



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 101/2016 – São Paulo, segunda-feira, 06 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6549

IMISSAO NA POSSE

0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCP. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

MONITORIA

0026401-40.2006.403.6100 (2006.61.00.026401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRA ALVES DA COSTA X RENATO AUGUSTO ALVES COSTA(SP216201 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016212-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETE GONCALVES PELICER

Defiro o prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0764485-70.1986.403.6100 (00.0764485-0) - ALCIDES GONCALVES X ANGELO OSWALDO MASTELINI X ANTONIO BENJAMIN DANIEL X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X DANIEL GADELHA X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA X CARIVALDO FIGUEIROA X EDGAR TEIXEIRA X ENIO ALVES FERNANDES X ESPERIDIAO GONCALVES X FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA X ISRAEL SANTOS X JACY PINTO COELHO X JOAO DOS SANTOS X JOAO PESSOA DE AQUINO RAMOS X JOAO VEIGA DO MARCO X JOSE ALVES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CAMILO NASCIMENTO X JOSE DE OLIVEIRA BARROS X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE GOMES CRUZ X JOSE HIGINO COSTA X JOSE MACIEL MELO X JOSE NELLO ORSOLON X JOSE OCTACILIO PEREIRA X JOSE PRADO FERREIRA X JOSE TEIXEIRA GONCALVES X LEANDRO DE OLIVEIRA PLUMA X MANOEL FRANCISCO FERNANDO FILHO X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARINO RAMOS ROBLEDO X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X PEDRO DOMENICH X RUBENS DE SOUZA X SEVERINO OLEGARIO DE SOUZA X WALDEMAR AUGUSTO PEREIRA X WALDYR CARVALHO SANTANNA X WALDYR DA SILVA PORTO X WALTER TELES X WILSON PINTO X ABDIAS MACIEL DA SILVA X AURELIO GONCALVES X CUSTODIO CAMAZ MOREIRA X DEORACY MESSIAS DE OLIVEIRA X DURVALINO DEOGLACIANO DOS SANTOS X JOAO BRASILINO RIBEIRO X JOAQUIM RODRIGUES DE SALES X JOSE CHAGAS FILHO X JOSE DA COSTA X MANOEL BENEDITO X PEDRO FERRAZ X PETRONILO JOSE DA COSTA X REGINALDO GONCALVES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0038709-70.1990.403.6100 (90.0038709-4) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006774-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006774-7) - PLASINCO LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040453-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040453-3) - JOAO RAFAEL DE LARA NETO X SUELY ALVES DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045791-40.1999.403.6100 (1999.61.00.045791-4) - ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X ANA MARIA DA ENCARNACAO CAMARA X MARIA CRISTINA FERNANDES X NILVA BREGGION(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002832-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002832-1) - EDVALDO DA SILVA ALVES(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009893-24.2003.403.6100 (2003.61.00.009893-2) - CRISTINA APARECIDA GALHARDO MOREIRA X ILDA KUBO X MARIA ELENA NIGRO DE OLIVEIRA X CECILIA ANTONIA URBAN DARIO(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a União Federal sobre a execução da sentença.

0019099-28.2004.403.6100 (2004.61.00.019099-3) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SOUZA BAPTISTA X BRASILIA THEREZA BAPTISTA X DOUGLAS SOUZA BAPTISTA JUNIOR X HELEIETE BAPTISTA COSTA(SP111130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0035637-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035637-8) - SATIPEL INDL/ S/A X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 1 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 2 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 3 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 4 X SATIPEL INDL/ S/A - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 1 X SATIPEL MINAS INDL LTDA - FILIAL 2 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIA 3 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 4 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 5 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 6 X SATIPEL MINAS INDL/ LTDA - FILIAL 7(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024656-59.2005.403.6100 (2005.61.00.024656-5) - ALESSANDRA ALVES COSTA(SP216201 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018766-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018766-8) - MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8) - ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017784-52.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X E-FOTOS LTDA(SP138468 - CARLA LOBO OLIM MAROTE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022188-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020672-91.2010.403.6100) NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

0008946-52.2012.403.6100 - VERA LUCIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006595-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-61.2013.403.6100) ALEXANDRE ADARIO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010762-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025778-58.2015.403.6100) LEONARDO DOS ANJOS TEIXEIRA(SP059868 - LINDOIR BARROS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

CAUTELAR INOMINADA

0015701-49.1999.403.6100 (1999.61.00.015701-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006774-7)) PLASINCO LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020672-91.2010.403.6100 - NESTLE INDL/ E COML/ LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

ACOES DIVERSAS

0654598-25.1984.403.6100 (00.0654598-0) - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A - EBE(SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO) X JOSE BENTO SOARES DE OLIVEIRA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6557

PROCEDIMENTO COMUM

0014917-47.2014.403.6100 - SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto às considerações trazidas pela União Federal às fls. 266/287. Int.

0008853-84.2015.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Tendo em vista a impossibilidade alegada pela perita nomeada à fl. 186, destituo a referida expert, conforme requerido à fl. 195. Assim, em face de não constar mais peritos na área de geografia no sistema AJG, determino a expedição de ofício à UNIFESP para que indique perito para realização da prova pericial de fl.182. Int.

0009086-81.2015.403.6100 - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto às alegações trazidas pela União Federal às fls. 104/119. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Int.

0021239-49.2015.403.6100 - JULIO FRANCISCO DOS SANTOS PINHEIRO(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0003514-13.2016.403.6100 - LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro a prova documental requerida pelas partes às fls. 82 e 110. Assim, defiro a expedição de ofícios às instituições financeiras mencionadas às fls. 116/117. Int.

0009161-86.2016.403.6100 - ROBERTO PALHARES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017126-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008801-16.2000.403.6100 (2000.61.00.008801-9) - IRENE MARIA CATOIRA DEZANI X JAIR DEZANI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA CATOIRA DEZANI

Dê-se vista à CEF sobre a resposta do Renajud constante às fls. 384/385. Int.

Expediente N° 6562

PROCEDIMENTO COMUM

0011308-28.1992.403.6100 (92.0011308-7) - COML/ SOGEMEC MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP074618 - DANILO ANTONIO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010324-29.2001.403.6100 (2001.61.00.010324-4) - CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP164840 - FABIO CESAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001675-50.2016.403.6100 - RITMIKA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de liberação do veículo, no prazo de 5 dias.

0005453-28.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9482

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012895-85.1992.403.6100 (92.0012895-5) - EDITORA FTD S/A(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X EDITORA FTD S/A X UNIAO FEDERAL X EDITORA FTD S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0050523-06.1995.403.6100 (95.0050523-1) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP051665 - MANUEL CARDOSO FERNANDES E SP206850 - VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10773

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014420-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALESCA AMARAL(SP357852 - CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE)

Defiro o pedido de fls. 37 para determinar que a carta precatória expedida em 21/09/2015 - e não retirada pela autora - seja enviada ao juízo deprecado por meio eletrônico, com cópia da referida petição e deste despacho.Por ocasião da transmissão da carta precatória, solicite-se que a autora seja intimada para o recolhimento das custas, conforme o requerido.Sem embargo do cumprimento da determinação supra, intime-se a autora a manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 38, protocolada pela ré.Cumpra-se, com urgência.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.^a VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5418

ACAO CIVIL PUBLICA

0024230-71.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Folhas 1909/1923: Defiro carga rápida, pela advogada ANDRÉIA BESSA, OAB/SP 325.571, na qualidade de terceira interessada. Após a devolução da carga por quem de direito, que sejam remetidos os autos para o GABINETE para tomar as providências cabíveis para a oitiva da testemunha ANA MARIA MARTINS em 15 de junho de 2016.Int. Cumpra-se.

0001693-13.2012.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X HIDEO OTA X DIRCE ARAKI OTA X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Vistos.Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FEDERAL inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPREMA CONSTRUTORA LTDA, H.O. CONSTRUTORA LTDA E CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em que a DPU, representando seus assistidos, arrendatários de imóveis do EDIFÍCIO SAFRA II, que celebraram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e que após dois anos após a entrega dos bens imóveis estes passaram a apresentar danos estruturais, que comprometeram a sua estrutura.O pedido foi julgado improcedente em relação à ré CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e julgado parcialmente procedente em relação às rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUPREMA CONSTRUTORA LTDA (massa falida), para reafirmar a tutela antecipada proferida, confirmando o dever de reparação dos vícios estruturais existentes no imóvel. A autora DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO interpôs recurso de apelação às folhas 971/975. Os réus MASSA FALIDA SUPREMA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também apresentaram recursos de apelação às folhas 981/986 e 987/1031 respectivamente. A DPU apresentou contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela CEF e MASSA FALIDA SUPREMA CONSTRUTORA LTDA.Interpostos recursos de apelação pela DPU, MASSA FALIDA SUPREMA CONSTRUTORA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, dê-se vista aos réus réus para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a DPU já apresentou as suas contrarrazões às folhas 1053.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista à DPU e ao Ministério Público Federal após a publicação da presente determinação.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0002895-83.2016.403.6100 - FEDERACAO DAS EMP DE TRANS DE PASSAG P FRET DO ES DE SP(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos.Folhas 306/350: Mantenho a r. decisão de folhas 264/271 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Folhas 354: Nada há que se decidir, tendo em vista que a autora da ação já efetuou o pagamento das custas complementares às folhas 298/299.Folhas 355/428: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações a ANTT (representada pela PRF - 3ª Região) nos termos do artigo 10 e 351 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência à ANTT (PRF - 3ª Região).Após, publique-se a presente determinação.Voltem os autos conclusos para novas deliberações.Cumpra-se. Int.Determinação de folhas 443:Nos termos do artigo 1º, III, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a ANTT intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 432/443, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Despacho de folhas 449:Vistos em Inspeção. Publique-se a r. determinação de folhas 431.Folhas 447/448: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da ANTT, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se

HABEAS DATA

0000586-89.2016.403.6100 - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0027403-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027403-8) - MOORE BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Folhas 419/424: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações União Federal, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001981-05.2005.403.6100 (2005.61.00.001981-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA FILHO(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 233/235: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações União Federal, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022496-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022496-3) - ANDRE LUIZ FIGUEIREDO DOS SANTOS MELLO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 295: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0031104-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031104-9) - DEBORAH FARINI SCIAMARELLA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 211: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a manifestação da União Federal, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008355-61.2010.403.6100 - CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIR E ORTOP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 190/191 e 197/200: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações União Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013295-69.2010.403.6100 - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 390/391: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0010109-67.2012.403.6100 - ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Vistos, Ciência às partes da baixa e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0021911-28.2013.403.6100 - DAFE SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0017485-36.2014.403.6100 - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0013252-59.2015.403.6100 - JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(PR008346 - SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA)

Vistos. Às folhas 618 o Juízo recebeu o recurso de apelação da EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, conquanto as custas fossem complementadas e apresentadas na via original as constantes às folhas 583. Como a empresa EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não complementou as custas, sequer apresentou no original das que se encontram às folhas 583 e o ato teria sido dado na vigência do CPC de 1973, o recurso acabou por ser julgado deserto (folhas 641). A EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA opôs embargos de declaração, às folhas 644/647, por entender que a decisão gerou dúvida, obscuridade e contradição, pelo fato do recurso de apelação ter sido recebido ainda que sem a via original das custas e a complementação das mesmas, tendo em vista que conquanto é uma conjunção concessiva. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Quando o Juízo recebeu, às folhas 641, o recurso da empresa, entendeu que a EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA deveria complementar as custas e apresentar nas vias originais as constantes de folhas 583. Contudo, realmente foi usado a conjunção concessiva conquanto ao invés de uma conjunção condicional como desde que ou sob condição de ou no caso de ou uma vez que ou etc. Acolho os embargos de declaração da empresa para reformar a r. decisão de folhas 618, determinando-se que onde se lê conquanto leia-se desde que, revogando-se a r. decisão de folhas 641. Providencie a EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA a complementação das custas e a apresentação das já pagas no seu original, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à PRF - 3ª Região e ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0019388-72.2015.403.6100 - MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA X MATRIZ COM.DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 114/119: Interposto recurso de apelação pela impetrada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0021306-14.2015.403.6100 - CONSORCIO PRO-SAUDE(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Vistos. Folhas 135/147: Interposto recurso de apelação pela impetrada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Levando-se em consideração a existência de interesse público manifestada previamente pelo Ministério Público Federal, dê-se vista àquele órgão para ciência; Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0021823-19.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 431/433: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às folhas 356.Int. Cumpra-se.

0023321-53.2015.403.6100 - THEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP302145 - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos.Folhas 93/94: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, após vista das partes e do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0024571-24.2015.403.6100 - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 142/143 Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0024763-54.2015.403.6100 - EMBRAER PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos.Folhas 272/295: Interposto recurso de apelação pela impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0025287-51.2015.403.6100 - ARNALDO PASMANIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 143/144: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da União Federal, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Int. Cumpra-se.

0025601-94.2015.403.6100 - VANDERSON BATISTA DOS SANTOS(SP214168 - RODRIGO QUEIROZ CACIATORI) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0026601-32.2015.403.6100 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 291/302: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da União Federal.2. Folhas 303/304: Deixo de apreciar o pleito da parte impetrante neste momento, aguardando-se o cumprimento do item 1 acima.Int.

0002150-06.2016.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 117/140: Interposto recurso de apelação pela impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002735-58.2016.403.6100 - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC X COSTA PEREIRA E DI PIETRO ADVOGADOS(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 220/248: Interposto recurso de apelação pela impetrante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Remeta-se cópia da presente determinação para o SEDI para que seja incluído COSTA PEREIRA E DI PIETRO ADVOGADOS (tributario@cpdadvogados.com.br), inscrito no CNJ nº 09.397.067/0001-22 e na OAB/SP nº 10676, conforme requerido às folhas 221, para que as publicações também saiam em nome do escritório.Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 266: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 249.Confirme o escritório COSTA PEREIRA E DI PIETRO ADVOGADOS o seu CNPJ para possibilitar o seu cadastramento completo no Sistema Processual da Justiça Federal.Após o fornecimento do CNPJ, providencie a Secretaria a atualização do Sistema.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 249.Int. Cumpra-se.

0003565-24.2016.403.6100 - LAIS DA SILVA RODRIGUES(SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP309541 - DANIELA SOLANO ARANDA)

Vistos. Folhas 38/86: Defiro a alteração do polo passivo da demanda conforme requerido pela parte impetrada.Remeta-se a cópia da presente determinação judicial ao SEDI, por correio eletrônico, para que altere o impetrado de REITOR DA UNIVERSIDADE - UNIP para VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0003787-89.2016.403.6100 - ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO E INFRAESTRUTURA DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - SP (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X BEST THERATRONICS, LTD.

Vistos.Folhas 588/592: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão da Oficial de Justiça.No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004175-89.2016.403.6100 - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Folhas 113/121: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações do SUPERINTENDENTE DA CEF, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004464-22.2016.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP024956 - GILBERTO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 92/103: Mantenho a r. decisão de folhas 76/78 por seus próprios e jurídicos fundamentos. É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09.Dê-se vista à União Federal (PFN). Publique-se a presente determinação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0005136-30.2016.403.6100 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 418/433 e 439/448: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006350-56.2016.403.6100 - RODRIGO EDUARDO FRESCA DE OLIVEIRA(SP325056 - FELIPE BUENO FLORES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Folhas 50/67, 184/185 e 224:Defiro a alteração do polo passivo da demanda para REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para as providências cabíveis.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0006478-76.2016.403.6100 - MARLENE DE CICCIO GODAU(SP151592 - MARLENE DE CICCIO GODAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 40/41: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da União Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006574-91.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, aduzindo a existência de omissão na decisão embargada, que deixou de se pronunciar sobre o artigo 74, 5º da Lei nº 9.430/96.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou para correção de erro material. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Trata-se de mandado de segurança impetrado requerendo o deferimento da análise do pedido de PER/DCOMP, bem como da restituição dos valores requeridos. A tutela foi deferida parcialmente, para determinar que a autoridade coatora procedesse à análise dos pedidos, no prazo de 30 dias, tendo em vista o transcurso do prazo de 360 dias previsto pela Lei nº 11.457/07.Referido diploma legal se trata de lei que trata especificamente sobre a questão do prazo relativo ao trâmite dos processos administrativos fiscais. Já o prazo previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 se trata de regra geral, de forma que o prazo aplicável é aquele previsto pela norma específica, ou seja, 360 dias. Tal entendimento já foi sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Nesse sentido, ainda:PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI N. 9.430/96. NORMA GERAL. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N. 70.235/72 E LEI N. 11.457/07. - O impetrante protocolou ambos pedidos administrativos em 12/01/12 (fls. 30 e 33) e somente depois da liminar deferida nestes autos, que foram protocolados em 12/05/14, é que o procedimento foi analisado, ou seja, passaram-se mais de dois anos para que a autoridade fiscal procedesse à análise de dois pedidos de compensação, o que não se coaduna com os princípios da razoável duração do procedimento administrativo, tampouco com o da eficiência da administração pública, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 em seu artigos 5, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente. - A Lei n. 11.457/07, que modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil, fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para os pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.138.206, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento que não é aplicável o prazo do artigo 74, 5, da Lei n. 9.430/96, porquanto trata-se de norma geral e, in casu, há norma específica sobre o processo administrativo fiscal, qual seja, o Decreto n. 70.235/72, modificado pela Lei n. 11.457/07, e que o prazo do artigo 24 da referida lei aplica-se também aos pedidos formulados antes da sua vigência. - Remessa oficial desprovida (TRF 3. REOMS 00083206220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015)Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 359/360, noticiando que o pedido de restituição já foi analisado e deferido em 2013, e que a restituição só não foi efetuada em razão da não consolidação do parcelamento da Lei nº 12.865/2013, ao qual o impetrante aderiu.Oportunamente, ao Ministério Público para parecer.

0006784-45.2016.403.6100 - VIP COMUNICACAO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão na presente data.Em 01 de abril de 2016 e 05 de maio de 2016 foram disponibilizadas as decisões de folhas 68/69 e 90 que determinaram à parte impetrante a regularização da inicial. Até a presente data não foi colacionado a guia original das custas iniciais constantes às folhas 64 e devidamente corrigido o polo passivo da demanda. Foi indicado como primeira autoridade coatora (folhas 91) o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, sendo que esta já é a segunda parte impetrada.Reitera-se novamente que a comprovação do pagamento das custas devem ser no seu original, não bastando a declaração de autenticidade, pois são peças específicas destes autos.Cumpra a parte impetrante integralmente os termos da r. decisões de folhas 68/69 e 90, sob pena de indeferimento da inicial, conforme já estabelecido às folhas 68/69 e 90.Int. Cumpra-se.

0006826-94.2016.403.6100 - PRISCILA NIEMEYER RODRIGUES(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por PRISCILA NIEMEYER RODRIGUES em face de ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em liminar, o direito de permanecer na classificação da remoção a qual foi qualificada, participando de todo o processo relativo ao Edital nº 11/15 para remoção para vaga a ser disponibilizada na GEX SÃO PAULO - SUL.Foi determinado, às folhas 112, que se remetesse o feito ao Juízo Distribuidor Federal de Brasília.A parte impetrante interpôs, às folhas 115/133, embargos de declaração por entender que a decisão de folhas 112 está em contradição com o disposto pelo STJ - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: RMS 36836 - SC - 2011/0278834-8, julgado em 19.06.2012 e publicado em 27.06.2012, T2 - SEGUNDA TURMA, que diz que a autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica o ato ilegal ou aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, sendo o Juízo se baseou em entendimento pretérito do STJ.Relata, a impetrante, ainda, que a Gerência Executiva de São Paulo - Centro, teria poderes para corrigir a ilegalidade praticada, levando-se em conta que o fundamento utilizado para excluir PRISCILA NIEMEYER RODRIGUES do concurso interno da remoção não estaria vinculada a nenhuma GEX e por ter comprovado que está vinculada a GEX CENTRO.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos declaratórios por serem tempestivos.Verifica-se que não houve contradição na r. decisão de folhas 112, pois, o Edital nº 11/PRES/INSS, de 26 de outubro de 2015, que abriu prazo para manifestação de interesse em remoção para os cargos de nível intermediário; o Edital 14/PRES/ONSS, de 16 de novembro de 2015, que tornou público o Resultado Preliminar das manifestações de interesse em remoção para os cargos de Nível Intermediário (Anexo I); o Relatório Geral de Manifestações de Interesse (Anexo II) e a Lista dos Servidores Contemplados em Exercício no Município de Destino (Anexo III) - folhas 21/83, todos foram atos no uso das atribuições da Presidenta do INSS, ou seja, a autoridade que deve constar no polo ativo desta demanda é somente a PRESIDENTA DO INSS, que se encontra em Brasília.Entende-se que quem tem poderes para corrigir a eventual ilegalidade apontada pela parte impetrante é quem no uso de suas atribuições tomou as decisões supra mencionadas, e neste caso foi a Presidenta do INSS.Registra-se, ainda, que inicialmente a indicada autoridade coatora era a PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (folhas 02) e posteriormente a parte impetrante em regularização do feito incluiu o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO.Rejeito os embargos de declaração da parte impetrante, pois não há contradição na r. decisão de folhas 112 que precise de reparos.Dê-se ciência à parte impetrante e cumpra-se a r. decisão de folhas 112.Int. Cumpra-se.

0007109-20.2016.403.6100 - JOSE LUIS PABLO MORA JENSEN(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Folhas 94/106: Mantenho a r. decisão de folhas 89 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 89. Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 129:Vistos.Publicue-se a r. determinação de folhas 109.Folhas 115:Cuida-se de ação mandamental impetrada por JOSE LUIS PABLO MORA JENSEN em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, em que se pretende a autorização para que seus procuradores possam levantar os valores constantes de sua conta vinculara do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.A liminar foi indeferida às folhas 29.Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu às folhas 115 a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.É o breve relatório. Passo a decidir.O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução.No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Remeta-se a cópia da presente decisão ao SEDI para que providencie a inclusão no polo passivo da demanda da CEF.Cumpra-se. Int.

0007377-74.2016.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 165: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal após a juntada das informações do DEINF. Folhas 174/201: Mantenho a r. decisão de folhas 147/148 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voltem os autos conclusos conforme determinado às folhas 149-verso. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 214: Vistos. Publique-se a respeitável determinação judicial de folhas 204. O Juízo corrigiu o valor da causa, às folhas 138/138, para R\$ 2.298.795,97 por corresponder a variação das provisões técnicas (folhas 129). Contudo, a parte impetrante, às folhas 142/146, complementou as custas para o valor máximo estabelecido na legislação, mas entende que o valor correto seria de R\$ 136.189,01 e pleiteou pela devolução das custas pagas a maior. Na r. liminar de folhas 147/149 o Juízo postergou a análise quanto ao pedido formulado relativo ao valor da causa após a prestação das informações. As indicadas autoridades coatoras prestaram as suas informações às folhas 166/173 e às folhas 205/213, sendo que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras de São Paulo (DEINF/SPO) apresentou planilhas ensejando valores totais referentes aos tributos COFINS e PIS. Tendo em vista as informações prestadas e os termos das planilhas da parte impetrante (folhas 126/130) e do DEINF (folhas 213), mantenho a atribuição do valor da causa em R\$ 2.298.795,97. Remeta-se a cópia da presente determinação por correio eletrônico para que o SEDI proceda a alteração. Como a parte impetrante pagou pelo valor máximo, não há que complementar as custas. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0008029-91.2016.403.6100 - MARIA ALZENIR DIAS GOMES (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Folhas 53/60: Cuida-se de ação mandamental impetrada por MARIA ALZENIR DIAS GOMES em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, em que se pretende a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A liminar foi indeferida às folhas 48. Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu às folhas 53 a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, em face da afetação que sofrerá em razão do julgamento nos presentes autos. É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016. Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução. No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária. Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Remeta-se a cópia da presente decisão ao SEDI para que providencie a inclusão no polo passivo da demanda da CEF. Cumpra-se. Int.

0008503-62.2016.403.6100 - TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO- DERAT/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 29/30: Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011); PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513). Sabe-se que, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, pode o Juiz alterar de ofício o valor da causa, conforme artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Contudo, no presente caso entendo que carecem elementos suficientes à correção de ofício do valor da causa, tendo em vista que a parte impetrante não juntou nenhum documento que permita auferir o valor dado à causa que foi de R\$ 1.000,00. Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando-se. A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015). Regularizados os autos, tornem conclusos. Defiro o aditamento da inicial. Remeta-se cópia da presente determinação ao SEDI para que providencie a alteração do pólo passivo da demanda para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Cumpra-se. Int.

0010000-14.2016.403.6100 - TH BRASIL SERVICOS DE INTERNET LTDA X PRIMEIROPAY S.A R.L.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Às folhas 196/197 a parte impetrante recolheu as custas no BANCO DO BRASIL no importe de R\$ 1.915,38 em 05.02.2016. O Juízo, às folhas 274, determinou que as mesmas recolhidas de forma correta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte impetrante recolheu novamente perante a entidade bancária correta (folhas 238) no valor de R\$ 1.915,38 em 16.05.16. Às folhas 271/272 requer a empresa TH BRASIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA E PRIMEIRO PAY S.A.R.L que seja expedido ofício ao BANCO DO BRASIL para autorizar a devolução dos valores pagos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro a restituição do valor de R\$ 1.915,38, pagos pela parte impetrante via GRU, perante o BANCO DO BRASIL, constantes às folhas 196/197. Contudo, para atender aos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, a parte impetrante deverá, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br encaminhar à Seção de Arrecadação, nos termos do artigo 2º: a) cópia da petição em que foi postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (folhas 271/272); b) cópia da GRU constante às folhas 196/197 (que contem a comprovação do pagamento que será restituído); c) cópia da presente determinação e; d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ da empresa impetrante que constou como contribuinte na GRU. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 266. Int. Cumpra-se.

0010304-13.2016.403.6100 - THAIS BARBOUR(SP156695 - THAIS BARBOUR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO PAULO - LIBERDADE(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por THAIS BARBOUR contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - LIBERDADE, objetivando concessão de liminar para que possa protocolar mais de um requerimento de benefício previdenciário por atendimento, sem a necessidade de agendamento. Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o seu direito de petição. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos,

assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00. Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitados isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, d.j. 25.06.2015) Não reconheço, assim, a plausibilidade do direito invocado. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento de mérito do writ, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei nº 12.016/09) e o fato notório de que, há muito, esse é o procedimento padrão da autarquia ao qual impetrante se sujeitou sem apresentar oposição. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C. Despacho de folhas 53: Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão na presente data. Publique-se a r. decisão de folhas 35/37. Folhas 41/52: É certo que o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da PRF - 3ª Região será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao INSS (PRF - 3ª Região) e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010461-83.2016.403.6100 - REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 248-verso: Tendo em vista que a parte impetrante desistiu da interposição de recurso, determino:a) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença;b) Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010986-65.2016.403.6100 - RENATA SOUZA DA SILVA(SP325550 - SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Vistos. Ciência da redistribuição do processo.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil:a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) fornecendo a contrafé (inclusive procuração, documentos, etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.3) trazendo cópia dos documentos pessoais da impetrante; a.4) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s); a.5) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita;a.6) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º c/c 320 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015; a.7) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de enovos apresentados para instrução .PA 1,02 b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011061-07.2016.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIGOR ALIMENTOS S. A. contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando, em liminar:a) a reinserção no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, na modalidade LEI11941-PGFN-DEMAIS-ART.1, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos;b) efetuar o depósito judicial das 101 prestações vencidas;c) que a autoridade coatora se abstenha de considerar como não adimplidas as prestações mensais vencidas até abril/2016, que foram recolhidas no valor mínimo autorizado pela Lei supracitada;d) que a autoridade coatora se abstenha de considerar como não adimplidas as parcelas mensais com vencimento a partir de maio/2016, cujo pagamento ocorrerá por meio de depósito judicial, considerando a data da consolidação como o dia 29/04/2016;e) a determinação de que os débitos inseridos no parcelamento não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal ou ensejem sua inscrição no CADIN.Informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, tendo efetuado o pagamento das prestações no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) previsto na Lei, até a consolidação do débito. Quando da consolidação, narra não haver sido disponibilizado quaisquer débitos para inclusão no parcelamento. Afirma que requereu a informar manualmente as inscrições que pretendia incluir no parcelamento, mas não possuía informações para elaborar cálculos relativos às parcelas que seriam devidas, de forma que continuou pagando as parcelas no valor mínimo.Em 26/03/2015 recebeu intimação para apresentar memória de cálculo relativa à consolidação do parcelamento. Informa ter peticionado informando não possuir maiores informações e requereu a consolidação.Sem nenhum outro tipo de movimentação no processo administrativo nº 19839.006191/2011-50, foi comunicada de sua exclusão do programa de parcelamento, sob o argumento de que não teria tomado as providências necessárias para regularização do parcelamento.Sustenta a presença de vícios no ato de exclusão, uma vez que não foi intimada da decisão proferida à fl. 635 do processo administrativo, pessoalmente ou por domicílio eletrônico.É o relatório.Recebo a petição de fl. 213 como aditamento à inicial.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à intimação ou não da impetrante da decisão que determinou a regularização da situação de seu parcelamento, bem como sobre os motivos que ocasionaram a sua exclusão, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à alteração do valor da causa para R\$ 131.579.481,66 (cento e trinta e um milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), nos termos de fl. 213.Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.I. C.

0011562-58.2016.403.6100 - FABIO JOSE DE MOURA(MG109711 - NADIA CAROLINE AGUIAR DE OLIVEIRA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG049323 - NORMA SUELI MENDES ROCHA E MG106435 - LIVIAM COSTA ELIAS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO JOSÉ DE MOURA contra ato do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, visando, em liminar, a determinação que a autoridade coatora proceda à sua imediata convocação e nomeação para o cargo de Oficial de Produção I, em Betim/MG. Narra ter sido aprovado para o cadastro de reserva para o cargo de Oficial de Produção I no Concurso 01/2013 promovido pela Liquigás. Em 2015, antes do fim do prazo do concurso em que foi aprovado, foi publicado o Edital nº 01/2015, disponibilizando novas vagas para o mesmo cargo. Sustentou, em suma, a impossibilidade de abertura de novo concurso público enquanto o prazo de validade do anterior ainda não tiver expirado. Afirma que a abertura de novo concurso transformou sua expectativa de direito à nomeação em direito pleno. À fl. 130 foi proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada para prestar informações, a autoridade coatora se manifestou às fls. 149/164, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a impossibilidade de impetração de Mandado de Segurança em face de ato de gestão. No mérito, aduziu que a classificação do impetrante para o cadastro de reserva não lhe dá o direito à nomeação, apenas à prioridade em relação aos novos concursados, enquanto durar a validade do certame prestado. Afirma, ainda, que durante a validade do Edital 01/2013 não ocorreram nomeações dos candidatos aprovados no Edital 01/2015, de forma que não há que se falar em preterição do impetrante. O Mandado de Segurança foi originalmente impetrado em Belo Horizonte/MG. Às fls. 170/171 foi proferida decisão em que aquele Juízo se declarou incompetente, uma vez que a autoridade coatora tem sede na cidade de São Paulo/SP, de forma que o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 178). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares alegadas pela autoridade impetrada. Tendo em vista a sistemática introduzida pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), não se verifica mais a possibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, os atos praticados por representantes de sociedades de economia mista, relacionados à seleção de pessoal por concurso público, não são considerados atos de mera gestão, sendo cabível a sua impugnação por meio de Mandado de Segurança. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. PETROBRÁS. PROCESSO SELETIVO. CONVOCÇÃO DO CANDIDATO. TELEGRAMA. FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos praticados por dirigentes e representantes de sociedade de economias mista, relacionados com seleção de pessoal - concurso público ou contratação - não são considerados de mera gestão, sendo impugnável através de ação mandamental. Precedentes. 2. É vedado revolver as razões de índole fático-probatória, adotadas pelo Tribunal de origem, para denegar o pleito do recorrente. Inteligência da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARESP 201300654594. Relator: Ministro Castro Meira. Data de publicação: 12/09/2013) Superadas, assim, as preliminares. Em 01 de julho de 2013 foi publicado o Edital Liquigás/PSP nº 01/2013, para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva em diversos cargos de nível fundamental, médio e superior (fls. 17/70). O Edital 01/2015 foi publicado em 30 de junho de 2015 (fls. 80/127), portanto, ainda na validade do concurso anterior, que teve seu prazo de validade prorrogado. Todavia, consoante jurisprudência consolidada do STJ, em se tratando de abertura de novo concurso público dentro do prazo de validade do certame anterior, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança por candidatos remanescentes é a data de publicação do edital do novo concurso (AgRg no REsp 733.394/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2009). No caso em tela, verifica-se que o impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança, originalmente em Belo Horizonte/MG, apenas em 20 de novembro de 2015. Desta forma, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a ocorrência de decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança (artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem conclusos. I. C.

0011903-84.2016.403.6100 - ADVOCACIA FERREIRA NETO (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADVOCACIA FERREIRA NETO contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos de sua exclusão do Refis da Copa, com o consequente restabelecimento da condição de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Narra ter optado pelo parcelamento de débitos não previdenciários pendentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (código DARF nº 4750), requerendo a sua inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa). Afirma que, quando da consolidação do parcelamento, não foi gerada guia DARF referente a saldo a pagar referente ao parcelamento. Acreditando que a consolidação foi concretizada com sucesso, continuou a recolher os DARFs referentes ao parcelamento, relativos aos meses de setembro a dezembro de 2015. Ante a impossibilidade de emissão de DARF relativo a janeiro/2016, informa que foi surpreendido com a notícia de que o parcelamento havia sido rejeitado na consolidação, por recolhimento a menor da parcela de antecipação. Sustenta não ter sido notificada da exclusão e não ter sido oportunizada a regularização da situação. Afirma, ainda, ter realizado todos os pagamentos de todas as parcelas, desde a inclusão do débito no parcelamento até o mês anterior ao da conclusão da consolidação. Sustenta, assim, a inexistência de causa que pudesse implicar na rescisão ou cancelamento do parcelamento. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que ensejaram a exclusão da impetrante do parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, entendo ser necessária a oitiva prévia da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, mormente sobre os motivos que ensejaram a exclusão da impetrante do parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014. Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar. I. C.

0011913-31.2016.403.6100 - GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224 parágrafo 3º do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);a.3) Como o valor atribuído à causa não traz correspondência ao conteúdo patrimonial da causa ou proveito econômico perseguido pela parte impetrante, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) corrijo de ofício o valor da causa inicialmente para o montante de R\$ 36.000,00 (média de R\$ 3.000,00 por mês), que seria o valor por 12 meses referente aos tributos questionados nos autos (fólias 97/229). Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que altere no sistema da Justiça Federal o valor da causa.Providencie a parte impetrante, o pagamento da diferença das custas nos termos da legislação em vigor;a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0011985-18.2016.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X MEMBROS COMISSAO PROCESSANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISPLINAR - PARQUE MATERIAL AERONAUTICO - PAMASP X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA/SP

Vistos em Inspeção.Folhas 37/38: Após a Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá inicialmente de 30.05.2016 a 03.05.2016, nos termos da Portaria nº 13 de 15 de abril de 2016, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20.05.2016 às folhas 23, a parte interessada poderá efetuar carga do presente feito para extração de cópias.Com a entrega do feito, providencie a Secretaria a remessa do feito ao SEDI para que sejam tomadas as medidas administrativas para redistribuição do feito.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 97:Vistos em Inspeção. Publique-se a r. determinação de folhas 39 e prossiga-se nos seus termos.Folhas 40/96: O pedido de aditamento da inicial da parte impetrante será apreciado pelo Juízo Competente.Int. Cumpra-se

0012225-07.2016.403.6100 - HELCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.3) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s);a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.a.5) É importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).Sabe-se que, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, pode o Juiz alterar de ofício o valor da causa, conforme artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Contudo, no presente caso entendo que carecem elementos suficientes à correção de ofício do valor da causa, tendo em vista que não há documentos comprovando o pagamento dos tributos questionados nos autos. Se a parte impetrante for apresentar os documentos, se ultrapassar de 100 (cem) folhas, deve ser em mídia no formato pdf. Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, também conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 508/597: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte requerente apresentar o comprovante de emissão das Apólices do Seguro Garantia perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. O desentranhamento da Carta de Fiança, constante às folhas 80/96, somente se dará após o aceite pela União Federal do novo Seguro Garantia, nos termos já estabelecidos às folhas 483/484 (decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 26.02.2016). Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 483/484.Int. Cumpra-se.Despacho de folhas 604:Vistos em Inspeção. Publique-se a r. determinação de folhas 598.Folhas 599/603: Conforme consta às folhas 598, o desentranhamento da Carta de Fiança (folhas 80/86), se dará somente após o aceite pela União Federal do novo Seguro Garantia, nos termos estabelecidos às folhas 483/484.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 483/484.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004441-76.2016.403.6100 - HUGO VICTOR SILVA DO NASCIMENTO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Folhas 27/37: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Interposto recurso de apelação pela requerente, cite-se por mandado a CEF para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 331, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016612-02.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP336263 - FABIO HARUO CHEL MATSUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos.Folhas 260/269, 272/274 e 275/277:Interpostos recursos de apelação da requerente e do requerido, dê-se vista à ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A para contrarrazões, no prazo de (15) dias, registrando-se que a União Federal já apresentou as suas contrarrazões (folhas 272/274).Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004070-15.2016.403.6100 - DMART COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra a parte requerente a r. determinação de folhas 35, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o prazo suplementar já se exauriu.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 35.Int. Cumpra-se.

0005615-23.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção.Folhas 233/238: Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para cientificação da r. sentença.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025882-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-21.2007.403.6100 (2007.61.00.002732-3)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 140/141: Providencie a parte exequente a comprovação de que os montantes depositados abarcaram o ICMS, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que se ultrapassar 100 (folhas) devem ser apresentadas em mídia no formato pdf, tendo em vista que é a MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA que pretende levantar parcialmente valores depositados a maior no feito principal e promoveu a presente ação. Após dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em face das alegações da parte exequente e dos documentos apresentados.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013891-68.2001.403.6100 (2001.61.00.013891-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X ALTERNATIVA CERTA PROMOCOES DE EVENTOS S/C LTDA(SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA

Vistos.Recebo a manifestação do MPF de folhas 558/563 como início ao cumprimento do julgado. Intime-se o IPAMA (executado/devedor) para efetuar o pagamento de R\$ 3.078.313,88, atualizada até o efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, além de condenação em honorários advocatícios de 10% sobre a quantia executada, nos termos dos artigos 513, parágrafos 1º e 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação.I.C.

0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão na presente data.Folhas 1295/1297:Nada há que se decidir, no momento, com relação a desconsideração inversa da personalidade jurídica, tendo em vista os termos do documento de folhas 1297 e da manifestação da CEF.Como o réu-devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (artigo 789 do Código de Processo Civil), a execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado (artigo 824 do Código de Processo Civil), e que apesar de intimado para efetuar o pagamento do montante da condenação (folhas 1225/1226) se quedou inerte. Então, foram- bloqueados e transferidos valores de suas contas correntes para a exequente (folhas 1259/1260 e 1280) e;- indisponibilizado o seu bem imóvel (folhas 1288, 1290).A exequente (CEF), às folhas 1295, requer a alienação do bem.Inicialmente, registra-se que o imóvel de folhas 1283/1284, possui a sua indisponibilidade decretada pelo Juízo e que a penhora de bens imóveis detém particularidades que exigem garantias adicionais, que no caso em tela são a intimação do cônjuge, avaliação e o registro da penhora.Como há que se satisfazer o crédito da exequente; o montante que foi transferido não atingiu ao valor do débito e; o bem imóvel de propriedade do réu-executado, de matrícula 24.583, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis no livro 2 - Registro Geral, já se encontra em situação de indisponibilidade por determinação deste Juízo, estabeleço:a) Que o réu-executado seja intimado da penhora nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça Federal;b) Que se intime, por mandado, a esposa do réu-executado, conquanto a CEF forneça sua identificação (nome, dados pessoais, endereço completo) e as cópias das peças necessárias para a sua instrução, no prazo de 15 (quinze) dias (inicial, sentença, Venerando Acórdão, trânsito em julgado, principais decisões inclusive esta, demonstrativos, etc.), nos termos do artigo 842 do Código de Processo Civil;c) Que seja intimado o réu-executado ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR, por mandado, para que compareça em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para assinar o termo de depositário fiel do imóvel de matrícula nº 24.583 (folhas 1283/1284) nos termos dos artigos 159 a 161 do Código de Processo Civil;d) Que no mesmo mandado do item c seja estabelecido que o Oficial de Justiça proceda à avaliação do bem imóvel de matrícula nº 24.583, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que será efetuada por Oficial de Justiça, devendo a CEF apresentar peças para a sua instrução, sendo que há que se apresentar certidão da vistoria e laudo, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil;e) Por fim, realizada a avaliação dar-se-á início aos atos de expropriação do bem, nos termos do artigo 875 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011242-08.2016.403.6100 - AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil: a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) indicando o endereço correto da parte requerida; a.3) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas nos termos da legislação em vigor; a.4) apresentando a guia de custas iniciais (folhas 30/31) no seu original com o seu devido pagamento; b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte requerente, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5420

PROCEDIMENTO COMUM

0046590-54.1997.403.6100 (97.0046590-0) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0017875-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de embargos à execução, cuja sentença transitada em julgado de fls.40/41, julgou procedente a demanda, declarando líquido para execução o valor apurado na planilha de cálculos da embargante(fls.05/10), no total de R\$ 2.314.383,42, atualizado até 08/2014, com a condenação do embargado ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 3.000.00, com fulcro no parágrafo 4º, do CPC. .PA 1,10. Às fls.43/47 foram opostos pela embargada recurso de embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls.40/41, pois deixou de constar na parte dispositiva ser beneficiária da gratuidade processual, conferida na fase de conhecimento dos autos principais em apenso(fls.184/185). Às fls.49/50 foi prolatada sentença rejeitando os embargos de declaração, por entender que a execução da verba honorária é questão a ser dirimida na fase de cumprimento de sentença pelo titular do título do crédito sucumbencial.Com o trânsito em julgado, foi aberta vista à embargante(PFN), que requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedido ao embargado e sendo deferido, a intimação da parte embargada para o recolhimento da verba sucumbencial no valor de R\$ 3.043,96, conforme planilha de cálculos de fls.56/57, no prazo de 15 dias, sob o código 2864(fls.54/55) Passo a decidir.Para uma melhor análise do pedido de fls.54/55, providencie a parte embarga, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua última declaração de imposto de renda. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido apresentado pela embargante, pfn, às fls.55/65.I.

0006603-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-28.2002.403.6100 (2002.61.00.002523-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE LEAO JUNIOR X JOSE ROBALINHO CAVALCANTI X MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data.Requerem os autores/embargados, em petição protocolada em 09/05/2016, a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (fls. 45/48), no montante de R\$ 356.582,50 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois Reais e cinquenta Centavos) posicionado para 02/2015.Citada nos termos do art. 730 do CPC, em 26/02/2016, com mandado juntado em 03/03/2016 (fl. 496 do apenso), a União Federal opôs Embargos a Execução em 22/03/2016. O processo foi distribuído por dependência em 30/03/2016.A executada entendeu ser objeto de impugnação o valor de R\$ 170.653,77 (cento e setenta mil, seiscentos e cinquenta e três Reais e setenta e sete Centavos), posicionado para 02/2015.Diante do exposto, defiro a expedição do ofício requisitório, na modalidade PRC, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, do valor considerando incontroverso.Para viabilizar a expedição da minuta, no prazo de 10 (dez) dias, determino que o segue:1. Indicação do nome e número do CPF de cada beneficiário que deverá ser acompanhado do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, em virtude da retenção do Imposto de Renda na fonte (Lei nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação. 2. Indicação do órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação(Ativo, Inativo ou Pensionista);3. Indicação do valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição.Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor.Para a expedição do ofício da verba honorária, deverá ser indicado o nome do patrono beneficiário da requisição.Cumpridos os itens acima, expeçam-se as minutas do ofício, abrindo-se para a vista das partes, na sequência.Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0050100-46.1995.403.6100 (95.0050100-7) - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033588-86.1975.403.6100 (00.0033588-6) - PEDRO DE MORAES X FELICIANO RODRIGUES LOPES X ARISTEU MARINHO FALCAO X PACHOAL DE OLIVEIRA DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X APARECIDO DAVID X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X TANCREDO ALVES SARDINHA X ANTONIA CANDIDA DE JESUS NASCIMENTO X BENICIA PEIXOTO DO NASCIMENTO X BENEDICTA PEIXOTO DO NASCIMENTO X PEDRO DE MORAES FILHO X ANTONIO DE MORAES X CARMEM DE MORAES MARQUES X CANDIDO DE MORAES X AURORA SILVA DE OLIVEIRA X CLEUZA SILVA GOMES X LAUDICEA SILVA RIBEIRO X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA X JOACIR OLIVEIRA SARDINHA X EUNICE DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X CELMA IRACEMA SARDINHA CORTICEIRO X ARACI SARDINHA MORAES X ARLETE SARDINHA X TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA X DULCINEIA DE OLIVEIRA SARDINHA LOBO X JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA SARDINHA X NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA CABRAL X CANTIDIO CABRAL NETO X EDSON FERNANDO CABRAL X RITA CRISTINA CABRAL X CRISTIANO CABRAL X GIOVANI CABRAL(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FELICIANO RODRIGUES LOPES X UNIAO FEDERAL X ARISTEU MARINHO FALCAO X UNIAO FEDERAL X PACHOAL DE OLIVEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DAVID X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CANDIDA DE JESUS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X BENICIA PEIXOTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTA PEIXOTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MORAES FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CARMEM DE MORAES MARQUES X UNIAO FEDERAL X CANDIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X AURORA SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLEUZA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL X LAUDICEA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA X UNIAO FEDERAL X JOACIR OLIVEIRA SARDINHA X UNIAO FEDERAL X EUNICE DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X UNIAO FEDERAL X CELMA IRACEMA SARDINHA CORTICEIRO X UNIAO FEDERAL X ARACI SARDINHA MORAES X UNIAO FEDERAL X ARLETE SARDINHA X UNIAO FEDERAL X TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA X UNIAO FEDERAL X DULCINEIA DE OLIVEIRA SARDINHA LOBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA SARDINHA X UNIAO FEDERAL X NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA CABRAL X UNIAO FEDERAL X CANTIDIO CABRAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDSON FERNANDO CABRAL X UNIAO FEDERAL X RITA CRISTINA CABRAL X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO CABRAL X UNIAO FEDERAL X GIOVANI CABRAL X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, providencie a secretaria a alteração da classe processual do feito, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando a juntada da documentação de fl.998, comprovando a regularização junto a Receita Federal da grafia do nome da exequente, ARACI SARDINHA MORAES, acolho o pedido de fls.995/996, para determinar a retificação da minuta de precatório nº 20150000068(fl.933/934), conforme definido nos itens 1 e 9 da decisão de fls.963/964.Dê-se vista à parte executada, AGU, sobre o teor da informação de fls.959/962, decisão de fls.963/964, minutas de fls.966/993 e deste despacho.Ciência às partes da minuta de precatório corrigida a seguir expedida. Não havendo impugnação da referida minuta e das demais expedidas às fls.966/993, convalidem-se e encaminhem-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Por fim, aguarde-se em secretaria o cumprimento do determinado no item 10 de fls.963/964.I.C.

0759793-62.1985.403.6100 (00.0759793-2) - C&A MODAS LTDA. X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA X REDEVCO DO BRASIL LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X C&A MODAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X REDEVCO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, considerando a documentação comprobatória juntada às fls.591/631, remetam-se os autos ao SEDI, por meio eletrônico, para alteração do nome da autora, CANDA CONFECÇÕES LTDA, fazendo constar:BSP EMPREENDIMENTOS LTDA. - CNPJ nº 49.464.860/0001-75.Cumprida a determinação supra, expeça-se a minuta de precatório complementar no valor de R\$ 463,46(quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 18/06/2007.Dê-se vista à parte executada, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o teor deste despacho e de fls.584/585. Ciência às partes sobre a minuta de precatório complementar, cujo beneficiário é a empresa-autora, BSP EMPREENDIMENTOS LTDA. Prazo: 10(dez) dias.Não havendo impugnação, convalidem-se as minutas de precatório complementar de fl.586, bem como, a minuta referente ao exequente, BSP Empreendimentos Ltda., com posterior encaminhamento eletrônico ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias. Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado os respectivos pagamentos. I.C.CONCLUSÃO DE 09.05.2016:Determino a retificação do valor requisitado e do valor total da execução, a fim de que reflita exclusivamente o montante de honorários sucumbenciais devidos a C&A MODAS LTDA., nos estritos termos dos cálculos de fls. 367-376 e 132-137, respectivamente.Intimem-se as partes da minuta retificada, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga o feito na forma da determinação de fl. 632.I. C.

0665051-35.1991.403.6100 (91.0665051-1) - EDSON NATAL BARSOTINI X JOSE CARLOS MALAVAZI X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X JOAO MOYSES CASTELO X FERNANDO RIGHETTI X MARIA DE LOURDES LANA MARION X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X I D BATONI LOPES LTDA X AMADEU LOPES BARBOSA X JOAO MOYSES CASTELO FILHO X JOAO LUIZ CASTELO(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDSON NATAL BARSOTINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MALAVAZI X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RIGHETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES LANA MARION X UNIAO FEDERAL X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X I D BATONI LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X AMADEU LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Accepto a conclusão nesta data.Fls.395/402: ciência aos exequentes EDSON NATAL BARSOTINI, FERNANDO RIGUETTI, I D BATONI LOPES LTDA., AMADEU LOPES BARBOSA, FRANCISCO ANTÔNIO DE FARIA, JOSÉ CARLOS MALAVAZI, MARIA DE LOURDES LANA MARION e GILBERTO CARLOS ALTHEMAN do pagamento relativo às requisições de pequeno valor em seu benefício, para que requeiram o que entenderem de direito.Saliento que o crédito a ser pago por meio do ofício requisitório nº 2014.0000122 (fl.342), em favor de Porcelana São João Ind.Com. e Transp. Ltda., será feito à ordem deste Juízo, em virtude das dívidas fiscais apontadas pela União Federal às fls. 362/364, a fim de assegurar a realização, se o caso, de medidas constritivas.Por conseguinte, transmita-se ao e.TRF3 o RPV, cuja minuta encontra-se à fl.342, em favor de Porcelana São João, imediatamente. Em razão da anuência da PFN (fl.356) transmitam-se, também, os requisitórios em favor de João Moisés Castelo Filho, João Luiz Castelo e Ermelinda Zanardi Castelo (fls.343/345), independentemente da publicação deste despacho.Informe a União Federal (PFN) quais providências está a tomar quanto às dívidas fiscais de Fernando Righetti, cujo crédito segue bloqueado, e Porcelana São João, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação dos valores em favor dos exequentes. Int.Cumpra-se

0736208-68.1991.403.6100 (91.0736208-0) - TETRA PAK LTDA X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TETRA PAK LTDA X UNIAO FEDERAL X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Fls.162/170: Defiro. Altere-se a minuta requisitória de fl.133 para constar a disponibilização a ordem deste juízo. Prossiga-se de imediato quanto a convalidação e transferência da referida minuta. Quanto à minuta de fls.134, referente aos honorários advocatícios, e considerando-se a regularizada da Sociedade conforme documentos carreados às fls.139/160, cumpra-se nos termos da decisão de fl.135.Após, intimem-se as partes.Cumpra-se.

0056627-14.1995.403.6100 (95.0056627-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050100-46.1995.403.6100 (95.0050100-7)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.241: dada a concordância da União Federal (PFN), declaro líquida a quantia apontada pela parte autora para satisfação da verba sucumbencial, no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posicionado para novembro/2013. Fl.243: expeça-se a minuta do ofício requisitório, no valor de R\$ 10.000,00, em favor do advogado indicado à fl.233, intimando-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Aprovada, convalide-se, encaminhando-a ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria (arquivo-sobrestado) o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

0058465-89.1995.403.6100 (95.0058465-4) - REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA X INSS/FAZENDA

Ante o comprovado pela exequente às fls.454/455, cumpra-se, integralmente, o determinado no despacho de fl.399. Ciência às partes da minuta de precatório juntada à fl.457. Não havendo impugnação, convalide-se e encaminhe-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à parte executada, União Federal(PFN) dos despachos de fls.409, 442/442 verso e 453. Prazo: 10(dez) dias.I.X.

0011759-77.1997.403.6100 (97.0011759-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-24.1996.403.6100 (96.0018904-8)) MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERCABAT BATERIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0059660-41.1997.403.6100 (97.0059660-5) - EVANDRO LISBOA FERNANDES X LINDALVA ALVES DE ABREU X LUZIMAR AVELINO DA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA REGINA BRESSANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 296/302: cadastrem-se os Drs. Donato Antônio de Farias e Almir Goulart da Silveira no sistema processual para recebimento de intimações, na qualidade de advogados dos autores, com exceção de Magali Romano de Oliveira (fl.243).realizados referiram-se à coautora Magali Romano de Oliveira.Entretanto, com relação à verba honorária, assiste razão ao peticionário de fls.296/301.Desta feita, defiro o pedido e determino a expedição de minuta de requisitório no valor de R\$ 509,11 (quinhentos e nove reais e onze centavos), conforme planilha de fls. 249/259, em favor do Dr. Almir Goulart da Silveira, intimando-se as partes nos termos do art.10, da Res. 168/2011.Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao e.TRF3, obedecidas as formalidades próprias.Aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento (em arquivo sobrestado).Int.Cumpra-se

0060415-65.1997.403.6100 (97.0060415-2) - CORINA ALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISABETE OZEKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS(SP336798 - NATALIA CRISTINA TAVARES TASTALDI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIRIAM OSHIRO X VERA CRUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CORINA ALVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ELISABETE OZEKI X UNIAO FEDERAL X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MIRIAM OSHIRO X UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0027691-71.1998.403.6100 (98.0027691-2) - AUDIMAR JOSE PONTES X ARNO HEMMER X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES DA SILVA X CARLOS BARBOSA PEIXOTO X CARLOS EDUARDO SANTORO X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X CELESTE MARIA BATISTEL SOARES X CELIA LUZIA RODRIGUES X CELINA YUMIKO TAMADA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUDIMAR JOSE PONTES X UNIAO FEDERAL X ARNO HEMMER X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X BERENICE RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BARBOSA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTORO X UNIAO FEDERAL X CELESTE MARIA BATISTEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CELIA LUZIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CELINA YUMIKO TAMADA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/330: expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos coautores: AUDIMAR JOSÉ PONTES, BENEDITO APARECIDO RIBEIRO, CÉLIA LUZIA RODRIGUES, CELINA YUMIKO TAMADA e TOMÁS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em secretaria (arquivo-sobrestado) o efetivo pagamento.Int.Cumpra-se.

0016484-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016484-9) - RICARDO FERIOZZI BACCI X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RICARDO FERIOZZI BACCI X UNIAO FEDERAL X EMERSON ULISSES GALVAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal ficam as partes intimadas das minutas de RPV expedidas às fls.351/352. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Tratando-se exclusivamente de PRECATÓRIOS, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes.No caso de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o até o pagamento.I.C.

0007565-87.2004.403.6100 (2004.61.00.007565-1) - JACOB JEHUDA FAINTUCH(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JACOB JEHUDA FAINTUCH X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 270, ficam as partes intimadas da retificação da minuta n.º 2016000019, na forma do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Informação de Secretaria de 03.06.2016: Nos termos do artigo 1º, V, e, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0024814-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024814-8) - NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA X LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, considerando a documentação comprobatória juntada às fls.330/334 e 339/356, remetam-se os autos ao SEDI, por meio eletrônico, para alteração do nome da autora, passando a constar como: NVRS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS LTDA - CNPJ nº 57.861.163/0001-86. Acolho o pedido de fls.328/329, reiterado à fl.338, na qual pleiteia a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios a favor da sociedade de advogados, pois verifico que na procuração juntada à fls. 335 há menção expressa de que todos os advogados substabelecentes e substabelecida são membros da sociedade de advogados, LOPES, PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme preceitua o art.15 da Lei nº 8.906/94. Para tanto, determino o envio por correio eletrônico ao SEDI para inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados: LOPES, PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 06.314.247/0001-69. Regularizados, determino: Proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, na modalidade RPV, referente as custas e aos honorários advocatícios, no valor total de R\$ 488,93 (quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), atualizado até 22/06/2012. Ciência às partes das minutas de RPV a seguir expedidas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos. I.C.

0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3) - CARLOS ROBERTO CORREA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CARLOS ROBERTO CORREA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o erro de transmissão de fl. 230, é imprescindível a informação do número de meses de exercício anteriores, para fins de retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente - RRA. Em que pese o exequente ter afirmado a inexistência de rendimento recebido acumuladamente (fl. 213), verifica-se, à fl. 197 (conta acolhida nos Embargos à Execução - fl. 200), que foram calculados rendimentos para as competências 11/2000 e 12/2000, além dos reflexos na gratificação natalina, a qual deverá ser computada como um mês de competência, na forma do artigo 37, parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.500/14. Assim, determino a retificação da minuta de fl. 221 para que passe a constar 3 (três) meses de exercícios anteriores para o fim de RRA. Tendo em vista a alteração relativa à incidência tributária, intime-se as partes da minuta retificada e, não sendo manifestada oposição, intimação das partes, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, prossiga o feito nos termos da determinação de fl. 218. I. C.

0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o feito encontra-se em fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Em primeiro lugar, verifico que a petição do autor juntada às fls.415/416, foi erroneamente endereçada a estes autos, tendo em vista tratar-se de matéria discutida nos Embargos à Execução nº0017875-06.2014.403.6100 em apenso. Assim sendo, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls.415/416, para entranhamento nos autos dos embargos. Ante o informado às fls.431/432, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para alteração do pólo ativo do feito, passando a constar como: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - CNPJ nº 61.699.567/00004-3. Considerando os dados fornecidos à fl.418, intime-se a patrona da parte autora, Dra. Márcia Regina Approbato Machado Melaré - OAB/SP nº 66.202, para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, sua data de nascimento, para preenchimento no corpo da requisição, por tratar-se de precatório de natureza alimentícia. Após, proceda a secretaria a expedição das minutas de ofício requisitório, nas modalidades precatório para o crédito principal e para os honorários advocatícios, no valor total de R\$ 2.314.383,42 (dois milhões, trezentos e catorze mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 08/2014, em cumprimento a sentença, transitada em julgado, exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0017875-06.2014.403.6100, trasladada às fls.427/428. Ciência às partes das minutas de precatório a seguir expedidas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, as referidas minutas serão convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.440: Em complemento ao despacho de fls.433/434: Passo a análise do pedido de fl.402: É cediço, conforme preceitua o art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados menção do nome da pessoa jurídica. No caso em tela, verifico que no instrumento de procuração juntado à fl.30, bem como nos substabelecimentos acostados às fls.211, 336, 391, 397, não há menção expressa de que todos os advogados substabelecidos e substabelecidos são membros da sociedade de advogados, Approbato Machado Advogados. Diante do exposto, deixo de acolher o pleito de fl.402, com relação a expedição do ofício precatório referente aos honorários advocatícios tendo por beneficiária a sociedade de advogados. I.C.

0023593-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023593-0) - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 1282-1284: ante a divergência entre o nome da empresa autora no sítio da Receita Federal do Brasil e aquele constante nos autos, o que resultou o cancelamento da requisição de pequeno valor (fls. 1277-1280), providencie a parte exequente a comprovação da alteração de sua razão social ou do cadastro na RFB, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, terá início o prazo prescricional da pretensão executiva, nos termos do artigo 921, parágrafos 2º e 4º, do CPC. A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. I. C.

0033806-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033806-7) - JOAO LUIZ GATTI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ GATTI X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a minuta de fl. 245, a fim de que passe a constar como crédito de natureza comum, haja vista que a condenação se refere à restituição tributária, que não se enquadra como verba de natureza alimentícia. Intimem-se as partes da minuta retificada, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação à minuta de fl. 246, transmita-se a requisição de pagamento. Aguarde-se em Secretaria os pagamentos. I. C.

0010345-48.2014.403.6100 - INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da União com os cálculos de fls.168/171, e nos termos do art. 535, 3º, I do NCPC, determino a expedição de minuta de ofício requisitório de pequeno valor - RPV, intimando-se as partes nos conforme art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Com a notícia da liquidação do RPV, venham os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se. fl.177 Suspendo, por ora, a expedição de requisitório retro. Apresente a exequente cópia da certidão de regularidade junto à OAB, bem como ato constitutivo da sociedade de advogados. Cumprida a diligência, encaminhe-se email ao SEDI para cadastramento da sociedade como exequente. Após, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado à fl.176. Na oportunidade, ainda, vista à União para que se manifeste quanto à execução de custas judiciais, promovida pela autora, conforme cálculo de fl.166/167, no valor de R\$ 1.915,38. Em nada se opondo, em relação às custas processuais, expeça-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5452

DESAPROPRIACAO

1514711-68.1968.403.6100 (00.1514711-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X TERRACO ITALIA S/A RESTAURANTE(SP286636 - LUCIANY THOMAZ)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0758318-71.1985.403.6100 (00.0758318-4) - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Compareça a autora em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Silente ou com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos (baixa FINDO), haja vista que já foi prolatada sentença de extinção da execução (fl. 676), sem interposição de recurso pelas partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 676.I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0049292-46.1992.403.6100 (92.0049292-4) - TRANSPPEED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUCOES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423883-86.1981.403.6100 (00.0423883-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Em análise mais detida do documento de fl. 259, verifico que o advogado Hamilton Dias de Souza (OAB/SP 20.309) substabeleceu, com reservas de iguais para si, os poderes que lhe foram conferidos à fl. 195 de forma diferenciada para os dois grupos de advogados indicados no instrumento. Para o primeiro grupo, foram substabelecidos todos os poderes; para o segundo, no qual está incluso o advogado Rodrigo Henrique Crichi (OAB/SP 314.889), foram substabelecidos, exclusivamente, os poderes para tomar ciência de quaisquer decisões, providenciar carga dos autos, retirar ofícios, alvarás, cartas precatórias e quaisquer outros documentos, bem como obter cópias. Logo, o referido advogado substabelecido não possui poderes para receber valores e dar quitação, os quais são necessários para que conste na guia de levantamento como pessoa autorizada a receber os valores objeto do alvará judicial. Registro que a retirada do alvará pode ser efetuada por qualquer pessoa, devidamente constituída nos autos, não sendo necessários poderes especiais para tal fim, não se confundindo a retirada do alvará com a autorização para o levantamento objeto do alvará. Revogo o despacho de fl. 260 e indefiro o pedido de fls. 257-258, no que tange à expedição do alvará em nome do referido advogado. Determino a imediata expedição do alvará em nome exclusivamente da empresa autora, cuja retirada poderá ser feita por quaisquer das pessoas constituídas nos autos. Ressalto que não haverá prejuízo para o levantamento por procurador constituído e com poderes para receber valores e dar quitação, desde que atendidas as exigências administrativas da instituição financeira depositária. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0659992-13.1984.403.6100 (00.0659992-3) - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TAKEDA PHARMA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0660156-75.1984.403.6100 (00.0660156-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0942507-19.1987.403.6100 (00.0942507-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0731325-78.1991.403.6100 (91.0731325-0) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0062229-88.1992.403.6100 (92.0062229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049292-46.1992.403.6100 (92.0049292-4)) TRANSPPEED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUÇOES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GETTI CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPPEED TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16999

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015207-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI CLEMENTINO GUIMARAES(SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por DAVI CLEMENTINO GUIMARÃES, em face de sentença proferida às fls. 456/458, que julgou extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido subsidiário e improcedente a ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta que a referida sentença padece de omissão, na medida em que foi reconhecida a realização de depósito e extinção do pedido de ressarcimento, sem resolução do mérito, porém, não houve ordem de desbloqueio do valor penhorado via BacenJud, o que implica em excesso de penhora. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Destarte, conheço dos embargos e os acolho para que o dispositivo da sentença passe a constar da maneira que segue: (...) Proceda ao desbloqueio de valores nos termos do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores-BacenJud, juntado às fls. 386. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006690-73.2011.403.6100 - CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença proferida às fls. 554/555, que reconheceu a ausência de interesse processual superveniente, tendo em vista a extinção do débito realizada na esfera administrativa. Sustenta que a referida sentença padece de omissão, vez que não há dispositivo determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como de contradição, ao determinar a aplicação do princípio da causalidade e fixar a sucumbência recíproca no arbitramento de custas e honorários advocatícios. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. De início, em relação às custas e aos honorários de sucumbência, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Destarte, conheço dos embargos e os acolho tão somente para que o dispositivo da sentença passe a constar da maneira que segue: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. No presente caso, é certo que houve o cancelamento do débito que ensejou a propositura da demanda, todavia, a cobrança apenas ocorreu em razão dos equívocos de preenchimento cometidos pela parte autora, o que justifica a aplicação da sucumbência recíproca. Assim, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas rateadas entre as partes. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0006984-57.2013.403.6100 - POLLYANNA REISHOFFER RINALDI(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por POLLYANNA REISHOFFER RINALDI, em face de sentença proferida às fls. 309/313, que julgou procedente a ação. Sustenta a primeira embargante que a referida sentença contém omissão, vez que não constou em seu dispositivo a declaração de nulidade do ato de licenciamento. Ressalta, ainda, que a referida sentença deixou de fixar o termo a quo para o cálculo de juros de mora. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. De fato, na fundamentação da sentença de fls. 309/313 há o exposto reconhecimento da nulidade da Portaria nº. 10/2013 do Comando do 8º Distrito Naval, que licenciou a autora por força da conclusão do estágio de instrução e serviço (IES) (fls. 311-verso). No mais, ainda que Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região preveja a aplicação de juros de mora a partir da citação, para que não parem dúvidas deve ser aclarado o dispositivo da sentença. Destarte, conheço dos embargos e os acolho para que o dispositivo da sentença passe a constar da maneira que segue: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nulidade da Portaria nº. 10/2013 do Comando do 8º Distrito Naval, que licenciou a autora por força da conclusão do estágio de instrução e serviço (IES); declarar a manutenção do vínculo militar da autora até a data da alta médica (04/04/2013); bem como reconhecer os períodos de estabilidade gestacional (26/02/2013 a 19/11/2013) e de licença-maternidade (20/11/2013 a 18/05/2014). Declara-se, ainda, os integrais direitos remuneratórios do período, nos termos da legislação, os quais restam convertidos em perdas e danos, a serem atualizadas desde os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora incidirão a partir da citação. (...) Outrossim, ressalto que, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de sentença proferida às fls. 221/225-vº, que julgou parcialmente o pedido. Sustenta que a referida sentença padece de omissão, uma vez que para convalidar o contrato de mútuo é necessário cancelar a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel e restabelecer a alienação fiduciária, porém, para tanto é necessário que este Juízo determine a expedição de ofício, tendo em vista que Cartório não aceita o pedido formulado pela parte. Menciona, ainda, que a r. sentença determinou que as despesas com a consolidação da propriedade poderão ser cobradas por vias autônomas, porém, como referidas despesas já haviam sido mencionadas na apreciação da tutela antecipada (fls. 90/94), requer seja declarado se por vias autônomas pode ser entendida como execução de sentença nesta ação. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. Acolho os embargos de declaração para aclarar o dispositivo, nos seguintes termos: Expeça-se ofício ao 14ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelar a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel e restabelecer a alienação fiduciária em garantia. No que diz respeito aos custos concernentes à consolidação da propriedade, observo que realmente há dissonância com o decidido em sede de tutela antecipada. Assim sendo, deve-se privilegiar a quitação de tais despesas nesta própria demanda, em razão da celeridade e do sincretismo processual. Ante as razões invocadas, conheço dos embargos de declaração e os acolho para determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro Público e, também, para determinar a possibilidade abatimento das despesas com a consolidação da propriedade na utilização do saldo de FGTS da autora, bem como, caso haja saldo em aberto, seja possível a cobrança pela CEF nestes próprios autos. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016254-76.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de sentença proferida às fls. 306/309, que julgou parcialmente procedente a ação. Sustenta a primeira embargante que a referida sentença contém erro material, vez que no texto constou equivocadamente autora quando deveria se referir à corré Rosimeri. Já a CEF alega que a sentença se mostra omissa, na medida em que deveria indicar expressamente o termo final da condenação fixada em seu dispositivo, de modo que a responsabilidade da ré deve ser somente até o trânsito em julgado. Requerem sejam acolhidos os embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram opostos tempestivamente. De fato, a decisão de fls. 306/309 se refere à autora em diversos momentos, a exemplo do quinto parágrafo de fls. 307-verso, bem como os dois primeiros de fls. 308-verso. Assim, deve ser retificada a sentença para que, na fundamentação, onde se lê autora, conste corré Rosimeri. No mais, assiste razão à CEF ao mencionar que a responsabilidade das rés pelos débitos condominiais deve ser somente até o trânsito em julgado da sentença, devendo qualquer período posterior ser cobrado em ação diversa. Nesse sentido: CIVIL - COTAS CONDOMINIAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I DO CÓDIGO CIVIL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - ADJUDICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE 1% DEVIDOS DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA - MULTA 2% - ART. 1.336, 1º DO CÓDIGO CIVIL - PARCELAS VINCENDAS NO CURSO DA AÇÃO - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1 - A relação condominial caracteriza-se como uma relação estatutária e não contratual, em que a convenção do condomínio, aprovada por 2/3 de titulares das frações ideais, obriga a todos os condôminos, estabelecendo os encargos. Cabe a cada condômino concorrer para as despesas condominiais, como determina a Lei 4.591/64, na sua cota parte, correspondente à fração ideal da unidade que lhe pertence, estabelecida em assembleia do condomínio, sendo desnecessária a apresentação de balancetes ou atas de assembleias para comprovar o direito do autor. 2 - A ré não demonstrou a existência de outros fatos impeditivos ou modificativos do direito autoral, como, por exemplo, a prova do pagamento do débito, ou a transferência da propriedade a terceiro. 3 - O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem, o que não se modificou nem mesmo com a alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16.1964, pela Lei nº 7.182, de 27.03.1984, respondendo o adquirente, inclusive, pelo pagamento das cotas anteriores à aquisição. 4 - Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaído sobre ela, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, cabendo-lhe o exercício de seu direito de regresso, através de ação própria, em face do suposto ocupante. 5 - As cotas condominiais constituem dívida líquida estampada em documentos do Condomínio, razão pela qual não são alcançadas pela regra geral, mas pela previsão específica do art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, prescrevendo em cinco anos. 6 - Os valores das cotas condominiais devem ser acrescidos de multa de 2%, ante os termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. 7 - Os juros moratórios devem ser calculados à base de 1% ao mês, aplicados desde o vencimento de cada parcela, assim como a correção monetária. 8 - Incluiu-se na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 290 do CPC, devendo-se restringir o seu alcance, para fixar como data limite de inclusão das parcelas vincendas, aquela do trânsito em julgado da decisão, uma vez que os efeitos da coisa julgada material não podem alcançar dívidas ainda não contraídas. 9 - Recursos parcialmente providos. Sentença reformada para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas devidas e incluir as parcelas vincendas na condenação até a data do trânsito em julgado da sentença. (TRF 2ª Região, AC 200951170025884, AC - APELAÇÃO CIVEL - 521725, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 02/07/2012 - negritei) Destarte, conheço dos embargos e os acolho para que o dispositivo da sentença passe a constar da maneira que segue: Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagar as prestações condominiais vencidas e não pagas desde 27.10.2009, bem como as vincendas até o trânsito em julgado desta sentença, as quais devem ser atualizadas nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. (...) Outrossim, ressalto que, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013920-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRASSUNUNGA

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 70/71, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 64/65-vº, que julgou extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de vícios na medida em que deveria ser julgado o mérito e não por perda superveniente. Requer, ainda, seja apreciado o pedido de condenação dos réus no pagamento de perdas e danos causados em função do esbulho praticado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a extinção do feito em face da perda superveniente do objeto. Outrossim, descabido o pedido de condenação dos réus em honorários advocatícios, uma vez que são invasores desconhecidos, como bem qualificou a autora em sua exordial. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 17021

PROCEDIMENTO COMUM

0010745-91.2016.403.6100 - VILSON ENSABELLA BELLIM(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL - SPU

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada visando a suspensão da inscrição do débito de laudêmio referente ao imóvel RIP nº. 6213.0008374-39 na Dívida Ativa da União, mediante depósito judicial do valor de R\$ 50.787,06. A inicial foi instruída com documentos. O depósito judicial consiste em medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu. Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito. Assim, defiro o depósito judicial do débito em discussão, no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário, devendo a ré abster-se de inscrever o débito na Dívida Ativa da União, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados nos autos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas. Defiro a tramitação com prioridade. Anote-se. Ao SEDI para ratificação do polo passivo nos termos desta decisão. Cite-se e intime-se.

0011787-78.2016.403.6100 - INGEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MG102145 - BERNARDO HENRIQUE MACIEL FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): - O complemento do recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0012103-91.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS MORENO VARGAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Manifeste-se a ré, previamente, acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012219-97.2016.403.6100 - ALAN NAOR DA SILVA X ANA LUCIA LAMANERES GORI X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO HELDER VIEIRA X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA X CLAUDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA Mouro X DEISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS X DESOLINA RICARDO DOS SANTOS X GILBERTO MAGALHAES X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE VICENTE PEREIRA X LAZARO MARCOS X PAULO ALVES TEIXEIRA X RENE RAMOS DE OLIVEIRA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X VALDECI DONIZETI DOS SANTOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando que o caso envolve litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: (...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Inteiro Teor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL TURMA RECURSAL Processo: 2002.71.00.002716-0 Recorrente: INSS Recorrido (a): Florencio Romualdo de Avila e outros Origem: 2.º Vara do Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS Relator (a): Salise Monteiro Sanchotene (...) II - VOTO A preliminar de incompetência do juizado especial não merece acolhida. O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa. Na presente demanda cada um dos autores deduz pedido fundado em relação jurídica independente. O litisconsórcio havido é facultativo e simples. Vale dizer, cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Autarquia Previdenciária, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Deste modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais em face da autarquia demandada. Esta a lição de Moacyr Amaral dos Santos, em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: O processo mais simples tem por conteúdo uma lide entre dois sujeitos, e, pois, nele atuam um autor e um réu. Mas a lide pode ser entre diversos sujeitos, ou, ainda, várias lides entre diversos sujeitos podem cumular-se no mesmo processo com pluralidade de partes, sejam vários autores e um réu, ou um autor e vários réus, (...) (op. cit., 10ª edição, ano 1985, 2º volume, p. 2, - grifei). Ademais valor da causa de que trata o referido art. 3º não se confunde com valor da condenação, tampouco com valor da execução, tendo em visto o que dispõe o 4º do art. 17 do referido diploma legal. (...) (JEF - RECURSO CÍVEL Processo: 200271000027160/RS - 1ª Turma Recursal - RS - Data da decisão: 06/05/2002 Documento: Relator(a) Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene). Assim, considerando que o valor da causa para cada litisconsorte é inferior a sessenta salários mínimos, a teor do art. 10 do Novo Código de Processo Civil, justifique a parte autora a propositura da presente ação nesta Justiça Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012090-92.2016.403.6100 - MARIA JUCINEIDE DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação dos valores depositados na conta vinculada de FGTS da impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 04.02.2003, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/36). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que, sendo originalmente contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Alega a impetrante que a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, chegou a enviar um representante ao local de trabalho da impetrante, para tentar convencer a ela e demais funcionários do Órgão municipal de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Adentrando o mérito da demanda, saliento que, a despeito da judiciosa argumentação formulada pela impetrante, há expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, ante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990. Ainda que assim não fosse, vislumbra-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0012193-02.2016.403.6100 - EDUARDO DE SOUZA BRITO JUNIOR(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 17022

MANDADO DE SEGURANCA

0026477-49.2015.403.6100 - BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela impetrante, às fls. 135/158, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 119/122-vº, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do NCP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 17023

PROCEDIMENTO COMUM

0012180-03.2016.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos, em decisão. Pretende o autor a concessão de tutela antecipada de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos que estão sendo cobrados pelo réu, bem como da inscrição na Dívida Ativa da União e de qualquer execução do valor. Alega o autor, em síntese, que consiste numa instituição financeira registrada no Banco Central do Brasil e, portanto, não se sujeita à fiscalização do réu. Aduz que, no entanto, o réu está exigindo do autor o pagamento de anuidades. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC. No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a tutela será concedida quando (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Economia é obrigatório apenas às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. No caso em exame, o objeto social da empresa não se enquadra nas atividades que exigem o registro perante o CORECON, uma vez que se trata de uma corretora de títulos e valores mobiliários sujeita à fiscalização do BACEN. Trata-se, portanto, de serviços que envolvem intermediação em operações financeiras, atividades próprias de instituição financeira nos termos da Lei n.º 4.595/64. Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 3º da Resolução CMN n.º 2.122/94, há descrição das atividades executadas pelo autor, como a compra, venda, refinanciamento e administração de créditos garantidos por hipoteca ou pela alienação fiduciária de bens imóveis, próprios e de terceiros. Logo, são atividades fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional, não configurando atividade típica daquela fiscalizada pelo réu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO PROFISSIONAL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCABIMENTO - LEI 6.839, DE 1980, ART. 1º - LEI 4.595/64 E ART. 2º, 2º DA LEI 6.099, DE 1974 - SÚMULA Nº 79/STJ - PRECEDENTES. - O só fato de abrigarem economistas, não obriga as empresas operadoras de arrendamento mercantil a registro no Conselho Regional de Economia; subordinam-se, sim, à fiscalização do Banco Central. - Os bancos comerciais, pela possibilidade jurídica de praticarem também as operações de arrendamento mercantil, não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 199700002063, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ DATA:08/03/2000). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00136237220054036100, Rel. Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009). Outrossim, o perigo de dano evidencia-se, na medida em que o autor está sujeito à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, caso não efetue o recolhimento das anuidades a ser cobradas pelo réu, o que poderá prejudicar o exercício regular de suas atividades. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que se abstenha de exigir da autora o pagamento de anuidades ou multas por falta de registro obrigatório, até ulterior decisão deste Juízo. Oportunamente, ao SEDI para retificação da classe processual com observância das regras do Novo Código de Processo Civil e dos atos normativos internos. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 17024

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002208-0) - YASSUO YAMAMOTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0023388-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023388-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DECK COM/ E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls.128/130: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 133/133vº.

0025976-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025976-7) - EXTERNATO AGNUS DEI LTDA - EPP(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013406-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013406-9) - DIONEIA NUNES DA SILVA GARCIA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 657/658: Ciência à parte autora.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, bem como o montante relativo aos honorários advocatícios correspondente ao valor depositado às fls. 658 e, ainda, a proporção cabente a cada autor do referido montante.Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e do seu patrono relativamente aquele depósito.Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0022684-15.2009.403.6100 (2009.61.00.022684-5) - LEANDRO PACHECO BORGES(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 149/153: Manifeste-se a CEF.Int.

0014664-98.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 249: Vista à parte autora.Nada requerido pela parte autora em relação ao cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 243, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003209-83.2003.403.6100 (2003.61.00.003209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719757-65.1991.403.6100 (91.0719757-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LESSIO SOUZA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Fls. 243/244: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080018-28.1977.403.6100 (00.0080018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MILTON DE CARVALHO FILHO X DEA MARIA CARVALHO(SP017244 - JOSE EDUARDO MESQUITA PIMENTA E SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA)

Fls. 136/143: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista que já consta a penhora do referido imóvel, conforme auto de penhora de fls. 33.Int.

0001720-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001720-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA - ESPOLIO

Fls. 177/183: Defiro.Processe-se a habilitação na forma requerida.Citem-se os herdeiros LUCINEI VIEIRA DE SOUZA, LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO e ESPÓLIO DE VERÔNICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, representado pelo inventariante Victor Vieira de Azevedo, nos termos do art. 690 do CPC, nos endereços indicados às fls. 177/177º.Int.

0001452-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRIFFE AMERICA IMPORTACAO DE VESTUARIO LTDA X DANIEL MALBET

Tendo em vista a certidão de fls. 101, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032312-09.2001.403.6100 (2001.61.00.032312-8) - TANIA DE MELO VALENTE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a sentença de improcedência nos autos da Ação Ordinária nº 0000550-38.2002.403.6100 (fls. 250/265), mantida pelo V. Acórdão de fls. 313/319 (numeração daqueles autos), defiro o requerimento da CEF às fls. 121.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri - SP solicitando o cancelamento de prenotação certificada na matrícula do imóvel sob nº 201.055, efetuada em 20/12/2001 no livro 01 de Protocolo Oficial (matrícula nº 44107).Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0031743-96.1987.403.6100 (87.0031743-8) - SALATIEL PEREIRA DA SILVA(RJ163857 - MARIANA SAMPAIO GARRIDO E RJ123720 - ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X FERNANDO ANTONIO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE LIMA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP228393 - MARISILVA ZAVAN) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO

Fls. 522/533: Cumpra a parte Reclamante o despacho de fls. 520, terceiro e quarto parágrafos, uma vez que a documentação acostada aos autos diz respeito apenas ao contrato social da sociedade de advogados.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 534º, manifeste-se a parte Reclamante nos termos do despacho acima indicado, primeiro parágrafo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CECILIA CAVALARI FERNANDES X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CAVALARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO E SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 353, proceda-se à transferência do montante bloqueado às fls. 350/350º, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 350/350º, para conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265, vinculada a este Juízo. Após, solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente aos montantes transferidos.Tendo em vista o crédito remanescente existente em favor da CEF e considerando o requerimento de fls. 352, proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD sobre a existência de eventuais veículos registrados em nome dos executados CECILIA CAVALI FERNANDES, CPF nº 103.571.378-09 e ELISIO SEDANO FERNANDES, CPF nº 365.643.038-15 bem como imóveis registrados em nome dos mesmos junto ao sistema ARISP.Outrossim, defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados.Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista à CEF. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de transferência de valores juntado às fls. 356/358, da certidão de fls. 359, da consulta ao sistema INFOJUD de fls. 360/377 e da consulta ao sistema ARISP de fls. 379/397.

IMISSAO NA POSSE

0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON FREITAS NEVES JUNIOR

Fls. 202/206: Ciência à CEF. Tendo em vista o requerimento da CEF às fls. 190, quarto parágrafo, proceda-se a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de NELSON DE FREITAS NEVES JUNIOR, CPF 495.359.948-91. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta ao sistema INFOJUD de fls. 208/211.

MONITORIA

0006667-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DULCE VITA COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESPORTISTAS E CONVENIENCIA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 208/210, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

0014535-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CAREZZATO

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, no que tange ao cumprimento de sentença, cumpra-se a determinação relativa à intimação pessoal do(s) executado(s), consignando-se no mandado/carta precatória a advertência relativa ao acréscimo de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, da Lei n.º 13.105/2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-57.1995.403.6100 (95.0001748-2) - JOAQUIM DE MORAIS FEITOSA FILHO(SP091296 - ARIOSVALDO SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0012077-16.2004.403.6100 (2004.61.00.012077-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005626-72.2004.403.6100 (2004.61.00.005626-7)) CEDE ALIMENTOS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0022334-03.2004.403.6100 (2004.61.00.022334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027140-57.1999.403.6100 (1999.61.00.027140-5)) ERIC BUENO FARIA SALGADO X TARSO BUENO BATISTA DE SOUZA X MARCELO EMIDIO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA BESERRA X DENISE DE AZEVEDO BESERRA X ALICE AMELIA PARADA MEIRA X ANTONIO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA X CESAR TAKABAYASHI X RENATO TAKABAYASHI X ADHEMAR OLIVEIRA SOUZA X MARGARIDA VENDRAME SOUZA X ELSON CARLOS DA SILVA X PAULO DA SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAMERATO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JAWA IMOVEIS S/A X CAPORRINO, VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CONSTRUFIX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CAPORRINO X ELENICE LOPES CAPORRINO X NILSON PERY TARGA VIEIRA(SP035848 - WAGNER GHERSEL) X MARIA ELENA MEREGE VIEIRA X SILVANO BRUNO TIBERIO JULIANO BENEDETTI X SOBRINC-SOCIEDADE BRASILEIRA DE INCORPORACOES S/C LTDA X MARAN - ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que, com o trânsito em julgado, não subsistem mais motivos para o processamento conjunto das ações n.º 0021643-86.2004.403.6100, 0022334-03.2004.403.6100, 0022332-33.2004.403.6100 e 0029393-42.2004.403.6100, desapensem-se os autos. Ciência às partes do retorno do feito da Instância Superior. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 566/570, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010630-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010630-5) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 401/402, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, parágrafo terceiro, do CPC.Int.

0008369-50.2007.403.6100 (2007.61.00.008369-7) - IDA DE ANDRADE X MAURILLO DE OLIVEIRA CASTRO X BENEDITA FERREIRA DA SILVA X ELVIRA VILARINO X FRANCISCA PEREIRA DE LAZARI X IRENE APARECIDA VIEIRA GILDES X MARIA DOS ANJOS TARANTOLA X NEUZA DE ASSIS SANTOS X NILDE MENTONI GUEDES X NILZA PEREIRA DE JESUS X MARIA LUIZA RIBEIRO ROMELLI X BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO BERNARDES X BENEDICTA DO CARMO MARTINS MUNER X CARMELINA DE ANDRADE ALVES X MARIA ARRUDA DA SILVA SANCHES X MARIA HELENA GOMES DA SILVA X IZAURA ALVARENGA MINALI X APARECIDO MOREIRA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 868/872: Manifestem-se as partes.Int.

0010658-09.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO PINTO RIBEIRO(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Fls. 108: Defiro a juntada de novos documentos até o término da instrução.Providencie a União Federal cópia integral do processo administrativo que originou a inscrição nº 80.1.14.001391-02, no prazo de 20 (vinte dias).Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 111/128.

0026597-92.2015.403.6100 - BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP068913 - MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013761-05.2006.403.6100 (2006.61.00.013761-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP220500 - CARLA CARRIERI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca das manifestações de fls. 192/194 e 195/196, nos termos do despacho de fls. 189.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009654-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA WINTER(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Fls. 111: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de SABRINA WINTER, CPF 234.499.058-56. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta INFOJUD de fls. 113/115.

CAUTELAR INOMINADA

0006304-78.1990.403.6100 (90.0006304-3) - FREIOS VARGAS S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 217: Prejudicado, tendo em vista o alvará de levantamento nº 38/2016 liquidado juntado às fls. 220.Fls. 218/219: Manifeste-se a União Federal, informando o código de receita a ser utilizado.Após, e em resposta ao ofício nº 2450/2016/PA Justiça Federal/SP, oficie-se à CEF informando o código a ser fornecido para fins de cumprimento do nosso ofício nº 18/2016.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024675-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024675-6) - LAZARO MELARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO MELARE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das manifestações de fls. 208/20, 210/2011 e 212/213, nos termos do despacho de fls. 207.

0020400-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PRIOLLI JUNIOR(SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON PRIOLLI JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada das certidões de fls. 145, nos termos do despacho de fls. 144.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0021075-89.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INCERTOS E DESCONHECIDOS

Fls. 379/382: Defiro. Oficie-se à Municipalidade de São Paulo, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 382/382vº. Com a resposta, dê-se vista ao autor e aos Ministérios Públicos Federal e Estadual e, ao após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 17026

PROCEDIMENTO COMUM

0530752-05.1983.403.6100 (00.0530752-0) - ZF DO BRASIL LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 792/809: Ciência à parte autora. Tendo em vista o quanto exposto, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o desbloqueio do montante pago através do Precatório nº 20130132014 (fls. 789). Confirmado o desbloqueio, dê-se ciência à autora ZF DO BRASIL LTDA. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

0942036-03.1987.403.6100 (00.0942036-3) - LUDGERO ANTONIO PALMA E SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Publique-se o despacho de fls. 879. Fls. 881/883: Ciência ao autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 879. Fls. 885/886: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, homologa a renúncia aos valores excedentes do crédito a receber por meio de RPV (requisição de pequeno valor), até o limite de R\$ 52.800,00, valor posicionado para junho de 2013, referente aos honorários advocatícios dos autores Banco Santander Brasil S.A e Tokio Marine Seguradora S/A. Expeça-se ofício requisitório em favor da sociedade de advogados W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA, CNPJ nº 04.090.525/0001-16, nos termos do artigo 85, parágrafo 15, do CPC, constando a indicação do patrono de fls. 886, observando-se o montante acima indicado. Fls. 887: Prejudicado, uma vez que os extratos de fls. 876 e 878 referem-se ao pagamento do requisitório nº 20100082853 em favor do Banco Santander (Brasil) Sociedade Anônima, cujo levantamento foi deferido nos termos do despacho de fls. 879. No mais, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 805 referente à autora TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA. Int. Despacho de fls. 879: Fls. 840/875: Itens i e iii: Em primeiro lugar, dê-se ciência às partes dos depósitos noticiados às fls. 876 e 877/878. Não havendo oposição e, em face da manifestação da União, às fls. 837, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 755, com a expedição de alvará de levantamento, inclusive quanto aos depósitos comprovados às fls. 876 e 878, observando-se o patrono indicado às fls. 842. Item ii: Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 805. Item iv: Esclareçam os autores qual(is) advogado(s) e/ou Sociedade de Advogados deverá constar como beneficiário da requisição relativa aos honorários sucumbenciais, discriminando o valor cabente a cada um, se for o caso, tendo em vista a renúncia manifestada às fls. 843 (item 13). Int.

0743544-26.1991.403.6100 (91.0743544-4) - NILTON ALVES PEREIRA X OMIR ANTONIO DOS SANTOS X ROSARIA MARIA LASELVA MUNHOZ X SERGIO SALETE PAZ X SIDIVAR CANDIDO FERREIRA X WALTER ALFIERI(SP107050 - NADIA HISSAKO HORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 302/306.

0028123-03.1992.403.6100 (92.0028123-0) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 667/667: Requer a parte autora sejam aceitos os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 647/650 sob o argumento de que não houve qualquer decisão que alterasse os critérios destes cálculos. Observe-se que a decisão de fls. 628/628vº foi atacada por meio do recurso de Agravo de Instrumento nº 0007061-62.2015.403.0000, o qual, em um primeiro momento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório, bem como determinou a cessação dos referidos juros na data do trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos, ou, se houver, do trânsito em julgado dos embargos à execução. De acordo com esta primeira decisão, foram elaborados os cálculos de fls. 647/650, que, em suma, aplicaram os juros de mora em continuação no período entre a data da conta acolhida e o trânsito em julgado dos embargos. Posteriormente, sobreveio decisão nos autos do referido Agravo negando seguimento ao mesmo (fls. 662/664). Desta forma, restabelecem-se os efeitos da decisão de fls. 628/628vº e, conseqüentemente, a necessidade da elaboração de novos cálculos, a fim de que sejam aplicados os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo. Portanto, resta acertado o requerimento da União Federal às fls. 666, item 2 no tocante à necessidade de remessa dos autos à Contadoria para readequação dos cálculos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 628/628vº. Int.

0009735-81.1994.403.6100 (94.0009735-2) - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 328/329: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 0020211-43.2005.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Fiscal. Comunique-se ao Juízo Solicitante nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação do Juízo solicitante da penhora. Int.

0031520-55.2001.403.6100 (2001.61.00.031520-0) - HECTOR X - SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP183246 - SIMONE FOYEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 307: Defiro. Expeça-se mandado para intimação do depositário JOSÉ SANTOS DE JESUS a fim de que apresente os bens depositados, conforme auto de penhora de fls. 248, ou proceda a sua restituição, em valor devidamente atualizado, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no art. 161, parágrafo único, do CPC. Isso porque, o depositário é um auxiliar do Juízo e, com isso, assume o dever de zelar pelo bem penhorado até que levantada a constrição ou determinada a entrega a determinada pessoa, resultando patente afronta a própria dignidade da Justiça, bem como a autoridade de suas decisões, a adoção de conduta em sentido diverso da imposta pelo magistrado. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM ARREMATADO. DEPÓSITO DO VALOR DA ARREMATACÃO PELO DEVEDOR. ENTREGA DO BEM OU VALOR EQUIVALENTE PELO DEPOSITÁRIO. VALOR DE MERCADO. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. O artigo 694 do Código de Processo civil dispõe que assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável. Portanto, incabível a remição estando perfectibilizada a arrematação. 2. Assinado o auto de arrematação e expedida a respectiva carta, cabe ao depositário judicial a transferência da posse do bem arrematado. Caso seja inviável a entrega, deve ser depositado valor equivalente, a ser apurado em nova avaliação (valor de mercado). 3. Infundada a alegação de enriquecimento sem causa da arrematante. 4. Agravo de instrumento improvido (TRF4, AI 89274, Relator Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 04/08/2004). Int.

0021847-47.2015.403.6100 - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0003738-48.2016.403.6100 - LUCIANO CORREA DE MOURA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 96/106: Mantenho a decisão de fls. 82/84v por seus próprios fundamentos. Informe a União Fedederal eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0005474-68.2016.403.0000. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

CARTA PRECATORIA

0022969-32.2014.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VITOR DA SILVA LEITE(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial Dra. Tania Vertemati Sanches juntado às fls. 184/186.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022911-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022911-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8)) WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. MARCO ANTONIO FREITAS MELCHIORS E Proc. DENISE ELACI IENCZAK MELCHIORS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada das certidões de fls. 100, nos termos do despacho de fls. 94.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018935-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA X JOSE MARTINS DA COSTA

Tendo em vista o termo de audiência de fls. 592/593 e considerando a petição de fls. 576, terceiro parágrafo, proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD afim de localizar eventuais veículos registrados em nomes dos executados.Após, dê-se vista à CEF. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta RENAJUD de fls. 600/603.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9396

PROCEDIMENTO COMUM

0009438-44.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAD - ESTUDIO MULTIMIDIA LTDA - ME(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Converto o julgamento em diligência.Considerando os embargos de declaração opostos pelo autor, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020560-49.2015.403.6100 - RAFAEL VIOLA MOTTIN(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O impetrante pretende provimento liminar para o imediato cancelamento da licença de operação concedida ao empreendimento AREAL TIJUCO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, dentro da poligonal referente ao processo nº 826.030/2011 ou, subsidiariamente, que seja determinado ao impetrado, a suspensão da licença concedida, até a análise da documentação minerária, observando-se a delimitação das jazidas (nº 1304/2015).Narra o impetrante que formulou o requerimento nº 826.030/2011, que lhe garante a prioridade nos direitos minerários sobre a poligonal com área de 945,74 hectares, no município de Ribeira/SP e Adrianópolis/PR, tendo sido expedido Alvará de Pesquisa nº 5833/2011.Relata que, não obstante a titularidade dos direitos reconhecida pelo DNPM, foi surpreendido com instalações e plantas de outro empreendimento minerário dentro de sua poligonal referente à empresa Areal Tijuco. O impetrante aduz que a Areal Tijuco possui uma área em que lhe foi concedida registro de licença (processo n.820.340/1998) de 6 hectares, no regime de licenciamento conforme cadastro mineiro em anexo (doc. 11), ocorre que, seu empreendimento licenciado se encontra com todas as instalações dentro da área da poligonal de titularidade do impetrante conforme constatado no quesito 1 do laudo pericial em anexo (fl. 07).O impetrante alega, ainda, que não houve a expedição de licença prévia

autorizando a localização do empreendimento e ele foi licenciado sem análise da documentação minerária, o que atingiu a sua esfera jurídica. Ao final, o impetrante requer a confirmação da liminar com a concessão em definitivo da segurança, para que sejam respeitados seus direitos minerários concedidos pelo DNPM, cancelando-se a licença ambiental concedida ao empreendimento Areal Tijuco dentro dos limites da poligonal de sua titularidade, bem como para que o impetrado se abstenha de conceder licença ambiental em desrespeito aos limites da poligonal do impetrante deferida pelo DNPM (fls. 02/18). Apresentou procuração e documentos (fls. 19/84). O presente mandado de segurança foi inicialmente distribuído para a 12ª Vara Federal Cível. Referido juízo reconheceu a conexão com os autos nº 0014353-68.2014.4.03.6100 e determinou a redistribuição para a 10ª Vara Federal Cível (fls. 149/151). O impetrante foi intimado para emendar a inicial (fl. 154), o que foi feito às fls. 155/157, 160 e 162/163. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 164/165). O Superintendente do IBAMA apresentou informações às fls. 179/196 alegando, preliminarmente, a inadequação da via do mandado de segurança. No mérito, alegou que analisou os aspectos ambientais do pedido da empresa AREAL TIJUCO. Defende a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, além da necessidade de oitiva da empresa Areal Tijuco e do DNPM. O IBAMA requereu seu ingresso no feito e apresentou informações. Asseverou que a função do licenciamento ambiental é analisar se o projeto é admissível em termos ambientais. Desse modo, ele não é o guardião das demais políticas públicas; não serve para proteger o direito de propriedade e de mineração. Afirmou que o empreendimento foi licenciado na poligonal que o DNPM concedeu ao empreendedor (item 5 da NT 02001.000508/2016-07 CGTMO/IBAMA), que não se confunde com a do impetrante. Ademais, quanto a não realização do licenciamento trifásico, observa que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação popular, como preceitua a Súmula 101 do Supremo Tribunal Federal. Menciona, também, que não havia necessidade de licenciamento ser trifásico, eis que estava em operação há mais de 30 anos (fl. 204/216). A empresa AREAL TIJUCO - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. alegou a inadequação da via eleita pelo impetrante para a discussão apresentada e a ilegitimidade do impetrante para tentar desconstituir um direito que não lhe assiste. Sustentou que o impetrante não comprovou suas alegações (fls. 217/227). É o relatório. Decido. Inicialmente é importante destacar que a empresa AREAL TIJUCO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ajuizou ação ordinária em face do IBAMA objetivando a concessão de provimento judicial que autorizasse o seu funcionamento até que se ultimasse a análise do pedido de Licenciamento Ambiental protocolado em 2007 (PA 020270038082007-51) e em 2010 (PA 02001.006667/2010-11), o qual pendia de conclusão (autos nº 0014353-68.2014.4.03.6100 - autos em apenso). Naquele feito foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o IBAMA proceda à finalização do Processo Administrativo nº 02001.006667/2010-11, relativo ao pedido de licença ambiental (fls. 112/115 daqueles autos). Neste feito, o impetrante sustenta que, em cumprimento de referida decisão antecipatória dos efeitos da tutela, a autoridade concedeu o licenciamento ao empreendimento que está localizado em local sobre o qual o impetrante detém os direitos minerários (requerimento minerário nº 826.030/2011, que lhe garante a prioridade nos direitos minerários sobre a poligonal com área de 945,74 hectares localizada no município de Ribeira e Adrianópolis, tendo sido expedido Alvará de Pesquisa n. 5833/2011 - fl. 03). No caso em questão, a análise da ilegalidade do ato praticado pela autoridade depende do prévio reconhecimento do direito do impetrante sobre a poligonal e a coincidência entre referido direito e a licença concedida para a empresa Areal Tijuco. Para tanto, o impetrante juntou aos autos laudo pericial criminal expedido pela PF de Sorocaba (fls. 24/41), auto de interdição do DNPM (fls. 42/47) e laudo pericial elaborado por profissional de sua confiança (fls. 63/69). O Procurador Federal, por sua vez, juntou aos autos a Nota Técnica de fls. 207/208, emitida com o intuito de fornecer subsídios técnicos para instruir o presente mandado de segurança em que consta o seguinte: [...]. 5. informo que o AREAL TIJUCO, possui em andamento o processo de Licenciamento nº 02001.006667/2010-11, para o qual foi emitida a Licença de Operação nº 1304/2015, para extração de Areia no leito do rio Ribeira. Como consta no Formulário de Caracterização Ambiental (FCA), em anexo, a poligonal do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) referente ao citado processo de licenciamento é a 820340/1998. Portanto, o Ibama licenciou a extração mineral nos limites da poligonal 820340/1998, que foi o objeto de requerimento por parte do empreendedor como se verifica na citada FCA. No entanto, isso não significa que estruturas auxiliares não possam extrapolar os limites dessa poligonal. 6. Após consulta ao site do DNPM, pode-se verificar que a poligonal do Areal Tijuco está inserida ou circundada pela poligonal 826.030/2011 do Sr. Rafael Viola Mottin, conforme figura anexa. Não constando, uma sobreposição nesse caso. 7. Releva-se que o Parecer 02027.000178/2015-72 NLA/SP/IBAMA registra que o empreendimento operava desde a década de 1980. Assim, esclarece-se que, por se tratar de uma regularização de um empreendimento já existente, este Instituto considerou que o mais coerente fosse a emissão direta de uma Licença de Operação (Despacho 02001.020845/2015-21 COMOC/IBAMA). 8. Elementos adicional a se relevar é que a licença ambiental foi emitida com base na análise técnica de estudo ambiental apresentado pelo empreendedor ao Ibama, conforme consta dos autos do processo administrativo de licenciamento. 9. Ressalta-se que cabe ao Ibama avaliar as questões relacionadas ao controle, mitigação e compensação dos impactos ambientais. Com relação aos aspectos relacionados ao direito minerário, estes cabem ao órgão outorgante, no caso o DNPM. 10. Por fim, condensa-se explicando que a emissão de licença ambiental não exige o empreendedor a deter as demais autorizações pertinentes, dentre elas o título minerário (grifo ausente no original). Nesse passo, observa-se do SISLIC - Sistema de Licenciamento Ambiental Federal que, de fato, constou na parte destinada à definição da poligonal a menção apenas ao processo DNPM nº 820340/1998 (fl. 212), de forma que a licença estaria limitada a referida área. Ademais, segundo informado, as poligonais do impetrante e da empresa Areal Tijuco não são coincidentes. Isso porque o impetrante possui direito à poligonal objeto do processo DNPM nº 826.030/2011 e, a empresa Areal Tijuco, à poligonal objeto do processo DNPM nº 820340/1998. No mesmo sentido o laudo que fora elaborado pelo profissional de confiança do impetrante: [...] O requerente é titular do processo de n. 826.030/2011, com extensão de 945,74 hectares conforme constante de seu cadastro mineiro (anexo 1). O empreendimento Areal Tijuco Extração e Comércio de Areia Ltda. é titular do requerimento minerário junto ao DNPM sob n. 820.340/1998 de 6 hectares adjacente ao do requerido (anexo 2), referidas áreas de jazidas não se sobrepõem conforme se pode constar da análise das coordenadas dos processos minerários disponibilizados no cadastro mineiro de ambos os processos (fl. 67). Desse modo, ao que tudo indica, não há irregularidade quanto à licença concedida à empresa Areal Tijuco, uma vez que a licença está limitada à poligonal sob n. 820.340/1998. Ademais, não se pode ignorar que desde o ano de 1988 a empresa Areal Tijuco possui um parecer de dispensa de licença de instalação emitido pela CETESB em que constou o seguinte no campo observação: a presente dispensa foi concedida por se tratar somente de mudança de razão social de Didier Gabriel Akim para Areal Tijuco Extração e Comércio de Areia Ltda. Qualquer ampliação, variação de

equipamentos e produção e/ou construção civil, afirma deverá requerer prévia licença da CETESB (fl. 61 da ação ordinária). Há indícios de que a empresa Areal Tijuco estava atuando na referida área desde referida época, o que, nesta análise sumária e provisória, justificaria a ausência de licença prévia, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, in verbis: Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças: I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. Por outro lado, de acordo com o laudo de perícia criminal, apesar de não estar ocorrendo extração mineral durante a realização dos exames, verificou-se que uma plataforma flutuante da empresa AREAL TIJUCO - Extração e Comércio de Areia Ltda., com as bombas de sucção e recalque estava instaladas fora da área da poligonal do Processo DNPM 820.340/1998 e na área da poligonal do Processo DNPM 826.030/2011 (fl. 40). Nesse mesmo sentido, o laudo elaborado pelo perito de confiança do autor, em que foi constatada por ele a presença de uma draga estática, peneira classificatória, pá carregadeira, equipamentos para fabricação de artefatos de concreto, bem como infraestrutura de alvenaria para funcionamento da atividade dentro da poligonal da impetrante (fl. 69). Todavia, embora exista a alegação de que a empresa Areal Tijuco esteja exercendo atividade fora da sua poligonal, referida empresa refuta as alegações da impetrante e, como bem afirmado pela autoridade, a função do licenciamento ambiental não é ser guardião de outras políticas públicas que não a ambiental. Ele não serve para proteger o direito de propriedade, de mineração etc (fl. 205). Por fim, em consulta ao processo judicial mencionado pela empresa Areal Tijuco, verifica-se que o impetrante antes mesmo de ingressar com o presente mandado de segurança (o que ocorreu em 08/10/2015) propôs a ação ordinária nº 0000672-93.2015.8.26.0030 (11/03/2015) em face da empresa Areal Tijuco no Foro Distrital de Apiaí em que pretendia a suspensão das atividades de referida empresa em sua poligonal. Ademais, embora naquele feito tenha sido deferida a medida liminar, num segundo momento o juízo reconsiderou a decisão exatamente porque havia dúvidas a respeito da titularidade do local da draga de sucção de areia, o que demandaria a realização de uma perícia. Desse modo, neste momento, não vislumbro o *fumus boni iuris*. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das preliminares. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Sem prejuízo, apresente o litisconsorte Areal Tijuco cópia integral de seu contrato social e documento que comprove que a pessoa que assinou a procuração de fls. 228/229 possui poderes para representá-la em juízo, sob pena de desentranhamento. Defiro o ingresso do IBAMA, conforme requerido à fl. 204. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão no polo passivo como assistente litisconsorcial. Promova a juntada do extrato do processo nº 0000672-93.2015.8.26.0030. Notifique-se a parte impetrada da presente decisão. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0025680-73.2015.403.6100 - SANDRA REGINA RAGAZON (SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA (SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA REGINA RAGAZON em face do PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO e GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA objetivando provimento jurisdicional que determine o prosseguimento e processamento do Processo Administrativo nº 04R0000642012. Narra a impetrante que requereu a instauração de representação em face da Sra. Gislaïne de Macedo Torrens Cunha Pereira por violação ao Estatuto da OAB. A impetrante sustenta que foi incorreta a decisão da autoridade que determinou o arquivamento do processo nº 04R0000642012. Isso porque, embora esse processo esteja apensado ao Processo Disciplinar 04R0001792011, a decisão de arquivamento apenas se refere aos autos nº 04R0001792011. A decisão de fls. 202 determinou a inclusão no polo passivo da Sra. Gislaïne de Macedo Torrens Cunha Pereira, como litisconsorte passivo necessário. Postergou a apreciação da liminar para após a oitiva do impetrado. O Presidente da OAB/SP e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL apresentaram informações às fls. 212/219. Alegaram que os Processos Disciplinares foram apensados por semelhantes identidades de matéria e partes. Sendo assim, a decisão que determinou o arquivamento de um processo, determinou a do outro, já que correm em apenso. Gislaïne de Macedo Torrens Cunha Pereira apresentou manifestação às fls. 236 e seguintes. Alegou carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, alegou que a Ordem dos Advogados do Brasil entendeu pela conexão dos processos e que uma decisão única resolve a controvérsia fixada em ambos. Apresentou documentos às fls. 248/290. A impetrante apresentou manifestações às fls. 225/234. É o relatório. Decido. Embora o Presidente da Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP tenha alegado sua ilegitimidade, verifica-se que as informações foram prestadas pelo próprio Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Desse modo, a ilegitimidade alegada restou sanada. Analisando os presentes autos, verifico que foram mencionadas três representações: a) nº 04R0001792011 movida pela impetrante em face de Gislaïne e Laertes; b) 04R0000642012, movida pela impetrante em face de Gislaïne c) 04R0004102010 movida por Gislaïne em face da impetrante. Segundo a impetrante, o processo nº 04R0000642012 não teve seu trâmite regular, pois foi indevidamente apensado nos autos do processo 04R0001792011, que foi arquivado. Os autos do processo nº 04R0000642012 se referem à representação movida pela impetrante em face de Gislaïne de Macedo Torrens Cunha Pereira (fls. 23/38). O Assessor da Comissão de Ética opinou pelo arquivamento da representação até que a decisão judicial fosse prolatada, dando procedência ou rejeitando a representação (fls. 42/43). A impetrante apresentou nova manifestação (fls. 44/48) e o Assessor da Comissão de Ética opinou, então, pelo prosseguimento da instrução com a nomeação de relator (fls. 49/50). O Presidente da Décima Oitava Turma Disciplinar do TED acolheu o parecer e declarou instaurado procedimento disciplinar (fl. 51). A impetrada Gislaïne apresentou defesa em que requereu, em sede de preliminar, o arquivamento da representação, por se tratar do mesmo objeto da representação nº 179/2011 (fl. 54/78). Sobreveio, então, a decisão do Presidente da Décima Oitava Turma Disciplinar do TED que assim determinou: 1. Apensem-se estes Autos ao PD. 04R0001792011, por tratar-se do mesmo objeto. 2. Notifiquem-se as partes (fl. 79 - grifo ausente no original). O apensamento ocorreu em 06/03/2014, quando a representação nº 179/2011 já estava nas Câmaras Recursais para o julgamento do recurso interposto pela impetrante contra a decisão de arquivamento (fl. 82). A decisão de arquivamento foi mantida em todas as instâncias. Os autos das duas representações retornaram à Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP e foi determinado o arquivamento delas (fl. 156). A impetrante requereu o desapensamento e prosseguimento nos autos nº 04R0000642012 (fls. 157/161). Referido pedido foi indeferido nos seguintes termos: Fls. 258/262: Recebo o requerimento nestes autos principais e INDEFIRO o pedido de desapensamento do PD nº 04R0000642012 desde procedimento, visto que a r. decisão exarada pela Presidência da Décima Oitava Turma Disciplinar do TED às fls. 691 do apenso, bem como aquela de fls. 229 destes autos, não foi objeto de recurso, portanto, a matéria ventilada pela Representante está acobertada pelo manto da preclusão (fls. 162). Contra essa decisão a impetrante apresentou recurso (fls. 164/176), que restou assim indeferido (fl. 179). Os autos nº 04R0000642012 foram apensados a este, em virtude do despacho de fl. 691. O apensamento ocorreu quando este procedimento já se encontrava em grau recursal, na instância final. Ao julgar o recurso a ele dirigido, após o apensamento, o E. Conselho Federal implicitamente julgou os dois processos. Tal é o efeito que se pode depreender da tramitação dos processos apensados: julgamento conjunto. A decisão transitou em julgado em 17/09/2014 (fl. 247), de modo que o recurso interposto após 11 (onze) meses não pode ser recebido, até porque dirigido a uma decisão interlocutória desta Presidência, que fez mera referência a despachos proferidos no passado. Caso a Representante tenha identificado a ocorrência de erros in procedendo deverá, com todo respeito, peticionar ao E. Conselho Federal, eis que esta Quarta Turma não tem competência para se manifestar a respeito de decisão proferida pela Instância Superior. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 182/184), que foram rejeitados (fls. 185/187). A questão que se coloca é se a decisão proferida na representação nº 04R0001792011 também se refere à representação nº 04R0000642012. Neste momento de análise sumária e provisória, parece-me que a decisão que determinou o apensamento acolheu a preliminar apresentada pela impetrada Gislaïne, pois reconheceu a identidade do objeto. Contra referida decisão não houve recurso, operando-se a preclusão. Desse modo, a decisão que manteve o arquivamento também se refere à representação nº 04R0000642012. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada do teor da decisão proferida. Ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo para que passe a constar Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no lugar de Presidente da Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Também deverá ser incluída a OAB-SP. P.R.I.

0006547-11.2016.403.6100 - AGRO PASTORIL LAGEADO LTDA(SP235630 - NAHÍMA MULLER E SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

Fl. 134: Admito a intervenção da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008993-51.2016.403.0000, que deferiu o pedido de liminar para permitir à impetrante que promova o arquivamento das atas de reunião de sócios independentemente do cumprimento da exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2/2015 (fls. 136/140). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se com urgência.

0007039-03.2016.403.6100 - VALENTIM FERNANDO DA SILVA(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por VALENTIM FERNANDO DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho sem a exigência dos requisitos, além dos dispostos na legislação vigente. Narra o impetrante que com o intuito de obter sua inscrição como despachante documentalista, dirigiu-se ao Conselho impetrado para efetuar o pedido, que foi deferido. Relata, contudo, que após a entrega de todos os documentos, foi exigido o pagamento da taxa de R\$ 10.277,26, referente a uma taxa de atualização de inscrição, cobrada em 2007 por aqueles que desejavam a inscrição à época (fl.89). Esclarece que o Poder de Polícia e o Poder Normativo não podem ser objeto de delegação para entidades de direito privado. Pretende, assim, a inscrição no Conselho independentemente de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional e do pagamento da taxa de R\$ 10.277,26. Assevera, ainda, que a Lei 10.602/2002 que regulamenta a fiscalização da atividade de despachante documentalista não prevê qualquer restrição ao exercício da profissão. Entende que a lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer em perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações. Certificou-se que decorreu o prazo para o impetrado apresentar informações (fls. 104). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho impetrado exigir determinados requisitos - Diploma SSP ou curso de qualificação profissional e o pagamento da taxa de R\$ 10.277,26 - para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalistas. Nos autos da ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não seria possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. A decisão proferida em Plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro SYDNEY SANCHES, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717 / DF; Relator Ministro SYDNEY SANCHES, Julgamento 07/11/2002, Plenário, publicação DJ 28-03-2003 PP-00061) Portanto, a partir da publicação da decisão da ADIN 1717, os conselhos e ordens de fiscalização profissional retomaram seu papel de pessoas jurídicas de direito público, frutos da descentralização da Administração Pública e integrantes desta, considerados como autarquias. As normas legais declaradas inconstitucionais - artigo 58, caput, e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 27.05.1998 - o foram, exatamente porque convertiam os serviços de fiscalização de profissão regulamentada em pessoas jurídicas de direito privado, a exercer atividade típica do Estado, por meio de delegação. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição estabelece: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; As limitações ao exercício da profissão, portanto, só podem ser estabelecidas em lei. Desta forma, qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por lei específica, pode desempenhar a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, a princípio é livre. Vale dizer que a regra geral é a liberdade do exercício de qualquer trabalho ou profissão. A Constituição Federal estabelece a competência da União para dispor sobre qualificações profissionais nos seguintes termos: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; A Lei 10.602/2002 foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista. Referida lei sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão. Vejamos: Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado. 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional. 2º Os Conselhos Regionais terão

sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição. 3o (VETADO) 4o (VETADO) Art. 2o A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais. Art. 3o (VETADO) Art. 4o (VETADO) Art. 5o Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos. Art. 6o O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais. Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei. Art. 7o As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada. Art. 8o (VETADO) Art. 9o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifo ausente no original). Vê-se, pois, que a lei supra não apresentou qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que esteja apto ao exercício da profissão. O impetrante apresentou cópia do pedido administrativo formulado perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, cuja decisão foi pelo deferimento, consignando apenas a exigência da apresentação da relação de documentos para inscrição e relação da documentação para expedição do registro da empresa (fls. 29/49). O rol dos documentos foi apresentado à fl. 50. Ocorre que qualquer outra exigência não foi estabelecida em lei. Desta forma, qualquer exigência de habilitação não prevista na forma estabelecida pela Constituição Federal, bem como a determinação de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. De igual forma, é indevida a exigência de recolhimento da taxa no importe de R\$ 10.277,26. Em suma, qualquer comando infralegal que estabeleça requisito ou qualificativo para o exercício de profissão fere o princípio da reserva legal ao se apropriar da competência destinada exclusivamente ao Poder Legislativo. Cumpre registrar que a matéria já foi tratada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, que julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal para o fim de assegurar o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem como condenou o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo a não exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos, não exigir o pagamento de anuidades e multas e outras providências. No caso em questão, embora o impetrante tenha informado que a impetrada indeferiu verbalmente, a inscrição profissional, alegando ausência de cumprimento do requisito PAGAMENTO (fl. 06), o perigo da demora é evidente, na medida em que o impetrante fica impedido de exercer regularmente sua atividade profissional. Acerca da matéria tratada nos autos, trago à baila os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido. (TRF 3, Terceira Turma, AI 00068122420094030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 364613, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF 24/05/2013, destaque) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - CRDD. INSCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE. APROVAÇÃO EM CURSOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 5º, INCISOS II E XIII, ART. 149 E 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.602/2002. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. Nos termos do art. 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa e que apenas lei em sentido formal poderá impor restrições ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 2. Verifica-se da leitura dos arts. 149 e 150 da Constituição Federal, a nítida natureza tributária da contribuição profissional em apreço, e a consequente necessidade de obediência ao princípio da legalidade, que exige sua instituição ou aumento por meio de lei. Não há permissivo legal para o Conselho impetrante instituir cobrança de anuidades por meio de mera ato infralegal. 3. A lei 10.602/2002 não outorga aos CRDDs o poder de fixar (e majorar) as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas às suas atribuições legais, bem como não o autoriza a disciplinar o exercício da profissão. Afinal, os artigos 3º e 4º da lei 10.602/2002, que continham atribuições disciplinadoras do exercício da profissão, foram vetados por inconstitucionalidade. 4. Depreende-se que os dispositivos remanescentes da Lei nº 10.602/2002 não foram vetados em razão de não dispor sobre entidade de direito público, mas de ente de direito privado. Além disso, acrescenta-se que os vetos dos artigos 3º e 4º Lei nº 10.602/2002 tem os fundamentos principal o mesmo da decisão na ADI 1.717-6, julgada antes do advento da referida lei. 5. O CRDD agiu ilegalmente, como se os dispositivos vetados estivessem em vigência, pois ocorre a ausência de previsão legal de inscrição, pagamento de anuidades, aplicação de multas e imposição de aprovação em cursos, como condição do exercício profissional de despachante documentalista. Nesse sentido, o STF: Diante disso, apesar da aparente natureza

jurídica autárquica do Reclamante, não há previsão legal para a exigência de inscrição, anuidades, preços ou multas, como condição do exercício profissional de despachante documentalista, até porque a parte remanescente da Lei nº 10.602/02 não sofreu veto pela simples razão de não dispor sobre ente público, mas, sim, acerca de uma entidade de direito privado. (Rcl 13487 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/06/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 01/08/2012 PUBLIC 02/08/2012) 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 1, Sétima Turma, AMS 00094806520144014100 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00094806520144014100, Rel. Juiz Convocado RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, DJF 06/05/2016, destaque)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA - REQUISITOS PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO REGULAMENTADOS POR NORMA INFRALEGAL, SEM LEI QUE DISCIPLINE A PROFISSÃO - ILEGALIDADE. 1. Obrigatória a remessa oficial de concessão de segurança. 2. Inexistindo lei que discipline a profissão de despachante documentalista, não pode norma infralegal (Estatuto do CFDD) criar requisitos ou habilitação prévia para o exercício da profissão, posto que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 21 de maio de 2013., para publicação do acórdão. TRF 1, Turma AMS 00047506020044014100 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00047506020044014100, Rel. Des. Fed. LUCIANO Tolentino Amaral, DJF 1 31/05/2013, destaque)Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que o pagamento da taxa de R\$ 10.277,26 e a apresentação de Diploma SSP ou curso de qualificação profissional não constituam óbice para a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão. Concedo o prazo de 10 dias para o impetrante esclarecer o seu pedido no que diz respeito ao ofício ao Detran para que seja realizada a sua inscrição no sistema e-CRV-sp, pois, segundo pesquisa realizada no site <http://www.prodesp.sp.gov.br/e_crv/comunicacao_adesao_ecrvsp_B.html>, aparentemente não é exigida a prévia inscrição no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive para ciência quanto ao eventual descumprimento da decisão proferida nos autos nº 0004510-55.2009.403.6100. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Promova a z. serventia a juntada da pesquisa efetuada no site <http://www.prodesp.sp.gov.br/e_crv/comunicacao_adesao_ecrvsp_B.html>. P.R.I.

0010400-28.2016.403.6100 - JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade impetrada proceda à análise e conclusão dos processos administrativos de ressarcimento de nos. 36796.56513.301214.1.2.15-7632, 34706.20674.301214.1.2.15-8684, 11383.50569.301214.1.2.15-3009, 34292.11304.301214.1.2.15-0524, 38821.84792.301214.1.2.15-3695, 38229.02897.301214.1.2.15-1667, 42873.22220.301214.1.2.15-5227, 16858.67907.301214.1.2.15-1388, 06822.42500.301214.1.2.15-5590, 42628.14356.301214.1.2.15-0345 e 20009.97895.301214.1.2.15-1230, no prazo de 30 (trinta) dias. A Impetrante alega, em síntese, que, na qualidade de prestadora de serviços, apurou crédito decorrente das contribuições previdenciárias retidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, nos moldes da Lei federal n. 9.711, de 1998, em razão do que apresentou pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER) de nos. 36796.56513.301214.1.2.15-7632, 34706.20674.301214.1.2.15-8684, 11383.50569.301214.1.2.15-3009, 34292.11304.301214.1.2.15-0524, 38821.84792.301214.1.2.15-3695, 38229.02897.301214.1.2.15-1667, 42873.22220.301214.1.2.15-5227, 16858.67907.301214.1.2.15-1388, 06822.42500.301214.1.2.15-5590, 42628.14356.301214.1.2.15-0345 e 20009.97895.301214.1.2.15-1230. Aduz que, até o momento do ajuizamento da presente ação, tais requerimentos encontravam-se pendentes de análise e conclusão há mais de 490 (quatrocentos e noventa) dias, eis que realizados em 30 de dezembro de 2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/146. Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fl. 150), ao que sobrevieram as petições de fls. 151/152 e 154/161. Este é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo as petições de fls. 151/152 e 154/161 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram recebidos via internet em 30 de dezembro de 2014 (fls. 48/58), portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de

01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS , JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição acima relacionados. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição nos. 36796.56513.301214.1.2.15-7632, 34706.20674.301214.1.2.15-8684, 11383.50569.301214.1.2.15-3009, 34292.11304.301214.1.2.15-0524, 38821.84792.301214.1.2.15-3695, 38229.02897.301214.1.2.15-1667, 42873.22220.301214.1.2.15-5227, 16858.67907.301214.1.2.15-1388, 06822.42500.301214.1.2.15-5590, 42628.14356.301214.1.2.15-0345 e 20009.97895.301214.1.2.15-1230, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012117-75.2016.403.6100 - J.C. DE BRITO - PET-SHOP - ME X ADRIANA BATISTA DOS SANTOS RACOES - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Providenciem as impetrantes: 1) A juntada de nova procuração original que contenha a indicação do endereço eletrônico de seu advogado, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 2) A indicação dos seus endereços eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de documentos que comprovem a prática do alegado ato coator; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012188-77.2016.403.6100 - LUSOMAQ COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópia de alteração de seu contrato social que comprove a mudança de sua sede para o endereço indicado na petição inicial; 2) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 3) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A juntada do Relatório de Situação Fiscal e, havendo outras pendências, o Relatório Complementar, atualizados, emitidos pela Receita Federal do Brasil; 5) A inclusão da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil responsável pela análise do pedido de revisão de débito no polo passivo, com a indicação de seu endereço completo e a juntada de nova contrafe, tendo em vista que a PFN alega que os pagamentos foram realizados antes da inscrição do débito na dívida ativa (fls. 29 e 33/34); 6) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafe. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012358-49.2016.403.6100 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 49/56, tendo em vista que os processos ali mencionados são anteriores ao alegado ato coator discutido neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada de nova procuração original que contenha a indicação dos endereços eletrônicos de seus advogados, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 2) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafe. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9402

PROCEDIMENTO COMUM

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 369 a 371. Considerando que os depósitos foram efetuados na mesma consta, deverão ser expedidos 2 (dois) alvarás para levantamentos parciais, da seguinte forma: 1.1 - Alvará no valor de R\$ 3.949,48, referente à indenização por danos morais, devida ao autor. 1.2 - Alvará no valor de R\$ 3.605,84, resultante da soma dos depósitos referentes aos honorários advocatícios (fls. 369 e 371), pertencentes à Senhora Advogada constituída nos autos. Compareça a referida advogada na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fl. 378. 2 - Fls. 375/376 - Indefiro o pedido de liberação, para saque, do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor, bem como de expedição de alvará judicial para tanto, posto que tais medidas constituem matéria estranha à coisa julgada formada nesta demanda, restrita à condenação da Caixa Econômica Federal a creditar diferença de correção monetária nas contas de FGTS do autor, ao pagamento de indenização por danos morais e de honorários advocatícios (fls. 290/295 verso, 326/329 verso e 333). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6545

PROCEDIMENTO COMUM

0029904-89.1994.403.6100 (94.0029904-4) - PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. A fim de facilitar o manuseio dos presentes autos, intime-se o requerente a proceder a retirada das cópias que acompanharam a petição de fls. 509-512, no prazo de 05 dias. Não retirados, encaminhem-se para reciclagem. Caso entenda necessário, deverá apresentá-las em mídia eletrônica. 2. Alega o requerente que PRESCILA LUIZA BELUCCIO continua a ocupar a posição de inventariante no espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, não obstante decisão proferida no incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, a qual determinou a remoção de PRESCILA LUIZA BELUCCIO e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Sustenta que, da referida decisão, foram opostos embargos de declaração e que até o momento, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE não prestou o compromisso de inventariante, estando, portanto, impossibilitada de desempenhar tal função. Em consulta ao sistema processual referente ao andamento dos autos de remoção, verifica-se que na decisão que removeu PRESCILA LUIZA BELUCCIO da inventariança, foi determinada a intimação da inventariante dativa nomeada para assumir o encargo, ficando dispensada de prestar compromisso. Contudo, da análise do andamento processual, verifico que houve interposição de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Sendo assim, para fins de regularização processual e prosseguimento do feito, determino ao requerente que providencie certidão atualizada de inventariança. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0016362-67.1995.403.6100 (95.0016362-4) - METALURGICA MAUSER - IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. A fim de facilitar o manuseio dos presentes autos, intime-se o requerente a proceder a retirada das cópias que acompanharam a petição de fls. 269-272, no prazo de 05 dias. Não retirados, encaminhem-se para reciclagem. Caso entenda necessário, deverá apresentá-las em mídia eletrônica. 2. Alega o requerente que PRESCILA LUIZA BELUCCIO continua a ocupar a posição de inventariante no espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, não obstante decisão proferida no incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, a qual determinou a remoção de PRESCILA LUIZA BELUCCIO e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Sustenta que, da referida decisão, foram opostos embargos de declaração e que até o momento, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE não prestou o compromisso de inventariante, estando, portanto, impossibilitada de desempenhar tal função. Em consulta ao sistema processual referente ao andamento dos autos de remoção, verifica-se que na decisão que removeu PRESCILA LUIZA BELUCCIO da inventariança, foi determinada a intimação da inventariante dativa nomeada para assumir o encargo, ficando dispensada de prestar compromisso. Contudo, da análise do andamento processual, verifico que houve interposição de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Sendo assim, para fins de regularização processual e prosseguimento do feito, determino ao requerente que providencie certidão atualizada de inventariança. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0008413-21.1997.403.6100 (97.0008413-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-53.1997.403.6100 (97.0005184-6)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. A fim de facilitar o manuseio dos presentes autos, intime-se o requerente a proceder a retirada das cópias que acompanharam a petição de fls. 371-374, no prazo de 05 dias. Não retirados, encaminhem-se para reciclagem. Caso entenda necessário, deverá apresentá-las em mídia eletrônica. 2. Alega o requerente que PRESCILA LUIZA BELUCCIO continua a ocupar a posição de inventariante no espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, não obstante decisão proferida no incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, a qual determinou a remoção de PRESCILA LUIZA BELUCCIO e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Sustenta que, da referida decisão, foram opostos embargos de declaração e que até o momento, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE não prestou o compromisso de inventariante, estando, portanto, impossibilitada de desempenhar tal função. Em consulta ao sistema processual referente ao andamento dos autos de remoção, verifica-se que na decisão que removeu PRESCILA LUIZA BELUCCIO da inventariança, foi determinada a intimação da inventariante dativa nomeada para assumir o encargo, ficando dispensada de prestar compromisso. Contudo, da análise do andamento processual, verifico que houve interposição de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Sendo assim, para fins de regularização processual e prosseguimento do feito, determino ao requerente que providencie certidão atualizada de inventariança. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0032420-43.1998.403.6100 (98.0032420-8) - CADETE IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1. A fim de facilitar o manuseio dos presentes autos, intime-se o requerente a proceder a retirada das cópias que acompanharam a petição de fls. 492-495, no prazo de 05 dias. Não retirados, encaminhem-se para reciclagem. Caso entenda necessário, deverá apresentá-las em mídia eletrônica. 2. Alega o requerente que PRESCILA LUIZA BELUCCIO continua a ocupar a posição de inventariante no espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, não obstante decisão proferida no incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, a qual determinou a remoção de PRESCILA LUIZA BELUCCIO e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Sustenta que, da referida decisão, foram opostos embargos de declaração e que até o momento, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE não prestou o compromisso de inventariante, estando, portanto, impossibilitada de desempenhar tal função. Em consulta ao sistema processual referente ao andamento dos autos de remoção, verifica-se que na decisão que removeu PRESCILA LUIZA BELUCCIO da inventariança, foi determinada a intimação da inventariante dativa nomeada para assumir o encargo, ficando dispensada de prestar compromisso. Contudo, da análise do andamento processual, verifico que houve interposição de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Sendo assim, para fins de regularização processual e prosseguimento do feito, determino ao requerente que providencie certidão atualizada de inventariança. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0018686-88.1999.403.6100 (1999.61.00.018686-4) - FOTOPOLIMEROS FOTOGRAV LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. A fim de facilitar o manuseio dos presentes autos, intime-se o requerente a proceder a retirada das cópias que acompanharam a petição de fls. 515-518, no prazo de 05 dias. Não retirados, encaminhem-se para reciclagem. Caso entenda necessário, deverá apresentá-las em mídia eletrônica. 2. Alega o requerente que PRESCILA LUIZA BELUCCIO continua a ocupar a posição de inventariante no espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, não obstante decisão proferida no incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, a qual determinou a remoção de PRESCILA LUIZA BELUCCIO e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Sustenta que, da referida decisão, foram opostos embargos de declaração e que até o momento, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE não prestou o compromisso de inventariante, estando, portanto, impossibilitada de desempenhar tal função. Em consulta ao sistema processual referente ao andamento dos autos de remoção, verifica-se que na decisão que removeu PRESCILA LUIZA BELUCCIO da inventariança, foi determinada a intimação da inventariante dativa nomeada para assumir o encargo, ficando dispensada de prestar compromisso. Contudo, da análise do andamento processual, verifico que houve interposição de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Sendo assim, para fins de regularização processual e prosseguimento do feito, determino ao requerente que providencie certidão atualizada de inventariança. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0037873-82.1999.403.6100 (1999.61.00.037873-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. A fim de facilitar o manuseio dos presentes autos, intime-se o requerente a proceder a retirada das cópias que acompanharam a petição de fls. 391-394, no prazo de 05 dias. Não retirados, encaminhem-se para reciclagem. Caso entenda necessário, deverá apresentá-las em mídia eletrônica. 2. Alega o requerente que PRESCILA LUIZA BELUCCIO continua a ocupar a posição de inventariante no espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, não obstante decisão proferida no incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, a qual determinou a remoção de PRESCILA LUIZA BELUCCIO e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Sustenta que, da referida decisão, foram opostos embargos de declaração e que até o momento, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE não prestou o compromisso de inventariante, estando, portanto, impossibilitada de desempenhar tal função. Em consulta ao sistema processual referente ao andamento dos autos de remoção, verifica-se que na decisão que removeu PRESCILA LUIZA BELUCCIO da inventariança, foi determinada a intimação da inventariante dativa nomeada para assumir o encargo, ficando dispensada de prestar compromisso. Contudo, da análise do andamento processual, verifico que houve interposição de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Sendo assim, para fins de regularização processual e prosseguimento do feito, determino ao requerente que providencie certidão atualizada de inventariança. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0054152-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054152-4) - MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

1. A fim de facilitar o manuseio dos presentes autos, intime-se o requerente a proceder a retirada das cópias que acompanharam a petição de fls. 508-511, no prazo de 05 dias. Não retirados, encaminhem-se para reciclagem. Caso entenda necessário, deverá apresentá-las em mídia eletrônica. 2. Alega o requerente que PRESCILA LUIZA BELUCCIO continua a ocupar a posição de inventariante no espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, não obstante decisão proferida no incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, a qual determinou a remoção de PRESCILA LUIZA BELUCCIO e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Sustenta que, da referida decisão, foram opostos embargos de declaração e que até o momento, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE não prestou o compromisso de inventariante, estando, portanto, impossibilitada de desempenhar tal função. Em consulta ao sistema processual referente ao andamento dos autos de remoção, verifica-se que na decisão que removeu PRESCILA LUIZA BELUCCIO da inventariança, foi determinada a intimação da inventariante dativa nomeada para assumir o encargo, ficando dispensada de prestar compromisso. Contudo, da análise do andamento processual, verifico que houve interposição de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Sendo assim, para fins de regularização processual e prosseguimento do feito, determino ao requerente que providencie certidão atualizada de inventariança. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032717-89.1994.403.6100 (94.0032717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026403-30.1994.403.6100 (94.0026403-8)) CONSTRUVAC CONSTRUÇOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONSTRUVAC CONSTRUÇOES LTDA X INSS/FAZENDA

1. A fim de facilitar o manuseio dos presentes autos, intime-se o requerente a proceder a retirada das cópias que acompanharam a petição de fls. 579-582, no prazo de 05 dias. Não retirados, encaminhem-se para reciclagem. Caso entenda necessário, deverá apresentá-las em mídia eletrônica. 2. Alega o requerente que PRESCILA LUIZA BELUCCIO continua a ocupar a posição de inventariante no espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, não obstante decisão proferida no incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, a qual determinou a remoção de PRESCILA LUIZA BELUCCIO e nomeou, em substituição, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE. Sustenta que, da referida decisão, foram opostos embargos de declaração e que até o momento, a Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE não prestou o compromisso de inventariante, estando, portanto, impossibilitada de desempenhar tal função. Em consulta ao sistema processual referente ao andamento dos autos de remoção, verifica-se que na decisão que removeu PRESCILA LUIZA BELUCCIO da inventariança, foi determinada a intimação da inventariante dativa nomeada para assumir o encargo, ficando dispensada de prestar compromisso. Contudo, da análise do andamento processual, verifico que houve interposição de embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Sendo assim, para fins de regularização processual e prosseguimento do feito, determino ao requerente que providencie certidão atualizada de inventariança. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3258

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014787-57.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MATILDE MARY TEMPORINI COSTA(SP254125 - ROBERTO MORAIS BACCINI)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 02.12.2015 (fl. 490), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 491/506, ofereceu réplica à contestação, e no que pertine à produção e provas, requereu a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 10167.002152/2010-88, instaurado pela Corregedoria da Receita Federal em face da ora requerida (fl. 522). Por sua vez, a ré, às fls. 537/540, requereu a produção de prova pericial contábil, bem como requereu a juntada aos autos do inquérito civil nº 1.34.001.009301, mencionado pelo MPF em sua exordial. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Em relação ao pedido de juntada de documentos pelo MPF, já acostados à fl. 522, defiro o requerimento, pois pertinente ao deslinde da controvérsia. Por sua vez, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela ré, necessita de maiores esclarecimentos, pois a requerida não informou qual seria o objeto da perícia, de modo que não houve a especificação da prova tal como determinada pela decisão de fl. 490. Portanto, determino que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito contábil, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova. Ressalto que, na hipótese de deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais por parte da requerida, interessada na referida providência. Na mesma oportunidade, a ré também deverá manifestar-se acerca do CD encartado pelo MPF à fl. 522, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela requerida, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de prova pericial, bem como de juntada de documentos referentes ao inquérito civil nº 1.34.001.009301. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021884-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIVANIO DE MEDEIROS SANTOS

Vistos em despacho. Informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0023657-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE CARA GIBIM DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 55/57 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005340-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIANO BATISTA PIRES

Vistos em despacho. Fls. 50/52 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021738-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO DIAS DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0002606-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE MARGARIDA ANATALINO BRITO SILVA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)

Vistos em despacho. Considerando a homologação do acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra a determinação de fl.411. Após, voltem conclusos. Int.

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em despacho. Fl. 547 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizado o registro da penhora pelo sistema RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0015994-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

Vistos em despacho. Atente a autora para as petições que protocola no feito a fim de que não atrase ainda mais o seu andamento. Nesses autos não houve ainda sequer a citação de uma das rés não tendo, assim, sequer se iniciado o prazo para que sejam apresentadas as defesas. Assim, não tendo iniciada a fase de cumprimento de sentença incabível o pedido de busca de valores pelo Sistema Bacenjud ou de bens pelo sistema Renajud. Manifeste-se a autora acerca da citação da ré LUCIANA MOLETI. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Vistos em despacho. Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011698-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA POLICE DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

0016658-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA CRUZ

Vistos em despacho. Informe a autora acerca do andamento da Carta Precatória expedida nos autos. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0001782-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora dê prosseguimento ao feito e tome as providências necessárias para tanto. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0003070-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE PEREIRA SOUZA

Vistos em despacho. Considerando a citação válida, manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pela autora. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010293-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA SAO JOSE

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0011284-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DA SILVA FERREIRA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 82.032,60 (oitenta e dois mil, trinta e dois reais e sessenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/03/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 135. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017077-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Vistos em despacho. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017842-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Considerando que não houve, ainda, a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça para a disponibilização do Edital de Citação expedido, aguarde a fim de que futuramente não se alegue alguma nulidade. Oportunamente, providencie a Secretaria a disponibilização do Edital de Citação na forma em que determina o artigo 257, II do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 127. Int. Vistos em despacho. Considerando que atendidas as Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, e frustradas as tentativas de citação do réu, expeça-se edital de citação do réu, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0018264-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA NAVARRO SOARES

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora dê prosseguimento ao feito e tome as providências necessárias para tanto. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0019438-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EUGENIA MAINARDO ZANINI

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 58.531,25 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta um mil e vinte e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/03/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 98. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021406-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0021701-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENRICO DE SOUSA VISCONTI

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0001618-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE CRISTINA FRAGERI

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019036-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELCY RODRIGUES GUIMARAES

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0019507-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS BEZERRA DE ALCANTARA

Vistos em Inspeção. Considerando que não houve, ainda, a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça para a disponibilização do Edital de Citação expedido, aguarde a fim de que futuramente não se alegue alguma nulidade. Oportunamente, providencie a Secretaria a disponibilização do Edital de Citação na forma em que determina o artigo 257, II do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 61. Int. Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela autora à fl. 60, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 50, 54/58, expeça edital de citação do réu LUCAS BEZERRA DE ALCANTARA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o autor a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0021253-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FUENTES DA CRUZ

Vistos em despacho. Antes de ser realizada a busca por este Juízo do endereço do réu, determino que a autora comprove nos autos as diligências realizadas para a busca do endereço. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0023045-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0023420-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILTON PEREIRA LINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 60, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701. parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 67, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud e Renajud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000997-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EIDE AMELIA MONTAGNANI DA SILVA

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 31.07.2015 (f. 74), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. Em petição de f. 53, a CEF ofereceu réplica aos embargos monitórios, e pela petição de f. 82/95, apresentou contestação em face da reconvenção oposta pela ré/reconvinte. Por fim, em manifestação à f. 97, a autora postula a remessa dos autos à CECON, para realização e audiência de conciliação. De seu turno, a requerida, à f. 102, solicita a realização de perícia grafotécnica, a fim de atestar que não foi ela quem assinou os instrumentos contratuais que fundamentam a propositura da presente demanda. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em primeiro lugar, ante o teor da impugnação ofertada pela ré às fs. 43/56, em que a mesma nega ter celebrado qualquer contrato com a CEF, deixo de designar audiência de conciliação, pois não se vislumbra a possibilidade de acordo entre as partes. Com efeito, os documentos apresentados até o momento nos autos não permitem formar convicção exauriente acerca do litígio. Pelo contrário, há razoável controvérsia acerca dos fatos aduzidos pela ré em sua tese defensiva. Entretanto, entendo ainda inadequada a designação de perícia grafoscópica, devendo ser analisados previamente outros documentos referentes à operação impugnada, antes de deliberar pela necessidade do trabalho técnico. Portanto, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos: a) Dossiê de crédito completo da autora, incluindo relatório de avaliação pelo Sistema de Mensuração de Risco de Crédito (SIRIC) e pesquisas externas efetuadas ao tempo da concessão do limite de crédito; b) Ficha de Abertura e Autógrafos (FAA) da conta corrente nº 1773.001.00020336-4, acompanhada dos respectivos documentos apresentados pela correntista e extrato completo, desde sua abertura; c) Facultativamente, outros documentos que a autora entenda úteis ao deslinde da controvérsia. Atente a ré que a não apresentação injustificada dos documentos acima indicados implicará a aplicação do disposto no art. 400 do CPC/2015, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar. Advirto ainda que está sendo conferido prazo razoável para a apresentação destes documentos, considerando a complexidade da causa, de modo que não será deferida dilação de prazo sem justificativa adequada. Apresentados os documentos, vistas à ré, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0009427-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X BORGALI COMERCIO DE COSMETICOS E LOGISTICA LTDA EPP

Vistos em despacho. Esclareça a autora o seu pedido visto o que determina o artigo 12, VI do Código de Processo Civil em vigência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011513-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UP TO DATE COMERCIO INSTALACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X THIAGO SPINOLA

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, proceda a Secretaria a republicação do despacho de fls. 119/120. Int. DESPACHO DE FLS. 119/120: Vistos em decisão. Em decisão datada de 14.08.2015 (f. 94), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora (CEF), em sua manifestação de fs. 102/116, replicou os embargos monitórios e manifestou-se genericamente pela produção de todos os meios de prova, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Por sua vez, os embargantes, a despeito de terem sido regularmente intimados (f. 98), permaneceram-se silentes a este respeito. Em que pese o fato dos réus haverem requerido, por ocasião dos seus embargos monitórios, a exibição de todos os contratos referidos nos instrumentos de renegociação de dívidas de fs. 14/17 e 28/37, bem como que a autora fosse compelida a exibir o demonstrativo de evolução das dívidas renegociadas, a fim de se proceder a uma eventual perícia contábil, sucede que os embargantes não apontam objetivamente qualquer vício ou ilegalidade a ensejar a rediscussão das causas subjacentes ao crédito objeto dos instrumentos aos quais a CEF deseja atribuir eficácia executiva. Neste particular, os embargos opostos pelos réus beiram mesmo a inépcia, pois pretende-se compelir a autora a apresentar uma série de documentos, para só então saber se há ou não alguma irregularidade nas dívidas novadas em 2013. Ademais, independentemente da possibilidade de inversão do ônus da prova, é elementar que os réus apontem fatores que permitam, ainda que superficialmente, conferir verossimilhança às suas alegações, e nada disto chegou aos autos. Por sua vez, cotejando os termos da inicial e dos embargos, e analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo os contratos de renegociação firmados entre as partes (fs. 14/17 e 28/37) e as planilhas de evolução contratual, reputo que já existem elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015452-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIPHA COMERCIO LTDA - EPP X MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL X RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

Vistos em despacho. Inicialmente, comprove a autora nos autos que realizou a busca a de endereços do réu para que este seja citado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015562-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0017634-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GRECO

Vistos em despacho. Inicialmente, comprove a autora nos autos que realizou a busca a de endereços do réu para que este seja citado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019504-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAILDO DE JESUS MORAES

Vistos em despacho. Inicialmente, comprove a autora nos autos que realizou a busca a de endereços do réu para que este seja citado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000098-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOTILDE GOUVEA RIBEIRO LUNARDELLI(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0002921-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X BRACELL COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA. - EPP

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique outro endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003806-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUIZA ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA(SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autora sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 702 parágrafo 5º do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0009205-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIME LOPES DE SANT ANA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009334-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO MOREIRA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009338-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FANI GUERRERO BOSCO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009714-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RENATO NORRIS CASTANHO JUNIOR

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009722-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PRIOR

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010009-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAR CONSTRUcoes E REFORMAS EIRELI - ME X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010111-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA TERESA VENDRAME

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010122-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBINA BASTOS ROSOCHANSKY

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 26 de setembro de 2016, às 13h00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010290-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X SPX SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fl. 20, tendo em vista que a data que consta para a audiência saiu com incorreção. Dessa forma, tome a Secretaria as providências cabíveis, junto a Central de Mandados para que o Mandado expedido seja devolvido independentemente sem cumprimento. Expeça-se novo Mandado para que a ré seja intimada da audiência de conciliação no dia 20/06/2016 às 14h00. Int.

0010306-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELLA MILANO COMERCIAL LTDA - ME X AMELIA BRYL DE ALCANTARA X RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13 de setembro de 2016, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-20.1996.403.6100 (96.0000623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030550-65.1995.403.6100 (95.0030550-0)) EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Traslade-se a petição juntada aos autos da ação cautelar n.º 0030550-65.1995.403.6100 às fls. 206/219, para estes autos, visto que se referem a este feito. Traslade-se, ainda, a decisão juntada às fls. 375/377, neste feito para a cautelar em apenso, visto que aqueles autos se refere. Oportunamente, informado o trânsito em julgado do Agravo Especial n.º 1204975, voltem os autos da cautelar conclusos. Promova-se vista as partes do julgado que será trasladado para este feito. Cumpra-se e intimem-se.

0010307-70.2013.403.6100 - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em despacho. Fls. 1352/1358 - Considerando as afirmações da parte autora e tendo em vista que as provas se destinam ao convencimento do Juízo acerca da matéria objeto da demanda, determino à ANATEL que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, a documentação solicitada pelo Sr. Perito. Cumprida a determinação, tornem os autos ao Sr. Perito para a elaboração do laudo técnico. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009925-73.1996.403.6100 (96.0009925-1) - RODOLPHO MIRIANI X JULIA AZIZ MIRIANI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP009707 - VICENTE PAULO LEMOS)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 181 no que tange a determinação de citação da Caixa Econômica Federal, na forma do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, visto que tal ato se destinava somente ao início da execução em face das Fazendas Públicas. Assim, recebo a petição de fls. 188/189, como pedido de reconsideração, considerando o equívoco no pedido formulado às fls. 171/172. Dessa forma, determino que os embargantes regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0021747-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024570 - WENCESLAU VAGNER AZEVEDO SOUZA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES(SP292304 - PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO)

Vistos em despacho. Fls. 148/150 - Venham os autos conclusos para levantamento da restrição efetuada nos presentes autos, via sistema Renajud. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009283-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009291-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABDON DOS SANTOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009294-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA CABRAL PACHECO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009299-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELENA PANSA DE ALMEIDA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009312-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RETTEC COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME X DILMA SACRAMENTO OLIVEIRA LIMA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009321-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAIQUE MIRANDA AUGUSTO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009732-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME X RENAN FERRO LOPES X MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0009877-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE IVAM SALES LOPES - ME X JOSE IVAM SALES LOPES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010029-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO EVENTOS - ME X MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0010308-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MALUF X REGINA LUCIA BUCHALLA MALUF

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de setembro de 2016, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011841-15.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 746/753 - Diante da petição da União Federal, manifeste-se a autora se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000766-08.2016.403.6100 - MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0001871-02.1988.403.6100 (88.0001871-8) - ALBERTO MOLNAR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X ALBERTO MOLNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 830 - Defiro o prazo de 10(dez) dias à parte requerente. No mais, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0010783-16.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER)

Trata-se de Ação de Prestação de Contas, com pedido de antecipação de tutela, proposta por UNIÃO FEDERAL em face de SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO, requerendo a determinação para que o réu apresente os relatórios de seus resultados econômicos dos últimos dez anos, na forma da legislação contábil, bem como exiba seus livros e demais papéis de escrituração. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a autora a condenação do requerido a reparar danos à União, se da prestação de contas e realização de prova pericial resultar saldo a favor da demandante. Afirmo a autora que teve ciência de que o Sindicato réu recolheu de forma indevida a contribuição sindical compulsória, pelos anos de 2002 a 2005. Ao invés de arrecadas os valores através de guia emitida pela Caixa Econômica Federal, o requerido contratou os serviços de cobrança bancária do Banco Bradesco, o que impede o controle preciso dos repasses devidos à Conta Especial Emprego e Salário, correspondentes a um percentual sobre as contribuições recebidas pelos sindicatos. Por estas razões, a demandante propõe a presente demanda, a fim contabilizar os efetivos montantes recolhidos pelo réu, ao longo dos últimos dez anos, para confrontar com os repasses, e assim, apurar eventuais diferenças devidas e não transferidas à União. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/276. Distribuídos os autos originariamente à MM. 3ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 18.05.2010 (f. 280 e verso), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a manifestação do réu. Citado, a Sindicato contestou (fs. 285/289), suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, pois nunca se furtou a apresentar a documentação requerida pela União, bem como de prestar contas dos repasses à Conta Especial Emprego e Salário. No mérito, impugnou os fatos alegados pela autora, afirmando que não há qualquer irregularidade em haver contratado um banco privado para emitir boletos de cobrança bancária, sendo que o art. 8º, I, da Constituição Federal veda a interferência do Estado sobre a organização sindical. Ademais, salienta que a CEF não mantinha adequado controle sobre os pagamentos de guias de arrecadação sindical, de modo que os sindicatos não tinham como saber quem pagou ou não as contribuições. Prossegue em sua defesa, salientando que sempre repassou corretamente os valores à União, consoante o montante de recursos arrecadados. Assevera que, durante certo tempo, manteve os repasses em uma caderneta de poupança aberta na própria CEF, pois não havia outro meio de creditar os valores diretamente na Conta Especial Emprego e Salário, o que somente se tornou possível em 2004. Assevera a requerida que procedeu corretamente a escrituração de suas arrecadações, destacando adequadamente o percentual devido à União, razão pela qual requer a improcedência da ação. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 290/339. Em 08.10.2010 (fl. 343 e verso), a União junta aos autos Parecer elaborado pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias - NECAP da Procuradoria Regional da 3ª Região, controvertendo as contas prestadas pela ré, e formulando quesitos para eventual perícia (fls. 344/362). Em decisão exarada em 22.10.2010 (fl. 363), foi deferido o pedido de produção de perícia contábil, sendo nomeado profissional para o trabalho técnico. Após nomeação de assistentes pelas partes, e depositados os honorários fixados pela autora, o laudo pericial foi entregue em 12.03.2014 (fls. 400/420), acompanhado das planilhas e documentos de fls. 423/1.289, que instruíram o trabalho técnico. Segundo referido laudo, houve o levantamento de dados contábeis referentes às arrecadações do Sindicato, apurando pequena diferença a menor

nos repasses devidos à União. Entretanto, ressaltou o perito que não foram fornecidos documentos suficientes para uma análise conclusiva. Aberta a oportunidade para manifestação pelas partes (fl. 1.290), a ré apresentou parecer por sua assistente técnica (fls. 1.299/1.308), justificando que os documentos que não puderam ser repassados referem-se a extratos que não foram fornecidos pelas Instituições Financeiras. Assevera a assistente que os cálculos confirmam o correto repasse de valores à União, pelo período controvertido. Parecer acompanhado dos documentos de fls. 1.331/2.117. De seu turno, a União também impugnou o laudo (fl. 2.118 e verso), oferecendo parecer próprio (fls. 2.119/2.157). Requer a realização de novo trabalho técnico. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível, em decisão exarada em 03.06.2015 (fl. 2.162), foi determinado o retorno dos autos ao sr. Perito, para resposta às impugnações. Esclarecimentos prestados pelo sr. Vistor em 16.07.2015 (fls. 2.164/2.204), rechaçando as alegações da assistente técnica do réu. Após nova oportunidade para manifestação (fl. 2.207), o Sindicato formula nova impugnação (fls. 2.208/2.211), bem como a União apresenta novo parecer (fls. 2.223/2.251). Retornam os autos ao perito (fl. 2.252), que apresenta novos esclarecimentos (fls. 2.255/2.267). Nova impugnação pelo Sindicato, desta vez, inovando sua tese defensiva em relação aos cálculos, afirmando que o perito apurou o montante de repasses supostamente devidos somando as contribuições sindicais compulsórias e voluntárias, quando, na verdade, apenas sobre as primeiras incidem repasses à União. Por sua vez, a União rebate os esclarecimentos periciais (fls. 2.279/2.322), alegando que o perito não é conclusivo no sentido de que haveria verificado controles extra-contábeis das contribuições, a fim de apurar exatamente os valores recebidos dos seus representados a partir de 2002. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de apreciar os esclarecimentos periciais, em confronto com as impugnações formuladas por ambas as partes, faz-se necessário esclarecer questão relevantíssima, e que poderá implicar na prejudicialidade do trabalho técnico. A União ajuizou a presente ação de prestação de contas em 14.05.2010, visando levantar os dados referentes aos recolhimentos de contribuições sindicais pelo réu ao longo dos exercícios de 2002 a 2004, a fim de apurar eventuais diferenças repassadas a menor, para, então, obter provimento judicial condenatório. Ocorre que, se alguma diferença realmente for devida, teriam se passado mais de cinco anos entre o seu oportuno repasse aos cofres públicos e a data de propositura desta ação. Saliente-se que a demanda foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, que alterou a redação do art. 219, 5º, do CPC/1973, tomando a prescrição uma questão de ordem pública, devendo ser declarada pelo juiz de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Ademais, embora o pedido formulado na inicial seja calcado na tese de que a ação de prestação de contas teria prazo decenal, a r. jurisprudência do Colendo STJ, consubstanciada no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.993, submetido à sistemática de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/1932 excepciona os prazos estabelecidos no Código Civil. Como corolário do princípio da simetria, tal decisão também se aplica aos casos em que a Fazenda Pública é autora. Também não há que se falar em imprescritibilidade desta ação, evocando os termos do art. 37, 5º, da Constituição. O repasse à União de parte do produto da arrecadação de contribuições sindicais compulsórias, previsto no art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, não decorre de qualquer delegação de atividade estatal aos sindicatos, os quais são pessoas jurídicas de Direito Privado e que não prestam serviços públicos, embora representem categorias econômicas ou profissionais. Portanto, ainda que seja cabível a tomada de contas relativas aos repasses devidos à Conta Especial Emprego e Salário, bem como o Tribunal de Contas da União seja competente para averiguar o emprego dos recursos arrecadados a título de contribuições sindicais compulsórias, a pretensão de ressarcimento é mesmo prescritível, sujeita ao prazo quinquenal. Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EXISTÊNCIA DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. REPASSE DEVIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos, determinando que o Conselho Regional de Contabilidade comprove o repasse da contribuição sindical (período de 2000 a 2006) dos servidores lotados naquela entidade, condenando-o, no caso de inadimplemento, no pagamento de quantia a ser aferida em liquidação, decorrente da recusa. 2. Conforme preconizado no art. 149, da Constituição, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas (...). Portanto, as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas têm natureza jurídica tributária e são devidas por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 (sic) (redação do art. 579, da CLT). 3. Discute-se, nos presentes autos, se os servidores dos conselhos profissionais devem ou não ser enquadrados como categoria profissional ou econômica para justificar o repasse da contribuição ao sindicato. 4. Em existindo o Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado do Ceará - SINDSCOCE, não haveria porque se questionar se são devidos ou não pelos conselhos de fiscalização profissional os repasses das contribuições sindicais de seus associados. Se a constituição do referido sindicato foi autorizada por lei e pelo órgão competente para tal fim é porque a categoria profissional a ele relacionada existe, estando, portanto, esse sindicato legitimado a receber a transferência da contribuição sindical de sua categoria recolhida pelos conselhos de fiscalização profissional. 5. Se há sindicato representativo de determinada categoria profissional, deve haver o correspondente repasse da contribuição sindical recolhida pelos órgãos empregadores, nos moldes do art. 578 e seguintes da CLT. 6. O art. 174, do Código Tributário Nacional consigna a prescrição quinquenal para as ações de cobrança de crédito tributário, contada da data da sua constituição definitiva, que ocorre com o lançamento do tributo, o qual, na espécie, é, em regra, por homologação, podendo ser de ofício, quando o contribuinte não recolhe os valores devidos. No caso em comento, prescritas estão as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Apelação parcialmente provida. (TRF 5, APELREEX 200781000198513, 1ª Turma, Rel.: Des. José Maria Lucena, Data do Julg.: 19.05.2011, Data da Publ.: 26.05.2011) Diante do exposto, e para o fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da União para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da ocorrência de algum fato interruptivo ou suspensivo da prescrição do direito de ação, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Após a manifestação da União, vistas ao réu, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de autorização para que a exequente possa realizar consulta de informações bancárias da executada, ANADEC, visto que tal providência pode e já foi realizada por este Juízo por meio do sistema Bacenjud. Quanto ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, muito embora a legislação vigente não faça distinção acerca da descon sideração da personalidade jurídica das várias espécies de pessoas jurídicas existentes, há que se observar a finalidade da pessoa jurídica bem como de que pessoa jurídica se trata. Assim, não obstante o que determina o artigo 50 do Código Civil, ponto que as associações, pessoas jurídicas constituídas sob a ótica do artigo 53 do Código Civil, são constituídas sem fins econômicos, o que as difere em muito das demais pessoas jurídicas existentes. Ademais disso, não observo que no caso em tela estejam configuradas as hipóteses do artigo 50 do Código Civil, ou seja, o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que permita a aplicação do instituto da descon sideração da personalidade jurídica, que forma mais onerosa para a executada. Dessa forma, resta INDEFIRIDO o pedido de descon sideração da personalidade jurídica requerida pela Caixa Econômica Federal. Intime-se, a executada, ANADEC, para informar quantos associados possui, em que endereço encontra-se sediada bem como em que conta realiza suas operações financeiras.. Após, com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL E SP267856 - CRISTINA FERREIRA LEITE MADRUGA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido.Intime-se.

0009088-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009088-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE DE LIMA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA(SP117213 - GILBERTO LUIZ DA SILVA FERREIRA)

Vistos em despacho. Fl. 300 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado pelo devedor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001867-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019391-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS(SP235086 - NORALEI ROBERTA NERY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS

Vistos em despacho. Venham os autos conclusos a fim de que seja realizada a busca on line de bens passíveis de penhora pelo sistema Infojud. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Int.

0021961-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA REVUELTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REVUELTA

Vistos em despacho. Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001862-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THYAGO LUZZI BONOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THYAGO LUZZI BONOMO

Vistos em despacho. Fls. 104/105 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Indefero os pedidos de intimação do réu para que indique bens penhoráveis e que seja intimado para efetuar o pagamento dos valores executados no presente feito, visto que citado este não ofertou Embargos. Ademais disso, a busca on line de valores restou parcialmente infrutífera. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0002203-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BATISTA DE AZEVEDO(SP234856 - ROBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE BATISTA DE AZEVEDO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 121, no que tange a determinação de remessa do feito para extinção. Diante do pedido de desistência formulado, venham os autos para o desbloqueio dos valores de fls. 114/115 e levantamento dos bens penhorados às fls. 116/118. Diferentemente da antiga regra do Estatuto Processual Civil, que previa a execução como um processo autônomo, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a execução de títulos judiciais passou a ser uma fase de cumprimento de sentença do novo processo, agora sincrético, razão pela qual não mais se fala em sentença extintiva da execução. Desta sorte, diante do pedido de desistência da parte autora, proceda a Secretaria às anotações devidas na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0005480-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando a homologação do acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005560-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA PEREIRA DE CAMPOS(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA PEREIRA DE CAMPOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0021846-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X THAIS GARCIA ALONSO X SUELI GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GARCIA ALONSO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, requeiro o que entender de direito. Junte no mesmo prazo, tendo em vista o Alvará de Levantamento expedido, demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0001064-68.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X KENAN CONFECÇÕES DE MODAS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KENAN CONFECÇÕES DE MODAS LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 74.106,68 (setenta e quatro mil, cento e seis reais e sessenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 129. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023421-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE LIMA CARDOSO

Vistos em despacho.Fl. 55 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5400

ACAO CIVIL PUBLICA

0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA E SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fl. 15374: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se o julgamento do recurso especial, no arquivo sobrestado.I.

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Fls. 313: Recebo a impugnação do expropriado.Intime-se a CEF a apresentar discriminação detalhada dos valores, conforme requerido.I.

MONITORIA

0023616-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADAILTON CARDOSO VARJAO

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016 (art. 1º, V, c), deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0002383-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZA ADRIANA RIBEIRO

Fls. 79/80: Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para reconsiderar o despacho de fl. 74, visto que o prazo de 05 (cinco) dias concedido às fl. 69 decorreu apenas em 04/05/2016, em razão da suspensão dos prazos em 21 e 22/04 devido ao feriado, dos finais de semana, bem como da suspensão dos prazos de 25 a 29/04 em razão da Inspeção Geral Ordinária.A petição que encaminha as guias de custas requisitadas data de 02/05/2016, dentro do prazo concedido.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0025698-32.1994.403.6100 (94.0025698-1) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0033384-70.1997.403.6100 (97.0033384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021427-72.1997.403.6100 (97.0021427-3)) ATACADAO DISTRIBUIDORA COM/ E IND/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0081345-67.1999.403.0399 (1999.03.99.081345-3) - ALSEMIR LOPES DE SA X ARNALDO FLORENCIO DE ABREU X ARNALDO DE SOUZA X DEMETRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO COELHO MIRANDA X MARCOS EUGENIO DE GODOY X RICARDO LOCATELLI X ROBERTO CARNOVALE X TITO SANCHES X WALDENIO CAVALCANTI DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ao SEDI para cadastramento no polo ativo da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.803.770/0001-06 (fls.557).Retornando, elabore-se minuta para requisição da verba de sucumbência (fls. 484), observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista da requisição às partes, nos termos do artigo 10 da resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, transmita-se a requisição ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

0003356-80.2001.403.6100 (2001.61.00.003356-4) - ODAIR FRANZINI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016875-54.2003.403.6100 (2003.61.00.016875-2) - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM - CEJAM(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1383/1398. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, bem assim o requerimento de expedição de ofício ao banco depositário. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para se manifestar acerca do pedido de levantamento apresentado pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeça-se e intímem-se.

0028238-38.2003.403.6100 (2003.61.00.028238-0) - MARIA JOSE SOUSA SILVA(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0029447-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029447-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025914-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025914-9)) MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTOS TERMICOS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Fls.2487: promova a exequente a juntada da alteração social ocorrida, bem assim de nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, remetam-se ao SEDI para a retificação da denominação da exequente.Após, expeça-se minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se dela as partes.Int.

0032163-08.2004.403.6100 (2004.61.00.032163-7) - DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003822-64.2007.403.6100 (2007.61.00.003822-9) - ROSEMARY SILVA RAPPELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0029573-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029573-5) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0013340-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013340-5) - ANANIAS ARCANJO VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0024048-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024048-9) - CARLOS ALBERTO SULZER(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0037052-37.2011.403.6301 - COMPEL-COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.-MASSA FALIDA(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Intime-se o litisconsorte Luiz Marangon para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009034-22.2014.403.6100 - BUFFET & EVENTOS CAROL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010899-80.2014.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, em querendo, ante a alegação de ilegitimidade do réu apresentada na contestação, aditar a inicial, com vistas à substituição do mesmo, ou à inclusão, como litisconsorte passivo, do sujeito indicado, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 338 e 339 do CPC).

0010901-50.2014.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal e o litisconsorte Luiz Marangon para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.Int.

0012121-83.2014.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X LUIZ MARANGON(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal e o litisconsorte Luiz Marangon para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.Int.

0012777-40.2014.403.6100 - JOSE PAES DE FARIAS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004904-52.2015.403.6100 - MARCIO BERTOLANI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007850-94.2015.403.6100 - MARIA DO CARMO GONSALES GARCIA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0008971-60.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 2473/2485.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004870-43.2016.403.6100 - SUELI SIMOES JORGE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0005848-20.2016.403.6100 - ELIZABETH SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0006374-84.2016.403.6100 - JOSE BERNARDO MAY(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0007570-89.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS MAFETANO(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, determinando a suspensão dos processos em que é debatido o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, archive-se o presente feito sobrestado até nova decisão daquela Corte.Intime-se.

0008224-76.2016.403.6100 - CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA requer a apreciação dos efeitos da tutela em ação de procedimento comum ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja reconhecido o direito em movimentar, sacar, encerrar integralmente a conta corrente, junto à CEF, agência 1372 - Clélia/SP, operação: 001 - conta corrente pessoa física nº 00005969-7, bem como, as aplicações financeiras vinculadas a esta conta, com juros e correção até o efetivo resgate. Relata que é titular da conta corrente nº 1372-001-00005969-7, agência da CEF 1372, há mais de 18 anos e que também fazia parte da titularidade do seu marido, Sr. Fernão Rodrigues de Almeida, falecido em 13/11/2012, conforme certidão de óbito à fl. 19. Alega que solicitou verbalmente à agência a exclusão e desvinculação do nome de seu falecido marido da conta corrente e continuou movimentando-a normalmente (fl. 05). Aduz que em 29/01/2014 efetuou um depósito, com recursos próprios, com cheque no valor de R\$ 170.000,00 e após a sua compensação, fez uma aplicação na modalidade Letra de Câmbio Agrícola que já possuía. Ocorre que quando foi solicitar à CEF o resgate da aplicação em 31/01/2015, a ré alegou que como a LCI é de titularidade do primeiro titular da conta corrente, já falecido, a regra geral é o saque através de inventário de partilha. A autora tentou resolver a questão diretamente na agência, mas foi informada de que a conta seria encerrada e os valores existentes seriam alocados junto a uma conta de tesouraria para que fossem incluídos no inventário. Alega, por fim, que utiliza os recursos aplicados para a manutenção da saúde de sua genitora, Anna Guilici (fl. 17). A inicial foi instruída pelos documentos de fls. 15/31. A análise do pedido de tutela foi postergado para após a apresentação de contestação. A autora apresentou, às fls. 47/483, cópia integral do formal de partilha. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e alegou que não consta no dossiê da conta conjunta o formulário de comunicação de óbito do titular e por ocasião do cancelamento do CPF pela Receita Federal efetuou o encerramento da conta. Aduz, ainda, que não constou a referida conta corrente conjunta no inventário apresentado. Informa que os valores foram transferidos para uma conta provisória para integrar inventário de partilha. Requer, por fim, a improcedência de todos os pedidos. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre, assim, analisar os argumentos trazidos pela autora para fins de verificar a probabilidade do direito. O que se discute nos autos basicamente é a possibilidade da autora movimentar, sacar o montante depositado na conta corrente conjunta nº 1372-001-00005969-7 (agência 1372 - Clélia/SP), já encerrada pela CEF em razão do cancelamento do CPF de titular falecido. A autora afirma que continuou movimentando a conta, mesmo após o falecimento de seu marido, efetuando depósito, com recursos próprios e aplicações. Embora a autora afirme que os valores serão utilizados para custear tratamento de saúde de sua genitora, não há elementos que comprovem o efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que conforme documentos acostado à fl. 20, o montante de R\$ 170.000,00 foi objeto de aplicação na modalidade de Letra de Câmbio Agrícola (LCI 90) e não estava sendo utilizado para subsidiar despesas pessoais. Dessa forma, diante do nítido risco de irreversibilidade da medida, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Ante a existência de documentos apresentados com a contestação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente réplica. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista à CEF para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso as partes não se manifestem sobre a produção de provas ou requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem conclusos para sentença. P.R.I.

0008648-21.2016.403.6100 - KAMILA LILIBETH ARAGAO MARCAL (SP212074 - ADRIANO JOSÉ TURRI JÚNIOR) X UNISA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO (SP175361 - PAULA SATIE YANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009240-65.2016.403.6100 - RENATO DE FREITAS ROSSET (SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fls. 113. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

0010774-44.2016.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça a divergência constante na inicial, eis que o número do CNPJ indicado não corresponde ao autor Condomínio Edifício Lindemberg Tangará. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032312-38.2003.403.6100 (2003.61.00.032312-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELLA CRISTINA TORRES (SP195010 - FABIO ESCRIBANO PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002817-89.2016.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 1057/1060: com razão a parte autora. Promova a secretaria as anotações pertinentes. Após, intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 999/1007 e para manifestação acerca do despacho de fls. 1056, que deverá ser republicado pela secretaria. DESPACHO DE FLS. 1056: Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da Caixa Econômica Federal de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 338 do Novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, informe se pretende produzir provas, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023020-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO -ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016 (art. 1º, V, c), deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0001125-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO

Face à certidão retro, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0018691-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

Fls. 142 e 144: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017733-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIDNEY MACCARIELLO

Entendo que a renovação da tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD deva se dar com intervalo mínimo de 1 ano, tempo que considero razoável para se presumir a modificação da situação econômica do executado. Assim, indefiro o pedido de fls. 62, devendo o CRECI requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0024018-11.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO GARCIA

Fls. 78/80: indefiro, por ora, o pedido de designação de hasta pública, considerando que não foram realizadas outras tentativas para constrição de valores, como por exemplo, a penhora no sistema Bacenjud, meio mais ágil e eficaz para a satisfação do crédito, nos termos da ordem preferencial do artigo 835 do CPC. Assim, requeira o CRECI o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004514-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNILSON CLEBER RIBEIRO

Não assite razão no pedido formulado às fls. 62/63, conforme despacho de fl. 61. Requeira o CRECI o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0010687-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR PEDROSO DE BARROS

Fl. 76: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, archive-se com baixa na distribuição. I.

HABEAS DATA

0024424-95.2015.403.6100 - VOTORANTIM EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte impetrante a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0028850-44.2001.403.6100 (2001.61.00.028850-5) - HOTEIS VILA RICA S/A X CTH HOTEIS S/A(SP141541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001312-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001312-2) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 535/549: Anote-se a interposição de agravo de instrumento contra decisão que mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado, a decisão acerca do pedido de tutela recursal.I.

0030273-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030273-9) - WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X LUHANA CONCEICAO DURAN DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0013394-73.2009.403.6100 (2009.61.00.013394-6) - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004848-53.2014.403.6100 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017078-30.2014.403.6100 - DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Nos termos da Portaria n.º 12 (art. 1º, V, b), de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0024186-13.2014.403.6100 - CONSTRUTORA DIAS RIGHI LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/116: Dê-se ciência à parte impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.I.

0002982-73.2015.403.6100 - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO MATO GROSSO S.A. - ETEM(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos a este Juízo, com trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007112-72.2016.403.6100 - CASTOR TEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 131/132: Manifestem-se as partes acerca do cumprimento integral da decisão liminar. Após, dê-se novas vista ao MPF.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025196-58.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerente a fornecer cópias das apólices de seguro garantia (fls. 34/71 e 141/153), para substituição dos originais que em seguida deverão ser desentranhados e encaminhados ao Juízo da Execução Fiscal, conforme determinado.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002471-41.2016.403.6100 - CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, acerca da contestação..PS 0,5 I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0) - GERDAU S.A. X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar GERDAU S.A., CNPJ/MF 33.611.500/0001-19, atual denominação de TELCON SOCIEDADE ANÔNIMA INDUSTRIA E COMERCIO, conforme petição e documentos de fls. 248/265, bem como a inclusão na autuação da sociedade de advogados FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA-ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF 59.947.044/0001-76.Retornando, requisitem-se os valores executados (fls.219/224), nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista das requisições às partes, para os fins do artigo 10 da resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, transmitam-se as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito no arquivo até a comunicação de seus pagamentos.Int.

0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 613).Retornando, requisitem-se os valores executados (fls.202), nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista das requisições às partes, para os fins do artigo 10 da resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, transmitam-se os ofícios ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito no arquivo até a comunicação de seu pagamento.Int.

0012923-53.1992.403.6100 (92.0012923-4) - PANIFICADORA TULA LTDA - ME X ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME X DECIO SCALET & CIA LTDA X BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME X ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA(SP344353 - TATIANA RING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X PANIFICADORA TULA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ISMAEL DA RESSURREICAO AZEVEDO TOME X UNIAO FEDERAL X DECIO SCALET & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERNARDES & TIRABASSI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X BRISA MINI-SHOPPING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) para os fins do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, transmita(m)-se a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos no arquivo até a comunicação de seu(s) pagamento(s).Int.

0028167-51.1994.403.6100 (94.0028167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021679-80.1994.403.6100 (94.0021679-3)) TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Ante a fixação do valor executado, em sede de embargos (fls. 490/511), elabore-se a minuta para requisição do valor principal, bem assim da verba de sucumbência, devendo figurar como beneficiário desta o advogado indicado à fl. 457 observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2) Intimem-se as partes do teor das minutas, nos termos do artigo 10, da resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias.3) Concorde estas, expeçam-se e transmitam-se as respectivas requisições ao e. TRF da 3.ª Região. 4) Sobrestem-se os autos no arquivo até comunicação de pagamento dos valores requisitados.

0042306-03.1997.403.6100 (97.0042306-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls.621).Retornando, requirite-se o valor executado (fls. 590), nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista da requisição às partes, para os fins do artigo 10 da resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, transmita-se o ofício ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito no arquivo até a comunicação de seu pagamento.Int.

0043691-83.1997.403.6100 (97.0043691-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP318478 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) para os fins do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, transmita(m)-se a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos no arquivo até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0014601-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014601-3) - PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls.231). Retornando, elabore-se minuta para requisição da verba de sucumbência (fls. 223/224), observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista da requisição às partes, nos termos do artigo 10 da resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, transmita-se a requisição ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

0002906-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002906-7) - FORTUNA COMERCIO S.A X NORONHA ADVOGADOS(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FORTUNA COMERCIO S.A X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA por FORTUNA COMERCIO S.A (CNPJ/MF 07.117.240/0001-10) e, cadastramento no polo ativo de NORONHA ADVOGADOS (CNPJ/MF 51.186.120/0001-66). Retornando, elabore-se minuta para requisição do valor executado, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes do teor da minuta, nos termos do artigo 10 da resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, transmita-se a requisição ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos no arquivo até comunicação de pagamento do valor requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023310-10.2004.403.6100 (2004.61.00.023310-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029658-78.2003.403.6100 (2003.61.00.029658-4)) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL BARRA FUNDA/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU/RJ X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL STO AMARO/SP X UNIAO FEDERAL X ITAVEMA RIO VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ

Declaro minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a indicação de outro magistrado para atuar na presente demanda. Publique-se a decisão de fls. 1366. Intimem-se

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO) X GABRIEL EDGARD POLITI X BERNARDO ROMITTI X JEFFERSON GALLARDO LERIO X ADRIANA DA SILVA SOUZA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

fls. 1164. Dê-se vista à exequente. Int.

0005661-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PELOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PELOSI

Certidão de fl. 62: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que haja manifestação ou indicação de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo acima, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9283

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-28.1999.403.6183 (1999.61.83.000030-3) - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E Proc. VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que o v. acórdão de fls. (194/195) anulou o presente feito em razão da ausência na União Federal (AGU) no pólo passivo, providencie a parte autora a regularização do pólo passivo, promovendo a integração da União, juntando as cópias necessárias para a citação, bem como adequar a inicial aos novos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, especialmente apresentação dos endereços eletrônicos de todas as partes (autores, advogados e réus) e se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias úteis. Com a regularização supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo. Não havendo interesse na audiência e se houver pedido de citação, cite-se a União. Caso contrário, façam os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o prazo de 10 dias úteis para que o srº perito judicial preste os esclarecimentos, requeridos às fls. 1065/1067, pela CEF. Após, providencie a secretaria: abertura de vista às partes da complementação do laudo, bem como a solicitação do pagamento dos honorários periciais, conforme fls. 980 e 998 e Resolução 2014/305 de 7/10/2014 do CJF, que revogou a Resolução 558/2007. Deixo de determinar a expedição de ofício ao srº Corregedor Geral, anteriormente determinado à fl. 1007, diante da falta de previsão de tal medida no artigo 28 da Resolução 305/2014. Digam as partes, em 10 dias úteis, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Sendo negativa a resposta, tomadas as demais providências, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0009879-25.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

2297/2299. O autor veio a Juízo declinar a produção de prova pericial e, requerer a intimação dos prestadores de serviço relacionados nos autos, para que juntem os respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias objeto do presente feito. Com efeito, cumpre verificar que o ônus probatório no presente caso resta com a parte autora, a qual, livremente, contratou os serviços das referidas empresas credenciadas. O art. 373 do corrente CPC menciona que as circunstâncias do caso concreto pode ser fato determinante para a atribuição de ônus da prova de forma diverso do padrão, contudo, no presente caso, observa-se que é a parte autora quem possui maior facilidade de obtenção da prova do fato controvertido. Devido ao exposto, indefiro o pedido de expedição de intimações às credenciadas, eis que cabe a parte autora diligenciar perante suas próprias contratadas para a obtenção dos documentos necessários para instrução do presente feito e acostá-los nos autos. Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias úteis sobre a produção de novas provas, inclusive a pericial. Na hipótese de juntada de novos elementos elucidativos do direito ou dos fatos controversos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias úteis. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para a sentença. Intimem-se.

0019873-43.2013.403.6100 - AIR SEL AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls. 627/729, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, expeça-se alvará dos honorários periciais. Int.

0022093-14.2013.403.6100 - PERITENG ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERICIAS LTDA - EPP(SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Tendo em vista a decisão do E. TRF de fls.844/849, no agravo de instrumento 0027420-33.2015.4.03.0000 remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão do CONFEA no pólo passivo. Após, expeça-se carta precatória para citação. Int.

0008507-70.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista para a União Federal do despacho de fl.110, bem como de fls.111/115 e especialmente de fls.117/146, para manifestação no prazo de 10 dias úteis.Fls.147/148: Anote-se.Providencie a secretaria a remuneração dos presentes autos a partir de fl.110, devido ao equívoco encontrado.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010021-58.2014.403.6100 - EUCALIS COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA(SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Em consideração a decisão de fls. 233, deem-se vista à autora e à corrê dos documentos de fls. 234/246 pelo prazo sucessivo de 05 dias úteis.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016263-33.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo (imposição de multa) proposta pela Associação Assistencial de Saúde Suplementar Cruz Azul e Saúde em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Nesta etapa processual a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil para demonstrar que o valor da multa é desproporcional, bem como solicitou a produção de prova documental. A ANS nada demandou.Indefiro a produção de perícia contábil porque a parte autora poderá apresentar seus argumentos e provas sob o crivo do contraditório e sem a necessidade de expert nomeado pelo Juízo, inclusive com a apreciação de ser, ou não, caso de aplicação literal das regras da Resolução Normativa da ANS nº124 de 30/01/2016 (alterada pela RN 396 de 25/01/2016), matéria de direito atribuída ao julgador.Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, deixo de apreciar, tendo em vista que o mesmo encontra-se anexado aos autos à fl.228.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022281-70.2014.403.6100 - HEIKI PARTICIPACOES LTDA - ME(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls.130/216: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis. Int.

0014942-26.2015.403.6100 - NOEMIA BORGES GONZALEZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0020594-24.2015.403.6100 - REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0011462-06.2016.403.6100 - J C C ENGENHARIA LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 3-) regularização da sua representação judicial, juntando aos autos procuração e contrato social; 4-) retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas; 4-) cópia da(s) petição(es) de emenda para servir de contrafé.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006514-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015032-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015032-4)) ARMINDA GONCALVES PROCOPIO(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA E SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X BREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA)

fls. 408. Nada a deferir tendo em vista que o processo em epígrafe ainda encontra-se em fase de conhecimento, tendo em vista acórdão que anulou a sentença e determinou o processamento do feito (fls. 391/393). Certifiquem-se do decurso do prazo para a empresa BREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. apresentar contestação e pedir produção de prova. Intimem-se a parte ré (PRF) do despacho de fls. 406, para apresentação de contestação e indicação de provas no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024760-02.2015.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA.(SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 282/285 - dê-se ciência à parte requerente. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010450-54.2016.403.6100 - THOMAS NICOLAU CHICANI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X NAO CONSTA

Para a homologação do pedido de opção de nacionalidade fundado nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, exige-se a comprovação de determinados requisitos, como ter atingido a maioridade, ter residência no país e ter a nacionalidade brasileira de um dos genitores. Sendo assim, providencie a parte requerente, documentos que comprovem o seu endereço tais como, conta de água, luz ou telefone em seu nome (uma vez que isto não restou demonstrado com o documento de fls. 8), bem como a certidão de nascimento ou cédula de identidade de um dos seus genitores. Comprove também a intenção de permanecer com ânimo definitivo no país, apresentando documentação atualizada, como por exemplo, declaração de matrícula e frequência em aulas presenciais de instituição de ensino no Brasil. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e a União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015032-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015032-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-12.1993.403.6100 (93.0010589-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X RENATO DOMINGOS DE JESUS X LUCILA GONCALVES PROCOPIO DE JESUS X RITA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EDNEIDE SANTOS DA SILVA(SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP145360 - KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP204207 - RAFAEL ISSA OBEIDI E SP144207A - ISRAEL FREITAS DE DAVID)

fls. 303. Nada a deferir tendo em vista que a empresa petionária não se encontra habilitada nos autos. Se não houver requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 9285

PROCEDIMENTO COMUM

0013322-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013322-0) - DANIEL DONATO DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO)

Defiro os quesitos apresentados à fl.474 pela parte autora. Intime-se a perita do despacho de fl.473, devendo apresentar: currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Intime-se a perita nomeada para, no mesmo prazo, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Fls.483/573: Vista à parte autora. Int.

0011461-26.2013.403.6100 - NELCI ALVES GOMES DE OLIVEIRA(SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI) X LEONARDO AMADORI(SC016037 - EDUARDO COPPINI) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o depósito do honorários periciais, intime-se a perita nomeada para, no prazo de 5 dias úteis, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir. No mesmo prazo, deverá a srª perita, apresentar seu currículo e contatos profissionais, RG, CPF, e em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Intime-se a União e o DNIT também do despacho de fl.364. Int.

0016795-07.2014.403.6100 - MARIA CLAUDINEI CARDOSO FERREIRA DOS REIS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal. 2. Tendo em vista o Conflito de Competência suscitado pela 10ª Vara Gabinete do JEF (fls. 106/110), aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0005238-86.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSITARIAS, AGENTES DE CARGA AEREA, COMISSARIAS DE DESPACHOS E OPERADORES INTERMODAIS(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP349500 - MURILO CERDEIRA PIRES) X UNIAO FEDERAL

1. Às fls. 417/440, a parte autora reitera que houve descumprimento da r. decisão judicial de fls. 278/279. Todavia, a parte ré apresentou manifestação, encartada às fls. 409/410, informando que não houve descumprimento da decisão judicial, oportunidade em que apresenta os necessários esclarecimentos. 2. Assim sendo, manifeste-se a parte autora quanto as alegações da União Federal de fls. 409/410, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022356-75.2015.403.6100 - MIL MILHAS COMERCIO DE MADEIRA E ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 73. Ao SEDI, para retificar o valor da causa. 2. Quanto ao pleito para recolhimento das custas judiciais ao final da ação, reitero que não há amparo legal para tanto, bem como que, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, vigora a Lei 9.289/1996. 3. Assim sendo, no prazo final de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção do feito, recolha a parte autora as custas judiciais devidas. 4. Após, em caso de descumprimento desta decisão, certifique a Secretaria, e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008761-72.2016.403.6100 - RITMIKA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. - ME(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 45, aduzindo contradição no que concerne à fundamentação que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

0008940-06.2016.403.6100 - LIZIANE TEOFILLO DE ALMEIDA(SP212661 - ROBERTA KELLY TIBIRIÇÁ AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 45/46, cancelo a audiência agendada para o dia 14.06.2016. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 42, bem como a juntada da contestação. Int.

0010571-82.2016.403.6100 - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL-CBDL(SP216435 - SARAH PONTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 101, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação. 5. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Expediente N° 10274

HABEAS DATA

0019864-13.2015.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado/ impetrada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023 2 do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012228-59.2016.403.6100 - PAULO SAVIO BUDOYA X MARIA VIRGINIA OMETTO BUDOYA(SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP357644 - LUCAS DALCASTAGNE BARDUCCO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por PAULO SÁVIO BUDOYA E MARIA VIRGÍNIA OMETTO BUDOYA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a averbação de transferência de domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário (RIP) nº 7209.0000465-60, tudo conforme narrado na petição inicial. Alegam que adquiriram o direito real de uso e o imóvel situado no lote 27, na Praia da Lagoinha, Ubatuba, objeto da matrícula 8.331, do Cartório de Registros de Imóveis, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP na Secretaria do Patrimônio da União - SPU sob o nº 7209.0000465-60. Asseveram que para concluir o procedimento, e deixar o imóvel regularizado perante o SPU, no ano de 2015, foi requerida à Gerência Regional da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo a averbação de transferência. Contudo, a informação disponibilizada pela SPU, dá conta que até a presente data ainda não foi concluído o pedido de averbação da transferência do domínio útil do imóvel. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pela parte impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciado e decidido o processo interposto perante a Administração. No caso em questão, a parte impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a proceder ao regular andamento do pedido tendente à transferência nº. 04977.204400.2015-09, formalizado em 26.06.2014 (fls. 32/34). O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da parte impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Demais disso, a parte impetrante afirma que cumpriu a exigência da autoridade coatora, apresentando os documentos faltantes para a análise do processo administrativo. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado, no prazo de 30 dias, relativo ao pedido de transferência nº 04977.204400.2015-09. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7443

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019318-90.1994.403.6100 (94.0019318-1) - ANTONIO MORILHAS FONSECA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 484: Prejudicado o pedido do autor, diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedente a ação em 10.02.2010. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004415-15.2015.403.6100 - JOSE BASILIO FILHO X MARISA DOS REIS BASILIO(SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOCONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS N.º 0004415-15.2015.403.6100 EMBARGANTE: JOSE BASILIO FILHO e MARISA DOS REIS BASILIO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 103/105, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. Alegam omissão quanto a serem beneficiários da justiça gratuita. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Este Juízo deferiu os benefícios de assistência judiciária gratuita às fls. 52/53, de modo que os honorários advocatícios aos quais os autores foram condenados não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, ACOELHO-OS para confirmar a fundamentação da sentença, passando dispositivo a ter a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ter dado causa à lide, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

DESAPROPRIACAO

0046505-83.1988.403.6100 (88.0046505-6) - MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO(SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP034435 - RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP084322 - AUGUSTO ALVES FERREIRA) X MARIA CECILIA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL DESAPROPRIAÇÃO AUTOS n.º 0046505-83.1988.403.6100 AUTOR: MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS RÉUS: VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS e MARIA CECILIA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Intime-se a expropriante para carrear aos autos as peças necessárias para formação da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a referida Carta de Adjudicação, devendo a expropriante retirá-la, mediante recibo nos autos, para registro da servidão administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0005192-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE SANTANA BARRETO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0005192-39.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: DENISE SANTANA BARRETO Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Denise Santana Barreto, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 35.735,82 (trinta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 0244.160.0000260-07), firmado em abril de 2010. Juntou documentação (fls. 06/20). Após tentativas infrutíferas de citação da ré (fls. 29, 50, 107 e 109), foi determinada à fl. 122 a citação da ré por Edital. Os autos foram redistribuídos a esta 19ª Vara Federal (fls. 132). A ré, representada pela DPU, opôs embargos à monitória às fls. 141/166 aduzindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, mediante a aplicação da Tabela PRICE, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, ilegalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, a ilegalidade da autotutela, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, a ilegalidade da cobrança de IOF, bem como solicitou a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 167. A autora impugnou os embargos monitórios às fls. 168/184. O pedido para produção de prova pericial contábil foi indeferido à fl. 186. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. A documentação juntada pela autora às fls. 10/20 mostra-se perfeitamente hábil à propositura da presente ação. Todavia, examinado o feito, tenho que a pretensão da embargante não merece acolhimento. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não verifico a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes, consoante se infere da planilha de evolução do financiamento juntada à fl. 20. Quanto à impontualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte: (...) Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) grifo De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em abril de 2010. Nos termos da cláusula 19ª (fl. 15), como garantia de adimplemento, a instituição financeira restou autorizada a proceder ao débito na conta do devedor, devendo este manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, bem como utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se cuida de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 24/03/2010). No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Ressalte-se que, malgrado aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCPC. P. R. I.

0011316-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA SIMONE ARAUJO (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0011316-38.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA SIMONE ARAÚJO Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Simone Araújo, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 33.170,54 (trinta e três mil, cento e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 1004.160.0000458-31), firmado em outubro de 2010. Juntou documentação (fls. 06/25). Após tentativas infrutíferas de citação da ré (fls. 37, 39, 57 e 58), foi determinada às fls. 94/96 e 116 a citação da ré por Edital. A ré, representada pela DPU, opôs embargos à monitória às fls. 129/135, aduzindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, mediante a aplicação da Tabela PRICE, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados antes da impropriedade no pagamento, ilegalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, a ilegalidade da autotutela, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, a ilegalidade da cobrança de IOF. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 136. A autora impugnou os embargos monitórios às fls. 137/145. O pedido para produção de prova pericial contábil foi indeferido à fl. 147. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. A documentação juntada pela autora às fls. 09/25 mostra-se perfeitamente hábil à propositura da presente ação. Todavia, examinado o feito, tenho que a pretensão da embargante não merece acolhimento. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não verifico a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes, consoante se infere da planilha de evolução do financiamento juntada à fl. 25. Quanto à impropriedade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte: (...) Cláusula Décima Quarta - Impropriedade - Ocorrendo impropriedade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) grifo De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em outubro de 2010. Nos termos da cláusula 19ª (fl. 14), como garantia de adimplemento, a instituição financeira restou autorizada a proceder ao débito na conta do devedor, devendo este manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, bem como a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se cuida de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010). No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Ressalte-se que, malgrado aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCPC. P.R.I.

0022947-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOMINGOS SIDNEI FIGUEREDO

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0022947-76.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: DOMINGOS SIDNEI FIGUEREDO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 210. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019441-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZANA MARIANO PETRELLI

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0019441-58.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: SUZANA MARIANO PETRELLI Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 107. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020261-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO TABANO MARTUCCI

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0020261-77.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: DIEGO TABANO MARTUCCI Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 116. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023161-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS DA LUZ DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra DOUGLAS DA LUZ DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores devidos em decorrência de Contrato de Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001007160000037568. Regularmente citado, o réu permaneceu inerte (revel), tendo deixado de comparecer à audiência de tentativa de conciliação. Convertido o mandado inicial em executivo, foi pessoalmente intimado mas não cumpriu a obrigação, razão pela qual foi determinado o bloqueio judicial on line, sendo penhorado o veículo de placa EXA 1860, YAMAHA FAZER YS250, 2011/2012. De igual modo, o devedor foi pessoalmente intimado da penhora realizada, sendo a motocicleta constatada e avaliada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Decorrido o prazo legal, foram designadas datas para a realização dos leilões pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo. A Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região - CEHAS realizou o leilão do veículo. Em 15.02.2016 foi lavrado o Auto de Arrematação no 2º Leilão da 155ª Hasta Pública Unificada do veículo pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 50% da avaliação, oferecidos por NAWAR DARWEESH, CPF 467.376.048-46, RNE v619618-n, com endereço na Rua Bela Cintra, 435, Consolação, São Paulo - SP, tel. (11) 9 7753-4470, e-mail: nw_darwish@hotmail.com. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que inobstante as diligências realizadas pelo Sr. Oficial de Justiça não foi possível realizar a entrega do bem arrematado. Registro que o devedor foi citado e intimado no mesmo endereço em 3 (três) oportunidades, não sendo localizado apenas quando da intimação da designação dos leilões e para a entrega do veículo arrematado. Outrossim, saliento que o Departamento Estadual de Trânsito informa que o veículo está alienado fiduciariamente para AYMORE CRED. FIN. INV. S.A e possui multas das Prefeituras de Santo André e São Caetano do Sul, anteriores à data de arrematação. Assim sendo, tendo em vista que o devedor e o bem arrematado não foram localizados e considerando a existência de alienação fiduciária, anulo a arrematação realizada e determino a liberação do depósito e demais despesas em favor do arrematante. Posto isso, determino: I) Intimação, por correio eletrônico, do Leiloeiro Oficial Sr. ANTÔNIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, JUCESP 241, solicitando o depósito judicial em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, vinculado ao presente feito e à disposição desta 19ª Vara Cível Federal, dos valores recebidos a título de Comissão de Leiloeiro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no prazo de 10 (dez) dias; II) Expeça-se alvará de levantamento em favor do Arrematante NAWAR DARWEESH, CPF 467.376.048-46, RNE v619618-n, com endereço na Rua Bela Cintra, 435, Consolação, São Paulo - SP, tel. (11) 9 7753-4470, e-mail: nw_darwish@hotmail.com, intimando-a a retirá-los mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da sua expedição, dos seguintes valores: a) Conta Judicial CEF 2527.005.0056453-4, referente ao preço da arrematação (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais); b) Conta Judicial CEF 2527.005.0056452-6, referente a custas judiciais (R\$ 20,00 - vinte reais); c) Valor a ser depositado pelo Leiloeiro, referente à restituição da Comissão (R\$ 200,00 - duzentos reais). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, esclarecendo se possuem interesse na manutenção da penhora e restrição total de circulação da motocicleta, bem como indique outros bens do devedor, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019622-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019622-8) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010794-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-82.2014.403.6100) STABILE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença conjunta proferida às fls. 214/223 e 228/229 da ação ordinária n.º 0010794-06.2014.403.6100 e fls. 205/214 e 219/220 da ação cautelar n.º 0008448-82.2014.403.6100, buscando a parte embargante esclarecimentos acerca de supostos vícios.Alega a ocorrência de omissão no tocante à condenação de honorários na ação cautelar. É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, importa ressaltar que, tendo em vista a sentença ter sido proferida quando em vigor o antigo CPC, a apreciação de embargos de declaração eventualmente opostos deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS, uma vez que, dado o caráter instrumental da cautelar, não é possível a cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar, como se dá na hipótese em apreço.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. P.R.I.

0022026-15.2014.403.6100 - K3 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0022026-15.2014.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 141/146, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado.Alega que, apesar da sentença ser clara em sua fundamentação no sentido de que a taxa de rentabilidade e juros não são cumuláveis com a comissão em permanência, o dispositivo foi omisso. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para confirmar a fundamentação da sentença, passando dispositivo a ter a seguinte redação:Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES O PEDIDO para determinar a revisão dos contratos GiroCaixa Fácil, nº 21.0252.734.225-76, Cheque Empresa para a conta 0252.003.36504-7 e o Crédito Especial Empresa Pós - Garantia FGO, nº 21.0252.556.11-00, bem como as renegociações nº 21.0252.704.351-88 e 21.0252.690-95-07, afastando a cobrança de juros moratórios e de taxa de rentabilidade previstas nos contratos, quando cumuladas com a comissão de permanência.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.C.

0000608-84.2015.403.6100 - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000608-84.2015.403.6100 EMBARGANTE: VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 134/139, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão e erro material no julgado.Alega que o Juízo não se manifestou quanto ao pedido de fixação de multa diária, bem como sobre a forma de atualização monetária dos valores da condenação. Requer também a correção de erro material em relação à menção ao artigo 269 do antigo CPC em face da vigência do NCPC. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Assiste parcial razão à Embargante. Este Juízo restou omisso acerca da forma de atualização monetária da condenação, eis que a atualização monetária deverá se dar nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Todavia, rejeito os demais argumentos suscitados pelo embargante.Não há falar em erro material, haja vista que a sentença embargada foi proferida no dia 15/03/2016, quando ainda vigia o Código de Processo Civil de 1973.Saliente-se que a cominação de prazo e multa pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer será decidida pelo Juízo, oportunamente, na fase de cumprimento da sentença.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE para integrar o trecho acima exposto à fundamentação da sentença, passando o seu dispositivo a ter a seguinte redação:Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que o abate-teto não recaia sobre o somatório das verbas recebidas pela autora a título de aposentadoria e pensão por morte do companheiro, restituindo-lhe os valores descontados indevidamente, desde a data da concessão da pensão por morte.Atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.C.

0016692-63.2015.403.6100 - GABRIEL RAYMUNDO CABREDO CASTRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0016692-03.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: GABRIEL RAYMUNDO CABREDO CASTRORÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente da revalidação do seu diploma. Alega ser médico, formado pela FACULTAD DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE NACIONAL DE PIURA., na cidade de Piura, República do Peru, desde 06/08/1999.Insurge-se contra a exigência de revalidação do diploma como condição para inscrição no conselho profissional, já que se trata de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as Universidades responsáveis pela realização da convalidação.Aduz que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36-148).O pedido liminar foi indeferido (fls. 154/156).Os Embargos de Declaração opostos pelo autor (fls. 162/163) foram rejeitados às fls. 164/165.O réu apresentou sua contestação alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 167/203).Às fls. 206/208, o Sr. José Galhardo Viegas de Macedo, OAB 60.921-SP, patrono do autor, renunciou o mandado outorgado pelo autor, juntando cópia dos e-mails trocados entre eles noticiando sua renúncia e informando o autor da necessidade de indicação de um novo advogado para representa-lo no presente feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que, após ser notificado da renúncia de seu patrono, o autor não constituiu novo patrono para representá-lo no presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV e do 3º do artigo 485 do NCPC.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007980-50.2016.403.6100 - CESAR FREUA(SP315544 - DANILLO DA SILVA E SP361739 - LEVI JOSE PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularmente intimado o o réu (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (01.07.2016 - 14:00hs).Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias.Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento da contestação, cujo termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 335 do CPC (2015).Int.

0011882-11.2016.403.6100 - MARCOS HENRIQUE SENA CRUZ JORDAO - INCAPAZ X LUZIA CRISTINA SENA DA CRUZ(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren), conforme prescrição médica.Alega ser portador de doença oncológica (neoplasia maligna de baço) rara, genética, degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).Sustenta que a doença acomete aproximadamente 1 pessoa em cada 3.600, sendo considerada grave e raríssima, na medida em que apresenta risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida.Afirma que, em razão da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que há no mundo apenas uma única terapia medicamentosa para tratar especificamente a referida patologia, que é o medicamento Translarna.Aponta que a Ré se recusa a fornecer o mencionado remédio sob a alegação de que ele não se acha disponibilizado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA.Ressalta não haver alternativas terapêuticas para a referida doença no âmbito do SUS.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor o fornecimento do medicamento Translarna (Ataluren) sob o fundamento de encontrar-se acometido de doença rara, sendo este o único remédio apto a combatê-la eficazmente.Inicialmente, ressalto que o entendimento deste Juízo é no sentido de não autorizar o fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa, salvo em situações excepcionais, como se dá presente caso.Os documentos colacionados pela autora às fls. 91-93 revelam que o medicamento Translarna (Ataluren) é o único eficaz para o tratamento da DMD - Distrofia Muscular de Duchenne.Por conseguinte, cuidando-se de doença rara e grave, que pode levar a paciente a óbito, e sendo o medicamento pleiteado o único disponível para o tratamento, entendo que seu fornecimento se impõe, malgrado a ausência de registro na ANVISA.Neste sentido, colaciono ementa do TRF da 3ª Região:DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE A CIDADÃ BUSCA CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CRTA E DA LEI Nº 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2016 87/291

OFICIAL DESPROVIDAS.1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada pela Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios.2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes.3. Cidadão acometido de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, um rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e nas infecções recorrentes, pois ocorre a distribuição dos glóbulos vermelhos. Medicação Pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration - FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia.4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro! Ainda: o parecer nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de Células Tronco Hematopéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN.5. Resta difícil encontrar justificativa para negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam: está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição.8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA.9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica).(APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a tutela provisória requerida para determinar à ré o fornecimento gratuito, imediato e contínuo ao autor do medicamento Translarna (Ataluren), na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica de fls. 57-59.Cuidando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC.Cite-se a Ré para contestar a ação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista ser a autora incapaz, nos termos do art. 178, II do NCPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0012162-79.2016.403.6100 - ENTREVERDES URBANISMO S/A(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que os Réus se abstenham de impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal.Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição.Afirma que, buscando ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição em comento, foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568, onde se reconheceu que se tratava de contribuição social

geral, sujeita a aplicação do artigo 149 da Constituição Federal, bem como que possuía finalidade específica, ou seja, o produto de arrecadação é voltado a custear as despesas do FGTS com complemento da atualização monetária das contas de depósitos dos trabalhadores. Aponta que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual houve o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de que houve o esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF 3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II do NCP. Cite-se. Int.

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como que os Réus se abstenham de impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição. Afirma que, buscando ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição em comento, foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568, onde se reconheceu que se tratava de contribuição social geral, sujeita a aplicação do artigo 149 da Constituição Federal, bem como que possuía finalidade específica, ou seja, o produto de arrecadação é voltado a custear as despesas do FGTS com complemento da atualização monetária das contas de depósitos dos trabalhadores. Aponta que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual houve o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de ter ocorrido o esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, in verbis: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é

outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF 3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II do NCPC. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011720-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-57.2015.403.6100) PANNETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME X MARIANA COLLAÇO SOARES DIAS MARQUES (SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0011720-50.2015.403.6100 EMBARGANTES: PANNETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME E MARIANA COLLAÇO SOARES DIAS MARQUESEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por PANNETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME E MARIANA COLLAÇO SOARES DIAS MARQUES, nos autos da Execução nº 0006585-57.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de excesso de execução. Fls. 14: Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 20/31). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 33/35. Às fls. 39 a Caixa Econômica Federal manifestou sua concordância e a parte embargante não se manifestou (fls. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A parte embargante apresentou alegações genéricas, não oferecendo oposição específica às cláusulas contratuais. Destarte, cabível aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 85, 2º e 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0025710-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015674-07.2015.403.6100) GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X GUSTAVO CAVANA X ELIANE RIBEIRO CORREA (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0025710-11.2015.403.6100 EMBARGANTES: GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, GUSTAVO CAVANA E ELIANE RIBEIRO CORREA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI, GUSTAVO CAVANA E ELIANE RIBEIRO CORREA, nos autos da Execução nº 0015674-07.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência da ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, a aplicação do código consumerista, a cobrança de juros superiores aos limites legais e das tarifas bancárias. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls. 97). É O RELATÓRIO. DECIDO. O réu deixou de pagar as prestações e permaneceu inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos da cláusula 7 dos respectivos contratos de fls. 16/31 dos autos principais. Nenhuma nulidade há nestas cláusulas, eis que admitidas expressamente pelos artigos 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2016 91/291

contábil.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).Todavia, assinalo que a cláusula oitava e o 1º preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade e os juros moratórios.O contrato prevê, em sua cláusula oitava, 3º, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 14/03/2014 e 24/06/2014.Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Quanto ao pedido de exclusão das tarifas bancárias, melhor sorte não assiste a embargante.O contrato prevê a cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito (cláusula primeira, parágrafo único - fls.17 e 25 dos autos principais).Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Ademais, tal taxa encontra seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil.Por fim, destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para declarar nula a cláusula oitava e seu parágrafo primeiro dos contratos, copiado às fls.16/31 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, bem como no que concerne à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028120-53.1989.403.6100 (89.0028120-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SEBASTIAO DIVINO - ME X SEBASTIAO DIVINO X ANGELO PELLEGRINO NETTO

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte autora.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0028825-84.2008.403.6100 (2008.61.00.028825-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA X MAXWELL OLIVEIRA DA CRUZ

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0028825-84.2008.403.6100EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSRÉUS: MAXWEBCOMMERCE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e MAXWELL OLIVEIRA DA CRUZVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.Fls. 113: Promova a Secretaria o levantamento da penhora realizada no sistema eletrônico RENAJUD, referente ao veículo KAWASAKI/VERSYS - ano fabricação/modelo: 2012/2012 - Placa: FQW 2229, bloqueado à(s) fl(s). 92-95.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010696-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL ARCANJO DE OLIVEIRA

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte autora.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013658-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X LUIS ANTONIO DO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela parte autora.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023535-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOUNIR HALKHAYAT

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEXEQUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS N.º 0023535-78.2014.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fl. 55, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual nulidade da sentença.Alega não ter sido intimada da decisão de fl. 46. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.Não assiste razão ao embargante na medida em que o despacho de fl. 46 foi publicado para o advogado regularmente constituído nos autos até então, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade de sua republicação.Além disso, foi expedido mandado de intimação pessoal, tendo sido a CEF intimada pessoalmente para dar andamento ao presente feito (fl. 52).Outrossim, a alegação de nulidade de sentença não é hipótese de Embargos de Declaração.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008448-82.2014.403.6100 - STABILE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença conjunta proferida às fls. 214/223 e 228/229 da ação ordinária n.º 0010794-06.2014.403.6100 e fls. 205/214 e 219/220 da ação cautelar n.º 0008448-82.2014.403.6100, buscando a parte embargante esclarecimentos acerca de supostos vícios. Alega a ocorrência de omissão no tocante à condenação de honorários na ação cautelar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, importa ressaltar que, tendo em vista a sentença ter sido proferida quando em vigor o antigo CPC, a apreciação de embargos de declaração eventualmente opostos deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS, uma vez que, dado o caráter instrumental da cautelar, não é possível a cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar, como se dá na hipótese em apreço. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714701-51.1991.403.6100 (91.0714701-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689402-72.1991.403.6100 (91.0689402-0)) ALBERTO GOSSON JORGE CONSULTORIA EM VENDAS LTDA. X REGALPA S/C DE ADMINISTRACAO LTDA(SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ALBERTO GOSSON JORGE CONSULTORIA EM VENDAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056692-14.1992.403.6100 (92.0056692-8) - KIYOSHI MORI X MARIO MORI X FRANCISCO MORI X MARIO TAKAO NAKAMURA X YOSHIKO MORI X JORGE MITSURU MORI X MARIA SHIZUKO YOSHIDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X KIYOSHI MORI X UNIAO FEDERAL X MARIO MORI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MORI X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012024-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COSME FERNANDES(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME FERNANDES

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0012024-93.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ COSME FERNANDES Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Cosme Fernandes, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 73.174,63 (setenta e três mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 4038.160.0000053-02), firmado em janeiro de 2007. Juntou documentação (fls. 06/30). Após tentativas infrutíferas de citação do réu (fls. 56, 82, 157, 184, 213 e 258), foi determinada às fls. 260/262 a citação do réu por Edital. O réu, representado pela DPU, opôs embargos à monitória às fls. 351/391 aduzindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, mediante a aplicação da Tabela PRICE, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade no pagamento, ilegalidade da cobrança de juros moratórios capitalizados, a ilegalidade da autotutela, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, a ilegalidade da cobrança de IOF. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 392. A autora impugnou os embargos monitórios às fls. 393/399. O pedido para produção de prova pericial contábil foi indeferido à fl. 401. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. A ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. A documentação juntada pela autora às fls. 11/30 mostra-se perfeitamente hábil à propositura do presente feito. Todavia, examinado o feito, tenho que a pretensão da embargante não merece acolhimento. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Igualmente, não verifico a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes, consoante se infere da planilha de evolução do financiamento juntada à fl. 30. Quanto à impuntualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte: (...) Cláusula Décima Sexta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Sétima - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracteriza a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em outubro de 2010. Nos termos da cláusula 21ª (fl. 14), como garantia de adimplemento, a instituição financeira restou autorizada a proceder ao débito na conta do devedor, devendo este manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, bem como utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor. Tal previsão contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010). No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Ressalte-se que, malgrado aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCPC. P. R. I.

Expediente N° 7444

PROCEDIMENTO COMUM

0004589-49.2000.403.6100 (2000.61.00.004589-6) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR LTDA(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI E SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 691-692 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e obscuridade.Alega que o título judicial é ilíquido, sendo necessária a sua liquidação por arbitramento, por perito contábil para a elaboração do laudo. É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assiste razão à parte embargante.O v. Acórdão proferido pelo eg. TRF3ª Região determinou expressamente às fls. 343 e 343-verso que: No caso em exame, cumpre ressaltar que a pretensão refere-se à correção monetária e aos juros devidos na restituição dos valores recolhidos por força do artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente) em favor da Eletrobrás, a título de empréstimo compulsório, nesta ação não se questionando a legitimidade do empréstimo compulsório.No caso concreto, os valores postulados pela autora referem-se às diferenças de correção monetária e juros, no período de janeiro de 1977 a dezembro de 1993.Apesar de não se juntar aos autos todo os comprovantes de pagamento das contas de energia elétrica; é certo que o total devido será apurado em liquidação de sentença, quando haverá necessidade de se apresentar os documentos relativos aos pagamentos efetuados a título de empréstimo compulsório de energia elétrica.Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 15/02/2000 (fl. 02), evidente que os valores pleiteados de 1977 a 1986 abarcados pelas Assembleias Gerais realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990, foram atingidos pela prescrição quinquenal, não foram, por óbvio, tais créditos, atingidos pela prescrição, assim somente quanto a eles pode-se analisar o mérito desta ação, sendo certo que o total devido, no período não alcançado pela prescrição será apurado em liquidação de sentença. (grifei)De igual modo, o próprio autor requer em sua petição inicial (fls. 06) e na réplica apresentada às fls. 251-252 que a exata apuração de valores deverá ser relegada à fase de execução de sentença, como pleiteado na inicial, aqui reconhecido, tão somente, a irregularidade da atualização monetária anualmente efetuada pela Ré, quando deveria ter sido feita desde a data de cada recolhimento.Registro que a parte embargante (ELETROBRÁS) apresenta às fls. 700-701 os parâmetros que entende que devam ser utilizados pelo Perito Contábil.Diante do acima exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos pela ELETROBRÁS, eis que tempestivos e acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão embargada e determinar a liquidação por arbitramento do julgado, nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil.Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.Publique-se a presente decisão para intimação das partes.Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar a retirada dos autos em carga.Int.

0000058-60.2013.403.6100 - MARISA DE JESUS VILAS BOAS X TIAGO DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP312209 - ELIS MARINA MADUREIRA E SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da não oposição da Corrê, Construtora Minerva Ltda, quanto à realização de audiência de conciliação, manifestem-se a autora e a Caixa Econômica Federal se possuem interesse em se conciliarem, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso afirmativo, proceda a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação - CECON.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011100-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009129-86.2013.403.6100) JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENÍ FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial destinado a suspender os efeitos do protesto realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo (Certidão de Dívida Ativa nº 79114), bem como declarar a nulidade da CDA e seu respectivo cancelamento. Afirma que o débito ora questionado é alvo do processo administrativo nº 19757/11, no qual foi intimada por meio de funcionárias, somente tomando conhecimento dele recentemente. Sustenta que as intimações relativas ao processo administrativo deveriam ser entregues aos seus representantes legais. Alega que foi autuada sob o fundamento de que algumas peças de roupa que confecciona se encontravam em desconformidade com a legislação sobre etiquetagem. Defende a inexistência das apontadas irregularidades. Em sede de contestação (fls. 81/108) o Réu arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com o IPEM/SP, na medida em que compete a ele o exercício dos atos materiais de fiscalização. Salieta que, havendo infração legal, como a desatenção às normas e regulamentos, acha-se compelido por lei a processar e julgar as infrações. Afirma que a autora, por atuar no mercado de produtos têxteis fica obrigada à observância dos deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo INMETRO, incluindo a Resolução nº 02/2008, que dispõe sobre a etiquetagem de produtos têxteis. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, haja vista que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. À fl. 188 foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e determinada sua citação para apresentar resposta ao pleito da autora. Regularmente citado o IPEM/SP apresentou sua contestação (fls. 207/273), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade dos títulos/processos já protestados, bem como defendeu a legalidade da autuação praticada e do respeito ao Princípio da Legalidade. Instados a especificar provas, a parte autora e o INMETRO não requereram dilação probatória. Já o IPEM/SP requereu a oitiva da agente fiscal metroológica que lavrou o auto de infração. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista os documentos acostados aos autos pelas partes, e considerando que a matéria posta no presente feito diz respeito à legalidade da lavratura do auto de infração pela agente metroológica, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova requerida pelo corréu IPEM/SP, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0012741-32.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. ME(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 357, manifeste-se a parte ré se persiste interesse na oitiva da testemunha, vez que foi por ela arrolada, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, indique o atual endereço para oitiva da testemunha. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002635-40.2015.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca provimento judicial objetivando a nulidade das penalidades impostas pela ré (multa e juros), no total de R\$ 1.699,49 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), devendo este valor já quitado ser reembolsado, devidamente corrigido ou que seja declarada indevida a Sanção Pecuniária imposta e o seu devido ressarcimento. Afirma ser franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e que na qualidade de Franquia Postal desenvolve serviço auxiliar a atividade postal, nos termos da Lei nº 11.668/08. Como franqueada sua obrigação é de receptionar em sua Agência insumos e produtos comercializáveis enviados pela ECT, contabilizá-los em seu estoque e dar entrada no Sistema SARA, que integra a Agência de Correio Franqueada - AGF com a ECT. Argumenta que a ocorrência de problemas técnicos no Sistema Sara acarretaram às AGFs prejuízos, pois a relação de produtos contidos no referido sistema divergiam daqueles discriminados nas Notas Fiscais, ocasionando, assim, problemas de contabilização. Em decorrência disso, foi notificada pela ré em maio de 2014 informando a existência de divergência entre produtos discriminados na Nota Fiscal e os lançados no Sistema SARA (menos produtos do que os lançados na Nota Fiscal). Aduz que mencionado sistema não aceitava o lançamento fracionado de produtos, por isso a ocorrência de tal divergência, mas que, posteriormente, houve a correção do Sistema para permitir a inclusão fracionada de produtos nas Notas Fiscais. Alega que ter sido orientada por funcionários da requerida a lançar manualmente os produtos não contabilizados na Nota Fiscal em comento, razão pela qual é indevida a aplicação da penalidade pecuniária a ela imposta. Em sede de contestação (fls. 100/128) a ré defende o procedimento adotado, vez que em conformidade com a Cláusula 11.3.1 do Contrato de Franquia Postal, que prevê que a ECT notificará a Franqueada dos débitos decorrentes de Retenção ou não pagamento de outros valores devidos à ECT, uma vez não efetuado o aceite automático dos produtos no Sistema SARA. Argumenta que a penalidade à franqueada se deu em razão da recusa da Nota Fiscal 88294 no Sistema Sara em 20/05/2014. Informa a impossibilidade de lançamento/recebimento manual de produto no item Movimento/Agência/Entrada de Produto do SARA, sendo que o recebimento do produto deve ocorrer somente através do aceite no mencionado sistema. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal. Por sua vez, a parte ré requer o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico que as partes não se controvertem quanto à existência de divergência entre produtos discriminados na Nota Fiscal nº 88294 e os lançados no Sistema SARA (que integra a Agência de Correio Franqueada - AGF com a ECT), a impossibilidade de lançamento parcial dos produtos comercializáveis pelas Agências Franqueadas no referido sistema, bem como o lançamento manual dos produtos na mencionada Nota Fiscal. Dessa forma, tendo em vista os documentos acostados aos autos e por tratar-se de matéria eminentemente de direito, cumprimento de cláusula contratual (Cláusula 11.31.1 do Contrato de Franquia Postal), tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004488-84.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo o Agravo Retido de fls. 367/379. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017520-59.2015.403.6100 - ANTONIA VANIA DOS SANTOS(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, ora ré, em face da r. decisão de fl. 148 que deferiu a denúncia à lide da empresa WER Construções Ltda. A embargante argumenta que, ao decidir apenas pela a denúncia à lide, teria ocorrido omissão/obscuridade, haja vista que não teria havido a apreciação do pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, arguido em sua peça contestatória de fls. 88/130. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (incisos I e II, do art. 1022, do CPC/2015). A embargante argumenta que o juízo teria incorrido em omissão e obscuridade ao não apreciar o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa WER Construções Ltda. Preceitua o novo Código de Processo Civil: Artigo 114: O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Considerando que a relação jurídica existente no presente feito, Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre a autora e a vendedora do imóvel (WER Construções Ltda), pois se trata de dois negócios jurídicos autônomos, de tal forma que a rescisão de um não implica automaticamente na rescisão do outro; indefiro a formação de litisconsórcio passivo necessário requerido pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e acolho-os para sanar a omissão e a obscuridade noticiadas, nos termos dos fundamentos acima expostos. Mantenho a denúncia à lide deferida na r. decisão de fl. 148. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fl. 148. Em seguida, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se, deprecando quando necessário. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para realização da audiência de conciliação. Int.

0018821-41.2015.403.6100 - ANDREA HOFFMANN(SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que impeça a realização de leilão extrajudicial do imóvel ou a alienação dele a terceiros pela ré, bem como decrete nula a cláusula décima nona e vigésima do contrato imobiliário alvo do presente feito. Afirma ter firmado contrato de financiamento de imóvel com a ré em 02/12/2008. Argumenta que inadimpliu a avença a partir da septuagésima parcela, vencida em 02/10/2014, e que no período tentou renegociar o saldo devedor com a ré, não obtendo sucesso. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, haja vista não ter sido suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Em sede de contestação (fls. 81/106), a ré arguiu, preliminarmente, a carência de ação, uma vez que a propriedade foi consolidada em seu favor em 02/07/2015, por meio do programa de condição resolutive do Contrato firmado entre as partes. Ademais, defende a utilização da Cláusula de Alienação Fiduciária e Consolidação da Propriedade, conforme estabelecido na Cláusula 13ª e 19ª do mencionado Contrato. Instados a especificar provas, a parte autora requereu provas oral, testemunhal e pericial. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista que a matéria posta no presente feito se restringe a consolidação da propriedade em favor da ré, com a aplicação de cláusula do contrato que possibilita a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário, bem como a alienação do imóvel mediante leilão pelo valor contratado, em consonância com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011824-08.2016.403.6100 - ROSANA YURIKA YAMADA(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENA KUNIE NAKAJIMA(SP264264 - ROBERTO CAMARGO GUEDES FILHO E SP049186 - JOSE ROBERTO GALLI)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra ELENA KUNIE NAKAJIMA (SASSAKI), referente ao contrato de financiamento de imóvel situado à Rua Pinheiros nº 320, Bloco 23ª, Conjunto Habitacional Vale dos Pinheiros em Taboão da Serra SP, objeto de hipoteca. Consta da petição inicial que o referido imóvel foi alienado a Sra. ELENI ABADE DE OLIVEIRA.A Executada foi regularmente citada e intimada da penhora do imóvel, tendo permanecido em silêncio. De igual modo, a adquirente, Sra. ELENI ABADE DE OLIVEIRA, foi pessoalmente intimada da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 12.432 CRI Taboão da Serra (antiga matrícula 54.549 CRI Itapeçerica da Serra) e da r. Decisão de fls. 365-367, que determinou a realização de leilões pela CEHAS, mas continuou inerte.Expedida Carta Precatória para a constatação e avaliação do imóvel penhorado, o Sr. Oficial de Justiça relata que não foi possível adentrar ao imóvel, informando o nome dos atuais moradores e apresentando avaliação obtida em pesquisas realizadas nas imobiliárias locais de imóvel semelhante no mesmo condomínio, no valor de R\$ 185.000,00, em junho de 2015.É o relatório. Decido.A executada compareceu pessoalmente à Secretaria desta 19ª Vara Cível Federal, ocasião em que reiterou que o imóvel foi vendido a terceiros e requereu a designação de audiência de conciliação.Realizada a audiência de conciliação pela CECON em 14/04/2016, não houve acordo. Designada nova data para prosseguimento das tratativas (28/04/2016) a audiência deixou de ser realizada em razão da ausência da executada.Às fls. 414-415 a executada requereu a designação de nova data para a realização de audiência de conciliação, alegando que seu advogado não pode comparecer à última audiência designada.De outra sorte, em cumprimento à r. decisão de fls. 365-367, o imóvel penhorado foi levado a leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal (CEHAS), tendo sido arrematado no 2ª leilão da 160ª HPU pelo lance mínimo (R\$ 111.000,00), em 13/04/2016. Entretanto, conforme informação e decisão de fls. 405-410, o arrematante abandonou o local do leilão sem assinar o Auto de Arrematação e pagar o preço, tendo se limitado a informar que desistiu do negócio.A ação foi ajuizada em 21/11/1989. O valor do imóvel penhorado parece ser inferior ao da dívida objeto do presente feito e despesas de condomínio.Posto isso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentando planilha atualizada da dívida objeto do presente feito; b) indicando outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial; c) esclarecendo se persiste interesse na designação de nova data para audiência de conciliação (CECON).Sem prejuízo das determinações supra, considerando o elevado valor da dívida e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição de alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Aguarde-se a realização dos leilões da 165ª HPU (1ª praça em 27/06/2016 e 2ª praça em 11/07/2016).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação do pólo passivo, devendo constar ELENA KUNIE NAKAJIMA SASSAKI (Fls. 376).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007766-55.1999.403.6100 (1999.61.00.007766-2) - LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X EDSON SALLUM X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X IZABEL CRISTINA PICCARONE X ENY VIANNA GOMES X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALLUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA PICCARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENY VIANNA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ)

A r. decisão de fls. 540-544 determinou expressamente à parte autora que apresentasse planilha descritiva das jóias não recuperadas e que deverão ser objeto de perícia judicial para apuração do seu valor de mercado, haja vista que sem esta prova não há segurança quanto à existência de prejuízo ou justo valor da indenização. Deste modo, as planilhas apresentadas pelo autor às fls. 588-597 são imprestáveis para a realização da perícia, visto que tão somente reproduzem parte das informações constantes no contrato de penhor, não acrescentando maiores informações ou subsídios para a realização da perícia. Cumpra a autora integralmente a r. decisão de fls. 540-544, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO COMUM

0016549-45.2013.403.6100 - BENTA DE CARVALHO VAZ(SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração)Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (réu)DECISÃORelatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 147/150) em face da r. sentença proferida às fls. 135/142, que julgou procedente a ação. Em síntese, alega o Embargante que os presentes embargos visam aclarar as omissões e contradições contidas na decisão embargada uma vez que entende inexistir paridade para pensão concedida após EC 41/2003. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0004679-66.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP120709 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS E SP229838 - MARCOS ANTONIO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Roberto Aparecido da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição dos valores sacados indevidamente da conta do autor, no montante de R\$ 9.033,55 bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização no montante de R\$ 45.000,00 equivalente a 5 vezes o valor subtraído da conta, ou sucessivamente, outro valor a ser arbitrado por este Juízo. O autor relata que mantém conta bancária na CEF (nº 3124.001.20690-4, agência 3124-São João Clímaco) e que sem nenhuma justificativa plausível, em locais incompatíveis com sua jornada diária, inclusive em outro Estado, foram feitos saques em sua conta, que somados perfazem o montante de R\$ 9.023,51. Relata ainda que nunca informou, emprestou ou cedeu o seu cartão e/ou senha para terceiros bem como nunca se utiliza da internet para fazer movimentações bancárias. Afirma que ao tomar conhecimento do ocorrido contestou os saques e não obteve êxito bem como lavrou Boletim de Ocorrência. Contestação da CEF (fls. 29/33). Intimada a autor à réplica (fl. 67), silenciou (fl. 68) e instadas as partes a especificar provas (fl. 72), a CEF informou entender não ser necessária a produção de novas provas, protestou pela juntada de novos documentos e reservou-se no direito de produzir contraprovas às da autora, e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73) e a autora silenciou (fl. 75). Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 77), a CEF informou não ter proposta (fls. 79/82) Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. O cerne da lide diz respeito à negativa de ressarcimento dos valores indevidamente sacados da conta do autor, não obstante ter questionado tais saques. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2016 101/291

importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de defeito na prestação do serviço. Do Dano Moral inicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores utilizam o contrato de abertura de conta corrente não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existem suas causas de exclusão. O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelos saques por meio de cartão magnético, indevidas. A CEF afirma que não foram detectados indícios de fraude nos lançamentos contestados, vez que as compras foram efetuadas com o cartão e senha pessoais do autor, considerada a sua assinatura eletrônica, pessoal e intransferível, tendo a CEF providenciado todos os mecanismos possíveis no momento para garantir o máximo de segurança nas operações bancárias. Por oportuno, refutando a aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ, com relação ao cartão magnético bancário: ... Voltando a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Servicos/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: a) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. O defeito na prestação do serviço resta patente. O autor nega as movimentações indicadas no extrato de fl. 15, reproduzidos na contestação feita na esfera administrativa (fl. 45): 06/08 SAQUE B24H Atibaia /SP 1000,00 06/08 SAQUE B24H Atibaia/SP 450,00 06/08 CP MAESTRO Atibaia/SP 44,50 07/08 SAQUE ATM n/c 1500,00 08/08 SAQUE ATM n/c 1500,00 09/08 SAQUE ATM n/c 1500,00 12/08 SAQUE ATM n/c 1450,00 12/08 SAQUE B24H Atibaia/SP 1500,00 12/08 CP MAESTRO Cambui/MG 29,01 12/08 CP MAESTRO Cambui/MG 50,00 O autor efetuou contestação junto à ré (fls. 38/46), tendo inclusive lavrado BO, em 14/08/2013 (fls. 12). No caso, embora a CEF afirme não ter ocorrido defeito no serviço, tendo providenciado todos os mecanismos para garantir o máximo de segurança nas operações bancárias, não é o que se infere dos documentos colacionados aos autos. Pelos extratos acostados, constata que os saques foram realizados em curto lapso temporal, entre os dias 06 e 12/08, fugindo à normalidade da sua movimentação, pelas seguintes razões. 1. Os três primeiros saques foram feitos no mesmo dia (dia 06/08) em Atibaia/SP; 2. Nos dias 07, 08, 09 foram feitos no mesmo exato valor (R\$ 1500,00); 3. No dia 12/08 foram feitos dois saques no valor de (R\$ 1500,00), sendo que um deles em Atibaia/SP 4. Nesse mesmo dia 12/08 constam dois saques (R 29.01 e R 50,00), feito em Cambui/MG. Ora, fuge à normalidade serem efetuados vários saques em um mesmo dia. Também fuge ao razoável terem sido feitos em locais distantes da residência do autor que mora em São Paulo, conforme consta às fls. 10, 12 e 38, tendo alguns dos saques questionados sido feitos em Atibaia/SP e Cambui/MG. Nesse cenário, patente que os saques efetuados com a utilização do cartão e senha do autor mostram-se evitados de defeito na prestação de serviço da ré, posto que fogem à normalidade. O fato de o autor ter efetuado contestação junto à ré, tendo inclusive lavrado BO evidencia sua boa-fé. A CEF, por sua vez, alegou que o processo administrativo foi conclusivo no sentido de que não houve indícios de fraude. Todavia, não trouxe aos autos as informações relativas aos locais em que foram realizados os saques contestados, tampouco apresentou a filmagem dos caixas eletrônicos onde ocorreram tais saques e, desse modo, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não conseguiu comprovar que os saques tenham sido efetivamente efetuados pela parte autora; pelo contrário, restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecido ao autor, correntista do banco e titular do cartão magnético, a segurança necessária que era esperada em relação ao

seu cartão de crédito. Assim, reconheço que os saques efetuados com o cartão magnético da parte autora foram realizadas de forma fraudulenta. Nesse sentido: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (STJ, T3, REsp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifamos. Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, T3, REsp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05), grifamos. Assim sendo, semelhantemente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, os saques irregulares efetuados em conta corrente em decorrência de fraude acarretam evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls. 141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/06), grifamos. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré. Valoração da Indenização Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00258) Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa, entendendo suficiente o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais - duas vezes o valor indevidamente sacado), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pelo autor e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco corresponde às datas dos fatos, agosto de 2013, data de comprovação dos saques indevidos. Do Dano Material No que tange ao pedido de indenização por dano material, restou comprovado nos autos que foi debitada da conta do autor os saques questionados. Assim sendo,

cabível a devolução desses valores. Dispositivo No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC - Lei 13.105/15, para condenar o réu na devolução do valor indevidamente sacado, no montante de R\$ 9.033,55 (nove mil, trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) bem como ao pagamento de danos morais em relação no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com juros desde agosto/2013, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Condeneo o réu ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019046-95.2014.403.6100 - VBC ENERGIA S/A (SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 253/256) em face da r. sentença proferida às fls. 248/249, que julgou improcedente o seu pedido. Em síntese, alega o Embargante erro material na decisão embargada, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios deve se dar no percentual de 5%, conforme disposto no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Manifestação da União discordando da tese do embargante, alegando em seu favor os Enunciados administrativos ns. 1, 3 e 7 do STJ, pugnano pela rejeição dos embargos (fls. 261/263). É o relatório. Decido. É caso de acolhimento dos embargos por omissão, não pela aplicação do NCPC ao caso, mas pela desconsideração pelo juízo da desproporção entre o valor da causa e sua complexidade. Com efeito, a sentença foi publica em 16/03/16, data de seu registro, fl. 250, sendo que o NCPC entrou em vigor em 18/03/16. Não há que se confundir a data da publicação da sentença com a data da intimação das partes, marcos diversos. Assim, é inequívoca a inaplicabilidade do NCPC ao caso. Não obstante, ainda que aplicáveis os critérios do CPC revogado, o juízo foi omisso ao não considerar o elevadíssimo valor da causa em desproporção à sua complexidade, o que levou à fixação dos honorários em montante manifestamente irrazoável, de 10% sobre o valor da causa, chegando a mais de R\$ 800.000,00. Assim, em atenção à equidade e dados tais parâmetros, acolho os embargos, suprimindo a omissão quanto ao efetivo valor da causa, para, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73, fixa-los em 5% do valor causa, mantendo no mais a sentença. P.R.I.

0023703-80.2014.403.6100 - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ (SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome do SERASA e SCPC. Como provimento final, requer a revisão do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa, operação 734, nº 734.3336.003.00000874-5, assinado em 15/05/2013, sob a alegação de abusividade dos encargos cobrados em razão da utilização do valor colocado a sua disposição. Tal contrato teve a garantia solidária da coautora, proprietária da empresa autora. Por decisão de fls. 130/137 foi parcialmente deferido o pedido de tutela. Citada, a ré contestou o feito (fls. 143/159). Tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 178/182). É o relatório. Decido Preliminarmente, afasto a alegação de conexão do presente feito com o em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível por tratarem de contratos distintos, conforme já constatado às fls. 95/113. No mérito, a ação é, em parte, procedente. O contrato é fonte de

obrigação. A autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Quanto ao contrato celebrado entre as partes, há a previsão de cobrança dos seguintes encargos: juros remuneratórios, IOF, tarifa de contratação, com amortização pela tabela price, sendo os juros fixados conforme taxa efetiva mensal à data da tomada do crédito. No caso de inadimplência, comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora, pena convencional, despesas e honorários de até 20%. Juros Remuneratórios Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Especialmente no que toca à atuação do Conselho Monetário Nacional, como é pacífico na jurisprudência, seu poder normativo é legal e constitucional desde que exercido dentro do âmbito da discricionariedade técnica necessária à regulação do complexo e dinâmico mercado financeiro. Ocorre que os parâmetros do Sistema Financeiro Nacional só podem ser estabelecidos mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para definição dos índices de juros compatíveis com o mercado e a política econômica em vigor. Não há, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Nesse sentido: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. (...) CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita propriamente a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*). O contrato prevê juros remuneratórios vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, especificando o índice de juros vigente na data do contrato, 0,94% ao mês. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, mormente tratando-se de contrato com índice de juros flutuante, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de

juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes...(E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. Ressalte-se que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, não os juros do Código Civil:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.2. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 1056979 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0102767-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Acerca da capitalização, não há que se falar em sua ocorrência tendo em vista que os valores são cobrados em parcelas fixas, cláusula 6ª, parágrafo 4º. Ainda que observada a capitalização o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente. Taxa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e IOFA cobrança de taxa de abertura e renovação de crédito não padece de ilegalidade, desde que haja previsão contratual e o valor não seja abusivo, a ponto de causar desequilíbrio entre as partes contratantes. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE TARIFAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. RESOLUÇÃO CMN 2.303/96, RESOLUÇÃO CMN 3.518/07, RESOLUÇÃO CMN 3.693/09, RESOLUÇÃO CMN 3.954/11. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I - Da exegese dos dispositivos das sucessivas resoluções depreende-se que o Bacen, no exercício de suas atribuições de regulador do sistema financeiro nacional, adotou inicialmente, com a Resolução nº 2.303/96, a postura de enumerar expressamente as condutas vedadas no tocante à cobrança de remuneração pela prestação de serviços pelas instituições financeiras. Neste contexto, na ausência de um enunciado genérico e abstrato ou de um conceito amplo, infere-se que as cobranças que não estavam expressamente proibidas, estariam indiretamente permitidas. Em outras palavras, tratar-se-ia de um rol fechado de hipóteses. II - Com a Resolução nº 3.518/07, no seu artigo 1º, opta-se pela vinculação da cobrança de tarifas aos serviços prestados pelas instituições e à sua previsão contratual ou à prévia autorização pelo cliente ou usuário. No então parágrafo único do referido dispositivo, o órgão regulador apresenta a hipótese fática cuja incidência não configuraria tarifa, no caso, o ressarcimento de despesas decorrentes da prestação de serviços por terceiros. Não obstante a não configuração da tarifa, o valor dos referidos serviços prestados por terceiros poderia ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. III - Sob a vigência da referida resolução, passou a ser controvertida a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC). Na vigência da Resolução nº 3.693/09, por ter adicionado o 2º ao artigo 1º da Resolução 3.518/07, não se admitia expressamente o ressarcimento de despesas de emissão de boletos de cobrança, carnês e assemelhados. Com a Resolução 3.954/11 tal vedação deixou de existir com a revogação do inciso III do 1º e do 2º do artigo 1º da Resolução nº 3.518/07. Nenhuma das resoluções faz menção expressa à tarifa de abertura de crédito, mas somente à tarifa de emissão de carnê. IV - Já sob a vigência da Resolução 3.954/11, o STJ veio a considerar que as referidas tarifas representariam remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor que busca a concessão de mútuo, e, por não estarem encartadas nas vedações

previstas, poderiam ser livremente pactuadas por ocasião da contratação, ressaltando que deveriam estar efetivamente previstas. Tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro. V - Tendo como referência as normas do CMN, é patente que não há no texto da Resolução 2.303/96 e da Resolução 3.954/11 vedações expressas à cobrança da tarifa de abertura de crédito. Mesmo nos períodos de vigência da Resolução 3.518/07, mesmo com as alterações da Resolução 3.636/09, não há que se falar em vedação à cobrança da TAC. VI - A abertura de crédito, ainda que configure um dos principais serviços para viabilizar a atividade fim das instituições financeiras, não configura um serviço essencial nos parâmetros adotados pelo artigo 2º da Resolução 3.518/07. Não é possível vislumbrar que o regulador tenha optado pela vedação nesses termos. A interpretação da regra geral positivada pela resolução no artigo 1º aponta que a cobrança de tarifas estaria condicionada à previsão contratual ou à autorização/solicitação pelo cliente ou usuário. VII - Melhor sorte não socorre aos apelantes ao argumentar que a cobrança seria baseada em serviço prestado por terceiros, é dizer, a consulta ao cadastro de devedores inadimplentes, já que o 1º, inciso III afastava a configuração de tarifa pelo ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, mas permitia que seu valor fosse cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. Não é por outra razão, em relação à tarifa de emissão de carnês, que se fez necessária a inclusão do 2º ao dispositivo - que não está mais em vigência. Pela regra geral, não seria possível entender que a sua cobrança estaria vedada. Ressalte-se, por fim, que a chamada tarifa de abertura de crédito não recebeu o mesmo tratamento, sendo, portanto, legítima a sua cobrança se observados os demais critérios da resolução. VIII - Face à regulação exaustiva pelo CMN, pela interpretação histórica e sistemática de suas Resoluções, filio-me à jurisprudência majoritária do STJ, segundo a qual tais tarifas somente seriam reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro - a redundar no desequilíbrio da relação jurídica. IX - Nego provimento à apelação do MPF e nego provimento à apelação da ABMC.(AC 00019484220104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Plenamente regular, também, o desconto a título de IOF, sendo a exigência do imposto decorrente de lei, dispensando previsão contratual, que, contudo, é expressa neste caso.Encargos de MoraCom efeito, uma vez consolidada a inadimplência, está prevista a incidência de comissão de permanência, composta da variação do CDI mais taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, mais juros de mora de 1% ao mês.A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com juros moratórios.Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído da composição da comissão de permanência, bem como a cobrança cumulada de juros de mora.No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.(...)ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.(...)(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE.1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.(...)2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Tendo isso em conta, verifico a ocorrência de irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, seja juros moratórios ou remuneratórios, taxa de rentabilidade, que devem ser excluídos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15 para condenar a CEF a revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com a autora, para excluir a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como excluir a cumulação da comissão de permanência com juros de mora no período de inadimplência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC/73, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>:Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo

cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0007985-31.2014.403.6104 - RISANGELA COSTA GERENT(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão ou retirada do seu nome do SERASA, notadamente em relação ao contrato n.º 4009700210757694, no valor de R\$27,56 (vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos). Como provimento final, requer também a condenação da ré no pagamento de danos morais que diz ter sofrido. Alega que estava residindo em Buenos Aires, mas voltou recentemente ao Brasil. Por estar precisando de dinheiro veio a procurar uma financeira, que lhe negou crédito. Ao procurar o SERASA, verificou que há uma pendência em seu nome, com as seguintes características: Data da inclusão: 02/11/11, data de vencimento: 20/09/11, contrato 4009700210757694, valor: R\$27,56, Associado: CEF, Cidade de Origem: Brasília, Entidade de Origem: São Paulo. Sustenta não ter passado por Brasília e desconhecer a origem do débito apontado. Afirma, ainda, não ter registrado nenhum protocolo de seus pedidos e reclamações junto à ré. Originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Santos em 22/10/2014, foi o feito redistribuído a este juízo em 20/02/2015. Por decisão de fls. 57/58 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Agravo de instrumento interposto (fl. 82), teve seu seguimento negado (fls. 93/96). Citada, a ré contestou o feito (fls. 69/72), juntando documentos (fls. 73/81) Réplica às fls. 113/121. As partes não se interessaram na produção de provas (fls. 111 e 121). Tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 127). Por decisão de fls. 132 foi determinada à CEF que comprove o contrato e o débito, objeto de impugnação nestes autos, com cópia dos documentos pessoais que embasaram a contratação. Petição da CEF às fls. 137/138, com juntada de documentos (fls. 139/166). Manifestação do autor às fls. 170/174. É o relatório. Decido. Preliminarmente A despeito de todas as questões postas pelas partes nestes autos, conheço de ofício da litispendência entre esta ação e o processo n. 2318-06.2011.403.3815 ajuizado perante a Seção Judiciária de Minas Gerais - Subseção de São João Del-Rei, em 14/11/2011, ora em trâmite perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com apelação já julgada com majoração de R\$ 6.000,00 para R\$ 10.000,00 o montante da indenização a cargo da CEF. De fato, questiona a autora, nos presentes autos, a anotação, perante o SERASA, em seu nome, da seguinte pendência: Data da inclusão: 02/11/11, data de vencimento: 20/09/11, contrato 4009700210757694, valor: R\$27,56, Associado: CEF, Cidade de Origem: Brasília, Entidade de Origem: São Paulo. De seu turno, constou na ação em curso perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, consoante se extrai da sentença naquele feito proferida: Disseram terem sido surpreendidos com a inscrição do nome da coautora Risângela Costa Gerent no SPC (fl. 153); Determinou-se à ré que esclarecesse a natureza do contrato n.º 400970021075769, que deu origem a inscrição do SPC... (fl. 153v.); O pedido de indenização por danos morais de R\$ 108.000,00 por causa de uma inscrição no SPC no valor de R\$ 27,56 não é proporcional. (fl. 154); Condeno a Caixa Econômica Federal a excluir os dados de Risângela Costa Gerent dos órgãos de restrição ao crédito, relativo ao débito de R\$ 27,56 (contrato n.º 400970021075769, fl. 48) (fl. 154v.); Condeno, ainda, a ré a pagar aos autores a quantia de R 6.000,00 (seis mil reais) a título de ressarcimento pelos danos morais por ele sofridos, corrigidos monetariamente a partir da publicação da sentença (Súmula 362 do STJ). (fl. 154v.). Como se nota, há plena identidade, entre o presente feito e processo n. 2318-06.2011.403.3815, distribuído com precedência (14/11/2011-fl. 152), merecendo extinção a presente ação. Observo que naqueles autos a autora teve concedida a pretensão e ainda assim, ingressou com a presente ação, de objeto material idêntico, mas em outra Seção Judiciária. Não pode alegar desconhecimento da ação inicial pois os patronos em ambos os feitos são os mesmos. A alegação de que a CEF, condenada a excluir os dados de Risângela, insiste em não atender a ordem judicial a ela imposta e insiste em manter a autora negativada, além de ter sido deduzida somente após a juntada da documentação pela CEF dando conta da outra ação em curso, inova em relação à inicial, na qual alega que nunca manteve qualquer relacionamento comercial com o réu e apenas reforça o entendimento deste juízo de que houve má-fé na propositura da presente ação. De fato, tudo isso revela evidente má-fé do autor na tentativa de burlar a distribuição e as regras processuais de competência, conduta que exige a imposição de penalidade nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, V, do NCPC e 337, 3º do NCPC, dada a litispendência e condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé que arbitro no percentual de 1% do valor atribuído à causa. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro, com cópias do presente feito e das cópias do processo nº 0002318-06.2011.403.3815 (fls 152/166) para apuração de falta disciplinar dos patronos da causa, Dr. Filipe Carvalho Vieira, OAB/SP 344.979 e Valdir Gomes da Silva, OAB/RJ 146.328. Condeno ainda a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Anoto, por oportuno, que a concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por litigância de má-fé por ele praticado. Nesse sentido, cito precedente: PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PARCELAS ATRASADAS - EXTINÇÃO DO FEITO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA (ART. 18 DO CPC) 1- Existe a litispendência apontada pelo INSS, uma vez que o pedido destes autos já constou como pedido subsidiário em outra ação ordinária, que tramitou perante o Juízo da extinta 31ª Vara Federal, cuja sentença de procedência ainda não transitou em julgado. 2 - Revelando-se haver identidade no que concerne às partes, à causa de pedir e ao pedido de cobrança de atrasados, obstado está o prosseguimento da presente ação, vez que ajuizou lide sabidamente temerária, alterando a verdade dos fatos ao informar que o seu benefício foi restabelecido, administrativamente, e não, depois de decisão que antecipou os efeitos da tutela no feito anteriormente ajuizado. 3 - Não há porque eximir o beneficiário de justiça gratuita da multa por litigância de má-fé, porquanto a todos deve ser exigida lealdade processual. (AC 319816 RJ Processo 2001.51.01.524906-4. Des. Fed. Marcia Helena Nunes, julgamento: 16.11.2005, 1ª Turma Especializada, DJU 25/11/2005, pg. 356) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0009930-31.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Classe: Procedimento Ordinário Autor: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. Réu: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação União Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que 1) determine à ré o restabelecimento, em 24 horas, da regularidade operacional do SisFIES, expurgando-se a trava sistêmica existente e permitindo a inclusão dos valores totais dos encargos educacionais praticados pela autora na forma da lei para as novas adesões e para os aditamentos que precisam ser concluídos, sem glosas, expurgos ou limites percentuais, considerando a integralidade dos valores dos encargos educacionais praticados à coletividade dos estudantes, financiados ou não, sob pena de aplicação de multa diária; 2) determine à ré que rerratifique os aditamentos já ocorridos em meio ao acatamento da trava ilegal, para que eles possam ser adequados no sistema ao regime anterior; 3) determine à ré que se abstenha de impor limites e efetuar expurgos ou glosas, parciais ou integrais, que afetem diretamente ou indiretamente, através de travas sistêmicas ou de qualquer outro expediente administrativo, o valor dos encargos educacionais financiados e devidos à autora, além de se absterem de impor penalidades, desenquadramento, suspensão e atrasos de repasses; 4) determine à ré que mantenha o SisFies em operação regular, garantindo a celebração eletrônica dos contratos novos e das renovações e aditivos. Alega que o portal do SisFIES vem apresentando mensagem de erro, o que impede que a autora conclua os procedimentos de novos ingressantes e de renovação das matrículas dos veteranos, após iniciados pelos alunos. A autora alega que há uma trava percentual nos sistema do SisFIES que limita a variação dos encargos educacionais das instituições de ensino a 6,41%. Entretanto, sustenta esta trava percentual não prevê o caso específico de instituições que adotam o sistema de créditos, que é o seu caso. Inicial com os documentos de fls. 26/171. Às fls. 178/179 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada, após a apresentação da contestação. A União Federal apresentou contestação às fls. 188/203. Alega ilegitimidade passiva, ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela, bem como a legalidade da decisão administrativa expedida pelo Ministério da Educação. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contestou a ação às fls. 212/240, com os documentos de fls. 241/269. Sustenta que todos os estudantes da autora financiados pelo FIES devem integrar a lide. Sustenta, ainda, não haver ilegalidade a ser amparada neste feito. Por decisão de fls. 271/275, foram afastadas as alegações de ilegitimidade ativa, passiva e litisconsórcio necessário e concedida parcialmente a tutela para retirar o limite do SISFIES para reajustes, salvo quanto ao limite global de 25% previsto nos contratos, quanto a aditamentos futuros de contratos já anteriormente celebrados; adequar a tal diretriz os aditamentos já celebrados nos termos de tais limites cujos encargos tenham sido firmados em valor superior com os estudantes. A decisão não se aplica a contratos originais do FIES, ou a aditamentos do FIES cujos aditamentos educacionais celebrados com os estudantes prevejam encargos inferiores ou iguais ao limite afastado, uma vez que esta ação não tem o condão de prejudicar terceiros. Manifestação da autora, requerendo a desistência da ação (fls. 286/287), na qual a União requereu sua intimação para renúncia ao direito a que se funda a ação (fls. 385/389), e o FNDE concordou (fl. 390) O FNDE noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0028237-97.2015.4030000 (fls. 288/338). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0028499-47.201.403.0000 (fls. 339/381). A autora pediu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 395). É o relatório. Passo a decidir. Homologo, por sentença, o pedido de renúncia formulado à fl. 395. Dispositivo. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0018817-04.2015.403.6100 - ANDRE MUNIZ DE SOUZA(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do autor do SERASA e SPC. Alega ser titular da conta-corrente 10102-0, Agência 1221, da Caixa Econômica Federal, somente para recebimento de salário, sem possuir cartão de crédito. Informa ter recebido em sua residência uma correspondência da ré avisando que no dia 22/05/2015 seu endereço foi alterado para a Rua Caibete, 4, casa 4, CEP 03729-070. Diante disto, no dia 24/06/2015 diz ter ido à Agência para que fossem adotadas medidas para evitar fraude. Foi surpreendido no dia 23/07/2015 com um aviso de cobrança no valor de R\$ 8.826,87, referente ao cartão de crédito 5529370068877917. Em 28/07/2015 recebeu comunicado da empresa SERASA Experian avisando que teria o prazo de dez dias para efetuar o pagamento, sob pena de ter seu nome negativado. Registrou Boletim de Ocorrência na 89ª Delegacia de Polícia em 1º/08/2015, bem como contestou junto à Caixa o débito. Em 04/08/2015 recebeu nova fatura no valor de R\$ 13.210,30 e no dia 26 do mesmo mês recebeu carta da Caixa informando que seu nome estava negativado. Para o dia 08/09/2015 foi expedida nova fatura, agora no valor de R\$ 14.946,23. Requer a condenação da ré no pagamento de danos morais em sete vezes o valor da última fatura emitida. Por decisão de fls. 41/42 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré contestou o feito (fls. 54/58). Tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 66). Réplica apresentada (fls. 75/81). A CEF informou que não há necessidade de produção de outras provas (fl. 74) e a parte autora não se manifestou sobre provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA:29/05/2006 PG:00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados ao autor. De fato, houve manutenção indevida do registro do nome do autor no SERASA (fl. 23), como devedor, porque o autor alega não ter celebrado com a ré o contrato que consta no órgão de proteção ao crédito, tendo impugnado extrajudicialmente a cobrança e registrado Boletim de Ocorrência tão logo notificada de tal registro. Além disso, há comunicação de pedido de alteração de endereço também impugnado perante a ré, fl. 29, sendo o endereço indicado na inicial e em todas as correspondências recebidas constantes dos autos o original. No caso, a despeito de a autora ter apresentado junto à CEF em 04/11/2014 Formulário de Contestação (fls. 25/28), objetivando solucionar a questão da emissão indevida do cartão e da cobrança dos valores gastos com o referido cartão, em 30/07, a CEF não teria apresentado resposta conclusiva e somente após a concessão da tutela providenciou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos. Ocorre que este cancelamento foi extemporâneo, apenas após o ajuizamento da ação, e em decorrência da fraude ocorrida o nome do autor restou incluído em cadastro de devedores. O autor contestou o débito e a contestação era procedente, salta aos olhos a imprudência da conduta da ré, na medida em que tomou a medida mais gravosa à imagem do autor para cobrança de tais valores mesmo sabendo que estavam sob questionamento e, pior, quando o exame deste ainda estava pendente sob sua própria apreciação, em outros termos, além de realizar cobrança indevida de débito lançado mediante fraude, o que evidencia a fragilidade das medidas de segurança seus sistemas de cartão de crédito, o que por si só é falta do serviço, a ré ainda promoveu a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a rigor, em razão de sua própria desídia no exame da contestação, pois se esta tivesse sido célere a celeuma não estaria posta. É certo que não é exigível das operadoras de cartões de crédito que cancelem toda e qualquer cobrança de imediato em face de mera impugnação administrativa, mas compete a ela ou resolver a impugnação de forma célere, antes de qualquer medida coativa direta ou indireta de cobrança, ou suspender a adoção de tais medidas. A hipótese de impor ao consumidor a via do solve et repet, impondo que pague primeiro para depois se apurar se o valor é devido, sob todas as sanções decorrentes da exigibilidade do crédito, é manifestamente abusiva, excessivamente onerosa e ofensiva à boa-fé objetiva, em ofensa direta aos arts. 51, IV, e 1º, I, e III, do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Tal proceder caracteriza verdadeira presunção absoluta de má-fé do consumidor, sendo inadequado, desnecessário e desproporcional, dado que a suspensão das medidas coativas de cobrança não traria qualquer prejuízo à CEF, de outra parte, o prejuízo ao autor é inquestionável. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, a expectativa normal que se tem é que, quando se questiona determinada compra ou lançamento de valores em cartão de crédito, não se tome qualquer ato tendente à sua cobrança ou inclusão do nome do cliente em cadastro de proteção ao crédito antes da solução da impugnação. Nem se alegue responsabilidade exclusiva do autor ou de terceiro, pois o autor contestou o débito de plano e embora a fraude tenha participação de terceiro a falha dos sistemas de segurança da CEF é condição sine qua non para sua ocorrência, sendo que a abusiva inclusão em cadastros de inadimplentes enquanto pendente o exame da contestação é fato a ela imputável de forma exclusiva. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré, quanto à inscrição no SCPC deste crédito. Nesse passo, anoto que, consoante jurisprudência do E. STJ, todos que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emittentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes (PET no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.029-sssp (2013/0202357-5). Valoração da Indenização Configurada a responsabilidade em relação à inscrição dos valores indevidos em cadastros de inadimplentes, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Nessa esteira, tenho que o a culpabilidade da ré se agrava pelo fato de ter inscrito o nome do autor em cadastros de inadimplentes mesmo na pendência de contestação administrativa, o que é demasiado imprudente. Posto isso, dados o dano, a culpabilidade e a agravante, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 40.000,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação

é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data da inclusão, jan/15, fl. 23. Dispositivo No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais em relação a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes, no valor de R\$ 40.000,00, com juros desde 07/2015, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021668-16.2015.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional determine ao réu a expedição de certidão de regularidade técnica de todos os seus farmacêuticos e que o réu seja impedido de lavrar notificação ou auto de infração que sejam relativos ao comércio de produtos alheios no estabelecimento da autora. A autora informa comercializa produtos diversos de drogas e medicamentos, produtos esses ligados à saúde, higiene e terapêuticos, atentando para a lei nº 5.991/73, sendo que tais produtos são disponibilizados em área separada da área de drogas e medicamentos. Apresentou a assunção de responsabilidade técnica junto ao réu, que indeferiu a certidão de regularidade técnica, sob o fundamento de que o estabelecimento da autora comercializa produtos alheios. Aduz que cabe ao conselho fiscalizar os profissionais de farmácia e não os estabelecimentos. Por decisão de fls. 28/30 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu contestou o feito (fls. 49/52). Réplica apresentada (fls. 55/65). Intimadas para especificação de provas, as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 66 e 73). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de perda superveniente de parte do objeto da ação. A emissão da Certidão de Regularidade Técnica foi expedida em atendimento a decisão de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, a ação é procedente. Pretende a autora a expedição de certidão de regularidade técnica em seu favor pela ré, obstada em razão da venda de produtos reputados por esta alheios ao ramo farmacêutico, aduzindo que o Conselho não teria competência para fiscalização do estabelecimento. Assim estabelece o artigo 10 da Lei nº 3.820/60: Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao

Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Obs.: Redação dada pela Lei número 9.120, de 26/10/1995)g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. Como se extrai da lei própria, o réu não tem efetivamente competências para além do controle do exercício da profissão, não cabendo a ele fiscalizar e aplicar sanções de qualquer natureza a estabelecimentos, devendo emitir a Certidão de Regularidade Técnica, como o próprio nome desta indica, atendo-se à existência de responsável técnico devidamente registrado durante o funcionamento do local. Caso constate a existência de irregularidades de outra ordem, compete a ele apenas enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurar, nos exatos termos da lei citada. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANHOS AO RAMO FARMACÊUTICO. INCOMPETÊNCIA. 1. O âmbito de competência do Conselho fica limitado à fiscalização do exercício profissional, não sendo o caso de punir toda e qualquer infração à lei, mas somente aquelas que se encontram dentro de sua autoridade. 2. Tendo a Resolução nº 33/2000 RDC, da Agência da Vigilância Sanitária, vedado a captação de receitas verifica-se que o próprio órgão que expediu o ato administrativo é quem possui a competência para averiguar supostas infrações. 3. Destarte, somente a Vigilância Sanitária é competente para averiguar, barrar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas manipuladas. 4. À apelante, como ressaltado na r. sentença, deve fiscalizar o requisito de existência de profissional habilitado e inscrito em seus quadros e a presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Logo, preenchidos os requisitos da Lei nº 5.991/73 e pagas as anuidades e taxas devidas, não pode o Conselho Regional de Farmácia se negar a expedir o Certificado de Regularidade. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AMS 00151741420104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO-FARMACÊUTICOS. FISCALIZAÇÃO. ANVISA. LEI 5.991/73. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Conforme letra da Lei nº 5.991/73, cabe aos órgãos de fiscalização sanitária, e não ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar atividades relativas à venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico, não sendo possível o Conselho indeferir, nesta mencionada circunstância, Certificados de Regularidade Técnica.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AMS 00006462120114036138, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS. INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. (...) 4. Ao Conselho Regional de Farmácia não compete recusar a expedição de Certificado de Regularidade Técnica sob o argumento de que o estabelecimento farmacêutico promove a intermediação de fórmulas, pois tal negativa refoge à sua competência prevista no artigo 10 da Lei n. 3.820/1960, a qual se restringe ao exercício da atividade do profissional de farmácia. 5. A proibição de captação de receitas foi, inicialmente, prevista pela Resolução RDC nº 33/2000, da ANVISA. Considerando que o referido instrumento normativo tem por função precípua disciplinar assuntos da competência do próprio ente expedidor, pode-se afirmar que cabe aos órgãos de vigilância sanitária fiscalizar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas. 6. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei n. 5.991/73, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir o Certificado de Regularidade Técnica. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (AMS 00170409620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 181 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, é procedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu no que toca a fiscalização do estabelecimento da autora, cabendo a emissão de Certidão de Regularidade Técnica, atendo-se à existência de responsável técnico devidamente registrado durante o funcionamento do local. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as

partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10057

PROCEDIMENTO COMUM

0027937-86.2006.403.6100 (2006.61.00.027937-0) - ANALIA FRANCO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista às corrés do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 562/567, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à autora, dos recursos de apelação interpostos pelas corrés às fls. 545/554(SEBRAE) E Fls. 570/574(União Federal), para apresentação de contrarrazões no mesmo prazo. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3 Int.

0005928-91.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK(SP251054 - KARINA PACHECO E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista às rés, do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 497/515, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0007393-67.2012.403.6100 - PRISCO IND. E COM. LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pelo corréu INMETRO às fls. 394/412, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0001879-02.2013.403.6100 - MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 546/551, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.Int.

0015465-09.2013.403.6100 - PAULO FAINGAUS BEKIN(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP272248 - ANNA CAROLINA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 233/238, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.Int.

0023286-64.2013.403.6100 - CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à União, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 296/323, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0002528-30.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Às fls. 2146/2205, a autora apresenta seu recurso de apelação. Tendo a ré apresentado suas contrarrazões ao recurso às fls. 2207/2227, determino sejam os autos remetidos ao E. TRF-3, nos termos do art. 1010 do NCPC. Int.

0003595-30.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 358/369-vº, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0005249-52.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO EVARISTO DE CARVALHO X IVANY BORGES SANTOS DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à parte requerida do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 269/288, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0005561-28.2014.403.6100 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 132/136, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0008148-23.2014.403.6100 - BANCO CSF S/A.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à União da sentença de fls. 440/441 e 450. Na mesma oportunidade, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à União, do recurso de apelação interposto pelo patrono da autora às fls. 454/462, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Caso a União apele da sentença, tomem. Caso apenas apresente contrarrazões ao recurso de fls. 454/462, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009227-37.2014.403.6100 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Publique-se o despacho de fl. 263. Fl. 264: Defiro. Desentranhe-se a fl. 218, devolvendo-a à D. Procuradora da Fazenda Nacional, como requerido. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int. DESPACHO DE FL. 263: Dê-se vista à União Federal, da sentença de fls. 236/238. Recebo a apelação da autora de fls. 242/259 em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à ré para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3, para apreciação do recurso. Int.

0011116-26.2014.403.6100 - PRO-COLOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à União Federal do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 752/763, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0011693-04.2014.403.6100 - ROBERTO FELICIO RAMOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União às fls. 95/116, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0011782-27.2014.403.6100 - IRENE ENGLAND SCHOEREDER(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à União Federal do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 178/188, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0012859-71.2014.403.6100 - ESCOLA INTERNACIONAL SAINT FRANCIS LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela União às fls. 153/164, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0013620-05.2014.403.6100 - KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Dê-se ciência à União Federal, da sentença de fls. 484/488. Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 490/524, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

0014302-57.2014.403.6100 - JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União às fls. 206/212, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0005510-80.2015.403.6100 - CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA(SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à ré, do recurso de apelação interposto pela autora às fls. 80/89, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

0013404-10.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X YASUDA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela União às fls. 180/193, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Intimem-se.

Expediente N° 10071

PROCEDIMENTO COMUM

0012262-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012262-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0012262-78.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉ: CDM - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da CDM Construção e Empreendimentos LTDA, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos gastos relativos à indenização trabalhista. Alega o Autor que a Ré CDM Construção e Empreendimentos LTDA foi contratada para a execução de obras, atividade na qual realizou intermediação ilícita de mão de obra. Proposta ação trabalhista, a ré foi condenada ao pagamento das respectivas verbas. Como não foi localizada, o INSS foi compelido ao pagamento dos valores devidos ao empregado buscando, em razão disso, o ressarcimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/327. Citada, a ré contestou o feito às fls. 342/347. Preliminarmente arguiu a inépcia da petição inicial, alegou sua ilegitimidade passiva e denunciou a lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 361/362. A decisão de fls. 365/366 afastou as preliminares arguidas e acolheu a denúncia da

lide à empresa Construcoop - Cooperativa de Trabalho Especializado na área de Construção Civil, determinando à Ré a apresentação de contrafé para citação. A Construcoop - Cooperativa de Trabalho Especializado não foi localizada no endereço fornecido pela Ré, deixando de ser citada. Instada a apresentar o endereço da denunciada, fl. 378, não se manifestou, conforme certidão de fl. 378-verso. À fl. 385 foi determinado o prosseguimento do feito apenas em face da ré. A decisão de fl. 388 o julgamento foi convertido em diligência para que o INSS comprovasse a efetivo pagamento dos valores a que a ré foi condenada. Às fls. 390/393 o INSS acostou cópias do RPV concernente aos pagamentos efetuados. Após diversas intimações, a ré regularizou sua representação processual, manifestando-se às fls. 416/420 requerendo o julgamento da lide. À fl. 424 o julgamento foi novamente convertido em diligência para exclusão da Construcoop - Cooperativa de Trabalho Especializado do polo passivo da presente ação e comprovação do pagamento efetuado. O INSS manifestou-se às fls. 428/429. É o sucinto relatório passo a decidir. Afastadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Às fls. 10/21 foi acostado o Contrato n.º 21.300.1/43/98, firmado entre o INSS e a ré CDM em 02.10.1998, prorrogado conforme termos aditivos acostados às fls. 26/28 e 29/31. Às fls. 36/38 foi acostada cópia da reclamação trabalhista autuada sob o n.º 2536/99, proposta por Marcelo Henrique Dias em face de Construcoop - Cooperativa de Trabalho Especializado e do INSS, pleiteando o pagamento de diversas verbas trabalhistas referentes a trabalho executado como pedreiro no período compreendido entre 05.11.1998 e 30.06.1998. A contestação ofertada pela Construcoop - Cooperativa de Trabalho Especializado na ação trabalhista foi instruída com cópia de contrato de prestação de serviço firmado entre ela e a ré CDM Construção e Empreendimentos LTDA, fls. 95/101 acostadas fora de ordem, tendo por objetivo: Cláusula Primeira - Do objeto contratual. 1.1 - A Contratante contrata a contratada para a prestação de serviços especializados na área de construção civil, obras viárias etc, através de seus profissionais cooperados. 1.2 1.2 - A Contratada, observando as necessidades da demanda da Contratante indicará os profissionais devidamente qualificados para os serviços contratados, dentre os profissionais regularmente inscritos e em gozo irrestrito de seus direitos estatutários. (. . .). Às fls. 152/154 foi acostada cópia da sentença proferida, onde restou consignado: (. . .) Realmente, a primeira Reclamada (CONTRUCOOP), celebrou contrato com outra empresa (CDM CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA), e esta é que contratou com o INSS para realização de reforma no prédio situado na Rua Duque de Caxias, 1254, em Pirassununga. Para apurar a situação da segunda Reclamada frente aos créditos do Reclamante, seria necessário verificar a relação jurídica havida entre esta Reclamada e a empresa CDM, bem como entre a CDM e a CONSTRUCOOP. Porém, nada pleiteou o Reclamante Contra CDM CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (. . .) Diante do exposto, a Vara do Trabalho de Porto Ferreira julga IMPROCEDENTES, os pedidos, formulados por MARCELO HENRIQUE DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, e PROCEDENTES os pedidos formulados em face de CONSTRUCOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL nos termos da fundamentação supra, condenando a segunda Reclamada ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13 proporcional, FGTS, multa de 40% do FGTS, indenização substitutiva ao seguro desemprego, multa do artigo 477 e horas extras. Verbas a serem apuradas em liquidação de sentença. Atualização monetária dos valores desde o vencimento da obrigação pelo regime de caixa, e juros a partir do ajuizamento da ação, na forma da lei. No prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, deverá o Reclamante acostar sua CTS aos autos para registro pela segunda Reclamada, sendo que, no silêncio, ter-se-á por devidamente cumprida a obrigação. Custas, a cargo da primeira reclamada, de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação, para fins processuais, de R\$ 3.000,00. A segunda reclamada cumprirá a legislação em vigor, no que concerne a contribuições ao Imposto de Renda e à Previdência Social, no que couber, inclusive sob pena de execução das contribuições sociais e seus acréscimos legais, previstas no art. 195, 1, a, e II, da Constituição Federal, decorrentes dessa sentença, nos termos do art. 114, 3, da Constituição Federal. Caso não comprovado o recolhimento no prazo legal será oficiado o INSS. Notifiquem-se as partes. (. . .) O recurso interposto pelo reclamante foi conhecido para rejeitar a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho contida nas contra-razões e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reconhecer tão somente a responsabilidade subsidiária do INSS sobre os créditos de natureza salarial aqui deferidos, tudo segundo fundamentos transcritos, fls. 193/194 destes autos. Aos embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados, fls. 204/205. O INSS interôs recurso de revista, não conhecido, fls. 248/251. Os cálculos foram homologados fls. 315/318. À fl. 326 foi acostado mandado expedido para a citação do INSS, no valor de R\$ 15.127,16, cálculo atualizado até 18.08.2008. Às fls. 391/392 consta o RPV expedido em 10.06.2009, em favor de Marcelo Henrique Dias, cujo depósito foi efetuado em 29.06.2009. De todo o exposto infere-se que o INSS foi, de fato, compelido ao pagamento de indenização trabalhista a Marcelo Henrique Dias, contratado pela CONSTRUCOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL para exercer atividade laborativa para CDM CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, contratada pelo INSS para prestação de serviços. Assim, tem o INSS direito ao ressarcimento dos valores dispendidos, no valor de R\$ 15.127,16, que se reporta a 18.08.2008, conforme decisão homologatória da Justiça do Trabalho, cujas cópias encontram-se às fls. 315/318, destes autos. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré CDM Construção e Empreendimentos LTDA a ressarcir ao INSS os valores dispendidos com o pagamento da indenização trabalhista a Marcelo Henrique Dias, no montante de R\$ 15.127,16, atualizado até 18.08.2008, valor esse a ser novamente atualizado a partir dessa data até a data do efetivo pagamento, pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, estes contados desde a citação. Custas ex lege, devidas pela Ré. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020727-42.2010.403.6100 - MTD MOTOR DA AMAZONIA S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

42.2010.403.6100AUTOR: MTD MOTOR DA AMAZONIA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º: _____ / 2016SENTENÇA A autora propôs a presente ação de rito ordinário visando a suspensão imediata de qualquer ato tendente à destinação dos quadriciclos apreendidos por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, (AITAGF) n. 0817800/16359/10, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 11128.003643/2010-75, bem como a imediata liberação desses bens, objeto da Declaração de Importação (DI) n.1010479266-4.Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/364.A análise da medida antecipatória da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, fl. 368.A parte autora peticionou às fls. 369/370 ressaltando a urgência da medida, tendo sido proferida decisão para suspender a prática de qualquer ato de incorporação ou alienação dos bens, até a vinda da contestação para reapreciação.A União contestou o feito às fls. 382/389, pugnando pela improcedência da medida.A medida antecipatória da tutela restou indeferida, fls. 410/414.A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 424/448, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 417/428, decisão esta reconsiderada para sustar qualquer ato de incorporação ou alienação dos referidos bens, fls. 470/472.Réplica às fls. 516/519Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora esclarecesse quanto ao cumprimento da medida antecipatória de tutela deferida em segunda instância, fl. 531.A parte autora esclareceu que a medida foi regularmente cumprida e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Em sua petição inicial a autora alega que inexistente código tarifário específico para o quadriciclo ATV modelo IROS WARRIOR, razão pela qual utilizou-se do código 8701.90.90, valendo-se das Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado (NESH) e das Regras Gerias para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), nos termos do artigo 50, 2, da Constituição Federal, e dos art. 96 e 98 do Código Tributário Nacional.Para utilização deste código foi também utilizada a legislação extravagante, considerando a orientação estabelecida pela Comissão das Comunidades Europeias quando da aprovação do Regulamento (CE) no. 1051/2009, de 03/11/2009, que incluiu nesta classificação os veículos ATV, com motor de êmbolo de ignição por faísca, e uma massa e seco de aproximadamente 310 Kg, mesmas características dos 24 quadriciclos Warrior 400 4x4 apreendidos. Em suma, os argumentos da autora tomam por base a classificação fiscal da mercadoria (código NCM), enquanto a autoridade fiscal, no AITAGF n. 0817800/16359/10, apreendeu os veículos por ter constado na DI no. 10/0479266-4 a descrição de uma mercadoria distinta da efetivamente foi importada, fls. 157/162.Após a apresentação de defesa, a autoridade proferiu decisão consignando, no quarto e quinto parágrafos da fl. 359: (. . .) Não foi em decorrência de problemas relativos à classificação tarifária que se implementou a ação fiscal de apreensão de veículos. A apreensão decorreu do fato de o defendente ter declarado quadriciclos do modelo ATV (veículos para todo terreno) como se fossem tratores. (. . .).Declaração de conteúdo e classificação fiscal, são temas distintos, muito embora relacionados.A primeira consubstancia-se em verdadeira descrição do bem importado, enquanto a segunda é o enquadramento do bem importado em relação de códigos previamente estabelecidos (NCM).Quando há classificação fiscal incorreta, o contribuinte descreve correta e suficientemente a mercadoria importada, com todos os dados e informações suficientes para sua classificação fiscal, equivocando-se ao enquadrá-la nos códigos da NCM. No caso de falsa declaração de conteúdo, o contribuinte descreve um produto diverso daquele que foi, de fato, importado, sendo irrelevante, nesse caso, a classificação fiscal adotada.No caso dos autos, a autora descreveu o bem importado no campo Descrição Detalhada das Mercadorias da DI n. 10/0479266-4: Outros Tratores, Marca Iros, Modelo Warrior 400 4x4. . .A mercadoria importada foi, portanto individualizada em sua espécie, marca e modelo, como sendo uma espécie de trator.Ora, se a autoridade entendeu correta a classificação fiscal do bem importado como trator ou outras espécies de trator, não haveria motivo razoável para que o contribuinte fosse punido por declaração falsa ao assim descrevê-lo para, depois, especificar-lhe a marca e o modelo.Se a mercadoria importada não pode ser descrita com sub-espécie de trator, também não pode ser classificada como tal. Muito embora distintas, é preciso haver coerência entre a descrição do bem e sua classificação.Conforme restou consignado na decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento, o quadriciclo IROS WARRIOR 4x4 tem uso voltado à agricultura, permitindo o acoplamento nesse equipamento de diversos tipos de ferramentas para a agricultura de precisão, sendo tais bens destinados à revenda, o que não torna descabida sua descrição como espécie de trator. Portanto, nesse contexto não se pode deixar de considerar como razoável a classificação desses quadriciclos como uma espécie de trator, máxime quando não destinados ao uso recreativo ou esportivo e sim ao uso eminentemente agrícola, o que afasta o fundamento da autuação, de falsa declaração de conteúdo dos bens importados pela Autora. Por fim, observo que muito embora a autoridade administrativa tenha deixado claro que a autuação da autora decorreu da incorreta declaração de bens, na decisão final do processo administrativo, fls. 351/353, motiva a autuação na incorreta classificação dos bens, mencionando diversos códigos 8711.3000 ou 8703.2 109 ou 8703.3 1.10 sem, contudo, especificar qual seria o correto.Não há, portanto coerência entre o motivo que levou a autuação da Autora e a fundamentação exarada na decisão administrativa, considerando que a autoridade fiscal nem sequer demonstrou com clareza a correta classificação do bem importado, mais um motivo pelo qual não poderia penalizar a Autora.Isto posto julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para tornar definitiva a medida antecipatória da tutela deferida em segunda instância, liberando as mercadorias apreendidas mediante o recolhimento dos tributos devidos.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso III do artigo 85 do CPC. P.R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0016375-07.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0016375-07.2011.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOReg. n.º: _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOA União promove, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 542/543, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da existência de contradição e obscuridade, considerando que ao contrário do que foi nela consignado, não houve concordância da União com o levantamento dos valores judicialmente depositados.O autor Santander Brasil Asset Management Distribuidora de Títulos de Valores Mobiliários S/A manifestou-se às fls. 571/572, alegando que reconhecida a extinção do débito garantido, cabe a autora o levantamento dos valores dados em garantia.À fl. 534 a União assim manifestou-se: (. .) requer a juntada das informações prestadas pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras, dizendo que os depósitos judiciais realizados nestes autos poderão ser levantados pela parte autora nos termos do despacho por ela proferido às fls. 522/523. Frise-se que tal levantamento nada interfere com os depósitos realizados nos autos do Mandado de Segurança n.º 2008.61.00.014308-1, que deverão permanecer até o deslinde final da ação.A manifestação de fls. 522/523, no último parágrafo de fl. 523, é expressa ao afirmar: (. .) No quadro acima, constata-se que, de fato o contribuinte tem razão em sua afirmação de que o desfecho do mandado de segurança n.º 2008.61.00.0143009-1 não influencia o seu pleiteado direito creditório oriundo do saldo negativo de CSLL apurado no fechamento do ano-base de 2008 (. .), objeto de discussão nestes autos.Houve, portanto, expressa concordância da União com o levantamento pela autora dos valores depositados nestes autos.A questão atinente à existência de débitos diversos dos aqui discutidos foi posteriormente trazida a conhecimento deste juízo pela União e, ao ver deste juízo, não pode obstar o referido levantamento, considerando que estes valores não se caracterizam como crédito da autora, mas sim como garantia ofertada para suspensão da exigibilidade de débito reconhecidamente extintos por este juízo.Ausente, portanto, a alegada contradição.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0003370-78.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0003370-78.2012.403.6100AUTOR: INTERMEDICA SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTARRÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSREG. N.º ___ /2016SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária para que este Juízo reconheça a prescrição da cobrança das 1.047 AIHs através da GRU n.º 45.504.100.234-5 ou, caso assim não se entenda, declare nulo o débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 748.911,99 (setecentos e quarenta e oito mil, novecentos e onze reais e noventa e nove centavos) e indevido. Requer, ainda, o reconhecimento da existência de excesso de Cobrança praticado pela Tabela TUNEP e a consideração quanto aos efeitos e alcance do julgamento da medida cautelar na ADIN n.º 1.931-8/DF.Com a inicial vieram os documentos de fls. 1015/1224.A parte autora realizou depósito judicial no valor de R\$ 2.957.871,96.A decisão de fl. 1238 suspendeu a exigibilidade dos débitos representados pela GRU n.º 45.504.100.234-5.Instada a se manifestar, a ANS apontou uma diferença a menor de R\$ 13.861,86 no depósito efetuado pela autora.A autora efetuou a complementação do depósito, fls. 1264/1266.A autora acostou aos autos mídia eletrônica contendo cópia digitalizada dos documentos.Citada, a ANS contestou o feito às fls. 1278/1323.Réplica às fls. 1410/1481.A autora manifestou-se às fls. 1567/1572.A União manifestou-se às fls. 1624/1622.Às fls. 1637/1640 a União não se opôs ao levantamento da diferença recolhida pela Autora a maior no importe de R\$ 139.030,14.A decisão de fl. 1649 deferiu o levantamento dos valores depositados a maior e a produção de prova pericial.Foi acostada cópia do alvará liquidado à fl. 1652.A produção de prova pericial foi reconsiderada à fl. 1665.A decisão de fls. 1683/1686 acolheu, de forma parcial, a arguição de litispendência desta ação com a ação nº 2001.51.01.023006-5, em tramite no TRF da 2ª Região, ficando excluído no pedido desta ação, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98(que foi declarado constitucional) , bem como de nulidade das resoluções da ANS que tratam da adoção da TUNEP nos ressarcimentos do SUS (que foram consideradas legais). Nessa decisão também foi indeferida a juntada de prontuários médicos e a produção de prova pericial, pelos fundamentos nela explicitados.É o relatório. Decido.1. Da PrescriçãoA parte autora alega em sua petição inicial, que o instituto do Ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde, razão pela qual seria aplicável o prazo prescricional previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa prescreve em três anos.A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, contudo, afirma que sendo o SUS composto por um conjunto de órgãos vinculados diretamente à União, não se aplicam as regras previstas no Código Civil para o âmbito do direito privado, mas sim, a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, por se tratar de uma ação que busca justamente evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público.Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público.No caso dos autos, contudo, a situação é diversa.A União figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa.Assim, em princípio, entendo correto o entendimento da Autora, quanto à prescrição trienal dos créditos da ANS. Todavia, não se observa no caso dos autos, a ocorrência dessa prescrição. Os fatos que originaram a presente ação consubstanciam-se nos próprios atendimentos prestados no âmbito do SUS, razão pela qual o prazo prescricional trienal tem início na data do término do atendimento médico que deu ensejo à cobrança, ou, quando houver recurso, após o término da tramitação do respectivo processo administrativo, sendo irrelevante para esse fim a data em que a GRU foi emitida.Assim, passo a analisar a situação de cada uma das AIHs.A GRU n.º 45.504.100.234-5, abrange débitos concernentes a mil e quarenta e sete AIHs referentes a atendimentos prestados entre os anos de 1999 a 2001, fls. 1017/1057.Observando a tabela acostada aos autos pela parte autora, nota-se que o

atendimento mais antigo abrangido pela GRU n.º 45.504.100.234-5 foi finalizado em 03.03.1999 e refere-se à AIH n.º 2174747575. Tomando por base os dados constantes da planilha juntada aos autos, tem-se que o término do atendimento ocorreu em 03.03.1999, data a partir do qual teria início o prazo prescricional, não fosse a apresentação de recurso contra a cobrança, por parte da Autora, o que interrompeu a fluência do prazo prescricional. Esse processo administrativo teve seu fim em 22.11.2004, mesma data de vencimento da GRU n.º 45.504.100.234-5 (página 69, do volume 9 da mídia eletrônica acostada à fl. 1273, de tal forma que não se pode cogitar da ocorrência de prescrição. 2. Do Ressarcimento ao SUS e seu procedimento O artigo 32 da Lei 9.656/98, que prevê, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão relativa à inconstitucionalidade desse dispositivo restou decidida de forma definitiva pelo E. STF, nos autos da ADIN 1931/DF, em Sessão de 21.08.2003, cuja Ata foi publicada no DOU de 03.09.2003. Na ocasião ficou assentado que a norma impugnada está em harmonia com a competência do Estado, prevista no artigo 197 da Constituição Federal. A propósito do tema, confira a elucidativa ementa abaixo transcrita, a qual alude à ADIN 1931/DF e afasta as várias objeções da Autora ao ressarcimento em foco: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJE 03.04.2009) Confira, também: **DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido,**

até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). Não obstante, esta questão preliminar foi afastada na decisão de fls. 1683/1686, em razão do acolhimento de litispendência parcial com a ação de nº 2001.51.01.923006-5, em tramite no E.TRF da 2ª Região (na qual esse dispositivo legal foi declarado constitucional), conforme anotado na parte final do relatório supra. No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Também neste ponto anoto que a questão da legalidade das resoluções da ANP, que tratam da adoção da TUNEP nos ressarcimentos ao SUS é objeto de discussão nos autos da ação nº 2001.51.01.923006-5, em tramite no E.TRF da 2ª Região (na qual foram consideradas legais), conforme anotado na parte final do relatório supra.

4. Atendimento realizado fora da rede credenciada da operadora de saúde. O primeiro argumento levantado pela parte autora para impugnar a GRU é o fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada da operadora de saúde, em vários casos. O artigo 32 da Lei 9656/98 prevê o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que previstos nos respectivos contratos. Neste contexto, é justamente o fato do atendimento ter sido prestado no âmbito do SUS, fora, portanto, da rede credenciada ao plano de assistência à saúde contratado pelo beneficiário, que motiva o ressarcimento, justamente porque este é o objetivo da lei, permitir que o Sistema Único de Saúde não sofra qualquer prejuízo em decorrência dos atendimentos prestados a todos aqueles que contratam planos privados de assistência à saúde. Assim, tendo sido o artigo 32 da Lei 9656/98 considerado constitucional, não há qualquer razão para não aplicá-lo ao caso dos autos.

5. Violação ao Princípio da Irretroatividade. A Lei 9.656 foi publicada em 03.06.98, entrando em vigor após noventa dias. Ainda que os contratos firmados entre a autora e os beneficiários sejam anteriores à vigência da lei, sendo o atendimento posterior a ela, o ressarcimento ao SUS mostra-se devido. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 LEI 9.656/98. APLICAÇÃO AOS ATENDIMENTOS REALIZADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela ANS, com pedido de antecipação de tutela, fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada desta Corte, no qual declarou-se a impossibilidade de que a ora ré fosse obrigada ao ressarcimento dos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98, afastando-se a incidência do art. 32 da referida lei, por violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Trata-se ainda de agravo retido interposto pela ré contra a decisão que deferiu a tutela. 2. O termo inicial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. 3. A alegação de prescrição feita pela ré não se sustenta, pois não possui relação com a presente rescisória, na qual busca-se desconstituir título judicial transitado em julgado, que impediu a cobrança das AIHs devidas pela ré. 4. Encontra-se pacificado o entendimento de que o dever de ressarcimento ao SUS é decorrente da lei e não do contrato. Sendo assim, é cabível o ressarcimento dos atendimentos prestados após a vigência da Lei nº 9.656/98, ainda que o contrato seja anterior ao referido diploma legal. 5. In casu, é inaplicável a Súmula nº 343 do STF, diante do caráter eminentemente constitucional da matéria em debate. Veja-se que referida súmula não se aplica aos casos em que o objeto da controvérsia for matéria de índole constitucional, na medida em que, nestas hipóteses, não é suficiente a interpretação apenas razoável da lei, mas sim a juridicamente correta no âmbito do Supremo Tribunal. 6. Encontra-se clara a violação ao art. 32 da Lei nº 9.656/98, impondo-se a rescisão do acórdão objurado, no sentido de impor o ressarcimento ao SUS nos atendimentos realizados após a vigência do referido diploma legal, ainda que o contrato seja anterior à lei. 7. Pedido rescisório julgado procedente. Agravo retido improvido. Processo AR 201002010029139; AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3579; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 26/08/2011 - Página: 189; Data da Decisão 18/08/2011; Data da Publicação 26/08/2011. Violação ao artigo 884 do CCA parte autora alega que os valores previstos na TUNEP são superiores ao praticado pela Operadora junto a sua rede credenciada, razão pela qual questiona a utilização da referida tabela para apuração do montante devido. Como a legalidade dos valores previstos na tabela TUNEP encontra-se sub iudice nos autos do processo nº 2001.51.01.023006-5, esta questão encontra-se abrangida pela litispendência parcial da ação, ora reconhecida.

7. Não-cobertura - curetagem pós aborto. A não cobertura do procedimento referente a não cobertura de curetagem pós-aborto foi arguida em relação às AIHs 2178456687 (doc. 306 e 310 fl. 203); 2178877217 (doc. 320 fl. 213); 2174841724 (doc. 367 e 368 fl. 241); 2306991412 (doc. 432 e 435 fl. 280); 2312646204 (doc. 525 e 528 fl. 333); 2328421953 (doc. 589 fl. 376); 2174142883 (doc. 600 e 602 fl. 384); 2314286975 (doc. 606 e 607 fl. 387); 2318455381 (doc. 763 e 768 fl. 485); 2328211325 (doc. 794 e 798 fl. 513); 2178724152 (doc. 804 e 805 fl. 521); 2316366360 (doc. 817 fl. 528); 2328391054 (doc. 852 e 853 fl. 549); 2320870398 (doc. 942 e 946 fl. 621); 2307092293 (doc. 963 e 968 fl. 639); 2314039860 (doc. 968 e 968 fl. 641); 2182249806 (doc. 1021 e 1022 fl. 679); 2174687878 (doc. 1081 e 1086 fl. 718); 2176597093 (doc. 1196 e 1195 fl. 804); 2176561629 (doc. 1289 e 1301 fl. 883); 2318493090 (doc. 1293 e 1301 fl. 887); 2316314253 (doc. 1294 e 1301 fl. 888); 2318826895 (doc. 1360 fl. 939); 2174124029 (doc. 1372 fl. 951); 2321415701 (doc. 1374 fl. 953); 2316424760 (doc. 1375 fl. 954); 2311652475 (doc. 1389 fl. 967) e 2181327060 (doc. 1394 fl. 972). A parte autora sustenta que nossa legislação tipifica o aborto como crime contra a vida nos artigos 124 a 128 do CP, razão pela qual a ela não poderia ser imputada a responsabilidade pelo ressarcimento de um tratamento decorrente de uma possível ação ilícita cometida pela beneficiária ou por terceiro. Tal argumento não se sustenta. O direito à saúde caracteriza-se pela universalidade, por ser um desdobramento do próprio direito à vida. Assim, o atendimento médico na rede pública de saúde é garantido a todos, independentemente de qualquer contrapartida, ou mesmo de qualquer

questionamento quanto à origem da enfermidade, tanto que nas próprias operações policiais em que há feridos, sejam estes agressores ou agredidos, são socorridos e encaminhados para o atendimento médico que se fizer necessário. O mesmo raciocínio se aplica às operadoras de planos de saúde, na medida em que o contrato firmado entre o beneficiário do plano de saúde e a operadora garante ao primeiro o direito ao atendimento médico na rede credenciada, seja a origem ou causa da doença ou ferimento, ilícita ou não. Apresentando-se o paciente beneficiário do plano de saúde para atendimento na rede credenciada, não pode haver recusa fundada na suspeita de ocorrência de crime ou mesmo de qualquer ato ilícito. O que se admite em casos como este, é que o profissional de saúde responsável pelo atendimento acione as autoridades policiais competentes, que irão averiguar os fatos. Assim, eventual ato ilícito, ou mesmo crime, praticado pelo paciente não desobriga a operadora de plano de saúde do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelo atendimento prestado ao seu beneficiário, aplicando-se aqui todas as considerações feitas no item 2. Por fim, observo que a parte autora não pode levantar suspeitas de ocorrências de crimes em razão da simples realização de procedimentos de curetagem. Isto porque muitas são as mulheres que sofrem abortos naturais, decorrentes de má formação do feto ou de problemas ocorridos na própria gestação, que necessitam de procedimentos como esse.

8. Da Diária de Acompanhante No que tange às AIHs 2174598151 (doc. 256 e 257 fl. 164); 2179130715 (doc. 268 fl. 169); 2177885083 (doc. 271 fl. 171); 2177895820 (doc. 278 e 298 fl. 178); 2307062021 (doc. 283 e 298 fl. 183); 2318796030 (doc. 321 fl. 214); 2322796663 (doc. 323 fl. 216); 2312280245 (doc. 399 e 402 fl. 261); 2176502856 (doc. 930 e 946 fl. 610); 2178627880 (doc. 985 e 987 fl. 651); 2179546193 (doc. 999 e 1011 fl. 661); 2312176042 (doc. 1006 e 1011 fl. 668); 2326886760 (doc. 1143 e 1146 fl. 762); 2324845567 (doc. 1162 e 1163 fl. 775); 2179580953 (doc. 1171 e 1191 fl. 782); 2179541310 (doc. 1229 e 1231 fl. 828); 2176504154 (doc. 1248 e 1301 fl. 844); 2178623260 (doc. 1249 e 1301 fl. 845); 2316602365 (doc. 1259 e 1301 fl. 855); 2322827617 (doc. 1270 e 1301 fl. 865); 2174673281 (doc. 1290 e 1301 fl. 884); 2314752044 (doc. 1309 e 1311 fl. 903) e 2179574936 (doc. 1323 e 1326 fl. 914); a petição inicial, a parte autora argumento a inexistência de previsão na Tabela TUNEP para o ressarcimento de despesas vinculadas à presença de acompanhantes. O artigo 12 do ECA, Lei 8.069 de 1990, prevê, em seu artigo 12, a obrigatoriedade dos estabelecimento de atendimento à saúde assegurar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável com a criança ou adolescente internado. Assim, muito embora a TUNEP não traga previsão específica para a diária de acompanhante de crianças e adolescentes, a cobrança mostra-se devida em razão previsão legal que abrange todo e qualquer estabelecimento público de saúde, seja público, seja particular. A TUNEP traz previsão de valores para o ressarcimento de despesas com diárias de acompanhantes para pacientes idosos, in verbis: 99080010 DIÁRIA DE ACOMPANHANTE PARA PACIENTES IDOSOS 15,00 99081016 DIARIA DE ACOMPANHANTE PARA PACIENTES IDOSOS SEM PERNOITE 8,00 Assim, mostra-se razoável que tais valores sejam também aplicados para acompanhantes de crianças e adolescentes, conforme procedeu a ANS nas AIHS mencionadas.

9. Atendimento realizado durante o período de carência. A parte alegou a realização de diversos atendimentos durante o período de carência, o que excluiria seu dever de ressarcimento em relação às seguintes AIHs 2322505977 (doc. 262 e 263 fl. 167); 2177885083 (doc. 271 fl. 171); 2173150067 (doc. 272 fl. 172); 2173196432 (doc. 274 fl. 174); 2174841724 (doc. 367 e 368 fl. 241); 2326897221 (doc. 394 e 396 fl. 258); 2324983034 (doc. 395 e 396 fl. 259); 2169141491 (doc. 405 e 410 fl. 266); 2326929540 (doc. 603 e 604 fl. 385); 2312061521 (doc. 612 e 613 fl. 390); 2170687640 (doc. 619 e 620 fl. 394); 2314433121 (doc. 631 e 632 fl. 400); 2318410864 (doc. 633 e 634 fl. 401); 2182243462 (doc. 635 e 636 fl. 402); 2178325798 (doc. 651 e 652 fl. 412); 2324844412 (doc. 659 e 661 fl. 416); 2324880239 (doc. 660 e 661 fl. 417); 2317840393 (doc. 662 e 666 fl. 418); 2327652745 (doc. 665 e 666 fl. 420); 2324391630 (doc. 676 e 677 fl. 425); 2324941333 (doc. 680 e 681 fl. 426); 2176534965 (doc. 710 e 713 fl. 441); 2178647273 (doc. 725 e 749 fl. 452); 2176607378 (doc. 739 e 749 fl. 464); 2174613529 (doc. 744 e 749 fl. 469); 2174772655 (doc. 745 e 749 fl. 470); 2176064044 (doc. 833 e 834 fl. 538); 2323024430 (doc. 900 fl. 581); 2318981214 (doc. 940 e 946); 2321078320 (doc. 941 e 946 fl. 620); 2178491755 (doc. 1348 fl. 928); 2179157123 (doc. 1349 fl. 929); 2321224895 (doc. 1356 fl. 935); 2324529119 (doc. 1358 fl. 937); 2318826895 (doc. 1360 fl. 939); 2316970887 (doc. 1369 fl. 948); 2316800541 (doc. 1371 fl. 950); 2174124029 (doc. 1372 fl. 951); 2316424760 (doc. 1375 fl. 954); 2175188378 (doc. 1377 fl. 956); 2319066420 (doc. 1388 fl. 966); 2311652475 (doc. 1389 fl. 967); 2311651133 (doc. 1390 fl. 968); e 2320916940 (doc. 1391 fl. 969). É fato que os atendimentos realizados durante o período de carência, afastariam o dever de ressarcimento ao SUS. Ocorre, contudo, que para se chegar a esta conclusão é preciso considerar as condições em que os atendimentos foram efetuados, considerando que a ocorrência de urgência ou emergência justifica o atendimento prestado (cujo prazo de carência é de 24 horas), mostrando-se devido nesses casos o ressarcimento ao SUS.

10. Procedimento não considerado de urgência ou emergência Em relação às AIHs 2179541310 (doc. 1229 e 1231 fl. 828); 2177869860 (doc. 1235 e 1240 fl. 832); e 2312074127 (doc. 1241 fl. 837), a parte autor alega que os procedimentos não se caracterizariam como de urgência ou emergência. A gravidade do estado de saúde de uma pessoa, apta a caracterizar um atendimento como de urgência ou emergência, é uma avaliação que deve ser efetuada pelo profissional responsável pelo atendimento, que deve considerar o paciente de forma global. Elementos como idade, sexo, estado geral de saúde e a própria resistência à dor influem de forma direta nesta avaliação. Assim, não pode a autora, pela simples análise técnica de um prontuário médico descaracterizar classificação de urgência ou emergência de um atendimento.

11. Atendimento realizado fora da área de abrangência geográfica Em relação a diversas AIHs a autora alega que o atendimento foi realizado fora da área de abrangência do contrato AIHs 2173056985 (doc. 68 e 69 fl. 33); 2177838971 (doc. 164 e 167 fl. 100); 2173629140 (doc. 166 e 167 fl. 102); 2311212420 (doc. 224 e 225 fl. 143); 2179105599 (doc. 251 e 255 fl. 160); 2180617461 (doc. 253 e 255 fl. 162); 2311154417 (doc. 311 e 32 fl. 207); 2179332640 (doc. 324 e 325 fl. 217); 2314291386 (doc. 341 e 342 fl. 226); 2175632778 (doc. 343 e 344 fl. 227); 2175074242 (doc. 408 e 410 fl. 269); 2312064051 (doc. 555 e 556 fl. 354); 2181206874 (doc. 559 e 564 fl. 356); 2312517603 (doc. 560 e 564 fl. 357); 22318765603 (doc. 561 e 564 fl. 358); 2317122137 (doc. 562 e 564 fl. 359); 2308301336 (doc. 567 e 568 fl. 363); 2176991751 (doc. 571 e 573 fl. 365); 2176050217 (doc. 587 fl. 374); 2178949366 (doc. 592 e 594 fl. 378); 2312328161 (doc. 593 e 594 fl. 379); 232119562 (doc. 598 e 602 fl. 382); 2325556068 (doc. 678 e 679 fl. 426); 2177567051 (doc. 784 e 798 fl. 503); 2178893387 (doc. 785 e 798 fl. 504); 2175014336 (doc. 797 e 798 fl. 516); 2312536336 (doc. 839 e 840 fl. 542); 2174243456 (doc. 857 fl. 552); 2173116352 (doc. 865 e 872 fl. 557); 2181714546 (doc. 882 e 884 fl. 570); 2231755560 (doc. 908 e 946 fl. 587); 2180028170 (doc. 924 e 946 fl. 602); 2181903075 (doc. 1157 fl. 772); 2181427171 (doc. 1175 e 1191 fl. 786); 2175095110 (doc. 1233 e 1234 fl. 831); 2171102494 (doc. 1243 e 1301 fl. 839); 2179957626 (doc. 1244 e 1301 fl. 840);

2326010885 (doc. 1305 fl. 899) e 2178202818 (doc. 1313 e 1316 fl. 906).As cláusulas contratuais da Intermédica mostram-se por demais genéricas o que impossibilita uma delimitação precisa da área de abrangência de cada um dos contratos celebrados. Como exemplo transcrevo as cláusulas 17 e 19 dos contratos padrão celebrados pela autora: 12. Procedimentos não cobertos ou excluídos.À época em que realizados os atendimentos questionados pela parte autora vigorava a Resolução Consu n.º 10/1998, estabelecendo o rol de procedimentos obrigatórios em seu anexo dentre os quais: 1 - POLISSONOGRAMA COM DETERMINAÇÃO DAS VARIÁVEIS VENTILATÓRIAS, OXIMETRIA E ECG;Assim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para as AIHs 2307097056 (doc. 45 e 51 fl. 12); 2171296897 (doc. 59 e 51 fl. 16); 2175184980 (doc. 50 e 51 fl. 17); 2326943058 (doc. 61 e 69 fl. 26); 2319164958 (doc. 128 e 151 fl. 71); 2175223765 (doc. 145 e 151 fl. 87); 2326948624 (doc. 983 e 984 fl. 650); 2175184990 (doc. 1381 fl. 960); 2179654554 (doc. 925 e 946 fl. 603); 2175223754 (doc. 935 e 946 fl. 615) e 2319145598 (doc. 945 e 946 fl. 624).2 - BIÓPSIA HEPÁTICA POR LAPAROTOMIA e BIÓPSIA DE PÂNCREAS POR LAPAROTOMIAAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para as AIHs 2316908594 (doc. 56 e 69 fl. 21) e 2174590495 (doc. 570 e 573 fl. 364).3 - PATOLOGIAS CARDIOVASCULARES - REABILITAÇÃO DO CARDÍACO: PACIENTES COM DOENÇA ISQUÊMICA DO CORAÇÃO, HOSPITALIZADO OU ATENDIDO EM AMBULATÓRIO, ATÉ 8 SEMANAS DE PROGRAMA; PACIENTES COM DOENÇA ISQUÊMICA DO CORAÇÃO ATENDIDO EM AMBULATÓRIO; PACIENTE EM PÓS-OPERATÓRIO DE CIRURGIA CARDÍACA, HOSPITALIZADO OU ATENDIDO EM AMBULATÓRIO, ATÉ 8 SEMANAS DE PROGRAMA; PACIENTE EM PÓS-OPERATÓRIO DE CIRURGIA CARDÍACA, ATENDIDO EM AMBULATÓRIO, DUAS A TRÊS VEZES POR SEMANA; PACIENTES SEM DOENÇA CORONARIANA CLINICAMENTE MANIFESTA, MAS CONSIDERADA DE ALTO RISCO, ATENDIDO EM AMBULATÓRIO, DUAS A TRÊS VEZES POR SEMANA e DISTÚRBIOS CIRCULATÓRIOS ARTÉRIO-VENOSOS E LINFÁTICOS - PERIFÉRICOS4 - CIRURGIA VASCULAR DE URGÊNCIA: ANEURISMA ROTO OU DISSECÇÃO AGUDA DA AORTA(QUALQUER SEGMENTO); EMBOLECTOMIA OU TROMBECTOMIA; LESÕES VASCULARES TRAUMÁTICAS INTRA-ABDOMINAIS; LESÕES VASCULARES TRAUMÁTICAS CERVICAL E CÉRVICO-TORÁCICA; LESÕES VASCULARES TRAUMÁTICAS DE MEMBRO INFERIOR OU SUPERIOR-UNILATERAL; LESÕES VASCULARES TRAUMÁTICAS INTRATORÁCICAS; TRANSPLANTE RENAL-CIRURGIA NO RECEPTOR ANASTOMOSES VASCULARESAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para: Cirurgia de Coronariana com Extra Corpórea - AIHs 2316274720 (doc. 57 e 69 fl. 22); 21722633782 (doc. 67 e 69 fl. 32); 2178413215 (doc. 120 e 151 fl. 63); 2178363440 (doc. 226 e 227 fl. 144); 2170668940 (doc. 406 e 410 fl. 267); 2312089000 (doc. 796 e 798 fl. 515); 2174622230 (doc. 1170 fl. 781); 2322935065 (doc. 1232 e 1234 fl. 830); 2178358193 (doc. 1362 fl. 940); e 2177052416 (doc. 1376 fl. 955) Coronarioplastia / Cateter de Termodiluição / Diária de UTI II - AIHs 2310420728 (doc. 778 e 780 fl. 498) e 2169169233 (doc. 1380 fl. 959).Cardiopatas - AIH 2314752044 (doc. 1309 e 1311 fl. 903)Interação Para Cirurgia Cardíaca - AIH 2326414222 (doc. 219 e 220 fl. 140)Infarto agudo do Miocárdio - AIH 2181290056 (doc. 297 e 298 fl. 196) 5 - MARCA-PASSO: RECOLOCAÇÃO DE ELETRODO; TROCA DE GERADOR; IMPLANTE DE DESFIBRILADOR INTERNO, PLACAS E ELETRODOS; IMPLANTE DE ELETRODO ATRIAL; IMPLANTE DE ELETRODO VENTRICULAR; IMPLANTE DE ELETRODO ATRIAL E VENTRICULAR; IMPLANTE DE GERADOR; e RETIRADA DO SISTEMA (NÃO APLICÁVEL NA TROCA DO GERADOR)Assim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para as AIHs 2179534247 (doc. 121 e 151 fl. 64); 2316260386 (doc. 126 e 151 fl. 69); 2175135314 (doc. 148 e 151 fl. 90); 2176044827 (doc. 182 e 211 fl. 112); 2179530760 (doc. 1168 e 1169 fl. 780), 2307015931 (doc. 1364 fl. 942) e 2314752572 (doc. 1398 e 1404 fl. 975)6 - ESTUDO ELETROFISIOLÓGICO INTRACAVITÁRIO DO SISTEMA DE CONDUÇÃO COM OU SEM PROVA FARMACOLÓGICA OU ELÉTRICA; MAPEAMENTO DE FEIXES ANÔMALOS E FOCOS ECTÓPICOS POR ELETROFISIOLOGIA INTRACAVITÁRIA COM OU SEM PROVAS FARMACOLÓGICAS OU ELÉTRICASAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para as AIHs 2319171789 (doc. 286 e 298 fl. 186); 2177052504 (doc. 979 e 980 fl. 648); 2179545687 (doc. 981 e 982 fl. 649) e 2176705355 (doc. 1382 fl. 961).7 - HIPOSPADIA DISTAL - TRATAMENTO EM 1 TEMPO e HIPOSPADIA PROXIMAL - TRATAMENTO EM 1 TEMPOAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para a AIH 2312225531 (doc. 354 fl. 234).8 - DERMATOCALAZE OU BLEFAROCALAZEAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para a AIH 2324941333 (doc. 680 e 681 fl. 426).9 - HERNIORRAFIA INGUINAL - BILATERALAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para a AIH 2306796690 (doc. 617 e 618 fl. 393).10 - IMPLANTE DE CATETER VENOSO CENTRAL PARA HEMODIÁLISE e INSTALAÇÃO DE CATETER PERMANENTE P/ DIÁLISE PERITONEALAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para a AIH 2313877027 (doc. 779 e 780 fl. 499)11 - TRANSPLANTE RENAL: ACOMPANHAMENTO CLÍNICO NO PERÍODO DE INTERNAÇÃO DO RECEPTOR E DO DOADOR (PRÉ E PÓS-OPERATÓRIO - INDEPENDENTE DO TEMPO DE DURAÇÃO); REJEIÇÃO DO ENXERTO-TRATAMENTO AMBULATORIAL - AVALIAÇÃO CLÍNICA DIÁRIA; REJEIÇÃO DO ENXERTO-TRATAMENTO INTERNADO - AVALIAÇÃO CLÍNICA DIÁRIA-POR VISITA; ACOMPANHAMENTO CLÍNICO AMBULATORIAL PÓS-TRANSPLANTE RENAL - POR AVALIAÇÃO; e PUNÇÃO ASPIRATIVA RENAL PARA DIAGNÓSTICO DE REJEIÇÃO (ATO MÉDICO)Assim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para as AIHs 2314785528 (fl. 913 e 946 fl. 592); 2170861473 (doc. 1145 e 1146 fl. 764); e 2314785616 (doc. 308 e 310 fl. 205), bem como para a AIH 2321409453 (doc. 349 e 351 fl. 230), referente à insuficiência renal aguda.12 - HEMOTERAPIA: PROCESSAMENTO; UNIDADE DE CONCENTRADO DE HEMÁCIAS; UNIDADE DE CONCENTRADO DE HEMÁCIAS LAVADAS; UNIDADE DE CONCENTRADO DE LEUCÓCITOS; UNIDADE DE CONCENTRADO DE PLAQUETAS; UNIDADE DE CRIOPRECIPITADO DE FATOR ANTI-HEMOFÍLICO; UNIDADE DE PLASMA; UNIDADE DE SANGUE TOTAL; PLASMAFÉRESE TERAPÊUTICA CORRESPONDENTE A UMA UNIDADE DE PLASMA; e SANGRIA TERAPÊUTICAAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para a AIH 2316519470 (doc. 697 e 698 fl. 434).13 - VALVOPLASTIA POR VIA VENOSA OU ARTERIAL EM ADULTOS e VALVOPLASTIA POR VIA TRANSEPTAL EM ADULTOSAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura

deste procedimento para as AIHs 2320906720 (doc. 876 e 878 fl. 566) e 2322928707 (doc. 1300 e 1301 fl. 895).14 - MICROCIURURGIA PARA TUMORES INTRACRANIANOSAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para a AIH 2178356983 (doc. 1148 e 1150 fl. 766).15 - FACECTOMIA COM LENTE INTRA-OCULAR COM OU SEM FACOEMULSIFICAÇÃOAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para as AIHs 2179546732 (doc. 119 e 151 fl. 62); 2307084087 (doc. 123 e 151 fl. 66) e 2176689570 (doc. 146 e 151 fl. 88).16 - SALPINGECTOMIA UNI OU BILATERALAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para as AIHs 2322460019 (doc. 60 e 69 fl. 25); e 2319039118 (doc. 315 e 316 fl. 210).17 - CIRURGIA PLÁSTICA: PELE E TECIDO CELULAR SUBCUTÂNEO; ENXERTO DE PELE (HOMOENXERTO INCLUSIVE); ENXERTO DE PELE MÚLTIPLO (POR U.T.); PLÁSTICA EM Z; EXÉRESE DE TUMOR DE PELE E MUCOSAS; DESBRIDAMENTO CIRÚRGICO (POR U.T.); RETALHO CUTÂNEO; RETALHO MUSCULAR OU FASCIAL OU FASCIOCUTÂNEO; RETALHO MUSCULOCUTÂNEO; SUTURA (BORDA A BORDA) DE FERIMENTOS MÚLTIPLOS (DE FERIMENTO DE ATÉ 10 CM E POR FERIMENTO); SUTURA DE FERIMENTO DE PEQUENAS DIMENSÕES; INFILTRAÇÃO INTRALESIONAL (POR SESSÃO); SESSÃO DE EXPANSÃO; CORREÇÃO DE FÍSTULA CUTÂNEA e RETALHO EXPANDIDOAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para as AIHs 2170859340 (doc. 1296 e 1301 fl. 891) e 2316936292 (doc. 1307 e 1311 fl. 901), considerando que para casos específicos há previsão expressa para realização de cirurgias plásticas corretivas e reconstrutoras.18 - RESSECÇÃO DE TUMOR DE VESÍCULA OU DA VIA BILIAR SEM HEPATECTOMIA e RESSECÇÃO DE TUMOR DE VESÍCULA OU DA VIA BILIAR COM HEPATECTOMIAAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para as AIHs 2316249694 (doc. 553 e 556 fl. 352) e 2314255482 (doc. 1154 fl. 770).19 - CÓRNEA: TRANSPLANTEAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para a AIH 2314785726 (doc. 216 e 218 fl. 138)20 - CIRURGIAS FISTULIZANTES ANTIGLAUCOMATOSASAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para a AIH 231696956 (doc. 113 e 117 fl. 57)21 - VALVOPATIAS: COMISSURO TOMIA VALVAR; TROCA VALVAR; PLASTIA VALVAR e AMPLIAÇÃO DO ANEL VALVARAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para as AIHs 2314140521 (doc. 237 e 238 fl. 150); 2312662528 (doc. 767 e 768 fl. 489); 23209059390 (doc. 793 e 798 fl. 512); 2178350317 (doc. 921 e 946 fl. 599); e 2176535449 (doc. 922 e 946 fl. 600).22 - RECÉM-NASCIDO: ASSISTÊNCIA AO RECÉM-NASCIDO (PARTO NORMAL OU CESÁREO) - ATÉ 3 DIAS e ASSISTÊNCIA AO RECÉM-NASCIDO: PEDIATRA EM SALA DE PARTOAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para as AIHs 2324582656 (doc. 327 e 328 fl. 219); 2325530845 (doc. 358 e 359 fl. 237); e 2324653826 (doc. 1133 e 1139 fl. 754).23 - ÚTERO: HISTERECTOMIA TOTAL AMPLIADA; HISTERECTOMIA SUBTOTAL OU FÚNDICA; e HISTERECTOMIA TOTAL (QUALQUER VIA) COM OU SEM ANEXECTOMIA UNI OU BILATERAL COM OU SEM COLPOPERINEOPLASTIA POSTERIORAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para a AIH 2179546193 (doc. 999 e 1011 fl. 661)24 - QUIMIOTERAPIA DO CÂNCER - diversos procedimentosAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para a AIH 2176503087 (doc. 1000 e 1011 fl. 662)25 - SUTURA DE PEQUENOS FERIMENTOS COM OU SEM DESBRIDAMENTO e SUTURA DE EXTENSOS FERIMENTOS COM OU SEM DESBRIDAMENTOAssim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura deste procedimento para a AIH 2176016557 (doc. 293 e 298 fl. 192).No que tange às afecções dos Sistemas Nervoso e Respiratório decorrentes do vírus HIV, não podem ter sua cobertura excluída pela operadora, o que torna cabível o ressarcimento ao SUS.Em outras palavras, se a operadora de plano de saúde aceitou a contratação do beneficiário portador do vírus HIV, não pode furtar-se aos cuidados médicos decorrentes de complicações desta moléstia.Assim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura dos procedimentos referentes às AIHs 2174593960 (doc. 65 e 69 fl. 30); 2178495430 (doc. 280 e 298 fl. 180); 2178492998 (doc. 295 e 298 fl. 194); 2178308440 (doc. 317 e 318 fl. 211); 2312064051 (doc. 555 e 556 fl. 354); 2312328161 (doc. 593 e 594 fl. 379); 2182196401 (doc. 595 e 596 fl. 380); 2316616984 (doc. 605 fl. 386); 2178503790 (doc. 905 fl. 585); 2180474890 (doc. 919 e 946 fl. 597); 2309390292 (doc. 928 e 946 fl. 606); 2173675867 (doc. 931 e 946 fl. 611); 23122064612 (doc. 937 e 946 fl. 617); 2182186061 (doc. 1013 fl. 674); 2310765886 (doc. 1160 e 1161 fl. 774); 2316494444 (doc. 1165 e 1166 fl. 778); 2314124208 (doc. 1399 e 1404 fl. 976); e 2318376500 (doc. 114 e 117 fl. 58).Quanto ao atendimento identificado pela expressão Diagnóstico ou Primeiro Atendimento, resta claro que procurando o beneficiário atendimento médico, a moléstia que o acomete pode não ser aparente, sendo necessária a realização de procedimentos e exames para a sua correta identificação, diagnóstico.Assim também não procedem as alegações referentes às AIHs 2168772166 (doc. 365 fl. 239); 2175064870 (doc. 581 e 582 fl. 371); 2179652211 (doc. 1367 fl. 946); e 2171218302 (doc. 1378 fl. 957).As operadoras de planos de saúde também não podem eximir-se de cuidados prolongados em pacientes portadores de enfermidades neurológicas.A necessidade de atendimento médico por período mais longo é um risco do contrato firmado pela operadora de saúde e o motivo principal de contratação por parte dos beneficiários.Assim, não procede a alegação da parte autora quanto à não cobertura dos procedimentos referentes às AIHs 2168804484 (doc. 1147 e 1150 fl. 765) e 2172817812 (doc. 1149 e 1150 fl. 767).No que tange aos tratamentos em psiquiatria, observo que não há previsão de cobertura, razão pela qual seus valores deverão ser excluídos do ressarcimento, o que abrange às AIHs 2176682783 (doc. 118 e 151 fl. 61); 2177026710 (doc. 122 e 151 fl. 65); 2174187961 (doc. 179 e 211 fl. 110); 21823921102 (doc. 252 e 255 fl. 161); 2321538681 (doc. 566 e 568 fl. 362); 2310354607 (doc. 623 e 626 fl. 396); 2318629423 (doc. 624 e 262 fl. 397); 2179415392 (doc. 639 e 640 fl. 404); 2177118306 (doc. 649 e 650 fl. 410); 2322549988 (doc. 901 fl. 582); 2170837603 (doc. 929 e 946 fl. 607); 2181427171 (doc. 1175 e 1191 fl. 786); 2310694617 (doc. 1190 e 1191 fl. 800); 2168805122 (doc. 1297 e 1301 fl. 892); 2179596970 (doc. 1396 e 1404 fl. 973); 2326010885 (doc. 1305 fl. 899).13. Cobrança Indevida As AIHs 2313880690 (doc. 991 e 997 fl. 655), 2313880712 (doc. 992 e 997 fl. 656), 2313880734 (doc. 993 e 997 fl. 657), 2313880790 (doc. 995 e 997 fl. 659), 2313880811 (doc. 996 e 997 fl. 660) referem-se todas a um mesmo beneficiário, identificado pelo código 0257000000000348000.A parte autora alega que todos os procedimentos referenciados nas referidas AIHs foram já cobrados na AIH n.º 2313880668Assim deverão as AIHs 2313880690 (doc. 991 e 997 fl. 655), 2313880712 (doc. 992 e 997 fl. 656), 2313880734 (doc. 993 e 997 fl. 657), 2313880790 (doc. 995 e 997 fl. 659), 2313880811 (doc. 996 e 997 fl. 660) serem excluídas da cobrança.14. Duplicidade de cobrança

A AIH 2178604846 (doc. 223 e 225 fl. 142) refere-se à realização de parte normal e atendimento ao recém-nascido na sala de parto. Não se trata de valores cobrados em duplicidade, considerando que o parto e o atendimento ao recém-nascido são procedimentos e atendimentos distintos, muito embora vinculados. O mesmo raciocínio se aplica à AIH 2173099500 (doc. 1335 e 1336 fl. 921), referente a cesariana com atendimento ao recém-nascido na sala de parto. 15. Procedimento sem Previsão da TUNEP A Resolução RDC 17, vigente à época, traz em seu anexo a tabela TUNEP, prevendo: 99080010 DIÁRIA DE ACOMPANHANTE PARA PACIENTES IDOSOS 15,00; 99081016 DIÁRIA DE ACOMPANHANTE PARA PACIENTES IDOSOS SEM PERNOITE 8,00. Assim, muito embora não haja expressa previsão para diária de acompanhantes de menores, considerando que a legislação própria assegura aos menores o direito a um acompanhante, razoável que se apliquem os mesmos valores. Não procedem, portanto, as alegações da parte no que tange às AIH 2178925595 (doc. 228 e 230 fl. 145); e 2324490443 (doc. 235 e 236 fl. 149). A mesma resolução prevê sob o código 74300261, SEPTICEMIAS (PEDIATRIA) 1.956,35, razão pela qual o atendimento representado pela AIH 2326966940 (doc. 243 e 244 fl. 155), não pode ser excluída. Sob o código 91300088 está prevista na referida tabela POLITRAUMATISMOS 442,70, razão pela qual a AIH 2181273875 (doc. 1236 e 1240 fl. 833), também não pode ser excluída. Por fim, a AIH 2314140521 (doc. 237 e 238 fl. 150) não se exclui, considerando a expressa previsão na TUNEP: 93323123 PRÓTESE VALVULAR MECANICA DE BOLA (1) 738,63; 93323131 PRÓTESE VALVULAR BIOLÓGICA 637,1816. Cobrança de Procedimento não realizado A AIH 2310732094 (doc. 233 e 234 fl. 148) refere-se à realização de parto normal e atendimento ao recém-nascido na sala de parto. Ao contrário do alegado pela parte, houve, de fato, atendimento tanto que na coluna QTDE, houve indicação expressa da quantidade dos procedimentos realizados, conforme segue: Todavia, em relação a esta AIH há que se excluir o procedimento de tomografia computadorizada II (TORAX), no valor de R\$ 238,70, cuja quantidade encontra-se zerada. Analisando o documento que segue referente a AIH 2326963309 (doc. 266 e 267 fl. 168), observo que há dois procedimentos, quais sejam, tratamento microcirúrgico do canal vertebral estreito e mielografia. Confira-se Em relação ao segundo procedimento (mielografia), a coluna QTDE aparece de fato zerada, razão pela qual entendo que a cobrança dos valores a ela correspondentes, R\$ 212,85, deve ser excluída. A AIH 2178495430 (doc. 280 e 298 fl. 170) abrange três procedimentos: um principal e dois especiais. O único cuja coluna QTDE apareceu zerada foi o correspondente a Tomografia Computadorizada III (abdômen), razão pela qual o valor de R\$ 452,00 deve ser excluído. Confira-se: A AIH 2178492998 (doc. 295 e 298 fl. 194) abrange um procedimento principal e quatro especiais. Dentre estes últimos o único que aparece zerado é a tomografia computadorizada III (abdômen), no valor de R\$ 452,00, a qual deve ser excluída. A AIH 2324684956 (doc. 334 e 336 fl. 223) abrange um procedimento principal e seis especiais, sendo que a coluna QTDE aparece zerada em relação a dois destes últimos, quais sejam: arteriografia dos membros e aortografia, conforme segue: Assim, devem ser excluídos os valores de R\$ 314,06 e R\$ 298,27. A AIH 2326886760 (doc. 1143 e 1146 fl. 762) abrange um procedimento principal e dois procedimentos especiais, conforme segue: Analisando o documento supra, infere-se no que tange procedimento especial tomografia computadorizada (tórax), o campo atinente à coluna quantidade encontra-se zerado, razão pela qual o valor de R\$ 238,70 deve ser excluído da cobrança. A AIH 2322935065 (doc. 1232 e 1234 fl. 830) abrange um procedimento principal e dezoito procedimentos especiais, conforme quadro constante da fl. 21, que segue. Dentre estes apenas um encontra-se zerado no campo QTDE, trata-se de tomografia computadorizada II (tórax), razão pela qual o valor a ela correspondente, R\$ 238,70, deve dela ser excluída. A AIH 2173148450 (doc. 1291 e 1301 fl. 885) abrange um procedimento principal e dois especiais, dentre os quais apenas a arteriografia cervico-torácica encontra-se zerada no campo pertinente à quantidade realizada. Assim, a cobrança do valor de R\$ 314,06 deve ser dela excluída. Confira no quadro abaixo (fl. 21, que segue):

17. Atendimento Realizado em beneficiário com contrato já cancelado Em relação a AIH 2325525477 (doc. 309 e 310 fl. 206) o atendimento refere-se ao beneficiário 107400000000505101, período de interenação de 23.11.2000 a 26.11.2000, para a realização de parto normal e atendimento ao recém-nascido, conforme segue: Conforme demonstrado pelo documento que segue abaixo, o beneficiário desligou-se do plano de saúde em 06.11.2000, data anterior ao atendimento prestado pelo SUS, razão pela qual a cobrança da AIH 2325525477 deve ser excluída. Confira-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir da GRU em discussão, os valores correspondentes às AIHs 2176682783 (doc. 118 e 151 fl. 61); 2177026710 (doc. 122 e 151 fl. 65); 2174187961 (doc. 179 e 211 fl. 110); 21823921102 (doc. 252 e 255 fl. 161); 2321538681 (doc. 566 e 568 fl. 362); 2310354607 (doc. 623 e 626 fl. 396); 2318629423 (doc. 624 e 262 fl. 397); 2179415392 (doc. 639 e 640 fl. 404); 2177118306 (doc. 649 e 650 fl. 410); 2322549988 (doc. 901 fl. 582); 2170837603 (doc. 929 e 946 fl. 607); 2181427171 (doc. 1175 e 1191 fl. 786); 2310694617 (doc. 1190 e 1191 fl. 800); 2168805122 (doc. 1297 e 1301 fl. 892); 2179596970 (doc. 1396 e 1404 fl. 973); 2326010885 (doc. 1305 fl. 899); 2313880690 (doc. 991 e 997 fl. 655); 2313880712 (doc. 992 e 997 fl. 656); 2313880734 (doc. 993 e 997 fl. 657); 2313880790 (doc. 995 e 997 fl. 659); 2313880811 (doc. 996 e 997 fl. 660), bem como os valores de: R\$ 238,70 referente à AIH 2310732094; R\$ 212,85 referente à AIH 2326963309 (doc. 266 e 267 fl. 168); R\$ 452,00 referente à AIH 2178495430 (doc. 280 e 298 fl. 170); R\$ 452,00 referente à AIH 2178492998; R\$ 314,06 e R\$ 298,27 referente à AIH 2324684956; R\$ 238,70 referente à AIH 2326886760; R\$ 238,70 referente à AIH 2322935065; R\$ 314,06 referente à AIH 2173148450 e, o valor de R\$ 1.018,54 referente à AIH 2325525477 (doc. 309 e 310, fl. 206), nos termos da fundamentação supra, devendo a Ré providenciar a retificação da GRU 45.504.100,234-5 após o trânsito em julgado desta sentença, de conformidade com o que restar definitivamente julgado, levantando-se a Autora, na oportunidade, o que eventualmente depositou a maior nestes autos. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa em observância ao inciso I, parágrafo 3º e inciso III, do parágrafo 4º, ambos do artigo 85, cumulado com parágrafo único do artigo 86, todos do Código de Processo Civil em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010017-89.2012.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010017-89.2012.403.6100AÇÃO
ORDINÁRIA AUTORIZADA: VOITEL LTDA RÉ: ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES Reg. n.º: _____ /

2016SENTENÇACuida-se de Ação Ordinária proposta por Voitel Ltda objetivando a anulação do auto de infração n.º 0009RJ20050121, considerando: que teve origem em denúncia anônima fundada em prova ilícita; a existência de outro auto de infração visando penalizar a autora pelas mesmas razões; bem como na produção unilateral das provas, ofendendo ao princípio do contraditório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/704. Citada, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contestou o feito às fls. 717/758. Preliminarmente alega a ausência de conexão entre esta ação e a ação atuada sob o n.º 0002049-08.2012.403.6100, que tramita perante a 21ª Vara Cível Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 764/771, afastou a conexão alegada pela parte autora e indeferiu a medida antecipatória da tutela. Às fls. 774/776 a parte autora acostou aos autos cópia da sentença proferida nos autos em questão. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 780/807, ao qual foi negado provimento, fls. 882/885. Réplica às fls. 829/855. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide sendo que a parte autora, subsidiariamente, requereu a produção de provas oral e documental. É o relatório. Decido. Como a decisão de fls. 764/771 afastou a conexão alegada pela parte, indeferindo a medida antecipatória da tutela, restam prejudicadas as preliminares arguidas pela ré. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a questão pertinente à legalidade do serviço prestado pela parte autora não é objeto de discussão nestes autos. Assim, os argumentos da ré quanto ao uso irregular de recursos de numeração, a ausência de licenças de funcionamento das estações, a oferta de SCM com características de STFC, o não atendimento a requerimento da Anatel, utilização de equipamentos de certificação e sonegação fiscal não concernem ao mérito da causa, que se limita aos aspectos formais do processo administrativo. Conforme cláusula terceira de seu contrato social, fl. 39, a autora tem por objeto a prestação de Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, em âmbito nacional e internacional no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia (compreendendo vídeo, áudio, dados, voz e outros sons e imagens de qualquer natureza), utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de área(s) determinada(s) de serviço. A parte autora alega que o procedimento administrativo teve origem em denúncia anônima fundada em prova ilícita. O primeiro ponto a ser esclarecido concerne ao fato de que não há qualquer ilegalidade na instauração de procedimento investigatório, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito penal, com base em denúncia anônima. O que a lei veda é a aplicação de qualquer espécie de penalidade com base em denúncia anônima, sem a necessária apuração de sua veracidade. Tomando ciência de qualquer comunicação de infração, anônima ou não, cabe à Administração, no caso a ANATEL, apurar os fatos para, em um segundo momento, munida de indícios, dar início ao processo administrativo, com vistas a constatar a veracidade da denúncia. A parte autora afirma, ainda, a existência de outro auto de infração visando penalizá-la, mas em sua petição inicial não há qualquer indicação de qual seria este auto de infração e onde estaria juntado, o que impede qualquer avaliação deste juízo quanto à sua eventual repercussão neste feito. No bojo do processo administrativo foram solicitadas diversas informações pela ANATEL à TELEMAR: O Termo PVST / SPV n.º 016/2001 - ANATEL, fls. 118/124, não assinado, consigna no item 1.1 a ratificação de autorização expedida a autora para prestação, em regime privado, do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Rede Especializado, de interesse coletivo, sem caráter de exclusividade, doravante denominado SER. O item 1.3 consigna a área de prestação do serviço, território nacional em âmbito interior e internacional e será expedido por prazo determinado. O Termo PVST / SPV n.º 044/2005 - ANATEL, fls. 106/117, não assinado, no item 1.1 consigna a ratificação de autorização expedida a autora para prestação, em regime privado, do Serviço de Comunicação Multimídia, (SCM), de interesse coletivo e sem caráter de exclusividade. SCM é o serviço fixo de telecomunicações que possibilita a oferta, em âmbito nacional e internacional, de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia utilizando quaisquer meios, a assinantes, dentro de uma área de prestação de serviços, fl. 106. Referida autorização, nos termos do item 1.3, é expedida por prazo indeterminado. O Auto de Infração n.º 0009RJ20050121, fl. 129, faz menção aos anexos 1 e 2 e Relatório de Fiscalização 0213/2011/1/ER02FS. O anexo 1 descreveu os fatos como operar estação sem licença para funcionamento e usar equipamentos sem certificação na prestação do serviço, infrações aos artigos 27 e 28 do anexo à Resolução n.º 272/2001 c/c art. 39 do anexo à Resolução n.º 73/98 e artigo 33 do anexo à Resolução n.º 272/2001. O anexo 2 descreveu o fato como: ofertar serviço com características do STFC ou encaminhar tráfego telefônico por meio da rede SCM simultaneamente originado e terminado nas redes do STFC. O relatório de fiscalização, fls. 132, indica que o procedimento teve início em atendimento à solicitação registrada sob o n.º RADARER02FS2005000011 disponível no Radar - Sistema de Gestão e Acompanhamento das Atividades de Fiscalização da Anatel, objetivando verificar se os serviços ofertados se enquadram nas limitações do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC. AS diligências que verificaram a prestação de serviço de telecomunicações sem a devida outorga, ou seja, oferta clandestina de serviço que se confunda com o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC se encontram dispostas no relatório de fiscalização n.º 0108/2009/ER02FS, resultado do atendimento à Pata RADARER02FS2009000076, inserida na Missão RJ20050121. À fl. 189 consta Requerimento de Informações n.º 001RJ20050121, datado de 28.07.2005, no qual a ANATEL solicitou informações à autora, consubstanciadas no fornecimento da carteira de clientes atendidos no Estado do Rio de Janeiro. Às fls. 199 consta Requerimento de Informações n.º 001RJ20050121, datado de 29.08.2005, no qual a ANATEL solicitou informações à TELEMAR NORTE LESTE, objetivando fosse informada qual o usuário atendido pelo código de acesso (21) 25035558, mencionando todos os recursos providos para a entidade em questão, bem como os endereços de instalação dos mesmos, bem como fornecesse cópia de todos os contratos de prestação de serviço. As respostas foram acostadas às fls. 200/218, À fl. 253 consta Requerimento de Informações n.º 001RJ20050121, datado de 30.08.2005, no qual a ANATEL solicitou informações à TELEMAR NORTE LESTE, objetivando o fornecimento de cópia de todos os contratos de prestação de serviços para o cliente Volitel Ltda., especificado no item 3 do Requerimento de Informações n.º 0002RJ20050121, colocado junto à essa concessionária na data de ontem, 29/08/2005. Os contratos foram acostados às fls. 254/262. À fl. 264 consta Requerimento de Informações n.º 0005RJ20050121, datado de 09.09.2005, no qual a ANATEL solicitou informações à TELEMAR NORTE LESTE, objetivando o fornecimento do tempo de ocupação (quantidade de ligações e tempo médio de duração das chamadas) de todo o tráfego cursado, informando separadamente o tráfego entrante e o saínte, relativo aos quatro de digitrons mencionados nas respostas emitidas para os Requerimentos de Informações n.º 0002RJ20050121 e 0003RJ20050121, durante o último mês faturado. No caso de impossibilidade do fornecimento supracitado no tocante ao tráfego entrante, monitorea-lo durante o período de 15 (quinze) dias para prestar informação. Às fls. 265 e 267 vieram as respostas. A ANATEL foi criada pela Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, como entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, (artigo 8º). Nos

termos do artigo 9 sua atuação se dá como autoridade administrativa independente, à qual são asseguradas as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência, artigo 19, in verbis: Art. 19. A Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (. . .)XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;(. . .)Nos termos do artigo 96 desta mesma lei, a concessionária de serviços deverá prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar, bem como submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização, incisos I e V.No caso dos autos a autora Voitel Ltda. não se caracteriza como usuário do serviço, mas como pessoa jurídica que tem por objeto a prestação de Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, em âmbito nacional e internacional no regime privado, sujeita, portanto, à fiscalização da ANATEL.Assim, no que tange à prestação de serviços de telecomunicações, não há sigilo entre a concessionária de serviço e a ANATEL que, no exercício de sua regular atividade fiscalizatória, prescinde de autorização judicial para obtenção de dados, o que afasta qualquer alegação fundada em eventual quebra de sigilo.Analisando o processo administrativo, observo que a defesa administrativa foi apresentada em 13.05.2010, fls. 680/703, mas não há notícia de seu desfecho.Desta forma, pelas informações constantes dos autos, à autora foi regularmente oportunizada defesa, em estrita observância ao contraditório.A autora alega, ainda, que provas foram unilateralmente produzidas pela ré, mas não especifica quais seriam essas provas e nem em quais documentos estariam materializadas.Afirma, ainda, que pleiteou desde a defesa inicial a realização e perícia judicial, mas que este pedido não foi apreciado pela autoridade administrativa. Não indica, contudo, em quais dos documentos juntados estaria esta defesa ou mesmo o requerimento formulado para a produção de prova pericial. Contudo, instada a especificar provas no bojo destes autos, fl. 856, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.Por fim, observo que em nossos tribunais, tem prevalecido o entendimento segundo o qual não há ilegalidade no acesso a informações cadastrais ao recebedor da chamada, na medida em que os dados cadastrais dos usuários dos serviços de telecomunicações não são protegidos pela inviolabilidade à privacidade, prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que essa proteção visa assegurar a preservação da intimidade, que abrange a tutela da vida privada e da imagem do indivíduo, não se constituindo em direito ao anonimato. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DADOS CADASTRAIS. IDENTIFICAÇÃO DO ORIGINADOR DA CHAMADA TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. DIREITO AO SIGILO (ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO). DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO ANONIMATO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Ação Civil Pública em que se busca assegurar aos usuários dos serviços de telefonia o direito de obter informação a respeito de qual o número da linha telefônica da qual lhe foi endereçada a chamada e, ainda, os dados cadastrais da pessoa em nome da qual ela está registrada na empresa de telefonia. 2. Não há ilegalidade no acesso a informações cadastrais ao recebedor da chamada, visando a simples identificação do usuário de telefone fixo ou móvel originador da respectiva ligação telefônica, na medida em que os dados cadastrais dos usuários dos serviços de telecomunicações não são protegidos pela inviolabilidade à privacidade, prevista no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que essa proteção visa assegurar a preservação da intimidade, que abrange a tutela da vida privada e da imagem do indivíduo, não se constituindo em direito ao anonimato. 3. Malgrado a proteção à privacidade seja direito fundamental de mais alta magnitude, ínsito a um sistema democrático, o certo é que não agasalha o direito ao anonimato do usuário do serviço de telefonia, a fim de favorecer aos que, eventualmente, se utilizem dos serviços de telecomunicações para a prática de atos socialmente censuráveis ou até mesmo para a prática de atividades ilícitas. 4. Em tais casos, não estaria caracterizada a quebra de sigilo e tampouco ofensa ao direito à intimidade, sobretudo porque tais dados cadastrais consistem de informações não protegidas pela cláusula de reserva de jurisdição. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00028180820104058500; APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15896; Relator(a): Desembargador Federal Paulo Gadelha; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data:02/08/2012 - Página:329; Data da Decisão 17/07/2012; Data da Publicação 02/08/2012)Muito embora o julgado cuide de uma questão estabelecida entre usuários do serviço de telefonia, (emissor e receptor de chamada), é fato que se mesmo em relação a estes não se reconhece o sigilo absoluto aos dados cadastrais, com mais razão não se deve reconhecer a existência de sigilo de dados cadastrais entre a ANATEL, agência reguladora do serviço, e os concessionários de serviços de telecomunicações, entidades sujeitas à sua ação fiscalizadora, o que não significa dizer que os servidores dessa agência não estejam obrigados a manter sigilo dos dados das empresas por eles fiscalizadas, relativamente a fatos e documentos que venham a ter conhecimento e ou acesso por ocasião do exercício de suas funções, o que é um dever de todo funcionário público.Em síntese, não vejo ilegalidade no procedimento administrativo instaurado pela Anatel, a ponto de invalidá-lo. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, ora fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015834-37.2012.403.6100 - ANDREA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, para fins de aferição da competência deste juízo, quais, dentre os pedidos formulados, são pertinentes à ré Caixa Econômica Federal - CEF e quais são pertinentes à ré Atual Construtora Incorporadora S.A., considerando tratar-se de contratos distintos.Após, tornem conclusos.Intime-seSão Paulo,

0004813-30.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ação pelo Rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação da Ré ao pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente, relativas aos Quintos / VPNI dos servidores representados, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/86. A União contestou o feito às fls. 97/113. Preliminarmente alega a existência de limites subjetivos e territoriais da futura sentença. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 290/310 requerendo a Associação autora a exclusão de Eliana de Souza e Fernando Detello do rol dos representados e requerendo prazo para acostar informações referentes a Lucy Tizuko Echuya e Paulo Cesar Cervantes. As informações referentes a Paulo Cesar Cervantes foram acostadas às fls. 313/317. Instada a manifestar-se, a União discordou do requerimento formulado, fls. 318/325, 328/333 e 334/338. A parte autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 345/346. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 2º - A da Lei 9494 de 1997: Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) O Estatuto Social da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado de São Paulo - ASSOJAF prevê no inciso IV do artigo 4º como uma de suas finalidades a representação judicial e extrajudicial dos seus Associados na defesa dos direitos e interesses profissionais, sendo a primeira realizada através de profissional contratado. Na Ata da Assembleia Geral da Assojaf/SP realizada em 03.07.2012, fls. 55/56, item 1, foi aprovada a propositura de ação judicial para a cobrança dos quintos/VPNI incorporados através de representação processual, com autorização expressa dos servidores que tiverem interesse e ainda não possuírem ação em andamento. A lista de presença desta assembleia foi acostada às fls. 58/61 e a lista dos associados representados foi acostada à fl. 62, seguida da autorização dos associados constante das fls. 63/86. Assim, as formalidades previstas em lei foram regularmente cumpridas. No entanto, limito o rol de representados pela associação autora, aos associados que tinham domicílio, à época da propositura desta ação, nesta subseção judiciária de São Paulo, como disposto no citado artigo 2º-A, da Lei 9.494/1997, na redação dada pela MP 2.180-35/2001. Excluo como beneficiário do pedido os representados Eliana de Souza e Fernando Detello, por falta de interesse processual, conforme requerido pela Associação Autora, às fls. 305 dos autos. Excluo, também, como beneficiários do pedido, os representados Lucy Tizuko Echuya, por não constar como integrante do Quadro de Pessoal da Justiça Federal vinculada ao Tribunal Regional da 3ª Região, a que se refere o pedido (conforme limitação constante da petição inicial, à fl. 09 dos autos, bem como Paulo Cesar Cervantes, que entrou em exercício na Seção Judiciária de São Paulo em 28.06.2002, conforme informações da Justiça Federal à fl. 219 vº.

Mérito Prescrição No que tange à prescrição, é preciso considerar a existência de processo administrativo, 2004.16.4940, que tratou da matéria em questão, reconhecendo o direito à incorporação dos quintos na sessão do CJF realizada em 22.03.2005, cuja ata foi acostada às fls. 240/250. O STJ já considerou que não está prescrita a pretensão dos servidores da justiça federal de recebimento de valores retroativos referentes à incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre 8/4/1998 a 5/9/2001. Confira-se: Informativo Nº: 0527 Período: 9 de outubro de 2013. As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal. Primeira Seção DIREITO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES REFERENTES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO ENTRE 8/4/1998 E 5/9/2001. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não está prescrita a pretensão dos servidores da justiça federal de recebimento de valores retroativos referentes à incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre 8/4/1998 a 5/9/2001 - direito surgido com a edição da MP 2.225-45/2001 -, encontrando-se o prazo prescricional suspenso até o encerramento do Processo Administrativo 2004.164940 do CJF, no qual foi interrompida a prescrição. De fato, nesse processo, foi interrompida a prescrição, tendo em vista o reconhecimento administrativo, em decisão do Ministro Presidente do CJF, do direito dos servidores, inclusive com o pagamento de duas parcelas retroativas, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006. Para chegar a essa conclusão, cumpre expor algumas premissas. Nos termos do art. 1º do Dec. 20.910/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, conforme o art. 189 do CC. Deve-se considerar, ainda, que o ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor pode ter as seguintes consequências: a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC); ou b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC). Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Dec. 20.910/1932. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º do Dec. 20.910/1932. O art. 4º desse diploma legal, por sua vez, estabelece que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la em relação a cada um dos beneficiados pelo direito. O prazo prescricional interrompido somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, ou seja, quando se torna inequívoca a sua mora. Nesse contexto, observa-se que o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP 2.225-45/2001. Portanto, em 4/9/2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Dec. 20.910/1932. A prescrição foi interrompida em 17/12/2004, com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo 2004.164940, que reconheceu o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. Ocorre que esse processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não foi encerrado o processo no qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de

retroativos - em dezembro de 2004 e dezembro de 2006 -, não flui o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 4º e 9º do Dec. 20.910/1932. REsp 1.270.439-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/6/2013. Não obstante noto que houve o início do pagamento das diferenças pleiteadas pelos autores, o qual não foi ainda concluído por falta de dotação orçamentária (conf. doc. fl. 220), o que tem o condão de afastar a fluência da prescrição, reportando-me nesse ponto ao que consta no enunciado da ementa acima transcrita. Afásto, portanto, a prescrição. Questão de fundo É fato que o direito reivindicado pelos Autores nestes autos foi reconhecido na esfera administrativa pelo Conselho da Justiça Federal. Todavia, recentemente esta questão foi apreciada e decidida, em 19.03.2015, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. RE 638.115, em regime de repercussão geral, a qual, por isso, adoto como razão de decidir. Confira-se: RE 638115 / CE - CEARÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/03/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 Parte(s) RECTE(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S) : FRANCISCO RICARDO LOPES MATIAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (ASSERTSE) ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (SINDILEGIS/DF) ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SISEJUF/RJ) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (FENAJUFE) ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL (SINDIJUS/DF) ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE ENSINO SUPERIOR (ASCAPES) ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA VIVEIROS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINPOJUFES) ADV.(A/S) : LISE MOREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF - PA/AP ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO - AUDITAR ADV.(A/S) : JULIANO COSTA COUTO E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAJUSC ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO Ementa Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. Decisão Após o relatório e as sustentações orais, pela União, do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDIJUS/DF, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, OAB/DF 578; pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - SINDILEGIS/DF, o Dr. Ibaneis Rocha Barros Junior, OAB/DF 11.555, e pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUF/RJ, o Dr. Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22256, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.03.2015. Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015. Foi, portanto, reconhecida a tese da União da inexistência de direito adquirido e da inconstitucionalidade da incorporação dos quintos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, in verbis: (. .) Assim, se a MP 2.225-45/2001 não repristinou expressamente as normas que previam a incorporação de quintos, não se poderia considerar como devida uma vantagem remuneratória pessoal não prevista no ordenamento jurídico. É princípio comezinho o que determina que a concessão de vantagens a servidores públicos somente pode ocorrer mediante lei. Logo, se não há lei, não é devida a incorporação dos denominados quintos/décimos. Em conclusão, não há no ordenamento jurídico norma que permita essa ressurreição dos quintos/décimos levada a efeito pela decisão recorrida. Não se pode revigorar algo que já estava extinto por lei, salvo mediante outra lei e de forma expressa, o que, como demonstrado, não ocorreu. Essas considerações são suficientes para atestar a violação ao princípio da legalidade por parte da decisão recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal. Além disso, em razão da segurança jurídica, modulam-se os efeitos da presente decisão para obstar a repetição de indébito em relação os servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese. (. .) Nesse mesmo sentido reporto-me, também, ao decidido no RE 25763/DF. Isto posto, 1) reconheço a falta de interesse processual da Autora em relação aos representados Eliana de Souza, Fernando Detello, Lucy Tizuko Echuya e Paulo Cesar Cervantes, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a estes representados, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC; 2) julgo improcedente o pedido em relação aos demais representados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0005936-63.2013.403.6100 - SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA E SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

TIPO MPROCESSO N 0005936-63.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A União Federal opõe os presentes embargos de declaração alegando a existência de contradição, considerando que o juízo não deixou claro se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário refere-se à integralidade do crédito ou apenas aos valores excluídos pela sentença. Acrescenta a existência de omissão por não ter havido manifestação expressa acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito de fl. 169. Instada a se manifestar, a parte autora pugna pelo não conhecimento dos embargos. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Compulsando os autos observo que à fls. 144/146 a parte autora ofereceu a depósito a quantia de R\$ 8.069,27, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Instada a manifestar-se, a União apontou o valor do débito, R\$ 105.109,28, tendo a autora efetuado o depósito deste montante atualizado, fls. 162/166. Instada a manifestar-se, a própria União informou a suspensão da exigibilidade do débito, considerando a regularidade do depósito efetuado. Neste contexto, tendo sido o depósito efetuado pelo valor integral do débito, é lógico que a suspensão da exigibilidade recai sobre a integralidade deste, ainda que a sentença tenha julgado o pedido parcialmente procedente. Portanto, a concessão da tutela antecipada na parte dispositiva da sentença, teve por objetivo reconhecer o depósito judicial efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na sua integralidade. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, quanto ao mérito, nego-lhes provimento por inexistir na sentença embargada, os vícios que lhe foram imputados. Assim, reconheço a natureza protelatória dos embargos, em especial em face de sua manifesta improcedência, o que retardará o levantamento pela Autora do excesso depositado, razão pela qual imponho a embargante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, 2º, do CPC. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012202-66.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012202-66.2013.403.6100 Decisão Em sua petição inicial, três últimos parágrafos da fl. 6, a autora afirma que foi penalizada com a aplicação de multa no valor de R\$ 53.642,93 tendo, ainda, que realizar o depósito de 10% (dez por cento) deste valor. Como pedido final, a parte autora requereu a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 53.642,93, acrescida de juros de mora e correção monetária. Muito embora conste dos autos documentos comprobatórios da multa imposta, fl. 134, do indeferimento dos recursos interpostos pela autora, fls. 176, e do deferimento de parcelamento da penalidade, fl. 193, não há comprovação do efetivo recolhimento da multa, o que se torna necessário para justificar o pleito de cobrança da autora. Isto posto, converto o julgamento em diligência para que a parte autora seja intimada a, no prazo de cinco dias, comprovar o integral recolhimento da multa. Após, dê-se vista a parte autora e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020538-59.2013.403.6100 - WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0020538-59.2013.403.6100 AUTOR: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTAÇÃO RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A autora Wintronic Comércio e Representação propõe a presente ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando a reparação do dano material sofrido pela não entrega da mercadoria, R\$ 1.982,76, e pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/33. Após o recolhimento das custas, foi a ré citada. A ECT contestou o feito às fls. 44/59. Preliminarmente alegou como questão de ordem as prerrogativas da ECT, bem como o indeferimento da petição inicial em razão da ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 77/79. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início analiso as preliminares argüidas. É pacífico o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta de custas na Justiça Federal. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, em razão da especialidade desta última que, por óbvio, continua a ser aplicável. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL N.º 1.144.719 - MT (2009/0113687-8) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADVOGADO : DELMA VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR : CRISTIANO ALENCAR PAIM E OUTRO(S) EMENTA PROCESSO CIVIL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - CUSTAS - ISENÇÃO - DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do recolhimento de custas na justiça federal. Precedentes. 2. O art. 4º da Lei 9.289/96 não revogou o art. 12 do Decreto-lei 509/69, que lhe é especial (cf. art. 2º, 2º da LICC). 3. Recurso especial provido. Reconheço, portanto, o direito da Ré à isenção das custas processuais. A ECT requer, ainda, a extinção do feito, alegando a ausência de documento essencial à propositura da ação, qual seja o endereço fornecido pela autora para entrega da mercadoria. Muito embora esta seja uma informação bastante relevante para o deslinde do feito, não é para a propositura da ação, que exige apenas a demonstração da efetiva postagem da mercadoria. Para esta finalidade, os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes. Assim, afasto a preliminar argüida. A nota fiscal acostada à fl. 13 indica que a mercadoria (duas memórias de 16 GB DIMM DDR3 LV, no valor de R\$ 1.983,76), deveria ser entregue no endereço na Avenida dos Bandeirantes, n.º 500, Lagomar, Macaé, CEP 27966-540. O documento de fl. 14, Lista de Postagem - Encomenda a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2016 132/291

Faturar, traz a discriminação de quatro objetos, dentre os quais SW 54031401 0 BR, CEP de destino 27966-540, valor declarado de objeto 1983,76. O Histórico do Objeto SW 54031401 0 BR foi acostado à fl. 16, nele constando que saiu para entrega no CEE MACAE - MACAE/RJ em 17.05.2013, tendo sido entregue neste mesmo dia às 17:17. Ocorre que as correspondências eletrônicas acostadas às fls. 19/33 demonstram que o objeto foi entregue em endereço diverso, no mesmo município, qual seja, Rua 3, n.º 500, Granja Cavaleiro. Contudo, não foi acostado aos autos cópia do documento de postagem preenchido pela parte autora, afim de que fosse possível esclarecer para qual endereço encomendou a entrega da mercadoria. Nesse ponto observo que a relação jurídica de direito material posta nos autos, classifica-se como relação de consumo, de conformidade com o preceituado no art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 8078/90. Isso porque, apesar de ser também fornecedora de produtos, a autora, considerando a relação com a ECT, é destinatária final dos serviços de postagem e remessa por ela prestados. Assim, a responsabilidade da ECT, concessionária de serviços públicos, é objetiva, respondendo pela reparação dos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa. Conforme dispõe o artigo 14, da Lei 8.078/90: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. No caso dos autos, em sendo a responsabilidade da ECT objetiva, caberia a ela, para eximir-se de sua responsabilidade, demonstrar a culpa do consumidor, acostando aos autos documento comprobatório da postagem com a incorreta descrição do endereço de destino, algo que poderia ser obtido, de forma simples, junto ao seu arquivo informatizado. Ao deixar de fazê-lo, presume-se que a postagem foi corretamente efetuada, respondendo a ECT pelos danos causados ao autor pela entrega da mercadoria em local diverso. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 290706 Processo: 200202010262123 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMADJU DATA: 05/03/2004 PÁGINA: 285 Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE JÓIA REMETIDA POR VIA POSTAL PARA O EXTERIOR, HAVENDO DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, DIANTE DA REVELIA DA ECT. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. INDEZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAL ADEQUADAMENTE FIXADA, ATENTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELOS IMPROVIDOS. Resta claro, portanto, que a má prestação do serviço gerou danos à parte autora, de natureza moral, decorrente da quebra do contrato (não entrega da mercadoria no local estipulado), e do dano material, representado pela perda da mercadoria que não foi devolvida à parte autora. Em casos como o presente, para a comprovação do dano moral, basta a demonstração da ocorrência da prestação defeituosa do serviço contratado, pois disso deriva o dano. É este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. nºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem também das pessoas jurídicas. O abalo na confiabilidade de uma empresa perante seus consumidores gera danos indenizáveis por aquele que o provocou. Assim, dadas as circunstâncias do caso concreto, fixo o dano material em R\$ 1.982,76 e os danos morais em R\$ 5.000,00, considerando o tempo despendido na solução da questão e o abalo da imagem da autora perante sua cliente diante da não entrega da mercadoria no prazo avençado. Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, para condenar a ECT a pagar a autora indenização no valor R\$ 1.982,76 a título de dano material e R\$ 5.000,00 a título de dano moral. O dano material será atualizado a partir da data da postagem das mercadorias e o dano moral a partir da data desta sentença, observando-se os critérios de atualização previstos na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF. Sobre os valores atualizados incidirão juros moratórios, estes de 1% (um) por cento ao mês, contados a partir da data do evento lesivo. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022374-67.2013.403.6100 - MARCELINO DE SOUSA SANTOS(SP338860 - ERICK CLEMENTE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022374-67.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCELINO DE SOUSA SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Marcelino de Souza Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando: a declaração de ilegalidade da capitalização de juros na forma cobrada (composta); afastamento: do anatocismo, das taxas cobradas pela CEF, da cumulação de juros de mora com juros remuneratórios; e a readequação do valor das prestações, a ser calculado através de perícia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/101. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 103/104. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 110/120. A CEF contestou o feito às fls. 121/143, alegando a legalidade: do sistema SAC, da amortização das prestações antes da atualização do saldo devedor, dos juros remuneratórios incidentes, das taxas de juros ajustadas no contrato, das taxas de administração e de risco de crédito, de seguro, da inaplicabilidade do CDC. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, fls. 110/120, no bojo do qual foi indeferida a medida antecipatória da tutela, fls. 153/158, e negado provimento, fls. 175/184. Instadas a especificarem provas, fl. 160, as partes nada requereram, certidão de fl. 162. É o sucinto relatório passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. De início observo que o autor assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, estabelecendo o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais. Neste sistema, ao contrário da Tabela Price, as prestações iniciais são mais altas, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, fazendo com que o valor pago a título de juros e as próprias prestações sejam decrescentes. A previsibilidade própria do

SAC faz com que o mutuário possa melhor avaliar sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é a não ocorrência de amortização negativa, salvo se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal forem incorporados ao saldo devedor. A desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, o que, por outro lado, ajuda o mutuário a evitar um endividamento inicial superior às suas possibilidades. Não obstante, nada impede que um contrato venha a ser revisto pelo Poder Judiciário a fim de reavaliar a legalidade das cláusulas pactuadas e, eventualmente, afastar sua obrigatoriedade. Observo, contudo, que as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não havendo como classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Muito embora seja possível que eventual irregularidade decorra da própria execução do contrato, não é o que ocorreu no caso dos autos. A parte autora afirma que os critérios de atualização da dívida previstos no contrato provocam sua excessiva onerosidade, contudo, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré quando da assinatura do contrato, (fls. 48/53), demonstra exatamente o contrário, uma vez que o valor inicial da prestação, em 20.04.2013, foi de R\$ 2.658,11 (fl. 48), sendo que ao final do financiamento, em 20.03.2048 estaria em R\$ 699,95 (fl. 53). A planilha de fl. 149/151, acostada pela Ré juntamente com a sua contestação, comprova esta mesma situação, apontando como valor mensal da prestação de 20.05.2013 o valor de R\$ 2.653,42, reduzido para R\$ 2.612,86 em 20.03.2014. Este mesmo documento demonstra que o autor efetuou o pagamento de apenas dez parcelas, de um financiamento previsto para quatrocentos e vinte meses. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), situação que não ocorre no caso dos autos, como foi visto acima. Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, observo que não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada. No que tange à pretensão de alteração da taxa de juros contratada (correspondente a 8,5101% nominal e 8,8500% efetiva), não procede por não ofender a legislação de regência, o que inviabiliza sua alteração pelo Poder Judiciário. A propósito, confira o precedente abaixo: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão contratual (item D8 do quadro resumo de fl. 55/56 e cláusula quarta). Por fim, a cobrança do seguro é legal, uma vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos (morte e invalidez permanente do mutuário). Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado atribuído a causa, ressalvados os benefícios da assistência que defiro neste momento, considerando a declaração de fl. 78. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0004056-02.2014.403.6100 - FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0004056-02.2014.403.6100 AUTOR: FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PAGUE MENOS EMPREENDIMENTOS S/A REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora do rol de inadimplentes, bem como não a inclua no Sistema de Inadimplentes da Caixa

Econômica Federal. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por falta de pagamento do valor de R\$ 300,00, cobrado em seu cartão de crédito n.º 5488260636292427. Alega que seu cartão de crédito foi utilizado de forma fraudulenta por terceiro e que não realizou o saque do referido valor, sendo certo que apesar de ter contestado o débito junto à requerida, o banco manteve a cobrança indevida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/55. A medida antecipatória da tutela restou indeferida às fls. 60/61, determinando, ainda, a exclusão da empresa Pague Menos Empreendimentos S/A. À fl. 68 foi deferido o depósito do valor negativamente para fins de exclusão do nome da Autora. O depósito foi efetivado à fl. 72. A CEF contestou o feito às fls. 83/90, pugnando pela improcedência da ação. Após a autora ter noticiado o descumprimento da medida antecipatória da tutela, a CEF demonstrou a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Não havendo interesse na produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. A autora é correntista da CEF, possuindo o cartão de crédito 5488.xxxx.xxxx.5584. No dia 04.06.2013 recebeu ligação do Departamento de Segurança do Cartão de Crédito da Ré, questionando um saque realizado no valor de R\$ 300,00, no dia 03.06.2013. A autora negou a realização do saque, sendo orientada a contestar o valor e bloquear o cartão. A cópia do e-mail acostado à fl. 54, enviado pela autora em 04.06.2013, à 12:52, requerendo ao seu gerente o bloqueio da função débito, considerando que a função crédito já havia sido bloqueada. O bloqueio foi efetuado nesse mesmo dia, fl. 53. No dia 13.06.2013, a autora entrou novamente em contato com o gerente, explicando que o próprio departamento de segurança do cartão identificou a clonagem e, tendo verificado a realização de saque de R\$ 300,00, haviam efetuado o estorno desse valor. Este foi o motivo pelo qual a autora estranhou a cobrança desse valor e verificou a utilização do valor de R\$ 1.728,20. Em resposta, foi informado que, em relação aos débitos efetuados na conta, a contestação deveria ser apresentada na agência, enquanto os valores gastos no cartão de crédito deveriam ser contestados diretamente pelo telefone. Em 28.06.2013 a gerência da CEF informou que o valor seria creditado até 02.07. Em 17.07.2013 a autora enviou nova correspondência eletrônica à CEF questionando a não devolução dos valores debitados de sua conta-corrente e em 30.07.2013 a autora cobrou um novo posicionamento da CEF e requereu a desvinculação dos cartões de crédito e débito. A autora reiterou suas correspondências às fls. 27.08.2013, 20.09.2013, 26.09.2013, 17.10.2013 e 11.02.2013. Em 17.02.2014 após esclarecimentos acerca do procedimento de contestação e do indeferimento do pleito de restituição do valor contestado, a Autora foi informada de que não era possível precisar o horário do saque no Banco 24 horas, mas as informações do estabelecimento comercial onde o saque foi efetuado foram disponibilizadas: Pague Menos Centro, Rua Senador Pompeu, n.º 1520, Fortaleza, Ceará, Centro, CEP: 60025002. Do exposto, observo que a autora possuía um único cartão com as funções crédito e débito. Assim, não faz sentido que a própria administradora do cartão, pelo seu Departamento de Segurança, tenha identificado a efetiva ocorrência de clonagem do cartão, tendo estornado os valores relativos à utilização da função crédito, enquanto que a CEF, em relação a este mesmo cartão, tenha afastado a ocorrência da clonagem e negado o ressarcimento dos valores relativos à função débito. A autora demonstrou que no dia 03.06.2013 estava em São Paulo, declaração de fl. 19 e extratos de conta de celular de fls. 20/22, razão pela qual não poderia ter efetuado o saque em Fortaleza, Ceará. Desta forma, a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi, de fato, irregular. A jurisprudência já admitiu que nos casos de inclusão indevida nos cadastros de proteção ao crédito a existência de dano é presumida, prescindindo de qualquer outra demonstração. Neste sentido: DIREITO CIVIL. DANO MORAL - CADIN E ENCAMERAMENTO DE CONVÊNIO PIS EMPRESA. 1. Na ação declaratória conexa, conhecida nesta mesma data, foi reconhecida a inexistência do contrato e título executivo que deram base à inclusão do nome da empresa no CADIN, a partir do que foi também cancelado convênio referente ao PIS. 2. A inexistência do título e dívida nele declarada deixa óbvio que foi ilegal e indevida a inclusão no CADIN e esse simples fato é gerador de dano moral indenizável, mesmo se tratando de empresa. 3. Considerando o fato em si, a vítima e sua conduta, a CEF e sua conduta, bem como a necessidade de compensar o abalo à imagem sem gerar enriquecimento sem causa, fixa-se o valor dos danos morais em R\$ 10.000,00. 4. Sucumbência de 10% do valor da condenação, considerando o trâmite rápido e simples do processo, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 5. Apelação provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000361321; Processo: 200101000361321; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 8/8/2007; Documento: TRF100258637; Fonte: DJ, DATA: 5/10/2007, PAGINA: 64; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A inclusão indevida do nome da autora em cadastros restritivo de crédito acarreta, para a CEF, a obrigação de indenizar os danos decorrentes dessa conduta, nos termos do art. 159, do Código Civil/1916 (em vigor ao tempo dos fatos), sendo que o mero fato de se ter o nome incluído no SINAD (Sistema de Inadimplentes da CEF) e no CADIN configura o dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação, de eventuais transtornos e/ou de repercussão patrimonial. 2. O quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, afigura-se justo o valor fixado pelo juízo monocrático, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. 3. Não configurada a sucumbência recíproca, tendo em vista que a postulação, nas ações de reparação por dano moral, se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo. 4. Apelação desprovida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000162263; Processo: 199938000162263; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/7/2007; Documento: TRF100256831; Fonte: DJ, DATA: 3/9/2007, PAGINA: 157; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Isto posto, julgo procedente o pedido para reconhecer como indevida a cobrança efetuada pela CEF no valor de R\$ 300,00 em 03.06.2013, bem como para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, procedimento este já adotado em razão da concessão da liminar. Condene ainda a Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão dos transtornos que passou pela negativação de seu nome no cadastro de inadimplentes. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir desta sentença, pelos índices próprios da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, estes contados a partir da data da negativação do nome da Autora. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela CEF, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos pela Autora (doc. fl.72). P.R.I. São Paulo, JOSÉ

0008438-38.2014.403.6100 - ROMUALDO LOPES PIRES(SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008438-38.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROMUALDO LOPES PIRES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Romualdo Lopes Pires em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão dos leilões que seriam efetuados em 14.05.2014 e 28.05.2014, bem como a declaração de ineficácia da aplicação do Dec. Lei n.º 70/66. O autor afirma que em 30.11.2009 firmou um contrato de alienação fiduciária de n.º 802370088099 para compra de um imóvel no valor de R\$ 59.986,32, com prazo de trezentos meses para pagamento através do Sistema SAC - Sistema de Amortização Constante Novo a serem pagos através de prestações mensais de R\$ 439,76 de R\$ 439,76, com vencimento todo dia 30 de cada mês. As parcelas foram regularmente adimplidas até 2011, quando houve drástica redução na renda do autor. No ano seguinte, o autor afirma que tentou uma composição amigável com a CEF, cujos termos foram inicialmente aceitos até o momento da efetiva formalização, quando o autor foi informado acerca do início do processo de execução, razão pela qual não haveria mais possibilidade de negociação. O autor ingressou com ação de consignação em pagamento, autos n.º 0009393-40.2012.403.6100, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal, no bojo da qual foi proferida sentença de improcedência. O autor foi então cientificado da futura realização de leilão, o que entende irregular, considerando o recebimento do recurso de apelação por ele interposto em seu duplo efeito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/59. A parte autora emendou a petição inicial às fls. 69/70, acostando aos autos cópia do Edital de 1ª Leilão de fls. 71/77. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 83. A CEF contestou o feito às fls. 89/99, pugando pela improcedência da ação. Instada a manifestar-se em réplica, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 107. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 108, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 109, permanecendo silente a autora, certidão de fl. 110. É o sucinto relatório passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Em 25.05.2012 a parte autora distribuiu ação consignatória em face da CEF, objetivando o pagamento das parcelas vencidas com a utilização do FGTS do autor e a consignação dos valores a vencer, conforme fls. 12/26. Referida ação foi julgada improcedente, não tendo sido formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 28/35. O primeiro ponto a ser observado, concerne ao fato de que a alegação formulada pela parte autora nestes autos, verdadeira inobservância pela CEF do efeito suspensivo em que recebido o recurso de apelação, deveria ser comunicado diretamente ao Tribunal, mais precisamente ao órgão competente para julgamento do recurso. Sob este ponto de vista, haveria nítida incompetência do juízo. Superando este aspecto para considerar apenas o pedido formulado pela parte autora, ou seja a suspensão da alienação do imóvel, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 36/55, foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, fl. 78. Assim, deixou a sentença proferida de produzir efeitos imediatos, fazendo com que as partes, até o julgamento da apelação, permanecessem na mesma situação até então existente, quando inexistia qualquer óbice à alienação do imóvel. Por outro lado, ainda que a sentença da ação consignatória gerasse efeitos imediatos, a improcedência do pedido da autora não teria o condão de impedir a alienação do imóvel pela CEF. Por fim, observo que o Decreto Lei 70/66 não se aplica ao caso dos autos, considerando que o contrato foi firmado nos termos da Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. O caput do artigo 26 prevê que, vencida e não paga a dívida, a propriedade do imóvel consolida-se em nome do fiduciante, após a constituição em mora do devedor fiduciário. Os parágrafos primeiro e terceiro do mesmo artigo de lei são expressos ao dispor que a constituição em mora do devedor fiduciário se dará após sua intimação pessoal, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. O parágrafo sétimo acrescenta que, decorrido o prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. O artigo 27 traz o prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o parágrafo supramencionado, para que o fiduciário promova o público leilão para a alienação do imóvel. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 27, no primeiro leilão público o imóvel não pode ser arrematado por valor inferior ao da avaliação. Assim, não havendo arrematantes, realiza-se o segundo leilão, nos quinze dias seguintes, sendo aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, (parágrafo segundo do mesmo artigo de lei). Verifico, assim, a regularidade do procedimento adotado pela CEF. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 83. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011585-72.2014.403.6100 - ALLFOOD IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0011585-72.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALLFOOD IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016SENTENÇAProfêrida sentença às fls. 200/205, a União informou, fl. 209, que deixaria de recorrer.Às fls. 211/213 a parte autora informou que pretende compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 82, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300 de 20 de novembro de 2012, razão pela qual requereu a homologação da desistência da execução.O trânsito em julgado foi certificado à fl. 215.O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil.Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158.Isto Posto, HOMOLOGO a renúncia ao direito de executar nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0015798-24.2014.403.6100 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0015798-24.2014.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO Reg. n.º _____ / 2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCompulsando os autos observo que muito embora a sentença de fls. 235/238 tenha julgado procedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor do indébito a ser repetido.Resta claro que diante da procedência da ação, a condenação ao pagamento da verba honorária atinge as rés e não a parte autora.Assim, diante da existência de mero erro material no julgado, efetuo a correção de ofício para consignar que onde constou: (. .)Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor do indébito a ser repetido. (. .). Passe a constar: (. .)Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% sobre o valor do indébito a ser repetido.(. .). Quanto ao mais, fica mantida a sentença profêrida.Devolvam-se as partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025152-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO FERNANDES FALBO

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0025152-73.2014.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCIO FERNANDES FALBOREG N.º _____ / 2016SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança em que a Autora, CEF, pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 37.636,56, atualizado até 11.11.2014, decorrente da utilização pelo Réu, de Crédito Direto Caixa sem o pagamento das respectivas faturas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/78. Conforme certidão de fl. 87, o Sr. Oficial de Justiça efetuou a citação do réu por hora certa, tendo-lhe sido enviada carta de intimação, fl. 90. O réu não se manifestou nos autos. É o relatório. Passo a decidir. A CEF acostou aos autos os documentos de fls. 60/62, demonstrando a concessão de três empréstimos ao autor, quais sejam: o primeiro foi firmado em 26.11.2012, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para pagamento em trinta e seis parcelas, com taxa de juros de 3,8800%; o segundo firmado em 08.05.2013, no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), para pagamento em trinta e seis parcelas, com taxa de juros de 3,51%; e o terceiro firmado em 10.06.2013, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), a ser pago em trinta e seis parcelas, com taxa de juros de 3,51%. Foram acostados, ainda, planilhas de cálculo às fls. 67/78, contendo a discriminação dos valores devidos e dos critérios utilizados para atualização dos débitos. O contrato prevê, na cláusula décima quarta, fl. 13, para o caso de impontualidade no pagamento, a incidência de comissão de permanência no período compreendido entre o primeiro ao quinquagésimo nono dia pela variação da CDI acrescida de 5% de taxa de rentabilidade e, partir do sexagésimo dia pela variação da CDI acrescida de 2% de taxa de rentabilidade. No que tange à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Analisando os demonstrativos de fls. 68, 70 e 75, a CEF consignou de maneira expressa que não foram cobrados juros de mora e nem multa. A comissão de permanência, contudo, incidiu pela variação da CDI acrescida de 1%, valor este que corresponderia à uma taxa de rentabilidade reduzida, (considerando que a previsão contratual era de 5% e 2% conforme o período de inadimplência), o que não se pode admitir nos termos do entendimento supra. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito e determinando à mesma que refaça seus cálculos excluindo da comissão de permanência os valores referentes à taxa de rentabilidade. Custas ex lege. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037867-80.1996.403.6100 (96.0037867-3) - ANTONIO GOMES FERNANDES X ANA HAGA X DILSON RINALDI X EUGENIO MARTINS MARTINS X GENESIO MORALES X JOSE ALICIO X JOSE LEME DA ROSA X MARIO CAPELLARI X NORILSON DE SOUZA MARTINS X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO GOMES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00378678019964036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTONIO GOMES FERNANDES, ANA HAGA, DILSON RINALDI, EUGENIO MARTINS MARTINS, GENÉSIO MORALES, JOSÉ ALICIO, JOSÉ LEME DA ROSA, MARIO CAPELLARI, NORILSON DE SOUZA MARTINS, VALDEMAR FRANCISCO BENATTI. EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 271/273, 279/286, 331/341, 342/352, 353/357, 358/368, 369/382, 383/385, 599/602, 605/606, 639/643, e Alvarás de Levantamento às fls. 620, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016530-44.2010.403.6100 - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X GIOSUE PAULO FAGGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0016530-44.2010.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO Reg. n.º _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos observo que muito embora a sentença de fls. 323/327 tenha julgado procedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Resta claro que diante da procedência da ação, a condenação ao pagamento da verba honorária atinge as rés e não a parte autora. Assim, diante da existência de mero erro material no julgado, efetuo a correção de ofício para consignar que onde constou: (. .) Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido em partes iguais entre as rés. (. .). Passe a constar: (. .) Condeno as rés ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. (. .). Quanto ao mais, fica mantida a sentença proferida. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10085

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido de fls. 2128/2130. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004849-04.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO (SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

A presente ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública da União para que a União Federal seja compelida a comprar placa radioativa necessária à realização do procedimento braquiterapia no Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro a oitiva requerida às fls. 277/278. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019089-95.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Aguarde-se a decisão final da Exceção de Incompetência nº 0025387-06.2015.403.6100. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA(SP130029 - PAULO MONTEIRO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS)

Considerando o informado pelo Detran às fls. 7031/7032, indefiro a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito de Campinas, conforme requerido pelo réu Gastão Wagner de Sousa Campos.Ciências às partes dos documentos juntados pela União Federal às fls. 7052/7056.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de desbloqueio de bens formulado pela ré Luciana Rodrigues Barbosa.Int.

0003886-93.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X PAULO VIANA DE QUEIROZ(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Fls. 550/558: A Caixa Econômica Federal requer a liberação do imóvel de propriedade de Gilberto Lauriano Junior. Para apreciação do pedido, providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da matrícula do imóvel constrito.Considerando a notificação por edital de Paulo Viana de Queiroz, dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II do Código de Processo Civil.Int.

0008362-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS X MARCELO RODRIGUES VIEIRA X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO)

Fls. 1529/1530 - Ciência à ré Rosemary Novoa de Noronha.Fls. 1531/1532 - Instituto Vale Educação:Considerando que a decisão de fl. 1277, determinou o desbloqueio de ativos financeiros e manteve a constrição do imóvel de matrícula nº 68599, cujo valor de aquisição é superior ao valor de indisponibilização determinado na Decisão em Pedido de Medida Liminar, defiro os desbloqueios dos veículos relacionados no documento de fl. 485 e do imóvel de matrícula nº 131775.Fls. 1533/1537 - Rosemary Nóvoa de Noronha: Oficie-se, urgente, ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que proceda a averbação da Escritura Extrajudicial de Divórcio Direto consensual, inclusive a transmissão do bem descrito na matrícula nº 25075 ao domínio exclusivo de Rosemary Novoa de Noronha, mantendo-se a indisponibilidade sobre a integralidade do bem.Fls. 1538 - Oficie-se ao DETRAN para que autorize o licenciamento do veículo AUN0498, mantendo-se a constrição, de propriedade de Kleber Ednald Silva.Fls. 1551/1552 - Considerando que os autos tramitam parcialmente em Segredo de Justiça, deverá a parte interessada comprovar que representa uma das partes do processo.Ciência às partes das decisões dos Agravos de Instrumentos juntado às fls. 1553/1623.Int.

0006604-29.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA

Fls. 240/242:A decisão fls. 205/207 determinou o bloqueio no montante de R\$ 294.124,20, o qual mantenho.Querendo a parte ré o desbloqueio de bens, deverá juntar aos autos a avaliação dos bens, não cabendo à este Juízo nomear perito para a avaliação.Considerando a certidão negativa de fl. 233, intime-se o Ministério Público Federal para que forneça novo endereço do corréu Ricardo Eletro Divinopolis Ltda.Int.

MONITORIA

0001943-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DA SILVA E SOUZA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Providencie o Dr. João Batista Baitello Junior, OAB/SP 168.287, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0014981-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA GUERRA NOGUEIRA

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Diante do pedido de extinção de fl. 49, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência da petição de fl. 51. Caso ratifique o pedido de extinção, providencie a Dra. Giza Helena Coelho. OAB/SP 166.349, no mesmo prazo, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ELENA NORIKO TODA X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Diante da certidão negativa de fl. 2558, intime-se a parte autora para que informe o atual endereço de Sílvia Maria de Assis Ferreira. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020646-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029834-04.1996.403.6100 (96.0029834-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Intime-se a embargante, ora executada, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016261-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008362-77.2015.403.6100) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP217840 - CAMILLE GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Traslade-se as peças principais para os autos da ação Civil Pública nº 0016261-29.2015.403.6100. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

0025387-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019089-95.2015.403.6100) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0005638-33.2016.403.0000. Int.

Expediente N° 10110

MONITORIA

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 949. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0068/2016.Int.

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO(SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA) X MINERVINO DE BRITO FILHO

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Fl. 292 - Desentranhe a petição de fls. 260/261, devolvendo-a ao subscritos, mediante recibo nos autos.Fl. 293 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora se manifestar sobre o laudo pericial.Int.

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016)Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022303-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Considerando que o pedido de fl. 374 não condiz com a fase processual, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

Considerando que o pedido de fl. 385 não condiz com a fase processual, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Na decisão de fl. 277 restou prejudicada a produção de prova pericial, pois a ré devidamente intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários (fl. 241), quedou-se inerte. Manifeste-se a autora sobre a prescrição alegada.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0025518-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ SUDERLA ALVES TEIXEIRA X SILVANA JACONIS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 219.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009018-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X SANDRO SOUZA GUIMARAES GALVAO

Considerando que o pedido de fl. 131 não condiz com a fase processual, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DE JESUS SANTOS(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

Dinate do tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a autora juntar aos autos o comprovante de pagamento dos honorários periciais.Após, se em termos, intime-se a perita nomeada para elaboração do laudo.Int.

0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre eventual interesse em designação de audiência de conciliação.Após, tornem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório relativo aos honorários periciais arbitrados à fl. 231.Int.

0012051-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 135. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 127. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se providenciou o recolhimento da complementação do pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0214/2015.Int.

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 191/221, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC.Int.

0004381-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERAMPLITUDE PAGINAS DE SITE PARA INTERNET LTDA - ME X LEONARDO LOPES

Considerando que o advogado constituído pela autora ratificou o pedido de extinção, julgo prejudicado o pedido de fl. 65.Aguarde-se a devolução do mandado de citação e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006903-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCUS VINICIUS CAHINO

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Considerando o pedido de extinção do feito, solicite, via email, a devolução do mandado nº 0022.2016.00889, independentemente de seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1)) CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a manifestação do autor à fl. 287/288, em que informa o desinteresse para a composição da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000754-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000754-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANGELO TAGLIAMENTO PEREZ X REGINALDO FIRMINO X GUILHERME LENDIMUTH X LUCILIO DE OLIVEIRA X OLIVIO TOMASELLA X AMARILDO APARECIDO TOMASELLA X IRES SOARES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 326 e 328/329.Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0048/2016.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO(SP176679 - DÉCIO DÔRES DE ALENCAR)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Diante do tempo transcorrido, informem as partes se o acordo foi formalizado.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018459-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Considerando a informação da autora de que as partes transigiram, intime-se a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, para juntar aos autos procuração com poderes para requerer a extinção do feito.Defiro o desbloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 94/95.Int.

Expediente Nº 10125

PROCEDIMENTO COMUM

0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706470-35.1991.403.6100 (91.0706470-5)) FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar a observação no ofício referente à parte autora de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios expedidos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)

Considerando a manifestação da União Federal à fl. 462 e a compensação deferida, retifique o ofício requisitório de fl. 385, devendo o valor da compensação limitar-se ao valor líquido, ou seja, descontado a alíquota 3% referente ao imposto de renda.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012672-59.1997.403.6100 (97.0012672-2) - LILIAN CASTRO DE SOUZA X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN X MARIA INEZ SAMPAIO CESAR X AFFONSO APPARECIDO MORAES X MARIA IONE DE PIERRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LILIAN CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a expedição de ofício precatório, informem os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, as respectivas datas de nascimento.Int.

0029664-95.1997.403.6100 (97.0029664-4) - JOSE ANTONIO DE MELO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X MIRTES TRISTAO NUNES X EDMUNDO NELSON RUSSO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO PAULO NASSAR X GILBERTO TENORIO DE BRITO - ESPOLIO (SONIA MARIA BAROZZI TENORIO DE BRITO) X ROBERTO VAZ X MARIO YAMASHITA X JOSE ANTONIO BENATTI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE ANTONIO DE MELO X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor JOSE ANTONIO BENATTI, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do seu CPF junto à Delegacia da Receita Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Considerando o deferimento da compensação dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos Execução com o valor a ser requisitado nestes autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, com a ressalva de que os levantamentos deverão ficar à disposição deste Juízo, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0032588-45.1998.403.6100 (98.0032588-3) - HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X HENISA PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista que o processo de remoção de inventariante (Proc. n. 0028019-56.2013.8.26.0100) ainda não transitou em julgado, conforme informação de fls. 623/265, e que não haverá prejuízo, defiro o pedido de habilitação de Prescila Luzia Bellucio. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo Prescila Luzia Bellucio como representante do espólio de José Roberto Marcondes. 2- Fl. 621: Indefiro, visto que a nomeação de inventariante dativo ainda é provisória nos autos do processo de remoção de inventariante, por decisão ainda não transitada em julgado. Ademais, não haverá prejuízo ao espólio, tampouco a seus credores, uma vez que o valor do ofício requisitório ficará à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo do Inventário. 3- Expeça-se ofício requisitório referente ao valor dos honorários advocatícios em nome de José Roberto Marcondes, colocando-o à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. 4- Com o pagamento do ofício requisitório, determino a transferência do valor para conta a ser aberta no Banco do Brasil, Agência 5905-6, vinculada ao Proc. n. 0343140-90.2009.8.26.0100, nos termos da informação de fl. 625. Cumpra-se. Int.

0035148-57.1998.403.6100 (98.0035148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-78.1998.403.6100 (98.0033420-3)) UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal à fl. 294, HOMOLOGO os cálculos de fl. 291, para que produza seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar UEHARA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6) - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora devendo constar M L DECORAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP. Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0059192-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059192-8) - SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LIMITADA - EPP(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LIMITADA - EPP X INSS/FAZENDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Tendo em vista a informação de fls. 587/592, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da razão social da empresa autora de para SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LIMITADA - EPP. Após, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Em seguida, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório expedido. Cumpra-se.

0061720-13.2000.403.0399 (2000.03.99.061720-6) - APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X EDNA GUERINO DUARTE X MARIA AGUIAR PETROLINI X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO X TALITA PEREIRA DE AZEVEDO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os sucessores de Maria Aguiar Petrolin, no prazo de 15 (quinze) dias, para que informem a situação dos demais filhos indicados na certidão de óbito de fl. 560 e para que junte aos autos, a certidão atual do inventário, bem como cópia da petição inicial/primeiras declarações. Após, vista à União Federal. Fl. 569 - Ciência às partes do pagamento do ofício precatório. Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos às autoras Edna Guerino Duarte e Talita Pereira de Azevedo, pelo valor bruto, descontando-se o PSS e dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido pelas partes, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0074442-79.2000.403.0399 (2000.03.99.074442-3) - ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO UBIRATA PRADO X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Diante da decisão do agravo de instrumento juntado às fls. 400/405, expeçam-se os ofícios requisitórios, anotando-se que os levantamentos deverão ficar à disposição do Juízo para compensação dos honorários sucumbenciais arbitrados nos autos dos Embargos à Execução.Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006239-34.2000.403.6100 (2000.61.00.006239-0) - GRICKO KOPKY(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GRICKO KOPKY X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União à fl. 313, mantenho o ofício requisitório de fl. 303 à disposição do Juízo. Transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 286 e 303 para o E. TRF da 3ª Região.Por fim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rostos dos presentes autos.Cumpra-se.Int.

0001081-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001081-7) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS X INSS/FAZENDA

1- Tendo em vista que o processo de remoção de inventariante (Proc. n. 0028019-56.2013.8.26.0100) ainda não transitou em julgado, conforme informação de fl. 592, e que não haverá prejuízo, defiro o pedido de habilitação de Prescila Luzia Bellucio.Ademais, não haverá prejuízo ao espólio, tampouco a seus credores, uma vez que o valor do ofício requisitório ficará à disposição deste Juízo para posterior transferência ao Juízo do Inventário.2- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo Prescila Luzia Bellucio como representante do espólio de José Roberto Marcondes.3- Expeça-se ofício requisitório referente ao valor dos honorários advocatícios em nome de José Roberto Marcondes, colocando-o à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. 4- Com o pagamento do ofício requisitório, determino a transferência do valor para conta a ser aberta no Banco do Brasil, Agência 5905-6, vinculada ao Proc. n. 0343140-90.2009.8.26.0100, nos termos da informação de fl. 592.Cumpra-se.Int.

0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7) - ANTONIO KELJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ANTONIO KELJIN KISHIMOTO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0023046-46.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 551, homologo os cálculos de fls. 529/546 para que produza seus regulares efeitos.Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0003681-69.2012.403.6100 - PAULO CESAR PENA DA SILVA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP288564 - PATRICIA PIASECKI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PAULO CESAR PENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Despacho em Inspeção.Tendo em vista a concordância do executado à fl. 308, homologo os cálculos de fl. 296.Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023012-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X RJ DOS SANTOS INFORMATICA ME

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Ciência à parte autora da expedição da Carta Precatória 76/2016, em que deprecada a citação da ré à Comarca de Cotia/SP. Oficie-se o Juízo Distribuidor da Comarca de Cotia/SP, requerendo informações acerca da distribuição e do cumprimento da CP 76/2016.

0015653-31.2015.403.6100 - WOLFGANG HOFFMANN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o requerido pela União Federal às fls. 267/271. Deverá, ainda, o Estado de São Paulo se manifestar acerca do requerido pela União às fls. 260/265, tendo em vista que o depósito foi direcionado ao Fundo Estadual de Saúde (fl. 263). Int.

0006127-06.2016.403.6100 - ROGERIO VASCONCELOS RIZZI(SP351603 - LUCIANA NUNES LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010806-49.2016.403.6100 - FABIO DOS SANTOS LEITE(MT021412 - MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES E MT014241 - GISELIA SILVA ROCHA E MT009870 - ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO E MT017642 - ERICK HENRIQUE DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrafês necessárias a expedição dos mandados de citação. Publique-se a decisão de fls. 46/47. DECISÃO FLS. 46/47: 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00108064920164036100 AUTORA: FABIO DOS SANTOS LEITERÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Universidade de São Paulo que produza e forneça ao autor o composto químico denominado fosfoetanolamina para tratamento de seu quadro patológico de câncer. Aduz, em síntese, que possui diagnóstico de neoplasia maligna do cólon com metástase hepática, sendo certo que alega a necessidade do uso do composto químico denominado fosfoetanolamina para tratamento de seu quadro clínico e, conseqüentemente, garantia de seu direito fundamental à saúde, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. No caso em apreço, o autor comprova por atestado médico que apresenta diagnóstico de adenocarcinoma de reto, com metástase hepática, alegando que e o composto químico fosfoetanolamina, desenvolvido pela Universidade São Paulo, apresenta resultados positivos no tratamento do câncer. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é de conhecimento público que ainda não há comprovação científica de que o uso da fosfoetanolamina é eficaz e seguro no tratamento do câncer, tanto que não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Notadamente, as instituições de pesquisa e a própria comunidade médica recomendam que se aguardem a conclusão dos estudos pré-clínicos e clínicos da utilização da droga em seres humanos, documentados oficialmente e demonstrando a eficácia e a segurança da fosfoetanolamina no tratamento do câncer. Nesse sentido, embora se reconhecendo o direito fundamental do Autor à saúde, não se pode obrigar o Poder Público a produzir e dispensar aos pacientes, de forma indiscriminada, uma substância química cujos efeitos, tanto os positivos quanto os negativos, ainda não permitem uma avaliação conclusiva para fins de deferimento ou não de seu registro pelo órgão competente para autorizar seu registro como medicamento. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10136

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012064-02.2013.403.6100 - MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

DESPACHO DE FL. 348: Junte-se. Considerando-se que os autos já estavam conclusos para sentença e ante à iminência da autora em ter consolidada em favor da CEF a propriedade do imóvel financiado, tornem os autos novamente conclusos para sentença com urgência. Int. Sentença: TIPO ATIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012064-02.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

LITISDENUNCIADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, para que este Juízo autorize o depósito da importância de R\$ 43.248,99 referente às parcelas do período de novembro de 2012 a julho de 2013 e parcelas vincendas, bem como que a requerida cesse o débito na conta corrente da autora do valor integral das prestações. Requer, ainda, que seja aplicada a indenização securitária na amortização da dívida e lançado o crédito em favor da autora no valor de R\$ 61.932,88, referente às prestações do período de junho a outubro de 2012 e fevereiro de 2013. Aduz, em síntese, que, em 15 de dezembro de 2011, celebrou contrato de mútuo para financiamento de imóvel (mútuo de dinheiro com garantia de alienação fiduciária do imóvel financiado), no valor total de R\$ 300.000,00, bem como seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Alega que após o falecimento do Sr. João Batista Lima de Toledo, a requerente comunicou o sinistro à Caixa Econômica Federal, para que houvesse a aplicação da indenização securitária na amortização da dívida; entretanto, a requerida continuou debitando o valor integral das prestações em sua conta corrente. Acrescenta que solicitou a cópia da apólice de seguro e a interrupção dos débitos indevidos junto à requerida, que permaneceu inerte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/58. A medida liminar foi deferida para autorizar o depósito consignatório do valor de R\$ 43.248,99 referente às parcelas do período de novembro de 2012 a julho de 2013 e parcelas vincendas, bem como que seja aplicada a indenização securitária na amortização da dívida da requerente, até prolação de decisão definitiva. A parte autora efetuou o depósito da quantia de R\$ 43.258,03, guia de fl. 67, e da parcela referente à prestação de agosto de 2013, fl. 71. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 87/101, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, fls. 141/143. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 104/117. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e denuncia a lide a Sul América. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/136. A decisão de fl. 154 converteu o julgamento em diligência, para citação da litisdenunciada Sul América Companhia Nacional de Seguros. A litisdenunciada contestou o feito às fls. 167/185, alegando a inexistência de obrigatoriedade da cobertura securitária reclamada pela Autora, sob o fundamento de doença pré-existente. Caso não acolhida esta alegação, impugna o pedido de repetição em dobro do indébito, sob a alegação de que não agiu com má-fé. Réplica às fls. 254/262. A audiência designada para oitiva de testemunha foi cancelada, considerando que a própria parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 281/284. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento na forma retida, fls. 291/295. Contraminuta às fls. 315/320 e 321/325. Frustrada a tentativa de conciliação, ante a ausência de comparecimento das partes interessadas, certidão de fl. 335, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Às fls. 348/357 a parte Autora peticiona nos autos informando que está na iminência de perder o imóvel ante a consolidação da propriedade em favor da Ré Caixa Econômica Federal, conforme intimação recebida (fls. 353/357), alegando que desde o ajuizamento da ação deposita nos autos o valor correspondente a 55,44% de cada parcela, referente a sua participação na composição da dívida, requerendo que se determine à Ré que se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que de fato, não obstante o E.TRF ter dado efeito suspensivo à decisão liminar concedida por este juízo, que autorizou o depósito consignatório das prestações vencidas e vincendas com a aplicação da redução relativa à indenização securitária do co-devedor falecido, a autora não levantou os valores por ela depositados nos autos desde a propositura da ação, bem como continuou, por sua conta e risco, depositando sua participação nas prestações vincendas, de tal forma que a meu juízo não se mostra razoável permitir a consolidação do imóvel em favor da CEF, antes do trânsito em julgado desta sentença, máxime considerando-se que os autos encontram-se devidamente instruídos e conclusos. De fato, vejo uma desproporção entre o dano que a Autora terá com a consolidação da seu imóvel em favor da Ré, e a pequena vantagem que esta terá com esse procedimento, considerando-se que os depósitos judiciais da parcela incontroversa das prestações do mútuo vem sendo efetuados na sua agência localizada neste Fórum, o que justifica o acolhimento do pedido de suspensão da consolidação da propriedade do imóvel, ao menos enquanto não transitada em julgado esta sentença, notadamente em face da evidência do direito pleiteado pela Autora, conforme se encontra comprovado nos autos por prova documental. 1. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva da CEF Nos casos em que a parte autora objetiva a discussão de cláusulas de contrato de financiamento (como é o caso da cláusula de seguro), este juízo tem entendimento já firmado de que deve permanecer no polo passivo apenas a CEF, justamente porque o contrato de seguro é firmado no bojo do próprio contrato de financiamento, no qual figuram como partes contratantes apenas a CEF e os mutuários. No caso dos autos, todavia, a situação é diversa, porque o objetivo desta ação não é a revisão da cláusula contratual e sim a sua execução, reclamando a parte autora a cobertura securitária pelo evento morte, pedido que foi recusado tanto pela Ré CEF, como pela litisdenunciada. Neste caso, como o seguro será pago pela seguradora Sul América à CEF, entidade beneficiária do seguro em razão da morte do segurado João Baptista Lima de Toledo, para a quitação de 44,56% do saldo devedor do financiamento existente na data de seu falecimento (24.05.2012), correspondente à sua participação no financiamento, ambas devem figurar no polo passivo da presente ação, ou seja, a CEF na condição de beneficiária do seguro e a Sul América Cia Nacional de Seguros, na condição de litisdenunciada, por ser a responsável pelo pagamento da indenização. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. 2. Do Mérito A seguradora recusou-se à cobertura do sinistro, por considerar que a doença que resultou no falecimento do marido da autora seria pré-existente, excluindo, em razão disso, a cobertura securitária. Alega que o evento morte para o qual há cobertura securitária é aquele causado por acidente ou doença ocorrido após a assinatura do contrato. Na defesa de sua tese, a seguradora invoca as cláusulas 8.1.2.4 e 9.1.2 do contrato de seguro firmado. O contrato de financiamento foi firmado em 15.12.2011 (fls. 18/25) pela autora e seu falecido marido, traz previsão expressa quanto ao seguro na cláusula vigésima do contrato, fls. 20/21: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO - Durante a vigência deste instrumento e até a amortização definitiva da dívida, o(s) Devedor(es) fiduciante(s) concorda(m), e assim se obriga(m) a pagar os respectivos prêmios e manter o seguro contra a morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações Financiamento com recursos do próprio Estipulante figurando a Caixa com o Estipulante e Mandatária do Devedor(es)/Fiduciante(s). Parágrafo Único - A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste contrato, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais são neste ato entregues ao (s) Devedor(es) / Fiduciante(s). O Contrato de Seguro Habitacional foi acostado às fls. 36/45 sendo de se ressaltar as seguintes cláusulas: 8.1.2.4 - Não haverá cobertura para a Morte ou Invalidez Permanente decorrente e /ou relacionada à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrente de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à assinatura do contrato. (grifei) 9.1.2

- A cobertura para os riscos de MIP decorrentes e / ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do Segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura do referido contrato. Infere-se, portanto, que a preexistência da doença não é fator único da exclusão da cobertura, mas apenas quando associado à ausência de declaração na proposta do seguro. Analisando a Declaração Pessoal de Saúde firmada por João Batista Lima de Toledo, nascido em 23.06.1937, acostada às fls. 32/33, observo que o declarante foi expresso ao consignar: que sofria de doença neurológica, especificada como esclerose já superada e estacionada; que foi aposentado por invalidez; que é portador de deficiência física no que tange à locomoção, utilizando-se de cadeira de rodas; que em 2004 realizou uma cirurgia no intestino. Verifico, portanto, que o contratante declarou de forma expressa os problemas de saúde de que era portador, o que, no entanto, não impediu que o seguro fosse contratado e, por consequência, o financiamento fosse efetuado. A Certidão de Óbito acostada à fl. 48 aponta como causas da morte SEPSE GRAVE, SD IMOBILISMO, SD DEMENCIAL AVANÇADO E INFECÇÃO DE TRATO URINÁRIO, todas consequências ou resultados do agravamento da esclerose de que era portador, doença declarada por ocasião da assinatura da proposta de seguro. Nesse ponto deve ser ressaltado que à época da contratação o autor já apresentava dificuldades de locomoção, fazendo uso de cadeira de rodas, o que também foi por ele declarado de forma expressa (fls. 32/33). Outra questão relevante concerne ao fato da doença, esclerose, estar estacionada no momento da contratação (o que foi também declarado pelo autor), mas esta condição estacionária da doença não impediria seu avanço ou agravamento em momento posterior, o que não configura burla ou má-fé do segurado, justamente por ter sido expressamente declarada, sendo esta uma evolução previsível dessa doença. Em síntese, a doença pré-existente que deu ensejo à negativa da cobertura securitária foi declarada por ocasião da contratação do seguro, não se podendo considerar como impeditivo da cobertura, as consequências futuras decorrentes da sua evolução, uma vez que previsíveis. Anoto, ainda, que a Planilha de Evolução Teórica do financiamento acostada às fls. 29/30 demonstra que os valores pagos a título de seguro, que compuseram o encargo mensal do financiamento, foram bastante elevados, iniciando no patamar de R\$ 2.072,21, para um encargo mensal total no valor de R\$ 11.186,18. É relevante a observação de que esta elevação nos valores do prêmio do seguro decorreu da peculiar situação do segurado falecido (co-devedor), quais sejam, sua idade e seu estado de saúde, com dificuldade de locomoção, esclerose, idade avançada (aposentado) e problemas de locomoção com a necessidade do uso de cadeira de rodas, como consta na declaração de fls. 32/33, assinada no formulário próprio para a análise do risco do seguro contratado. Resta claro, portanto, que a seguradora recebeu todos os prêmios, uma vez que incluído no encargo mensal do financiamento obtido pelos contratantes, ou seja a Autora e seu falecido marido Sr. João Batista Lima de Toledo. Assim não pode a seguradora, que aceitou a contratação, ciente da idade e das condições de saúde do segurado, recebendo o pagamento mensal dos valores correspondentes aos prêmios, valores estes bastante elevados em razão da peculiar condição de saúde do Sr. João Batista, como declarada à época em que o contrato de seguro foi firmado, furtar-se à cobertura do seguro sob o fundamento de que a morte do autor decorreu de doença pré-existente não declarada, o que, diga-se de passagem, não foi o caso. Nesse sentido reporto-me à ementa do precedente abaixo, que serve como luva ao caso dos autos: AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. O STJ JÁ SE PRONUNCIOU QUE O RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO E A AUSÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS IMPEDEM A RECUSA DO PAGAMENTO DO SEGURO POR DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II. A alegação de ilegitimidade com base na apólice de mercado - ramo 68 não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado em contestação de forma que a pretensão deduzida se encontra trágada pela preclusão. III. No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. IV. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado, o que não foi demonstrado no caso em questão. V - Agravo não provido. (Processo AC 00106479720024036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355653; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Data da Decisão 11/12/2012; Data da Publicação 18/12/2012). Anoto, por fim, que não procede a pretensão autoral de recebimento em dobro do quanto eventualmente pagou a maior nas prestações, por conta da negativa da cobertura securitária por parte da Sul América, ante à inexistência de má-fé nessa sua decisão. Da mesma forma não se pode imputar esse ônus à CEF, uma vez que esta ré não recebeu da Sul América a cobertura securitária necessária ao abatimento do débito do contrato. Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA E A DENUNCIÇÃO DA LIIDE DA CEF À SUL AMÉRICA, nos seguintes termos: 1) Para condenar a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na condição de listidenunciada, a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o valor do seguro decorrente do falecimento do Sr. João Batista Lima de Toledo, correspondente 44,56% do valor das prestações devidas a partir de 24 de maio de 2012, referente a sua participação no saldo devedor do financiamento na data de seu falecimento, conforme previsto na cláusula vigésima primeira, parágrafo quinto do contrato (fl.20, vº dos autos), valor esse a ser apurado por ocasião do cumprimento desta sentença, a ser atualizado pelos índices de juros e atualização monetária do contrato, mediante cálculos. 2) Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recalculer o saldo devedor do contrato e das prestações mensais, com a exclusão do valor da cobertura securitária supra, a partir de 24 de maio de 2012, atualizando esses valores pelos índices próprios do contrato, imputando nas prestações vencidas e vincendas, nesta ordem, os depósitos judiciais efetuados pela Autora a título de consignação, observando-se a data em que foram efetuados, até o exaurimento de seu valor. 3) Após isso, o saldo devedor remanescente e respectivas prestações mensais ficará sob a responsabilidade exclusiva da Autora, mantendo-se o

contrato, quanto mais, tal como foi firmado, inclusive no tocante à quantidade de prestações e termo final. Considerando-se o perigo de dano irreparável à Autora, nos termos da fundamentação supra, concedo a tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, para que a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel adquirido pela Autora, até o trânsito em julgado desta sentença, bem como que se abstenha de efetuar na conta corrente da Autora o débito das prestações vincendas pelo valor integral das mesmas, podendo efetuar esse débito até o limite de sua participação no financiamento (55,44%), ficando desobrigada nesse caso, de efetuar os depósitos judiciais mensais. Custas ex lege, devidas pela CEF a título de reembolso à Autora e pela SUL AMÉRICA à CEF, também a título de reembolso. Condono a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios à AUTORA, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação ora imposta à listidenciada Sul América. Por fim, condono a litisdenunciada SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor de sua condenação, devidos à denunciante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oficie-se à CEF para o cumprimento da tutela de urgência ora concedida, bem como ao 15º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS desta Capital, para que se abstenha de proceder, em favor da CEF, à consolidação do imóvel registrado sob o nº 01, na matrícula 212.501, de propriedade da Autora e outros, relativo ao contrato de financiamento imobiliário 155551847125. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0006192-98.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X RFS BRASIL SPORTS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00061929820164036100 AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTEXECUTADO: RFS BRASIL SPORTS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A parte exequente informou o pagamento do débito, fls. 19, e requereu a extinção do feito. Conclui-se assim que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0021161-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021161-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCO ANTONIO NICOLAU X CELSO JOSE STECK X ARNALDO STORANI FILHO(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00211616520094036100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MARCO ANTONIO NICOLAU, CELSO JOSÉ STECK, E ARNALDO STORANI FILHO REG. N. _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 121/125, e conversão em renda em favor da União Federal às fls. 134/138, conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação na qual se fundamenta o título executivo, notadamente no que concerne à verba honorária arbitrada nos presentes autos, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020971-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Intime-se o embargado, ora apelado, para apreenhar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução de Título Extrajudicial. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007985-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-05.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

TIPO MPROCESSO N 0007985-48.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Reg. n.º _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA O Posto de Gasolina Ribatejo Ltda interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 235/236, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, considerando que o feito foi sentenciado sem a realização de prova pericial, essencial ao deslinde do feito, o que viola o princípio do contraditório. A CEF manifestou-se às fls. 244/246, salientando a desnecessidade da realização de perícia. À fl. 208, foi proferida decisão reconsiderando a realização de perícia, considerando que as questões a ela pertinentes estão sendo discutidas no bojo da ação ordinária autuada sob o n.º 0018977-05.2010.403.6100, já sentenciado em primeira instância, conforme extratos de andamento processual de fls. 209/216. Houve equívoco na indicação do número de autuação da ação ordinária. Analisando os documentos de fls. 209/216, (extratos de andamento processual), observo que a ação ordinária em questão foi autuada sob o n.º 0010781-46.2010.403.6100, correspondendo o n.º 0018977-05.2010.403.6100 aos autos da execução em apenso. Inobstante tal equívoco, fato é que regularmente intimada, a embargante não recorreu da decisão de fl. 208, demonstrando, assim, sua aquiescência à decisão judicial. Observo, ainda, que tanto a execução em apenso, (autos n.º 0018977-05.2010.403.6100), como os presentes embargos à execução, tem natureza estrita, neles não se admitindo a rediscussão de matérias já decididas por sentença, em ação própria, no caso ação ordinária autuada sob o n.º 0010781-46.2010.403.6100. Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração por tempestivos, mas nego-lhes provimento pela ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017046-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) FRANCISCO NATAL PARMIGIANO (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Intime-se a parte embargada, ora apelada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018049-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Intime-se a parte embargante, ora apelada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024400-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024400-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Fls. 212/216 e 218/232: Conforme documentos acostados aos autos, a medida liminar requerida nos autos da ação autuada sob o n.º 41.332-78.2011.401.3400 foi deferida para assegurar à agravante a implantação provisória do parcelamento Extraordinário da Lei 12.249/2010, desde que cumpridas as formalidades, suspendendo-se, com o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade dos débitos constituídos em seu desfavor. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito ante a perda de objeto, considerando que não houve formalização nem do acordo, nem do parcelamento. Assim, não há óbices ao prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025034-69.1992.403.6100 (92.0025034-3) - METALURGICA JANDIRA LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X METALURGICA JANDIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00250346919924036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: METALURGICA JANDIRA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 117/118, 131/132, 137, 139/140, 160/162, 206, 209, 214/215, 218/221/222, 238, 251/252 e 273/275, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Cumpre ressaltar que, tendo em vista a falência da parte exequente notificada pela União Federal às fls. 229/230, e em atendimento ao requerido pela União Federal às fls. 259/264-verso, os valores das parcelas dos precatórios foram transferidos para uma conta judicial à disposição da 1ª Vara Cível do Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos, em São Paulo, fls. 271/275. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006761-08.1993.403.6100 (93.0006761-3) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 350/351, 357, 360/361, E 378, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033793-12.1998.403.6100 (98.0033793-8) - OITAVO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X OITAVO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00337931219984036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: 8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 677/678, 685, 693 e 705, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0089032-95.1999.403.0399 (1999.03.99.089032-0) - INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A X INSS/FAZENDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00890329519994030399 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INDÚSTRIAS MULLER IRMÃOS S/A EXECUTADO: INSS/FAZENDA NACIONAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 523/524, 566, 548/549, 570, 575/577, 579/580, 585 e 614, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Cumpre ressaltar que os valores depositados nestes autos, que foram objeto de Penhora no Rosto dos Autos, determinada pela 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, e realizada às fls. 567/571 e 606, foram devidamente transferidos para contas à disposição daquele Juízo, conforme se conclui dos documentos de fls. 630/637, 645/651, 654/657, e 658/660. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0070677-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070676-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070676-8)) SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA X INSS/FAZENDA(SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 200003990706770 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO: INSS/FAZENDA NACIONAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 236/237, 241, 242 e 246, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026187-15.2007.403.6100 (2007.61.00.026187-3) - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00261871520074036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 101, 105 e 106, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013619-25.2011.403.6100 - HELIO AZEVEDO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HELIO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2016 152/291

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00136192520114036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: HELIO AZEVEDO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 198/200, 202, e 210/211, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010555-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00105553620134036100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: LOURDES GOMES DE OLIVEIRA Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação em sua fase de execução, quando a autora acostou aos autos petição requerendo a extinção do presente processo, com fulcro nº 267, inciso VI do CPC, tendo em vista a transação efetuada entre as partes, fls. 64. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o necessário para que se efetue o imediato desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud, fls. 56/57. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023472-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X ANTONIO VITOR SCHMITZ DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VITOR SCHMITZ DE MEDEIROS

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 00234728720134036100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ANTONIO VITOR SCHMITZ DE MEDEIROS REG N.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença exarada em ação monitoria, em que foi determinada que a exequente Caixa Econômica Federal providenciasse procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito, fls. 91. Como não houve qualquer manifestação, certidão de fls. 92, restou determinada a intimação pessoal da parte autora, certidão de fls. 93. Regularmente intimada, certidão de fl. 95, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 97. Isto posto, DECLARO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo autor, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente N.º 10137

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005031-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IOLANDA DE ASSIS PASSOS

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0005031-58.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA Reg. n.º: _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico que, nos embargos de declaração de fl. 68 persistiu erro material, passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, a teor do enunciado no art. 463, inciso I do CPC. Assim sendo, explico que, à fl. 68, onde constou: (. . .) Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo da presente demanda, para que dele conste o nome da autora Iolanda Passos Lima. (. . .). Passe a constar: (. . .) Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, para que dele conste o nome da ré Iolanda Passos Lima. (. . .). Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos efeitos legais. Devolva-se às partes o prazo para o recurso. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009198-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X EFIGENIA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00091985020154036100 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: EFIGÊNCIA GOMES DA SILVA Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a autora acostou aos autos petição requerendo a extinção da presente ação com fulcro no artigo nº 269, inciso III do CPC, fls. 38/41. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0023862-86.2015.403.6100 - LUIZ HENRIQUE PAULINO (SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS N.º: 00238628620154036100 AUTOR: LUIZ HENRIQUE PAULINO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º: _____ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento com pedido liminar, para que este Juízo autorize o depósito de parcelas vencidas - parcela 22/60 até a parcela 28/60, referente a contrato de crédito direto ao consumidor - CDC utilizado para aquisição de veículo automotor, o deferimento do depósito judicial das demais parcelas caso a requerida negue o recebimento das demais, e em sede de liminar, que a requerida reste impedida de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como ingressar com ação própria para efetuar a busca e apreensão do veículo, tão logo seja comprovada a integralidade do depósito judicial. À fl. 24 foi deferido o depósito judicial, a ser efetivado no prazo máximo de 5 (cinco) dias, bem como a citação da CEF. No entanto, a parte autora não se manifestou acerca do despacho supramencionado, conforme certificado às fls. 24 - verso. Às fls. 25/30, a parte autora foi intimada pessoalmente para que cumprisse o mencionado despacho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanecendo silente. Assim, entendendo por bem reconhecer o abandono do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico processual. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA (RJ056392 - ROSANE DOS SANTOS) X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA (RJ097235 - CRISTIANE VIANA BARBOSA E RJ042386 - VICEMAR VIANA BARBOSA SOBRINHO E RJ185403 - SELMA FERREIRA DOS SANTOS CORDEIRO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00017232920044036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSÕES LTDA Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação em sua fase de execução, quando a autora acostou aos autos petição requerendo a extinção da presente ação com fulcro nº 269, inciso III do CPC, tendo em vista a composição amigável entre as partes, fl. 382/385. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019389-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X LUCIVANIA SANTOS SELES

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00193896220124036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LUCIVANIA SANTOS SELES Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação em sua fase de execução, quando a autora acostou aos autos petição requerendo a extinção da presente ação com fulcro nº 269, inciso III do CPC, tendo em vista a composição amigável entre as partes, fl. 45/49. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloExecução de Título Executivo JudicialAutos n.º: 00268414620004036100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: CRATEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E OUTROSReg n.º _____ / 2016SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 78.118,37, devidamente atualizada.A parte exequente requereu a desistência do feito, fls. 569/570-verso.Ora, o exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela exequente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

0028815-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028815-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloExecução de Título Executivo JudicialAutos n.º: 200761000288155EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA E OUTROReg n.º _____ / 2016SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 113.424,21, devidamente atualizada.A parte exequente requereu a desistência do feito, fls. 339.Ora, o exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela exequente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

0000860-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X CATIA MARIA MIGLIORINI(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00008605820134036100EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: CATIA MARIA MIGLIORINI Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, em que a exequente objetiva o recebimento da quantia de R\$ 34.469,52. O feito encontrava-se em regular tramitação quando a exequente, às fls. 117/119, informou a quitação da dívida. Portanto, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Consigno que os valores constritos pelo sistema BACENJUD às fls. 70/71, já encontram-se devidamente desbloqueados, fls. 110/111. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002950-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERVILDER AQUINO ALMEIDA DOS SANTOS

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloExecução de Título Executivo JudicialAutos n.º: 00029503920134036100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: BERVILDER AQUINO ALMEIDA DOS SANTOSReg n.º _____ / 2016SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 7001,33, devidamente atualizada.A parte exequente requereu a desistência do feito, fls. 96.Ora, o exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela exequente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017347-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR NASCIMENTO CABRERA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00173476920144036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: IGOR NASCIMENTO CABRERA Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, em que a exequente objetiva o recebimento da quantia de R\$ 57143,86. Da documentação constante dos autos às fls. 39/40, 51/52, e 56, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007497-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NEOCAL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. X OSVALDO FONSECA SANTANA JUNIOR(SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X NILO SERGIO CAVAGNARI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007497-54.2015.403.6100 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: OSVALDO FONSECA SANTANA JUNIOR EXCEPTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade em que o excipiente, informa a decretação da falência de Neocal Serviços de Telemarketing Coelho e requer a intimação do administrador nomeado pelo juízo falimentar. Acrescenta a existência de nulidade na presente execução, considerando a iliquidez e a ausência de requisito essencial da referida cédula, quais sejam, documentos hábeis a permitir a exata aferição do débito. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 80/86, alegando a certeza, liquidez e exigibilidade do título. É o relatório, passo a decidir. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a CEF executa Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011?0232705-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) ADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S); VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S); RECORRIDO: SUPERMERCADO TALISMÃ LTDA E OUTRO ADVOGADO: JOSÉ AYRES RODRIGUES E OUTRO(S) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931?2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931?2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931?2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. Analisando o contrato firmado entre as partes n.º 21.3193.606.0000010-28, observo que foi concedido ao autor o crédito de R\$ 44.000,00, a ser pago em dezoito parcelas, com valor da prestação fixado em R\$ 3.039,11. Houve, portanto, ao contrário do alegado pela parte, explicitação da forma de cálculo e do valor fixado para as parcelas, com base nas cláusulas segunda e terceira, que trouxeram previsão dos juros remuneratórios incidentes, fl. 18. Havendo o inadimplemento, passa a incidir a regra contida na cláusula oitava, fl. 20, que assim prevê: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Portanto, as planilhas e documentos acostados aos autos pela CEF, demonstram os valores do débito apurado pela CEF a partir do inadimplemento, com base no contrato, notadamente os documentos de fls. 37/40. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção monetária). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada. Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista em 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C. STJ). Da mesma forma, incabível a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês, como previsto no contrato. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos

bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Analisando a planilha de fls. 37/39, observo que muito embora os juros de mora não tenham sido cobrados, a taxa de rentabilidade o foi. Isto posto, julgo parcialmente procedente a exceção, para determinar a exclusão no montante do débito da taxa de rentabilidade cobrada de forma cumulada com a comissão de permanência, de forma a prevalecer apenas este acréscimo após a inadimplência, ficando o contrato mantido quanto ao mais, prosseguindo-se o feito executivo, após o recálculo do montante devido. Cite-se a ré Neocal Serviços de Telemarketing Ltda na pessoa do administrador judicial nomeado pelo juízo falimentar, Dr. Ailton Trevisan, OAB/SP 39.265, com escritório profissional situado na Rua Bela Cintra, nº 1886, Conjunto 171, São Paulo, Capital, conforme noticiado à fl. 67. Int. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012519-26.1997.403.6100 (97.0012519-0) - VEDOS ARQUITETURA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X VEDOS ARQUITETURA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP X INSS/FAZENDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00125192619974036100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: VEDOS ARQUITETURA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELLI - EPPEXECUTADO: INSS/FAZENDA NACIONAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 650/651, 657/659, 664, 671, e 673/676, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021308-14.1997.403.6100 (97.0021308-0) - 5 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOJ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X 5 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00213081419974036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: 5º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 520, 522/523, 527/531, e 534, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0036547-87.1999.403.6100 (1999.61.00.036547-3) - TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VISCERAS LTDA (SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VISCERAS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00365478719994036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: TIO HIGINO DISTRIBUIDORA DE AVES E VISCERAS LTDA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 286, 390/391, e 404/407, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025973-97.2002.403.6100 (2002.61.00.025973-0) - ABRIL RADIODIFUSAO S/A X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ABRIL RADIODIFUSAO S/A X UNIAO FEDERAL (SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00259739720024036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ABRIL RADIOFUSÃO S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 286, 390/391, e 404/407, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1) - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA X APARECIDA MACHADO MOREIRA (SP112752 - JOSE ELISEU E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MACHADO MOREIRA X UNIAO FEDERAL (SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00083521420074036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: APARECIDA MACHADO MOREIRA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 877/879, 883/885, e 894/896, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017764-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENCAO DE REPAROS LTDA - ME

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00177646120104036100 MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EC EXECUTADO: CHIPSET COM - ELETRONICA MANUTENÇÃO DE REPAROS LTDA - ME Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 391/392, 399/401, e Alvará de Levantamento às fls. 427, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10142

MANDADO DE SEGURANCA

0005183-04.2016.403.6100 - JOAO APARECIDO WISNIEWSKI JUNIOR (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00051830420164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO APARECIDO WISNIEWSKI JUNIOR IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO REG. N.º ____ / 2016 DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo conceda ao impetrante porte de arma, de sua escolha, registrada no SIGMA - Exército SFPC/RM para proteger o seu acervo de armas e munições, somente em deslocamento para prática esportiva junto a clubes de tiros ou estandes de tiro, em qualquer lugar do Brasil, até prolação de decisão definitiva. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 44/50. Entretanto, no caso em tela, considerando que não há a comprovação da prática do alegado ato coator pela autoridade impetrada, não vislumbro o requisito do periculum in mora a justificar a concessão do pedido liminar, o que pode ser analisado no momento da prolação de sentença, sem acarretar prejuízo ao impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010301-58.2016.403.6100 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO (SP156984 - ROGÉRIO DONIZETTI CAMPOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00103015820164036100IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ AURICCHIO IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o trancamento do processo administrativo ou, subsidiariamente, a paralisação do processo até que sejam disponibilizadas as gravações. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a representação de sua cliente Alessandra Mancini Lelis junto à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, em razão da prática de irregularidade na intermediação de compra e venda de restaurante na cidade de São Paulo, o que ensejou a instauração de processo disciplinar. Alega, entretanto, que o referido processo está pautado em provas ilícitas, notadamente gravações telefônicas sem autorização judicial e realizadas por pessoa diversa à relação advogado/cliente, as quais inclusive, não constam do processo, o que afronta os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/89. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir de plano a nulidade do processo administrativo disciplinar n.º 02R0002642015, em especial a ilegalidade das provas apresentadas pela representante, o que torna indispensável a vinda das informações da autoridade impetrada. Outrossim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença do requisito do periculum in mora, a justificar a suspensão abrupta do referido processo administrativo, sendo certo que as nulidades ora alegadas ainda podem ser reconhecidas no âmbito da própria esfera administrativa, com a decisão definitiva do atinente processo. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESECENDO Juiz Federal

0011234-31.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00112343120164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo afaste a exigência dos valores devidos a título de ICMS na apuração das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos valores, tais como inscrição no CADIN ou imposição de outras penalidades. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/32. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C. STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S); CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011519-24.2016.403.6100 - EDSON SOUSA FARIAS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00115192420164036100IMPETRANTE: EDSON SOUSA FARIAS IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º

/2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de agente de suporte Hospital do Servidor Público Municipal desde 05 de novembro de 2001, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/31. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 402

..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E.Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 18 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011729-75.2016.403.6100 - ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECHANICOS LTDA(SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00117297520164036100 MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTES: ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECÂNICOS LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de
segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a suspensão da exigência imposta por meio da
Deliberação JUCESP n.º 02/2015, de modo que autorize o arquivamento dos atos societários do impetrante, independentemente da
divulgação (seja na Imprensa Oficial ou em jornais de grande circulação) das demonstrações financeiras da empresa, até prolação de
decisão definitiva. Aduz, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as
sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da
escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de
Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras
fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a
Deliberação Jucesp n.º 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias
de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de
reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência
outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual
busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 21/52. É a síntese do pedido. Passo a
decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a
plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. No caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela
autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da
empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei
n.º Lei n.º 11.638/2007. Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das
sociedades por ações, determina: Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte Art. 3º Aplicam-se às sociedades de
grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de
1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado
na Comissão de Valores Mobiliários. Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º
11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a
publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, 3º e 4º,
da Lei n.º 6404/76), sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das
demonstrações financeiras. Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta
Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades
empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento
da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a
obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais
de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente
prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações
financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das
demonstrações financeiras. Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos
que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional
da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de suspender, em
relação à impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo,
assegurando-lhe o direito de arquivar a sua ata de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis de arquivamento,
independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras. Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento
desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa
jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo
a seguir os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011917-68.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO DE ANDRADE VITORIO (SP280640 - TALES ULISSES BATISTA VITORIO) X
SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00119176820164036100 MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VITÓRIO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REG. N.º /2016 Concedo os
benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado
de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo nomeie o impetrante como depositário das aves apreendidas pela autoridade
impetrada, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que é criador amador de passeriformes da fauna silvestre, devidamente
registrado junto ao IBAMA, sendo certo que, em 27/04/2016, foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração Ambiental n.º
331810 e apreensão de suas aves, a despeito da apresentação da nota fiscal da aquisição das aves. Acrescenta que ainda não registrou a
compra das aves junto ao SisPass, uma vez que a legislação pertinente, qual seja, a Instrução Normativa n.º 10/2011, não estabelece
prazo para tanto, de modo que tal vício pode ser sanado a qualquer momento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo
de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/33. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da
Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido
quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Com efeito, é
preciso lembrar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o
contrário na própria petição inicial, no caso de ação de mandado de segurança. No caso em tela, a documentação carreada aos autos não
se presta a demonstrar de plano a ilegalidade do Auto de Infração n.º 331810, notadamente que o motivo da autuação é a ausência de
registro no SisPass, o qual, inclusive, deve ser obrigatoriamente efetuado, nos termos da Instrução Normativa n.º 10/2011, o que torna
indispensável a vinda das informações. Ademais, não restou acostado aos autos qualquer auto de apreensão das aves, mas somente o
auto de infração que aplicou a sanção de multa simples, no valor de R\$ 51.000,00. Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem. Após, notifique-se a autoridade impetrada para
prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada,
nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tornando-os, após, conclusos para
sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012092-62.2016.403.6100 - ANELITA DE JESUS SENA SANTOS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X
GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00120926220164036100IMPETRANTE: ANELITA DE JESUS SENA SANTOS IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital do Servidor Público Municipal desde 08 de dezembro de 1999, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/45. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 402 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E.Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 18 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.106/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012306-53.2016.403.6100 - GILSON CARONE NETO(SP356239 - PEDRO SALIM CARONE) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00123065320164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GILSON CARONE NETO IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DA ÁREA DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o imediato desligamento do impetrante, da prestação de serviço militar na condição de médico anestesiológico contratado. Aduz, em síntese, que já prestou regularmente o serviço militar obrigatório junto à Aeronáutica e que aceitou proposta de prestação de serviços médicos no Hospital Militar do Exército, pretendendo rescindir esse contrato porque atualmente a jornada de trabalho está muito superior à inicialmente prevista, o que o impede de cuidar do estado de saúde de seu pai, acometido de câncer de próstata. Alega que, em 22/04/2016, protocolizou pedido administrativo de licenciamento, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/44. É a síntese do pedido. Passo a decidir. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se mostra suficiente para comprovar de plano o direito do impetrante ao imediato desligamento das fileiras do exército, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações, notadamente mediante o esclarecimento a ser prestado pela autoridade impetrada, das razões pelas quais ainda não analisou seu pedido de desligamento protocolizado em 22/04/2016. Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante a complementação das contrafês, devendo constar todos os documentos acostados à petição inicial. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal, NAS QUAIS DEVERÁ INFORMAR AS RAZÕES PELAS QUAIS AINDA NÃO ANALISOU O PEDIDO DE DESLIGAMENTO DO IMPETRANTE. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para nova decisão. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000029-05.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA. (SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00000290520164036100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOR: JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, a fim de que este Juízo declare que, em razão do depósito judicial do montante integral, os créditos tributários consubstanciados nas NFGC n.ºs 506.125.882 e 505.935.121 não constituam impeditivo para a expedição de certidão de regularidade do FGTS e, tampouco, justifique a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de inadimplentes, tais como CADIN e SERASA. A União Federal se manifestou pela suficiência do depósito judicial, fls. 181/182. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o depósito judicial no valor total de R\$ 602.381,38 (fl. 141), relativo aos créditos tributários consubstanciados nas NFGCs n.ºs 506.125.882 e 505.935.121, bem como diante da concordância da União Federal quanto à suficiência do valor, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar que tais débitos não constituam óbices para a expedição de certidão de regularidade do FGTS e, tampouco, ensejem a inclusão do nome do autor nos cadastros dos órgãos de inadimplentes, tais como CADIN e SERASA. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011005-71.2016.403.6100 - CARUSO JUNIOR ADVOGADOS - EPP(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar UNIÃO FEDERAL no lugar de Fazenda Nacional. Intime-se a parte requerente para recolher as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente N.º 10143

MONITORIA

0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

Intime-se o autor, ora apelado, para apreenhar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 0023373-20.2013.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE REG N.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que a CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ 52.506,22, atualizado até 26.2.2013, decorrente da utilização, pelo Réu, dos valores que lhe foram disponibilizados em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos N.º 160000043551 sem o pagamento das respectivas parcelas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Citado, o réu apresentou embargos monitorios, fls. 68/72. A CEF apresentou impugnação às fls. 77/85. Instadas a especificarem provas, nada requereu. É o relatório. Passo a decidir. O contrato acostado às fls. 10/16, os extratos de fls. 20/21 e a planilha de fls. 22/23 comprovam que o Réu, de fato, utilizou-se dos valores disponibilizados pela instituição, na modalidade Construcard. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. O contrato a que o Réu se submeteu quando solicitou o empréstimo prevê: a taxa de juros (cláusula oitava), os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), os encargos devidos durante o prazo de amortização (cláusula décima), os encargos decorrentes da impuntualidade do pagamento (cláusula décima quarta), as hipóteses de vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta) e, por fim, a pena convencional (cláusula décima sétima). No que tange ao débito, o documento de fls. 22/23 demonstra que o valor da dívida em setembro de 2012 era de R\$ 36.216,01, valor este que, após a inadimplência e o vencimento antecipado da dívida, foi calculado em dezembro de 2013 em R\$ 52.506,22. Nos termos da cláusula oitava do contrato, os juros foram fixados no percentual de 1,75% ao mês, incidindo sobre o saldo atualizado pela TR, (índice previsto para correção monetária). Assim, os juros e a correção monetária cobrados pelo réu a partir da consolidação da dívida estão dentro de parâmetros razoáveis, admitidos pelas autoridades monetárias, em especial porque, às instituições financeiras aplica-se a lei própria (4595/64) e não a lei da usura (Decreto 22.626/33). Os juros remuneratórios incidem em caso de impuntualidade, cláusula décima quarta, na mesma taxa contratada para a operação, mas de forma capitalizada, aos quais somam-se juros moratórios de 0,033333%. Já a pena convencional tem como pressuposto a existência de processo judicial, fixada em 2% do valor do débito. Desta forma, referidos encargos incidem quando o titular não paga as parcelas do empréstimo no vencimento. Em se tratando de operação de crédito (financiamento), a incidência dos juros é uma consequência inerente a esse tipo de negócio jurídico (que no caso dos autos foram cobrados em percentual razoável como visto acima), admitindo-se, nos termos da Súmula 296 do STJ a cumulação de juros moratórios e juros remuneratórios. Confira-se: Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. (grifei) 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (Processo AC 200551010274888; AC - APELAÇÃO CIVEL - 489390; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 09/12/2013; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - ABUSIVIDADE DAS TAXAS PACTUADAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEXADOR MONETÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 295/STJ - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - No que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - É certo que o CDC se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras (Súmula 297/STJ), todavia, a eg. Segunda Seção desta Corte de Uniformização, quando do julgamento dos REsp 407.097/RS e 420.111/RS, orientou-se na vertente de que a abusividade dos juros remuneratórios é verificada caso a caso, examinando-se os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, de forma que compete às instâncias ordinárias demonstrar cabalmente o lucro exorbitante auferido pelo ente financeiro, não servindo para tanto apenas o argumento de estabilidade econômica do período. (grifei) 3 -

No que pertine à utilização da TR como índice de correção monetária, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior prega que a Taxa Referencial, desde que pactuada, pode ser utilizada como fator de atualização monetária da dívida (Súmula 295/STJ). 4 - Por fim, no que concerne à descaracterização da mora debendi, cumpre asseverar que os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira (juros remuneratórios, correção monetária e capitalização anual) não foram considerados abusivos por esta Corte Superior, pelo que o credor não deu causa à inadimplência dos recorrentes, sendo lícita, assim, a cobrança dos encargos moratórios. 5 - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200300688219; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 551027; Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJ DATA:21/11/2005 PG:00238; Data da Decisão 03/11/2005; Data da Publicação 21/11/2005)No que tange à multa contratual, prevista na cláusula 17ª, no percentual de 2% ao mês, sua cobrança está de acordo com a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 52 do CDC, devendo, por isso, ser mantida. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, no valor de R\$ 52.506,22 (cinquenta e dois mil, quinhentos e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até 06.12.2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, 8º do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012655-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021596-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021596-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCY DOS SANTOS(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0012655-61.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI, HELENA LUIZA BESTETTI, LUIZA ANGELICA SIMÕES DE MOURA MONTAGUINI, MARIA DAS NEVES MOURA PERIM, MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO, LUIZA TEIXEIRA LIMA, CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA, TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO, LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA e JUDITE DERCY DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os embargantes apresentam, tempestivamente, embargos de declaração no tocante à omissão existente na sentença de fls. 115/117, na medida em que não foram ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos no bojo dos autos principais. Instada a se manifestar, a União consignou a inexistência de omissão, considerando a desnecessidade de menção expressa ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da assistência judiciária implicam em isenção temporária do pagamento dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, ou seja, não poderão ser cobrados enquanto perdurarem as condições que levaram à sua concessão, prescrevendo a obrigação em cinco anos. Nesse sentido, os parágrafos segundo e terceiro do artigo 98 do CPC, reproduzindo as disposições do revogado artigo 12 da Lei 1060/50. ISTO POSTO, para evitar quaisquer questionamentos posteriores, dou parcial provimento a estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo omissão existente na parte dispositiva da sentença embargada, ressaltar aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 195 dos autos principais, nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 98 do CPC. Fica este julgado integrado à parte dispositiva da sentença de fls. 118/117, mantidos os demais termos da sentença. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000215-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046968-73.1998.403.6100 (98.0046968-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TEXPAL QUIMICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apreenhar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012483-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Intime-se a parte embargada, ora apelada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005044-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043218-29.1999.403.6100 (1999.61.00.043218-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TRANSEGRELII TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apreenhar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010096-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO CEZAR JORGE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00100966820124036100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: FERNANDO CEZAR JORGE Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência da presente demanda, fl. 104. O exequente pode, a todo momento, deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo autor. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024175-14.1996.403.6100 (96.0024175-9) - VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00241751419964036100. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 152, 155, 172/174 e 175/176, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004091-55.1997.403.6100 (97.0004091-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-20.1996.403.6100 (96.0006055-0)) INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00040915519974036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INDÚSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 343, 351, e 353/354, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0041369-85.2000.403.6100 (2000.61.00.041369-1) - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO) X KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00413698520004036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: KONICA MINOLTA BUSINESS DO BRASIL LTDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 573/574, 581, 594, 611/612, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014962-71.2002.403.6100 (2002.61.00.014962-5) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 1001/1005:De início cumpre analisar a tramitação do feito.Às fls. 792/797 foi proferida sentença declarando extinto o crédito tributário referente à competência de 07/1993, reconhecendo o direito da parte autora a compensar o crédito advindo do recolhimento indevido.Em segundo grau de jurisdição, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial para que fosse aplicada apenas a taxa Selic com o critério de correção monetária, afastada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros, fls. 887/902.Com o trânsito em julgado, ocorrido em 08.01.2014 conforme certidão de fl. 905, a parte autora levantou os valores depositados nos autos, deu início à execução da verba honorária e à compensação na esfera administrativa. Posteriormente a parte autora requereu a homologação dos cálculos dos valores a compensar, considerando a ausência de manifestação da União na esfera administrativa. Tanto neste juízo quanto em segunda instância, decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento, foi reconhecido o prazo de 360 dias para que a União se manifestasse sobre o requerido. Decorrido tal prazo e não havendo manifestação da União, foi proferida decisão de fl. 999, concedendo prazo de trinta dias para que a União se manifestasse sobre o cálculo dos valores a compensar. Não havendo manifestação, a parte autora requer a homologação de seus cálculos. A decisão transitada em julgado foi clara ao delimitar o valor a compensar, qual seja, o montante indevidamente recolhido pela parte autora a título de contribuição previdenciária referente à competência de 07/1993 devidamente atualizada pela taxa Selic. Desnecessária, portanto, qualquer medida fiscalizatória da União, considerando que tanto o direito à compensação, quanto o montante a ser compensado, já foram determinados pelo juízo, restando à União unicamente a conferência dos valores apurados pela parte autora.Decorrido prazo mais do que razoável para manifestação e tendo permanecido a União inerte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 948/950, para fins de compensação.Int.

0012229-98.2003.403.6100 (2003.61.00.012229-6) - CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X INSS/FAZENDA(SP317036 - ARTHUR SAIA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00122299820034036100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CORT LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA EXECUTADO: INSS/UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 252, 257, e 266/267, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10146

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-49.2012.403.6100 - ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X JOAO ELIAS - ESPOLIO X FREDERICA VALERIA ALAM ELIAS GONCALES X RENEE ALAM ELIAS X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X REYNALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X JAMBEIRO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caçapava/SP deprecando a realização de perícia por profissional qualificado na área de engenheiro de minas, às expensas da autora, conforme determinado no despacho de fl. 624. Desentranhe-se às fls. 632/633 para instrução da Carta Precatória, tendo em vista que se trata das Custas no âmbito da Justiça Estadual, recolhidas pela autora, substituindo-as nos autos por cópia simples.

0009657-59.2015.403.6130 - ELISABETE MARIA DOS PASSOS(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22.ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00096575920154036130 AUTOR: ELISABETE MARIA DOS PASSOS RÉUS: UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ELITE LAR SÃO PAULO INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. Considerando que o pedido principal se refere à rescisão contratual, mantenho a decisão de fls. 124/125, devendo, ainda, a autora especificar o pedido em relação à correção Caixa Econômica Federal. Outrossim, esclareça o motivo da propositura da presente ação em face de Elite Lar São Paulo Inteligência Imobiliária Ltda e Umlar Dom Nery Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Providencie, ainda, cópias das contrafés para instrução dos mandados de citação. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007628-92.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO MASCARA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2016 169/291

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00076289220164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO ROBERTO MASCARARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2016 DECISÃO Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a liberação dos bens de uso pessoal do autor, retidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Aduz, em síntese, que, aos 27 de dezembro de 2014, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, do voo procedente dos Estados Unidos, sendo que surpreendido com a inspeção de sua bagagem e retenção de bens, sob o fundamento de que possuíam caráter ou destinação comercial. Alega que todos os bens são destinados para uso pessoal e não há qualquer indício de comercialização dos bens, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Passo a decidir. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a ilegalidade da fiscalização e apreensão dos bens do autor, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório. Compulsando os autos, constato que há indicações de que o autor viajou para os Estados Unidos 3 (três) vezes consecutivas no mês de dezembro de 2014, bem como já possui ocorrência de apreensão de mercadorias semelhantes no mês de setembro de 2014, que ultrapassaram o limite global de isenção legal e que somente foram liberadas por meio do pagamento de tributos e multa. Ademais, é certo que os bens apreendidos não possuem natureza perecível, de modo a corroborar a necessidade de imediata liberação, conforme pretendido. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007968-36.2016.403.6100 - SERGIO DE OLIVEIRA LEME X LUCIANA FERNANDES (SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 00079683620164036100 AUTORES: SERGIO DE OLIVEIRA LEME E LUCIANA FERNANDES LEMERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2016 Recebo a petição de fls. 88/89 como emenda à petição inicial. DECISÃO Trata-se de Ação pelo rito Comum, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo autorize os autores a consignarem os valores incontroversos, relativos às parcelas vincendas ou o depósito das parcelas aplicando o método SAC SIMPLES com os juros aplicados no contrato, até prolação de decisão definitiva. É o relatório. Decido. Os autores apresentam nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos. A planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, fls. 89/92, demonstra que o valor inicial da prestação, em 23/08/2011, foi de R\$ 4.726,18, sendo que em 23/12/2014 estava fixada em R\$ 4.045,00 (fl. 92), ou seja, houve redução do valor devido. Portanto, não se nota a ocorrência de superveniência de onerosidade excessiva a justificar a pretendida revisão contratual e ou a redução dos valores cobrados pela Ré. Quanto ao depósito judicial das prestações vincendas, a parte autora deve realizar o pagamento das prestações diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando o depósito judicial dos respectivos valores, especialmente porque não se nota a superveniência de onerosidade excessiva na medida em que a prestação sofre redução mês a mês, como se nota na planilha de fls. 89/92. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Considerando que o valor inicial da prestação foi acordado no importe de R\$ 4.726,18, o que, a princípio, se mostra incompatível com a declaração de hipossuficiência, providenciem os autores os comprovantes de declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3197

PROCEDIMENTO COMUM

0019000-87.2006.403.6100 (2006.61.00.019000-0) - TARCISO MAURICIO DE OLIVEIRA X MARLY JOVINA SILVA DE OLIVEIRA (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de cumprimento de sentença, movida contra Caixa Econômica Federal, Itaú S/A - Crédito Imobiliário e União Federal.Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, foram intimadas as partes a se manifestarem. Nesse sentido, pediram os autores a intimação dos corréus, para efetuarem o pagamento do valor referente à condenação (fl. 290).Não obstante o pedido referir-se também aos corréus, à fl. 294, somente a Caixa Econômica Federal foi intimada a efetuar o pagamento, o que, de fato, não se coaduna com o determinado na sentença de fls. 207/214, que condenou as corrés a arcarem, de forma rateada, com o pagamento de custas e honorários advocatícios.Intimem-se, assim: (i) o corréu Itaú S/A - Crédito Imobiliário, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R\$ 3.697,99, pro rata. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo referido implicará a incidência de multa de 10% do valor da condenação, bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil; (ii) a corré União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 300/301).

0007568-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007568-8) - FLOR DE MARIA FERNANDES DE RESENDE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0023154-70.2014.403.6100 - GISELE DE ALMEIDA SIQUEIRA X CRISTIANO PEREIRA DA SILVA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Esclareça a parte autora o pedido formulado à fl. 109, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 110/121, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0022950-89.2015.403.6100 - CRISTIANE ROMANO TREINAMENTOS E COACHING LTDA - ME(SP342916B - ROSA MARIA STANCEY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 173/227, bem como apresentar contestação à reconvenção de fls. 228/239.Int.

0026543-29.2015.403.6100 - JOAO CARLOS MARANHAO CASTRO(SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 93/118). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0001331-69.2016.403.6100 - HELENA MAMI SASSAKI(SP085509 - DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Iso posto, reconsidero o 2º parágrafo do despacho proferido à fl. 82.Publique-se.

0001573-28.2016.403.6100 - ANTONIO MOTTA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Iso posto, reconsidero o 2º parágrafo do despacho proferido à fl. 102. Publique-se.

0001835-75.2016.403.6100 - SILVANA LONGONI MAKISHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação apresentada (fls. 43/68). considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0004794-19.2016.403.6100 - GLAUBER PRATES CHAVES(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (fls. 70/95). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014490-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021782-28.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Traga a parte autora os documentos solicitados pela contadoria à fl. 117, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, retornem os autos à contadoria para parecer.Int.

0021357-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-14.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI)

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 101/102, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias/30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003121-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA VILELA BUENO(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Fl. 94: Cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.).Isso posto, indefiro a consulta ao sistema Infojud.Manifêste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, dando regular prosseguimento à execução.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0017787-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X MARCELO DE SOUSA REGO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Fls. 271-341 : Trata-se de pedido do executado de reunião do presente feito com a ação nº 0011672-28.2014.4036100 , em trâmite perante esta Vara Cível Federal, sob o argumento de conexão. Como se sabe, os institutos da conexão e da continência impõem a reunião de processos com o fim de evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes. Porém, de acordo com a Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, não há, no caso, possibilidade de reunião dos processos, porquanto a ação de prestação de contas supramencionada já foi julgada, inclusive, encontram-se no E, TRF da 3ª Região, em sede de recurso. Isso posto, indefiro o pedido do exequente de reunião dos feitos. À vista de que a ação de prestação de contas não obsta o prosseguimento da execução, indefiro a suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, do CPC.1. Fls. 316 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$1.716.953,90 em 09/11/2015). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Intimem-se os executados e o depositário da penhora realizada às fls. 253, para que proceda ao depósito em juízo, vinculado a estes autos, do valor decorrente da venda do combustível penhorado, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 774, parágrafo único, do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012368-06.2010.403.6100 - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, nos termos em que requerido pela União Federal (PFN), às fls. 1443, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que preste informações, enquanto autoridade impetrada, relativamente às contribuições ao INCRA e ao FNDE - salário educação, tendo em vista que, às fls. 957-966, apenas houve manifestação sobre a contribuição patronal.Int.

0012048-77.2015.403.6100 - MANUEL VUNDA X BERNARDA BRENDA KAYEMBE X MANUEL FATAH GIMBE VUNDA X MARIANA KAYEMBE VUNDA X ISMAEL KAYEMBE VUNDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal às fls. 101/103-verso, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias/30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, vista ao MPF. Por derradeiro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018069-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018069-4) - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA SEGUROS S/A

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, informe o exequente os dados bancários necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 723-725. Quanto à execução dos valores relativos à Caixa Seguros, apresente a exequente memória atualizada do débito, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados). Cumprida determinação supra, de acordo com o disposto no artigo 513, II do CPC, expeça-se mandado para a intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Int.

0019261-86.2005.403.6100 (2005.61.00.019261-1) - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - SP X ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.810,75, nos termos da memória de cálculo de fls. 391/393, atualizada para 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0021842-06.2007.403.6100 (2007.61.00.021842-6) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS para que efetue o pagamento do valor de R\$ 16.966.873,61, nos termos da memória de cálculo de fls. 1185/1198, atualizada para 11/2015, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0026649-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO TRIGO X DEBORA GALDINO TEIXEIRA X PAULO AUGUSTO TRIGO X GISLEINE PAES TRIGO(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO E SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TRIGO

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 25.327,75, nos termos da memória de cálculo de fls. 166/172, atualizada para 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013356-80.2007.403.6181 (2007.61.81.013356-4)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA)

Vistos os autos em decisão. Folhas 1.042/1.044 e 1.048/1.058 - Tratam-se de manifestações da defesa constituída por Maurício Heriberto Figueroa Agurto, onde se pleiteia a redesignação da audiência do dia 08/06/2016, devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação e a revogação da prisão preventiva do acusado. Para tanto sustenta que o acusado apresenta quadro clínico grave o que possibilitaria sua libertação ou eventual prisão domiciliar com base no artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Argumenta ainda que o acusado colaborou com o Juízo, não se eximindo de responder ao processo ou criou óbices à instrução processual, o que afastaria as hipóteses de prisão descritas no artigo 312 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Decido. I - Quanto ao requerimento de devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação, entendo ser caso de DEFERIMENTO, uma vez que o acusado constituiu defesa (fls. 1.046 e 1.047) e esta poderá apresentar resposta pormenorizada dirigida ao caso concreto, diferentemente da defesa genérica apresentada pela Defensoria Pública da União, evitando-se eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa. Assim, concedo à defesa constituída pelo acusado, o prazo de 10 (dez) dias, para os fins do artigo 55 da Lei n. 11.343/2.006, combinado com o artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Por fim, a defesa deverá proceder à regularização da representação processual do acusado, trazendo aos autos os originais das folhas 1.046 e 1.047, na primeira oportunidade em que se manifestar nestes autos. Em consequência lógica, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2016, às 14 horas. Ocasão em que serão ouvidas testemunhas e interrogado o acusado. Testemunhas eventualmente arroladas pela defesa serão por ela apresentadas em Juízo no dia da audiência de instrução, independentemente de intimação estatal (art. 55, 1º, Lei 11.343/2.006 e art. 396-A, CPP). Expeça-se o necessário para realização da audiência, conforme anteriormente determinado (fl. 1.011 v). II - Quanto ao requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado, entendo ser caso de INDEFERIMENTO. Maurício Heriberto Figueroa Agurto é denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso, em tese, nas penas dos artigos 35, combinado com o artigo 40, inciso I, ambas da Lei n. 11.343/06 e artigo 36 combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. Em síntese, o acusado teria, juntamente com Gustavo Duran Bautista, Isabel Mejias Rosales, Krishna Koemar Khoenkhoen, Angel Andrés Duran Parra, Orlando Rodriguez Castrillon, Ingrid Jaimés Salazar, Daniel Matheus, Júlio César Duran Parra, Luis Francisco Espitia Salazar, Joaquin Andres Penalopsa, Neilson Mongelos e Plínio Lopes Ribeiro, integrado associação criminosa para realização de tráfico internacional de substância entorpecente (cocaína), tudo conforme a denúncia de folhas 02/42. Dentro da estrutura da associação criminosa, Maurício Heriberto Figueroa Agurto, também conhecido como Mauro, era responsável pela gerência das empresas Eurosouth e South American, sediadas nos Países Baixos, juntamente com outro denunciado, Krishna Koemar Khoenkhoen, obedecendo ordens de Gustavo Duran Bautista, pessoa que teria financiado e custeado a aquisição, depósito, transporte e exportação da cocaína e toda a estrutura necessária para a realização do tráfico internacional. Segundo as investigações realizadas, na conhecida Operação São Francisco, a associação criminosa efetuaria a aquisição da droga de cartéis do narcotráfico, internalizaria o entorpecente no Brasil e que, uma vez embalado com frutas obtidas em fazendas no Nordeste, seria destinado à Europa para distribuição através das empresas acima nominadas. O acusado também figura como proprietário de outra empresa de exportação de frutas sediada na Argentina, que também integrava o esquema da associação criminosa. Convém lembrar, que de acordo com as investigações, o acusado foi peça chave para a preparação do transporte de drogas (cocaína) apreendidas no Uruguai, pois foi o responsável em comprar uma chácara com pista de pouso na Argentina, quando o plano original ainda envolvia esse país. Assim, não verifico elementos que possam ensejar, por ora, a revogação da medida cautelar determinada em desfavor do acusado (fls. 349/356), uma vez que as condições para a decretação da sua prisão permanecem inalteradas. Quanto ao argumento apresentado pela defesa de que o acusado possui quadro clínico grave, em função da necessidade de troca da bateria de seu marca passo, o que ensejaria sua imediata soltura, amparado na hipótese do inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal, entendo não ter sido efetivamente demonstrada. O relatório médico de folha 1.059, datado de 24/05/2016, informa o oposto do sustentado pela defesa, que o acusado comparece em consulta ambulatorial na especialidade de cardiologia em 07/03/2016 estável e com exame físico normal porém com indicações de troca a bateria de marca passo - no caso CDI. Mais adiante o mesmo relatório aponta que o acusado encontra-se estável sob ponto de vista cardiovascular e com artrite controlada com todas as medicações necessárias sendo acompanhado pelas especialidades de cardiologia, clínica médica, psiquiátrica e psicológica. O acusado, portanto, não está desamparado do ponto de vista clínico e não enseja maiores cuidados dos que estão sendo prestados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva como formulado pela defesa do acusado Maurício Heriberto Figueroa Agurto. Intimem-se. São Paulo, 2 de junho de 2016. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituto.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP204076E - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP210105E - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP356980 - MILENE MAURICIO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO E SP089038 - JOYCE ROYSEN) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

Fls. 686/732: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de MARILZA NATSUCO IMANICHI, na qual sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade da prova constante nos autos, ante a ausência de tradução dos documentos que compõem a pretensa prova da materialidade delitiva; ausência de autenticação nos documentos que compõem a pretensa prova da materialidade delitiva, vez que se tratam de cópias simples; atipicidade dos fatos imputados, tendo em vista a ausência de tributo a suprimir; falta de justa causa para a ação penal, considerando o anterior reconhecimento judicial e ministerial da ausência de responsabilidade da peticionária por fatos idênticos aos descritos na denúncia; inépcia da denúncia; o reconhecimento da prescrição. No mérito, arguiu o erro de proibição e a ausência de dolo. Requereu a correção da capitulação do delito imputado. Arrolou quatro testemunhas. Juntou documentos (fls. 733/856). Fls. 867/888: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS, na qual sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, considerando a idade do réu. No mérito, pugnou pela absolvição sumária do réu por atipicidade da conduta, dada a ausência de incidência do IOF nas operações descritas na denúncia e inexistência de fraude necessária ao tipo penal de sonegação fiscal. Arrolou cinco testemunhas. Juntou documentos a fls. 966/1009. Fls. 889/938: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo defensor constituído, em favor de MARIA EMÍLIA MENDES ALCÂNTARA, na qual sustentou, preliminarmente, a ocorrência de nulidade ante a ausência de tradução dos documentos que amparam a acusação; a inépcia da denúncia. No mérito, arguiu a absolvição sumária da acusada, com fulcro no artigo 397, II ou III do CPP e postulou pela capitulação correta do delito imputado à acusada para o crime previsto no artigo 2º, I, da Lei nº. 8.137/90. Arrolou oito testemunhas. Juntou documentos (941/963). Fls. 1036/1079: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo defensor constituído, em favor de CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, na qual sustentou, preliminarmente, a nulidade do processo, visto que a denúncia está amparada em documentos em língua estrangeira, sem que tenha sido feita sua tradução; a inépcia da denúncia. No mérito, postulou pelo reconhecimento da atipicidade das condutas imputadas ao réu, ou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Requereu a desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 2º, I, da Lei nº. 8.137/90 e a inaplicabilidade do artigo 12, I da citado diploma legal. Arrolou quatro testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 1º, I e artigo 12, I, todos da Lei nº. 8.137/90. Nesse sentido, as preliminares arguidas pelas defesas de todos os réus não merecem acolhida. Primeiramente, incabível a alegação de ocorrência de prescrição arguida pelos réus MARILZA e CARLOS. Conforme se extrai dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu na data de 26/07/2008 (fls. 509) e o recebimento da denúncia deu-se em 18/07/2014 (fls. 622/623). O crime imputado aos réus possui pena máxima de cinco anos, de maneira que o prazo prescricional máximo é de doze anos (artigo 109, III do CP). Verifica-se que entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, passaram-se quase seis anos, lapso inferior ao máximo estipulado em lei. Igualmente, não prospera a prescrição suscitada pelo réu ANTONIO SIDNEI. Isso porque, apesar de o réu contar atualmente com mais de 70 (setenta) anos, não foi superado o lapso temporal aplicável ao acusado entre a data dos fatos (26/07/2008) e o recebimento da denúncia (18/07/2014), isto é, 6 (seis) anos, nos termos do artigo 107, IV c/c o artigo 109, III, c/c o artigo 115, todos do Código Penal. Ademais, os argumentos apresentados pelos acusados não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. 3. Quanto aos demais argumentos e pedidos, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. Nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, justifique a defesa constituída do réu CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a imprescindibilidade e a pertinência da oitiva da testemunha Achilles Reinhardt, residente no Uruguai, especificando a forma como arcará com os custos de eventual envio da carta rogatória. 5. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 08/09/2016 às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 6. Viabilize-se. 7. Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, observando-se o seguinte: a) Amintas Mendes de Carvalho (arrolada pelo réu CARLOS), carta precatória à Comarca de Ibiá/MG; b) Maria de Fátima Gomes Roque (arrolada pela ré MARIA EMÍLIA), carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP; c) Ermani José Lenate Guimarães (arrolado pela ré MARIA EMÍLIA), carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP; d) Patrícia Maria Barbieri Felipe (arrolada pela ré MARIA EMÍLIA), carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP; e) Vicente Liguori Neto (arrolado pelo réu ANTONIO SIDNEI), carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP; f) Neide Gonçalves Oliveira (arrolada pelo réu ANTONIO SIDNEI), carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP; g) Marcos Bagatella (arrolado pelo réu ANTONIO SIDNEI), carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP. 7. Intimem-se o MPF e as defesas constituídas. Autos nº. 0004496-90.2007.403.6181 Torno sem efeito o item e da decisão a fls. 1082/1083 visto que referida testemunha reside nesta Capital. No mais, cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão retromencionada.

0003229-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DIAS LAGE(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP320263 - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO) X ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM) X EVANDRO VIEIRA DE BARROS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares)

Fls. 805/827: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de MARCO AURÉLIO DIAS LAGE, na qual sustentou, essencialmente, a inépcia da peça acusatória ou, subsidiariamente, a absolvição sumária do acusado, por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 397, III do CPP. Arrolou 5 (cinco) testemunhas - fl. 827. Fls. 832/856: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA, na qual sustentou, preliminarmente, a suspensão da ação até decisão do STJ acerca do agravo em recurso especial; a falta de justa causa para a ação penal; a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a atipicidade do fato imputado ao acusado. Arrolou 6 (seis) testemunhas - fls. 854/855. Fls. 879/902: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de EVANDRO VIEIRA DE BARROS, na qual sustentou, essencialmente, a inépcia da peça acusatória ou, subsidiariamente, a absolvição sumária do acusado, por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 397, III do CPP. Arrolou 5 (cinco) testemunhas - fl. 902. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 316 do Código Penal. Nesse sentido, as preliminares arguidas pelas defesas dos réus não merecem acolhida. De início, cumpre ressaltar que a decisão que havia rejeitado a inicial acusatória, justamente sob o fundamento sustentado pelas defesas - inépcia da denúncia -, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 614/617), o que torna insubsistentes os argumentos apresentados em sede de resposta à acusação atinentes ao referido ponto. 3. Quanto aos demais argumentos, especialmente o relativo à atipicidade do fato, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. Indefiro o pedido formulado pela defesa de ALEXANDRE, quanto à suspensão da ação penal enquanto pendente o julgamento de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Conforme admitido pela própria defesa do acusado ALEXANDRE, o recurso de agravo interposto para atacar decisão de inadmissão de recurso especial não detém efeito suspensivo, o que se extrai ainda da decisão a fls. 723. Nesses termos, uma vez determinado pelo E. TRF da 3ª Região o prosseguimento do feito, com o processamento na forma de instrumento do Recurso Especial interposto (fl. 744), não pode este Juízo decidir de forma contrária e postergar a eficácia do acórdão que recebeu a denúncia, pois, desta forma, estaria descumprindo a decisão do Tribunal proferida em sede de embargos de declaração. Nada obstante, note-se, ainda, que o pedido formulado pela defesa carece de amparo legal. 5. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 11/10/2016 às 15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 6. Viabilize-se. 7. Intime-se a defesa de MARCO AURÉLIO DIAS LAGE para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço completo e atualizado das testemunhas Romildo Rodrigues Carvalho e Jucileneia da Silva Formiga. 8. Expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa de ALEXANDRE, observando-se o seguinte: a) Eduardo Augusto Comenda Cotrim, carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP; b) Leonardo Augusto Saba Costa, carta precatória à Seção Judiciária de Goiás; 9. Intimem-se o MPF e as defesas constituídas.

0015066-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X AIRTON FONSECA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 128/132: Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo réu RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, advogando em causa própria, na qual sustentou, essencialmente, a inexistência de provas reais e concretas a embasar a materialidade e autoria do crime que lhe foi imputado. Apresentará o rol de testemunhas para serem ouvidas no momento oportuno. Fls. 174/150: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de AIRTON FONSECA na qual sustentou, essencialmente, a inexistência do crime e a ausência de dolo. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304 c/c o artigo 299 e artigo 29, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, bem como o oferecimento pelo MPF de proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado RODRIGO (fls. 114/115), designo o DIA 06/09/2016, às 14h00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. 4. Com relação ao réu AIRTON, considerando que não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, conforme observado pelo órgão ministerial (fls. 114/115), bem como o previsto no artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 06/09/2016, às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Viabilize-se, instruindo-se a intimação do réu RODRIGO com cópia da proposta de suspensão ofertada (fls. 114/115). 5. Expeça-se o necessário para a realização das audiências. 6. Intimem-se o MPF e as defesas constituídas. 7. Defiro o quanto solicitado pela advogada Dra. ROSA MARIA NEVES ABADE - OAB/SP nº. 109.664 (fl. 144). Intime-se para que proceda ao desentranhamento da resposta escrita apresentada em favor do acusado RODRIGO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

4ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 6969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013752-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAICON FELIPE MORAES ADRIANO X GUSTAVO GARCIA NUNES(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO E SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X ROGERIO PADILHA DA SILVA X WESLEY BRUNO DA SILVA FONSECA

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MAICON FELIPE MORAES ADRIANO, GUSTAVO NUNES, WESLEY BRUNO DA SILVA FONSECA e ROGERIO PADILHA DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 157, caput e 2º, II, c.c. artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 16 de outubro de 2014, os réus MAICON, GUSTAVO, WESLEY e ROGERIO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, teriam abordado o carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, com a intenção de subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo, as encomendas postais que estavam no interior do veículo Fiat/Doblo dos Correios, somente não logrando êxito por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que a vítima entrou na casa em que realizava entregas e chamou a Polícia. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 20 de julho de 2015 (fl. 137). O réu GUSTAVO foi citado (fl. 204), tendo seu defensor constituído apresentado resposta à acusação, alegando insuficiência de provas, inocência e, alternativamente, pugnando pela desclassificação do delito para crime de furto (fls. 206/2016). O réu WESLEY foi citado e afirmou possuir defensor constituído (fl. 223). Por sua vez, os réus ROGERIO e MAICON foram citados e declararam não possuir condições financeiras para constituir defensor particular (fls. 225 e 231). Em 02 de maio de 2016, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus WESLEY, ROGERIO e MAICON (fl. 232). A Defensoria Pública da União, representando WESLEY, ROGERIO e MAICON, apresentou resposta à acusação, pugnando pela inocência dos réus e reservando-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito após o encerramento da instrução processual (fls. 234/236). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, apesar do réu WESLEY ter declarado em que possuía defensor particular por ocasião de sua citação realizada em 29 de março de 2016 (fl. 223), ele não indicou o nome do respectivo advogado, sendo que não foi apresentada aos autos a respectiva resposta à acusação e tampouco foi juntado instrumento de procuração, motivo pelo qual correta a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 232). Outrossim, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que os argumentos relativos à insuficiência de provas, inocência dos réus e desclassificação do delito não são aptos a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 13 de setembro de 2016, às 14:15 horas, a fim de realizar a oitiva das cinco testemunhas comuns, das duas testemunhas arroladas pela defesa do réu GUSTAVO, bem como o interrogatório dos quatro acusados, preservando-se, ainda, o sigilo das informações relativas aos endereços das testemunhas de acusação. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 31 de maio de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

0008084-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WON KYU LEE X JAE SUN LEE CHUNG(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de WON KYU LEE e JAE SUN LEE CHUNG, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios gerentes da empresa MODAS SARAFINA LTDA, teriam deixado de recolher IRPJ e reflexos, referentes ao ano calendário de 2008, mediante omissão de receitas (depósitos e créditos bancários e operações com cartões de crédito e de débito) à Receita Federal.Os créditos relativos ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.720441/2013-82 foram definitivamente constituídos em 20 de março de 2013.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 10 de julho de 2015 (fls. 421/422).A ré JAE e o réu WONG foram citados por hora certa, em virtude de fundada suspeita de ocultação (fls. 87 e 89), e, a seguir, foram expedidas cartas registradas com aviso de recebimento, nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil (fls. 91 e 94).O defensor constituído dos réus WON e JAE compareceu aos autos, apresentando resposta à acusação. Preliminarmente, indicou que os réus residem no mesmo endereço e não teriam se esquivado da justiça, bem como sustentou a inépcia da denúncia, por ausência da descrição da conduta dos acusados (fls. 95/101).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, destaco não existir qualquer mácula na realização da citação por hora certa dos réus.A citação por hora certa foi inserida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, na alteração da redação do art. 362 do citado diploma legal. E o art. 362 do CPP, quanto ao procedimento, faz remissão aos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil.Vejamos os dispositivos do Código de Processo Civil (sublinhados nossos):Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência. 1o Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca. 2o Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafê com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.Compulsando os autos, verifico que a citação por hora certa foi realizada de maneira correta pelo zeloso Oficial de Justiça, eis que após três tentativas de citação, os réus continuaram se ocultando a fim de não receberem o mandado de citação, tendo o oficial marcado dia e hora com o zelador e com o porteiro do prédio para realizar a citação, conforme certidões de fls. 87 e 89 dos autos.Ademais disso, verifico que a citação dos réus tornou-se perfeitamente eficaz, haja vista que eles constituíram advogado particular (fls. 102/103), o qual compareceu aos autos e apresentou resposta à acusação.Outrossim, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado os acusados e os crimes.Segundo a defesa, a peça vestibular não individualizou a conduta dos acusados. O argumento não prospera porque, não obstante a conduta do agente não esteja descrita pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação do acusado ao término da instrução criminal. Com efeito, nos crimes de natureza coletiva - tal como no presente caso - a jurisprudência admitido uma atenuação aos rigores do art. 41 do CPP se não for possível demonstrar desde logo a individualização dos comportamentos. Assim, basta que a denúncia narre, no quanto possível, a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa e a responsabilidade individual do sócio denunciado somente será apurada após o exame acurado dos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:(...) Em tema de crimes de natureza coletiva, em que não se mostre de logo possível a individualização dos comportamentos - tal como no presente caso - tem a jurisprudência admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. (STJ, HC 22.411/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 06/03/03) PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. 1. Demonstrada a competência do Juízo para o julgamento do feito, resta afastada a alegação de incompetência do Juízo não havendo, portanto, ofensa ao princípio do Juiz Natural. 2. Os crimes de autoria coletiva admitem a individualização das condutas no decorrer da instrução criminal, razão pela qual não há falar em inépcia da inicial. 3. Demonstrado nos autos que o acusado utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, resta caracterizado o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. 4. O dolo no delito de descaminho é a vontade livre e consciente direcionada para a realização da conduta, não exigindo o tipo penal nenhum comportamento específico do sujeito para burlar o fisco. (TRF4, Apelação Criminal 200470000096412, Órgão julgador: 7ª Turma, Fonte D.E. 21/03/2007). Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate.Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo.Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.Finalmente, designo audiência de instrução para o dia 14 de SETEMBRO de 2016, às 14:00 horas, a fim de realizar o interrogatório dos acusados.Intimem-se.São Paulo, 19 de maio de 2016.PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012525-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELOY FONTES LESSA FILHO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA) X MASAMI YOKOCHI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ORIOVALDO TUMOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X ANTONIO FEDERICI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X CLAUDIO MESSIAS FERRO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ)

Na certidão juntada a fl. 1126 consta que a testemunha arrolada pela defesa Emerson Laerte da Silva não foi encontrada pois teria se mudado. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A indicação do endereço das testemunhas arroladas na defesa preliminar é ônus da Defesa, nos termos do artigo 396-A do CPP. Conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário.(AP 470 QO5, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julg. 08.04.2010, DJe 03.09.2010). Ainda assim, a fim de assegurar ao máximo os princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 03 (três) dias, novo endereço para intimação da testemunha supramencionada sob pena de preclusão. Caso seja encaminhado novo endereço no prazo determinado, expeça-se o necessário para intimação; decorrido o prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta não possui mais interesse na oitiva da testemunha Emerson Laerte da Silva, ficando preclusa sua prova. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9905

INQUERITO POLICIAL

0001014-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA E SP321035 - EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS)

Fl. 165:Defiro.Intime-se a defesa de Fernando dos Santos Barbosa para que apresente, no prazo de 05(cinco) dias, comprovante de endereço no Estado da Bahia.Após, vista ao MPF.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3968

CARTA PRECATORIA

0001215-14.2016.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X FAICAL MOHAMAD NACIRDINE X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)

Não cabe a este juízo deprecado decidir acerca da proposta homologada pelo juízo deprecante. Eventual alteração das condições estabelecidas deverá ser apreciada pelo juízo deprecante, perante o qual o requerente deverá renovar o seu pleito. Enquanto não houver decisão do juízo deprecante, restam mantidas as condições homologadas, inclusive a de prestação de serviços à comunidade. Intimem-se. Encaminhe cópia da petição e deste despacho ao juízo deprecante.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000066-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034885-45.2013.403.6182) CENTRO ESPIRITA PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança do IRRF e PIS/PASEP sobre folha de pagamento, de competência dos períodos de 07/2008 a 07/2009, acrescida de multa de 20% e demais encargos. As inscrições decorrem dos PA n. 10880.350958/2011-03 (referente ao IRRF) e 10880.30957/2011-51 (referente ao PIS/PASEP) os quais receberam, respectivamente, os números 80.2.11.069071-89 e 80.7.11.030051-13. A parte embargante argui, essencialmente, pagamento antes da propositura da presente ação, situação essa tendente à extinção do crédito exequendo. Recebidos os embargos e a eles atribuídos efeito suspensivo (133), sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial. Ao embargante foi dada oportunidade de especificar provas o qual requereu a suspensão dos presentes embargos até que sobrevenha decisão do juízo da 7ª. Vara Federal de Execuções Fiscais sobre o pedido de conexão entre a execução que embasou os presentes embargos e a execução número 00196189620144036182 em tramite perante aquele juízo. Subsidiariamente, requereu a juntada dos processos administrativos a fim de que seja realizada perícia contábil, bem como requereu a devolução do prazo para apresentação de quesitos. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. Passo a decidir o que compete ao presente momento processual, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil de 2015:1. QUESTÕES POR RESOLVER (art. 357, I, CPC): Ante a inexistência de preliminares, cabe resolver sobre a instrução. Nomeadamente, sobre as provas e questões de fato remanescentes, no que condicionam o processamento da fase instrutória. E, ademais, sobre os ônus das partes no que se refere à prova. Faço-o porque inexiste discussão sobre as partes destes embargos, sua representação, nem sobre nulidades ou pressupostos relativos a este feito. 2. QUESTÕES PENDENTES (art. 357, I, II e IV, CPC): São elas: (a) suspensão dos presentes embargos até o pronunciamento do r. juízo da 7ª. Vara local sobre a existência de conexão entre a execução que embasa os presentes embargos e a dívida cobrada nos autos executivos em tramite perante aquele juízo, a fim de que seja analisada conjuntamente ambas as execuções para comprovar a cobrança indevida de tributos; (b) pedido de devolução de prazo para apresentação de quesitos para a realização da perícia contábil requerida. 2.1. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRESENTES EMBARGOS Considerando que este juízo é preventivo em relação ao juízo da 7ª. Vara local, posto que a execução que embasa os presentes embargos foi distribuída anteriormente à execução que tramita naquele juízo, e que eventual decisão do juízo supracitado reconhecendo a existência de duplicidade de parte do débito cobrado em nada interferirá no resultado dos presentes embargos, posto que referido débito será excluído da execução que lá tramita, INDEFIRO a suspensão do andamento deste processo. 2.2. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. Tendo em vista que a formulação de quesitos, eventualmente, depende da análise do processo administrativo que foi requerido pelo embargante, defiro a devolução do prazo para sua apresentação. 3. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. 4. PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC): Entendo-a necessária, pois houve alegação de fato acima caracterizado (pagamento) que necessita de conhecimentos técnicos do expert devidamente habilitado. Defiro-a. Extraídas as peças necessárias do PA, deverão as partes apresentar quesitos e assistentes técnicos. Certifique-se nos autos a participação do perito na forma adotada habitualmente pelo Juízo, seguindo-se o sistema de praxe de rodízio. Prazo de 60 dias para elaboração do laudo. O profissional deverá apresentar estimativa de honorários, para debate e deliberação, no prazo de 10 dias. 5. ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC): Não há circunstâncias especiais, nestes autos, que justifiquem inversão do ônus da prova. Sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. Cabe apenas consignar a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa e respectiva certidão. Constituirá, portanto, ônus da parte embargante demonstrar os fatos que embasaram a alegação de pagamento. 6. DISPOSITIVO: Na forma da fundamentação: (a) Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; (b) Declaro, como no item próprio, as questões de fato que serão objeto da instrução; (c) Defiro as provas documental (requisição do PA) e, apresentado aquele, a pericial. INTIMEM-SE.

0058980-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041798-87.2006.403.6182 (2006.61.82.041798-4)) HENRIQUE LEPSKI FILHO(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A petição e documentos de fls. 08/27 não atendem integralmente ao despacho de fls. 07; desta feita, o embargante deverá providenciar: a) cópia do despacho de conversão do depósito em penhora; b) certidão de intimação da penhora e abertura de prazo para oposição de embargos; c) regularização de sua representação processual, juntando procuração original e específica para a propositura dos presentes embargos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0550505-02.1997.403.6182 (97.0550505-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

1. Fls. 689: ciência ao executado. 2. Fls. 670: preliminarmente, abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva em relação a inscrição 32.015.559-5 (fls. 643 vº). Int.

0569168-96.1997.403.6182 (97.0569168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(RS037853 - ANA LUIZA DE LIMA MASIERO)

Vistos em Inspeção.1) Considerando o teor das informações juntadas (fls. 431/434), decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual.2) Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, POR 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS CONSECUTIVOS, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). 3) Em caso de ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes (fls. 425v). Intimem-se. Cumpra-se.

0528510-93.1998.403.6182 (98.0528510-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0002894-95.2006.403.6182 (2006.61.82.002894-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO E SP141894 - ELOISA PINTO SILVA) X REINALDO CONRAD(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

1. Fls. 406: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 411/416: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Intime-se para manifestação quanto ao interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no art. 534/535 do CPC. Int.

0043737-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X REINALDO CONRAD(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X ROGERIO LAURETTI FILHO

Reconsidero em parte o segundo parágrafo do despacho de fls. 192. Tendo-se em vista que o agravo de instrumento n. 0030055-84.2015.403.0000, interposto pela exequente, encontra-se pendente de julgamento, por ora, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão apenas dos coexecutados CARLOS ALBERTO FARINHA E SILVA e ROGERIO LAURETTI FILHO do polo passivo do presente executivo fiscal.Int.

0046013-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Fls. 305:Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução.Os depósitos de fls. 291/96 ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado dos embargos.

0043614-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 3MC - INFORMATICA LTDA.(SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU)

Fls. 186/189: manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. O depósito de fls. 173 ficará à disposição do Juízo até o trânsito em julgado dos embargos à execução. Int.

0003768-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA SUL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X JOSE VARGINO DA SILVA

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 312/316) oposta pelos executados, na qual alegam (i) ausência de notificação na fase administrativa; (ii) nulidade da CDA por não estarem claros os valores em cobrança, principalmente em relação aos acréscimos; (iii) decadência; (iv) prescrição.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 329/331) assevera: (i) que a cobrança é originária de declaração entregue pela própria empresa executada, prescindindo de qualquer providência no âmbito administrativo para inscrição; (ii) a higidez do título executivo, tendo em vista que cumpri todas as exigências legais; (iii) inoccorrência de decadência e prescrição. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DO TÍTULO EXECUTIVOCom efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber:o nome do devedor e dos co-responsáveis;o domicílio ou residência;o valor originário;o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos;o origem, natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).AUSÊNCIA DE FÓRMULA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORAQuanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que

compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenece, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução (fls. 02/267) e dos documentos que acompanham a petição da Fazenda Nacional (fls. 334/340), constata-se o seguinte: CDA 80 2 10 029263-90 (fls. 02/ 60), referente a IRPJ, com fato gerador compreendido no período de apuração de 05/1994 a 12/1996; CDA 80 4 10 050196-06 (fls. 61/95), referente ao SIMPLES, com fato gerador compreendido no período de apuração de 01/2005 a 01/2007; CDA 80 6 10 058757-79 (fls. 96/158), referente a CSLL, com fato gerador compreendido no período de apuração de 05/1994 a 12/1996; CDA 80 6 10 058758-50 (159/219), referente a COFINS, com fator gerador compreendido no período de apuração de 05/1994 a 12/1996; CDA 80 7 10014966-73 (fls. 220/267), referente a PIS, com fato gerador compreendido no período de apuração de 03/1995 a 12/1996. A executada aderiu ao parcelamento REFIS em 01/03/2000, migrando para o PAES em 29/08/2003, com rescisão em 22/10/2009 (fls. 339). A execução foi ajuizada em 18/01/2011, com despacho citatório proferido em 23/03/2011, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Como já dito, o pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Assim, presume-se que os créditos em cobro nas inscrições 80 2 10 029263-90, 80 6 10 058757-79, 80 6 10 058758-50 e CDA 80 7 10014966-73, cujos fatos geradores compreendem o período de 05/1994 a 12/1996, foram constituídos com a adesão ao parcelamento em 01/03/2000, portanto a tempo de afastar a decadência, porque do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador mais remoto (01/01/1995) até a constituição com a adesão ao acordo (01/03/2000) não decorreu prazo superior ao descrito no artigo 173 do CTN. Também não há se falar em prescrição, porque do início da contagem do prazo, com a rescisão do parcelamento PAES (22/10/2009), até o ajuizamento da ação executiva (18/11/2011) não decorreu o quinquênio prescricional. O crédito em cobro na CDA

80 4 10 050196-06 foi constituído mediante a entrega das declarações: 200607614598 em 27/05/2008, 200707058678 em 30/05/2007 e 200806638494 em 27/05/2008. Dessa forma, fica claro que a constituição do crédito deu-se a tempo de afastar a decadência e que a execução fiscal foi intentada dentro do prazo disposto no artigo 174 do CTN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA FASE ADMINISTRATIVA. Cumprido salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada com *granu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p. 145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.) A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Ademais, no presente caso, os créditos foram constituídos por declaração e confissão de dívida (parcelamento), o que afasta a necessidade de notificação do contribuinte. Nestes casos, ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, sendo este praticamente o único requisito legal de regência, defiro-o, pelo sistema Bacenjud (art. 854/CPC), conforme minuta a ser elaborada concomitantemente à publicação desta (art. 854 em referência: sem dar ciência prévia do ato ao executado), para garantia de sua eficácia. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto sigilo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. No mesmo caso, façam-se conclusos os autos para deliberar sobre eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC). Resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0051851-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERMES FONSECA DA SILVA - ME X ERMES FONSECA DA SILVA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 28/38) oposta pela executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 45/48) assevera: a) Hígideza da CDA; b) Legitimidade da cobrança

cumulativa de juros, multa e correção monetária; c) Regularidade da multa aplicada.É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE FÓRMULA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.** Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua

cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. **MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, sendo este praticamente o único requisito legal de regência, defiro-o, pelo sistema Bacenjud (art. 854/CPC), conforme minuta a ser elaborada concomitantemente à publicação desta (art. 854 em referência: sem dar ciência prévia do ato ao executado), para garantia de sua eficácia. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto sigilo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. No mesmo caso, façam-se conclusos os autos para deliberar sobre eventual excesso (art. 854, par. 1º. CPC). Resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Int.

0053163-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/20) oposta pela executada, na qual alega excesso de execução, tendo em vista que a maior parte do crédito em cobro foi paga. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 216/218), assevera que: (i) a defesa referente a débito regularmente inscrito em dívida ativa deve ser feita em Embargos à Execução; (ii) os documentos carreados aos autos para comprovar o pagamento do débito (fls. 22/199) foram levados à análise do Agente Operador do FGTS (Caixa Econômica Federal) que prestou os devidos esclarecimentos (fls. 222/223), da seguinte forma: 1. Em atendimento ao expediente em epígrafe, e após análise de fls. 22 a 199 dos autos da execução fiscal informamos o que segue. 1.1 As guias de fls. abaixo já foram objeto de análise e dedução pelo Auditor Fiscal do Trabalho (AFT) quando da lavratura da NFGC nº 506.581.314 conforme consta do Extrato de Recolhimento Considerados. Folhas: 22-37-52-70-71-73-88-102-116-132-152-166-181. 2 Os documentos de fls. abaixo referem-se a Protocolos de Envio de Arquivos (Conectividade Social), Relações dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, Comprovantes de Declaração das Contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS e Relatórios Analíticos de GPS, e, portanto, não servem para abatimento do débito, por serem documentos complementares às guias de pagamento. Fls. 23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-53. 54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-72-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100-101-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-133-134-135-136-137-138-139-

140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199.3 Os documentos de fls. abaixo não correspondem a guias de pagamento. Folhas: 69-131-151 É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Primeiramente, vale destacar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). PAGAMENTO Alega a excipiente excesso de execução, porque a maior parte do crédito de fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) em cobro na presente execução foi recolhida, conforme supostamente demonstra os documentos de fls. 21/199. O agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal), conforme relatório acima, após analisar os documentos carreados aos autos pela excipiente, concluiu que não há pagamento a ser considerado para abatimento da dívida. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente comprovar de forma inequívoca suas alegações, o que não obteve êxito pelos documentos carreados aos autos, não havendo assim como afastar a conclusão do agente operador do FGTS (Caixa Econômica Federal - art. 4º da Lei 8.036/1990). Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, sendo este praticamente o único requisito legal de regência, defiro-o, pelo sistema Bacenjud (art. 854/CPC), conforme minuta a ser elaborada concomitantemente à publicação desta (art. 854 em referência: sem dar ciência prévia do ato ao executado), para garantia de sua eficácia. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. No mesmo caso, façam-se conclusos os autos para deliberar sobre eventual excesso (art. 854, par. 1º, CPC). Resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0059686-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFTECHNIK IND E COM DE EQUIPAM ANTIPOLUENTES LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0018636-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE SERVICOS M. ODON. E PARAMEDICOS DO PLANA(SP271001 - DOUGLAS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0050504-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IONS SYSTEMS LTDA(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA)

Fls. 91 vº: ciência ao executado. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 80614054451-86. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509110-93.1998.403.6182 (98.0509110-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFONSO PAPPALARDO(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X ALFONSO PAPPALARDO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001170-56.2006.403.6182 (2006.61.82.001170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018659-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018659-3)) ALSTOM IND/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP220910 - HELOISA FERNANDA F.GUEDES DO AMARAL E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0052352-08.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021196-51.2001.403.6182 (2001.61.82.021196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021221-98.2000.403.6182 (2000.61.82.021221-1)) METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X LEONCIO CARDOSO NETO X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA X ANTONIO GONCALVES MENDONCA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes :a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0046270-68.2005.403.6182 (2005.61.82.046270-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-82.2005.403.6182 (2005.61.82.004475-0)) SILK CITY LY INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA E SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X SILK CITY LY INTERNACIONAL COML/ LTDA

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dívidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0037037-13.2006.403.6182 (2006.61.82.037037-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034637-70.1999.403.6182 (1999.61.82.034637-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL-TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X METAL-TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que a tentativa de localizar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 835-I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente inpenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, converta-se em renda em favor da Exequente e após, abra-se vista.

0014913-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010816-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010816-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Fls. 88: esclareça a CEF, tendo em vista o pagamento do RPV no valor indicado a fls. 60. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1937

EXECUCAO FISCAL

0000346-63.2007.403.6182 (2007.61.82.000346-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG061006 - IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Inss/Fazenda contra Transportadora Emborcacao Ltda. A citação da executada restou positiva (fl. 125). A r. decisão de fls. 318/324, foi determinada a exclusão dos coexecutados pessoas físicas, devendo a execução prosseguir em relação a empresa executada. Instada a se manifestar, a exequente à fl. 327, reconheceu a decretação de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, requerendo o bloqueio de valores existentes em nome da empresa executada pelo sistema BacenJud, de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.090.554,82 (dois milhões, noventa mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 17/03/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 329. É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do

conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 25.412.222/0001-42, até o limite do débito de R\$ 2.090.554,82 (dois milhões, noventa mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 17/03/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 329, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2639

EXECUCAO FISCAL

0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Expeça-se carta precatória para leilão do bem penhorado.Int.

0062142-94.2003.403.6182 (2003.61.82.062142-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X SELMA MARIA RAMBERGER X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

... Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado Roberto Ramberger, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0063505-19.2003.403.6182 (2003.61.82.063505-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE LUIZ RANIERI E OUTRO(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SC010130 - ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 146.Int.

0022959-48.2005.403.6182 (2005.61.82.022959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA REDENTORA LTDA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO CLAUDINO X MARCELO LUKASAVICUS(SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X BONG WOO LEE X SO YOUNG PARK

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. O fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Por fim, importante mencionar, ainda, que a fl. 572 consta o registro do distrato social na Junta Comercial, o que afasta o pedido de redirecionamento do feito contra os supostos sócios, de acordo com a jurisprudência predominante. Assim tem decidido o E. TRF 3ª Região: AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A empresa executada foi dissolvida por meio de instrumento particular de distrato social por liquidação da sociedade, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. 2. Sendo o distrato modalidade regular de dissolução da sociedade, e não restando comprovada nestes autos qualquer das situações cogitadas no art. 135, III do CTN, não há que se falar em responsabilização dos sócios pelo débito em cobrança. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005314-09.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISTRATO SOCIAL DEVIDAMENTE REGISTRADO NA JUCESP. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). 2. Verifica-se pela Ficha Cadastral da empresa, acostada às f. 50-53, que houve Distrato Social, devidamente registrado na JUCESP, em 31/03/2011. 3. É pacífica a jurisprudência deste e. Tribunal no sentido de que o distrato social, devidamente registrado na JUCESP, impede a caracterização de dissolução irregular. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0041194-53.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015) Diante do exposto, determino a exclusão de Marcelo Lukasavicus do polo passivo da execução fiscal. Estendo os efeitos desta decisão aos coexecutados Carlos Roberto Claudino, Bong Woo Lee e So Young Park. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0052938-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052938-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X ELIEZER KANN X JACOB FLIT

Por ocasião da ordem de rastreamento realizada por este juízo foram bloqueados apenas os valores localizados nas instituições financeiras até o limite do montante devido pelos executados, conforme indicado na ordem judicial. Assim, sem qualquer fundamento o pedido de desbloqueio das contas formulado às fls. 123/124. Tampouco procede a liberação dos valores bloqueados em nome de Eliezer Kann e Jacob Flit, uma vez que não restou demonstrado que impenhoráveis, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Ficam os executados intimados do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão. Após, promova-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos valores bloqueados/transfêridos. Int.

0001373-13.2009.403.6182 (2009.61.82.001373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

A exequente reitera informação de que não houve pagamento do débito, e sim parcelamento. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 215. Int.

0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AO REDOR COMUNICACAO LTDA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X ALBERTINA DE SOUZA NASCIMENTO RAMALHO

Fl: 413/415: A oposição de eventuais embargos sem a devida garantia do juízo, não suspendem o curso da execução fiscal (CPC, art. 919, par. 1º). Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

0024281-64.2009.403.6182 (2009.61.82.024281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A X BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X CHASE LATIN AMERICA X JVC PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X ELCA ELDORADO CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E PROJETOS LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Verifico que os depósitos de fls. 1496/1501 foram realizados por pessoa jurídica que não integra o pólo passivo da presente execução. Assim sendo, e considerando que os valores depositados em juízo devem ser devolvidos à entidade depositante, retifico a decisão de fls. 1495 para que os alvarás sejam expedidos em nome de J.P. Morgan Partners (BHCA), L.P, CNPJ 05.680.419/0001-55, conforme requerido às fls. 1302/1304. No entanto, verifico que não consta dos autos procuração outorgada pela depositante e com poderes para receber e dar quitação. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato específico e válido, nos termos dos art. 105 e 192, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0014950-24.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 94. Int.

0000038-51.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 143, sr. LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, com endereço na Rua Horácio Bandieri, 183, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0028340-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACION & ASSOCIADOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGURO(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito e considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0026189-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido e considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0028795-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIGUEL ALVES NOVO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ)

1. Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 38.706,82 que representa o valor do débito à época do bloqueio (fls. 26). Oficie-se à Caixa Econômica Federal.2. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre eventual extinção do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem conclusos.

0051762-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA AMELIA ALVES LOBO(SP349054 - JESSICA VARGAS DOS SANTOS SILVA)

Considerando que a documentação apresentada pela executada Ana Amélia Alves Lobo não comprova a impenhorabilidade dos valores bloqueados, em razão dos extratos bancários estarem seccionados e/ou incompletos, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 51/56 e 58/63.Dou a executada por intimada da penhora realizada e determino a transferência dos valores bloqueados para conta deste juízo.Após, promova-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0035873-32.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 19.Int.

0037232-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KM INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL S/A(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0006321-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FORNECEDORA TABOAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

DecisãoPosto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta.Promova-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0030972-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOUVEA FRANCO ADVOGADOS(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Indique, no mesmo prazo, os bens mencionados à fl. 380.Int.

0047674-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0047714-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0058197-79.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0061290-50.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0000325-72.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO)

Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o seguro garantia apresentado pela executada.Int.

Expediente Nº 2640

EXECUCAO FISCAL

0034578-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTIP COMERCIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0030976-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 29/08/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 12/09/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 09/11/2016, às 11h00min, para a primeira praça.dia 23/11/2016, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1559

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007303-65.2016.403.6182 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de exibição de documento movida por JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL para que a parte ré junte cópia do inteiro teor do processo administrativo n.º 15 504 020 492 2009 01 e da resolução ou decisão que arrolou a parte autora como corresponsável. A parte autora à fl. 25 requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Portanto, a competência fixada para ajuizamento da medida cautelar de exibição de documento é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta. Considerando ainda que o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, a competência para o processamento do presente feito cabe aos Juizados Especiais Federais. Colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (CC 00051741920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010 PÁGINA: 23 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Determino o encaminhamento da presente medida cautelar de exibição de documento ao Juízo Distribuidor dos Juizados Especiais Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005860-07.2001.403.6182 (2001.61.82.005860-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Esclareça a executada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fundamentando juridicamente seu pedido de expedição de alvará de levantamento, sem incidência de IR, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048679-46.2007.403.6182 (2007.61.82.048679-2) - EUISERVICE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando os termos da petição de fls.226, carreada aos autos da execução fiscal nº. 0022202-20.2006.403.6182, na qual a embargada (FN) requer a substituição da CDA, pela Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.06.019742-88, no valor de R\$ 300,67 (trezentos reais e sessenta e sete centavos), requerendo, inclusive o arquivamento dos autos, nos termos do art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, bem assim, diante da manifestação da embargante às fls. 160/162, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0022202-20.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

0050216-72.2010.403.6182 - EDIMASA AGRICULTURA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 346/395:Dê-se vista à embargante.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0006730-66.2012.403.6182 - LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Esclareço a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia.Após, carreada aos autos a Procuração, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0045686-54.2012.403.6182 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que a embargante postula provimento jurisdicional que reconheça o direito creditório em montante suficiente para a compensação dos débitos objeto da CDA que embasa a execução fiscal em apenso e consequentemente, determine a extinção da Execução Fiscal nº 0025635-56.2011.403.6182.Às fls. 67/72, manifestou-se a embargada, no sentido de que houve o reconhecimento do montante de R\$ 142.560,05, como valor de débito compensado, restando um saldo devedor de R\$ 6.348,01 (Seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e um centavo).Às fls. 92/126, embargante apresentou manifestação alegando haver efetuado pagamento dos débitos remanescentes, objeto da execução fiscal, no âmbito do Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pelo MP nº. 685/2015 e que, por conseguinte, renuncia qualquer alegação de direito feita em seu favor, acerca desses débitos. É a síntese do necessário. Decido.Diante da declaração da embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação e respectivos recursos, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº. 0025635-56.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0045824-21.2012.403.6182 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Considerando os termos da petição de fls.232, dos autos da execução fiscal, na qual a embargada requer a extinção do processo, diante do cancelamento do débito objeto da execução fiscal nº. 0037776-10.2011.403.6182, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0037776-10.2011.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

0054894-62.2012.403.6182 - ISMAEL GARCIA DE MEDEIROS(SP193686 - DILSON GUERREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a manifestação nos autos da execução fiscal em apenso em relação ao parcelamento do débito em cobro, bem assim, pelo fato de o artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009, condicionar a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos, determino a intimação da embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço, outrossim, a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia.Após, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos.I.

0060020-93.2012.403.6182 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls.219: Julgo prejudicado o requerido, tendo em vista já haver sentença/acórdão, inclusive, com trânsito em julgado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

0024799-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027368-67.2005.403.6182 (2005.61.82.027368-4)) MARCOS ANTONIO MARTINS DE LIMA(Proc. 3141 - RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Considerando os termos da manifestação de fls.11-verso, na qual a embargada reconhece que em razão de o redirecionamento da execução ter ocorrido por AR negativo, o que não é suficiente para a caracterização da dissolução irregular, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo embargante, e julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil.CONDENO A EMBARGADA, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0027368-67.2005.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

0028205-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041526-54.2010.403.6182) SCS SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP180932 - VALERIA SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, intime-se a embargante a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

0028519-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029148-27.2014.403.6182) QUALIMAIS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - EPP X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Intime-se a embargante a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.

0037728-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050856-36.2014.403.6182) ZODIAK MEDIA BRASIL LTDA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a extinção da execução fiscal promovida em face do Embargante.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que a Execução Fiscal nº 0050856-36.2014.403.6182 foi extinta com fulcro no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0050856-36.2014.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0039403-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055497-72.2011.403.6182) PAULO RANULFO DE OLIVEIRA GOMES(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a liberação dos valores bloqueados nas contas correntes da Embargante. Narra que aderiu ao parcelamento do débito e, desde então, tem efetuado regularmente o pagamento das parcelas.Sustenta que na data em que foi efetuada a penhora online o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Instada a se manifestar, a União afirma que, de fato, a embargante aderiu ao parcelamento e que vem efetuando os recolhimentos das parcelas.Narra que, em razão do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD ter sido realizado em data anterior à suspensão da exigibilidade do crédito, o bloqueio deve ser mantido até o fim do parcelamento.Por fim, pugnou pela condenação da embargante ao ônus da sucumbência, em razão de ter dado causa à ação.É síntese do necessário.Decido.Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2011, a adesão ao parcelamento ocorreu em 16/10/2014 e efetivou-se o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da embargante em 25/08/2014. Dessa forma, assiste razão à embargada quanto ao pedido manutenção da constrição realizada na execução fiscal, uma vez que naquela data o crédito tributário ainda não encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a manutenção dos ativos financeiros de titularidade da embargada bloqueados nos autos da execução fiscal nº 0055497-72.2011.403.6182, bem como suspender o curso da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, enquanto perdurar o parcelamento.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969.Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0071965-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-92.2010.403.6500) JULIO ANTONIO BARBERO(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal objetivando a extinção da execução fiscal nº 0000500-92.2010.403.6500. No curso da ação, foi proferida sentença nos autos do executivo fiscal, em virtude do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Execução Fiscal nº 0000500-92.2010.403.6500 foi extinta com fulcro no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Ação não sujeita ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0000500-92.2010.403.6500. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003232-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029360-14.2015.403.6182) GUSTAVO GODET TOMAS (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o embargante, nos autos da execução fiscal em apenso, acerca do alegado pela Fazenda Nacional às fls. 09-v/12.I.

0004112-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-14.2014.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo a conclusão nesta data. Extrai-se do art. 535 do CPC que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (CPC, art. 535, 3º, II), donde conclui-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no art. 535, combinado com o art. 919, parágrafo 1º, do Novo CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação, no prazo legal.

0004114-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049693-89.2012.403.6182) HOSPITAL PAULISTA LTDA (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que HOSPITAL PAULISTA LTDA postula que seja declarada nula a Certidão de Dívida Ativa, objeto da Execução Fiscal nº 0049693-89.2012.403.6182, bem assim a liberação dos valores constritos, em razão do pagamento integral do débito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Execução Fiscal nº 0049693-89.2012.403.6182, foi extinta com fulcro no art. 924, II, do Novo CPC, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0049693-89.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004300-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038586-82.2011.403.6182) TRANS ELETRONICA SOM LTDA. (SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa. b) Cópia do comprovante da garantia do Juízo (bacenjud, auto de penhora e avaliação, depósito). Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

0004375-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021116-96.2015.403.6182) UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPIO DE MAIRINQUE (SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a União Federal postula o reconhecimento da nulidade da inscrição em dívida ativa e de todos os atos dela decorrentes, extinguindo-se os autos da execução fiscal nº. 0021116-96.2015.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Execução Fiscal nº 0021116-96.2015.403.6182 foi extinta, por desistência da exequente, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004579-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052520-10.2011.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA. (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora, avaliação e intimação, a fim de comprovar a tempestividade dos presentes embargos, bem assim a garantia do Juízo. b) A regularização de sua representação processual, devendo carrear aos autos, Instrumento de Procuração. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0052520-10.2011.403.6182. Silente, conclusos para sentença de extinção sem a resolução do mérito. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044169-77.2013.403.6182 - RENE THEODORO(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO E SP188036 - VALDIR LOPES SOBRINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Considerando os termos da cota de fls. 203-verso, na qual a embargada CONCORDA com a liberação do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº. 0039065-51.2006.403.6182, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel sob matrícula nº. 35.860, nos autos da execução fiscal nº. 0039065-51.2006.403.6182. CONDENO A EMBARGADA, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0039065-51.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005986-03.2014.403.6182 - MARIO JOSE DOS SANTOS SERAPICOS(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que a MARIO JOSÉ DOS SANTOS SERAPICOS, postula o reconhecimento da impenhorabilidade da integralidade do imóvel situado na Rua Nove de Julho, 2021, apto 45, São Paulo/SP. Às Fls. 237, a embargante foi intimada à emendar a inicial. Documentos juntados às fls. 237/248. Às fls. 251, antes mesmo da intimação da Fazenda Nacional, a embargante requereu a desistência dos presentes embargos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a desistência do embargante em prosseguir com os embargos, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção dos embargos de terceiro, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº. 0054646-09.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027368-67.2005.403.6182 (2005.61.82.027368-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LECCE COMERCIO DE METAIS LTDA X MARCOS ANTONIO MARTINS DE LIMA X ALEXANDRE JULIO SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. 1- (Fls. 136-verso) Preliminarmente, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que a não localização da Executada nos endereços cadastrados nos órgãos oficiais deverá ser certificada por Oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para ser cumprido por oficial de justiça. I.

0022202-20.2006.403.6182 (2006.61.82.022202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUISERVICE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se Ofício de conversão em renda da União Federal, do valor declinado às fls. 243 (depósito de fls. 187). Outrossim, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do executado. Convertido, dê-se nova vista à exeqüente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0054646-09.2006.403.6182 (2006.61.82.054646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPORIO SANTA GUILHERMINA LTDA X JOAO MANUEL RODRIGUES ALVES X CELSO RENATO DIAS FERREIRA X ELVIRA DA CONCEICAO SERAPICOS RODRIGUES ALVES

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a expressa manifestação da exeqüente nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0046505-54.2013.403.6182, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel sob matrícula n. 84.112 às fls. 186/191. Fls. 194/195: Dê-se vista à exeqüente (FN). Int. Após, expeça-se.

0041526-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCS SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA X IDEVAL APARECIDO CRESPO MUNHOZ

Recebo a conclusão nesta data. 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000500-92.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X JULIO ANTONIO BARBERO

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Devidamente citada, a parte Executada não efetuou o pagamento do débito, nem indicou bens à penhora, assim, realizou-se o bloqueio de valores de sua titularidade por meio do sistema Bacenjud (fls. 21/22), os quais foram transferidos para uma conta judicial a disposição deste Juízo (fls. 23/24). Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito (fls. 25). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Cumpra a parte executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia penhorada às fls. 23 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0037776-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP236034 - FABIO TAKAHASHI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa, noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003022-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISMAEL GARCIA DE MEDEIROS(SP193686 - DILSON GUERREIRO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0043367-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA

O Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados para penhora fora da ordem legal. Além disso, não existe ofensa ao princípio da menor onerosidade. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEF. PRIORIDADE NA ORDEM DA PENHORA DO DINHEIRO AOS BENS MÓVEIS. 1. Cuidam os autos da recusa pela Fazenda de bem nomeado à penhora tanto por não atender à ordem de prioridade inserta no art. 11 da LEF quanto por sua difícil alienação. 2. Aduz a agravante que a recusa se faria válida se os bens ofertados para a penhora não fossem aptos a garantir o pagamento dos débitos executados, prova essa que cabe única e exclusivamente ao fisco. 3. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor em situação de satisfatoriedade que se encontrava antes do inadimplemento. A penhora de bens móveis figura em penúltimo lugar do rol do referido artigo, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária. 4. O entendimento hodierno deste Tribunal confere à Fazenda a possibilidade de recusar penhora ofertada por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1301180 GO 2010/0073789-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2010). Desta forma, DEFIRO bloqueio de ativos financeiros dos executados, através do sistema BACENJUD, até o limite do débito em execução, conforme requerido pela exequente às fls. 40/42. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 28/32. Em sendo suficiente o bloqueio, expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 28/32.I.

0049693-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL PAULISTA LTDA.(SP242674 - RENATA CRISTINA FARIS E SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP233619 - CRISTIANE ARAUJO MENDES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Às fls. 19/45, foi apresentada Exceção de Pré-Executividade, a qual foi rejeitada às fls. 49. Efetuado bloqueio judicial de ativos financeiros na conta do Executado (fls. 51/53). Às fls. 54/65 o Executado sustentou ter efetuado o pagamento do débito executado, requerendo o desbloqueio dos valores constrictos através do sistema BACENJUD. Instada a manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia transferida às fls. 80/82 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008074-14.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Recebo a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0004112-12.2016.403.6182.I.

0029360-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUSTAVO GODET TOMAS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 09-V/12: Manifeste-se o executado. I.

Expediente Nº 149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024535-66.2011.403.6182 - MARIA CREUSA QUEDAS MACHADO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA E PE018526 - MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Apesar do exequente não ter trazido aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, vigente à época em que foi proferida a decisão de fls. 160/162, intime-se a Fazenda Nacional, tendo em vista a superveniência do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. Ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

0000632-65.2012.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

1 - Intime-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0050110-91.2002.403.6182 (2002.61.82.050110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X E&R SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES COM SERVICOS LTDA X HEBIO LUIZ RODRIGUES BRANDAO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execuções Fiscais entre as partes acima identificadas, apensadas por conveniência do Juízo, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.02.014545-83 e 80.4.02.014546-64, acostadas às exordiais. Instada a manifestar sobre os documentos trazidos aos autos pela parte Executada, relativos à suposta adesão a parcelamento (fls. 38/59), a Exequente requereu prazo para manifestação conclusiva. Posteriormente, a Exequente requereu a extinção das execuções fiscais, com base no artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista o pagamento dos débitos executados. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento dos débitos executados, julgo extintas as Execuções Fiscais nºs 0050109-09.2002.403.6182 e 0050110-91.2002.403.6182, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053361-78.2006.403.6182 (2006.61.82.053361-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA TERESA CARMELIA PRETO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0024413-92.2007.403.6182 (2007.61.82.024413-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 42/53, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia da alteração contratual, se houver, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestar-se quanto ao bem oferecido pelo executado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se os advogados do sistema de acompanhamento processual, procedendo a a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0024282-83.2008.403.6182 (2008.61.82.024282-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.011873-94, acostada à exordial. No curso da ação, a parte executada alegou o pagamento do débito em cobrança com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos da Lei 11.941/2009. Instada a manifestar, a Exequente informou a extinção por pagamento da CDA, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente informando o pagamento do débito em cobrança, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0032984-47.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Dê-se vista ao executado (CEF) para que se manifeste acerca das alegações do exequente.

0005415-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TRES CORES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0013682-61.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GESTAO PROPRIA DE SAUDE S/C LTDA X MIGUEL CARLOS DE ANDRADE VIETRI(SP025845 - OLGA MARIA PLETTTSCH E SP162272 - ERICA LUMY NISHIGAKI) X JOAO MAURICIO ALVES X ELIAS RODRIGUES DE MENDONCA

ISLARDE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, seja excluído do polo passivo da ação executiva. Alega o Excipiente que retirou-se da empresa Executada em 15 de junho de 2000 e que nunca exerceu qualquer atividade de gerência ou de administração, não podendo ser imputada a ele qualquer responsabilidade pelo crédito tributário executado, vez que ausentes as hipóteses do artigo 135 do CTN. Juntou documentos. Instada a manifestar, a Excepta ANS manifestou a sua concordância com o pleito de exclusão do excipiente do polo passivo da ação. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, é cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, fazendo-se necessária, ainda, a comprovação, simultânea, de que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido a gerência ou administração da empresa à época do vencimento do tributo (EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011 e REsp 1307346/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). Na hipótese dos autos, a Excepta concordou com o pedido de exclusão do Excipiente do polo passivo, vez que não possui dados que possam contrapor as alegações tecidas e a documentação juntada, que demonstra que o Excipiente retirou-se do quadro societário em 15/06/2000, data anterior ao vencimento do débito executado. Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação à ISLARDE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE. Ao SEDI para a exclusão do Excipiente do polo passivo. Condene a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Considerando a citação positiva de Miguel Carlos de Andrade Vietri (fls. 35), e, tendo decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da seguinte forma: A - inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornar os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Dê-se vista à Exequente da tentativa frustrada de citação de Elias Rodrigues de Mendonça (fls. 37) e João Maurício Alves (fls. 41), por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c acima. P.R.I.

0026149-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MYLTEX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0032243-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS YUOZO TOZAKI LTDA.-EPP(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0046146-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ALEXANDRE LUIS CASALI CASTANHO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048720-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0006035-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERESA KOZUE OGASAWARA AKAMINE(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0031914-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA ZAPI LTDA - EPP X ALCEU ALVES PASSOS X JULIANA CASSAHY PASSOS(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

Vistos em inspeção. Diante do comparecimento espontâneo do coexecutado Alceu Alves Passos, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Fls. 61/86: trata-se de pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 58/60, em razão de sua impenhorabilidade. Os extratos e documentos apresentados comprovam que na conta de titularidade do coexecutado Alceu Alves Passos, mantida no Banco Itaú, o bloqueio recaiu sobre verba de natureza salarial, sendo, portanto, impenhorável nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Do mesmo modo, restou comprovado que na conta de titularidade da coexecutada Juliana Sá Cassahy o bloqueio recaiu sobre valores destinados ao pagamento de pensão alimentícia, também abarcados pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC. Isto posto, defiro a liberação da quantia bloqueada na conta corrente nº 22078-3, agência nº 7069, do Banco Itaú, de titularidade do coexecutado Alceu Alves Passos, bem como da quantia bloqueada na conta corrente nº 0000011-6, agência nº 1667, do Banco Bradesco, de titularidade da coexecutada Juliana Sá Cassahy. O saldo bloqueado remanescente deverá ser igualmente liberado, por se tratar de quantia irrisória. No prazo de 10 (dez) dias, apresentem os coexecutados as vias originais das procurações de fls. 68/69 e 70/71. Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 44/51.I.

0052618-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETHOS PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0036081-16.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

DECISÃO DE FL. 27: Fls. 25/26: Preliminarmente, providencie o executado a regularização de sua representação processual, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração. Após, com a devida regularização, dê-se vista ao exequente acerca do alegado. I.

0046247-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIRCULO CONSULTORIA PATRIMONIAL S/A

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0050530-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO ROBERTO AL ASSAL - CONSULTORIA DE MARKETING - ME(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, remetendo-se os autos, sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Preliminarmente, tendo em vista manifestação expressa da exequente, proceda-se Secretaria a transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud de fls. 68/69, a ordem deste Juízo, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dê-se ciência ao executado, e após, arquivem-se os autos, em arquivo sobrestado.

0070062-36.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAMILA PINHEIRO CINTRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0001608-67.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FERNANDO JOSE GOMES BAPTISTA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0031071-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAVALLARIA STUDIOS CINEMATOGRAFICOS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0034523-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0038477-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES PARES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0042212-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUGUSTO JOSE DA SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0046099-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOB COE PRODUCOES ARTISTICAS E PROPAGANDA LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0048582-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DJANIRA EIRAS NASCIMENTO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0545561-20.1998.403.6182 (98.0545561-0) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. (SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 134/135:1 - Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução n.º 0026659-56.2010.403.6182, no valor de R\$ 14.669,00 para novembro de 2010, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I. Ofício requisitório de pequeno valor expedido, disponível para conferência.

0005703-58.2006.403.6182 (2006.61.82.005703-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROBIT TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA X FERDINANDO NATALE X JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO X WILLIAN SAINT LAURENT(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP066614 - SERGIO PINTO) X SERGIO PINTO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001339-09.2007.403.6182 (2007.61.82.001339-7) - JULIFER COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIFER COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa.-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o2 - Isto posto, determino o envio dos autos ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar JULIFER COMERCIO DE FERROS LTDA-EPP. honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Após, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. NPJ. Deverão também regularizar eventuais d4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. /5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser exp6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. etamente na instituição bancária (CEF). 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). xtinção da execução dos honorários a8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I. Ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

0002830-17.2008.403.6182 (2008.61.82.002830-7) - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RICARDO MALACHIAS CICONELO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0043545-67.2009.403.6182 (2009.61.82.043545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOW BRASIL NORDESTE LTDA. X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DOW BRASIL NORDESTE LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expediente Nº 150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506491-35.1994.403.6182 (94.0506491-6) - FLORESTA AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0508625-35.1994.403.6182 (94.0508625-1) - LESTE COM/ E LUSTRACAO DE GRANITO LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0572564-81.1997.403.6182 (97.0572564-0) - FANI IND/ METALURGICA LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP057483 - HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0556268-47.1998.403.6182 (98.0556268-9) - AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0017575-17.1999.403.6182 (1999.61.82.017575-1) - D B C TAXIS LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0059843-52.2000.403.6182 (2000.61.82.059843-5) - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - MASSA FALIDA(SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELLI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0037063-16.2003.403.6182 (2003.61.82.037063-2) - J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES X IRENE CORTINA(SP191879 - FLÁVIA ANICETO ELIAS E SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0053855-74.2005.403.6182 (2005.61.82.053855-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0031856-31.2006.403.6182 (2006.61.82.031856-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0040203-53.2006.403.6182 (2006.61.82.040203-8) - LUNARES AGRO PASTORIL LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0044645-62.2006.403.6182 (2006.61.82.044645-5) - REAL SEGUROS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0051498-87.2006.403.6182 (2006.61.82.051498-9) - HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0007064-76.2007.403.6182 (2007.61.82.007064-2) - ANGELO SPARANO VITELLI(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0035563-70.2007.403.6182 (2007.61.82.035563-6) - BIANCA EMBALAGENS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0044944-05.2007.403.6182 (2007.61.82.044944-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0006940-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006940-1) - ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0030258-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030258-2) - ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0011458-58.2009.403.6182 (2009.61.82.011458-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0028113-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0035948-42.2012.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0043791-24.2013.403.6182 - ALFREDO GUEDES DE SA NETO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0046548-88.2013.403.6182 - FABIO MELO DE OLIVEIRA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0504972-25.1994.403.6182 (94.0504972-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X D B C TAXIS LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0518188-82.1996.403.6182 (96.0518188-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - MASSA FALIDA(SP035719 - CLAUDIO MARCUS OREFICE E SP011455 - JOSE MARTINS MAURICIO E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0041698-06.2004.403.6182 (2004.61.82.041698-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0042737-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0059528-82.2004.403.6182 (2004.61.82.059528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL SEGUROS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0004413-37.2008.403.6182 (2008.61.82.004413-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0017794-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017794-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0002593-46.2009.403.6182 (2009.61.82.002593-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0032508-04.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

PROCEDIMENTO COMUM

0666265-06.1991.403.6183 (91.0666265-0) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X VICENTE BRUNO X LUIZ JOSE PEREIRA X ANTONIO DE CASTRO X MARIA BENEDITA BERALDO DE CASTRO X APARECIDO VIEIRA X ARMANDO VALERO X PEDRO POPP X PEDRO CHAVEGATTI X GIUSEPPE CONSOLO X HELIO PIMENTEL X CARMEM EMILIANO CICCOTTI X SEVERINO VIEIRA SANDES X IRACI NOGUEIRA FRIGERI X PEDRO BELCHIOR NETO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5) - NELSON MAURICIO X MERCEDES MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES X ANA MARIA BAPTISTUCCI FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009556-77.2003.403.6183 (2003.61.83.009556-3) - ANTONIO MARTINS DA SILVA X IRENITA DIAS DO NASCIMENTO SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000400-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000400-1) - ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

...Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7) - JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007813-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007813-0) - ROQUE RODRIGUES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008469-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008469-4) - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001981-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000720-1)) IVAN MENDONÇA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004214-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004214-0) - VALDIR POLYDORO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006455-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006455-9) - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0030612-30.2008.403.6301 - ALMIR DA SILVA SOBRAL X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP257054 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3) - JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007562-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007562-1) - JOSEFA CARDOSO FILHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012011-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012011-0) - RAIMUNDO DE DEUS(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0017577-32.2009.403.6183 (2009.61.83.017577-9) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000116-76.2011.403.6183 - LUCELIA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006495-62.2013.403.6183 - ALMERINDA DE SOUZA ROCHA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001750-05.2014.403.6183 - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000782-38.2015.403.6183 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002309-25.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO FELIX DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0003081-51.2016.403.6183 - PAULO APOLINARIO DE SOUZA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002491-2) - HELENO SOARES DE GOIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HELENO SOARES DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9) - JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENTINO FERNANDES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006296-74.2012.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0005602-71.2013.403.6183 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10555

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-51.2012.403.6183 - MARINALVA CARDOSO SANCHES RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalto, inicialmente, que, não obstante a ausência de abertura de prazo, à parte autora, para resposta ao recurso de apelação do réu (fls. 136-156), foram oferecidas contrarrazões (fls. 158-167) pelo demandante. Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007313-77.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalto, inicialmente, que, não obstante a ausência de abertura de prazo, à parte autora, para resposta ao recurso de apelação do réu (fls. 94-98), foram oferecidas contrarrazões (fls. 100-105) pelo demandante. Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0070622-09.2014.403.6301 - CARMEN LUCIA TRINDADE MONTEIRO X ROBERTO CARLOS MONTEIRO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Tendo em vista que a peça de fls. 226-230 não se trata de contrarrazões, mas de recurso de apelação, REVOGO o r. despacho de fl. 231. Posto isso, ante a interposição, pela parte autora, do referido recurso (apelação), de fls. 226-230, abro vista ao réu para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006537-43.2015.403.6183 - YOSHIHIRO KAJIYAMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação da parte autora às fls. 84-98, intime-se o réu para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004758-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012357-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012357-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON EDSON DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Observo, inicialmente que, às fls. 84-86, foram oferecidas contrarrazões, pelo embargado, ao recurso de apelação (fls. 71-79) do INSS. Posto isso, tendo em vista o recurso adesivo de fls. 87-90, interposto pela parte embargada, abro vista à parte embargante (INSS) para oferecimento de resposta no prazo legal, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 10556

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039606-08.2012.403.6301 - FATIMA FACINI(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 176-187, com trânsito em julgado (fl. 190), requeira, a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10557

PROCEDIMENTO COMUM

0015226-22.2002.403.0399 (2002.03.99.015226-7) - MARIA MATTAV ARAO X JACOB LEAO DA SILVA X ESTACIO LEAO DA SILVA FILHO X ELENILDA ARAO TEIXEIRA X MARIA DO CARMO ARAO DA SILVA(SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0906556-06.1987.403.6183 (00.0906556-3) - PEDRO JOSE ALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072182-21.1992.403.6183 (92.0072182-6) - HORACIO MOTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HORACIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0004865-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004865-1) - EDUARDO DE SIMONI(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDUARDO DE SIMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005665-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005665-2) - IZILDA DE CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IZILDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED E SP316139 - FADI GEORGES ASSY)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0026655-49.2003.403.0399 (2003.03.99.026655-1) - VALDIR SARTORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0) - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se.

0001492-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001492-0) - RENATE GERTRUD DITCHUM(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RENATE GERTRUD DITCHUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se.

0002443-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002443-7) - ADALBERTO SILVA X MARIA DEUSA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se.

0002734-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002734-7) - ANTONIO DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0001123-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001123-0) - JOSE NECO DE MORAIS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE NECO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0011687-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011687-4) - SERGIO ANTONIO CARLUCCI X CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se.

0021970-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021970-9) - MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se.

0058659-14.2008.403.6301 - PATRICIA ALVES FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3) - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se.

0015227-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015227-5) - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0020688-87.2011.403.6301 - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0002808-14.2012.403.6183 - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005338-88.2012.403.6183 - FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente N° 10558

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-69.2011.403.6183 - MARIO KUANO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as requerentes de fls. 285-286, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de óbito dos pais do autor e cópia legível de fl. 291.Int.

0002395-98.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação da parte autora às fls. 273-274, prossiga-se.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2413

PROCEDIMENTO COMUM

0004034-49.2015.403.6183 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA CAETANO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o e-mail do perito e certidão retro, intinem-se as partes acerca da redesignação da perícia para o dia 10/06/2016, no mesmo horário e local anteriormente agendados.Aguarde-se, pois, a juntada dos laudos.Int.

0004715-19.2015.403.6183 - CLAUDIONOR NOGUEIRA BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o e-mail do perito e certidão retro, intinem-se as partes acerca da redesignação da perícia para o dia 10/06/2016, no mesmo horário e local anteriormente agendados.Aguarde-se, pois, a juntada dos laudos.Int.

0007945-69.2015.403.6183 - JOEL DE ALMEIDA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o e-mail do perito e certidão retro, intinem-se as partes acerca da redesignação da perícia para o dia 10/06/2016, no mesmo horário e local anteriormente agendados.Aguarde-se, pois, a juntada dos laudos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

PROCEDIMENTO COMUM

0011626-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011626-6) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as manifestações de fls. 41/420 e 423, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento referente à sanção da litigância de má-fé, nos termos da r. sentença de fls. 393/394, devendo apresentar nos autos o respectivo comprovante. Em seguida, dê-se vista ao INSS. Int.

0004054-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004054-0) - FRANCISCO DE ASSIS TOSHIO ICHIHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303: Não obstante a resposta da AADJ informando o cumprimento da obrigação de fazer, verifico que foi noticiado o falecimento do(a) autor(a), conforme fls. 304. Desta forma, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011496-33.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669827-33.1985.403.6183 (00.0669827-1) - MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP175462 - LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 467: Anote-se. Por ora, providenciem, os pretensos sucessores:-) as respectivas declarações de hipossuficiência, a justificar a concessão de justiça gratuita, ou, promovam o recolhimento das custas. -) cópia integral da escritura de inventário e partilha do espólio de Carlos Roberto Doratiotto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003757-24.2001.403.6183 (2001.61.83.003757-8) - MANOEL MESSIAS GONCALVES SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001015-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001015-4) - ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALDO CANDIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003894-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003894-2) - MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro da AADJ, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006619-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006619-6) - JESU RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 875/978: Não há que se falar em implantação de benefício, tendo em vista que a decisão de fls. 803/806 determinou tão somente a averbação de períodos. Assim, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 874, tornando os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005289-18.2010.403.6183 - MARGARIDA VIEIRA LEPORE(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA VIEIRA LEPORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fls. 198, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que traga aos autos a declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, conforme já determinado no despacho de fls. 194. Intime-se.

0013952-53.2010.403.6183 - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: Ciência à PARTE AUTORA sobre a resposta da AADJ no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009866-68.2012.403.6183 - MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029499-65.2013.403.6301 - MARCIA GIANCOLI PACHECO RODRIGUES(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GIANCOLI PACHECO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 12592

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-95.2015.403.6183 - GASTAO LIMA DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos infringentes do embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária (art. 1.023, 2º, do CPC). Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002750-06.2015.403.6183 - WALTER PECANKA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração, dê-se vista à parte contrária (art. 1.023, 2º, do CPC). Após, tornem conclusos. Intime-se.

0011148-39.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS NAGASE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0011731-24.2015.403.6183 - FLAVIO ANTONIO CALDERARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

0001780-69.2016.403.6183 - ANEZIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019991-10.1999.403.6100 (1999.61.00.019991-3) - MANOEL ELISON DA SILVA(SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante os teores das petições de fls. 245/249, 252/255, 256/260 e 261/264, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da sua representação processual, constituindo novo patrono. Com a regularização e tendo em vista a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Dê-se vista ao MPF. Int.

0028585-08.2002.403.6100 (2002.61.00.028585-5) - JEFERSON GLEYRE ASAM(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Dê-se vista ao MPF. Int.

0007756-59.2009.403.6100 (2009.61.00.007756-6) - AVELINO VENZEL JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o impetrante requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se vista ao MPF. No silêncio, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011024-87.2010.403.6100 - MARIA ANGELICA DEBELLIS ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Dê-se vista ao MPF. Int.

0021388-21.2010.403.6100 - ANTONIO LOURENCO FILHO(SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Dê-se vista ao MPF. Int.

0002646-77.2016.403.6183 - SILVIO MARCUS POMANTI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 54/136: Recebo-as como aditamento. Defiro ao impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 52, sob pena de extinção, devendo, para isso: PA 0,10 -) trazer cópia integral do processo administrativo NB 42/116.831.804-9 à verificação da alegada ilegalidade. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009285-19.2013.403.6183 - ISMAEL DECARIS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DECARIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de fls. 194/202. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 12596

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-29.2004.403.6183 (2004.61.83.001881-0) - FRANCISCO LAURINDO BARBOSA X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada a regularização processual da sociedade de advogados, ante a juntada de novo instrumento procuratório em fl. 593 e tendo em vista que o benefício de LOURDES APARECIDA ALVES BARBOSA, sucessora do autor falecido Francisco Laurindo Barbosa, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária, em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 574/575 e 591/592. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003389-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003389-6) - MARIA CARLOTA PORTELLA CARNEIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CARLOTA PORTELLA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício, bem como para demais providências em relação à verba honorária. Intimem-se as partes.

0002076-67.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0011584-37.2011.403.6183 - JAIME PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para as demais providência no tocante a requisição dos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes.

0011087-86.2012.403.6183 - EDSON CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0011310-39.2012.403.6183 - JONAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JONAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7983

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-53.2007.403.6183 (2007.61.83.006742-1) - JORGE MALTEZE X ROSA SALIM MALTEZE X MAGDA EDWIGES MALTEZE X MARCIA DA PENHA MALTEZE X MARY ANGELA MALTEZE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005431-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005431-9) - ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006255-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006255-9) - NILSON JOSE MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006707-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006707-7) - DIONISIO PERES DE ARAUJO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016743-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016743-6) - JAIR FERNANDES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007775-44.2009.403.6301 - JOSE JUSTINO DAS CHAGAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0011078-66.2009.403.6301 - PEDRO CARELLI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0050486-64.2009.403.6301 - JOSE AUGUSTO SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0052462-09.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FREIRE DE MORAES(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002323-82.2010.403.6183 - IVO NUNES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005411-31.2010.403.6183 - MARIA JOSE HERCULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005663-34.2010.403.6183 - ORLANDO LUIZ FURLANETTO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003823-52.2011.403.6183 - GERALDO RICARDO SIMAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003981-10.2011.403.6183 - NILSON MARCELINO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 185, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005265-53.2011.403.6183 - DECIO BRISIGUELLO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005956-67.2011.403.6183 - RONALDO FELIX TEODORO MEYER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008979-21.2011.403.6183 - LUIZ APOLIANO DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0009748-29.2011.403.6183 - ELDINO VANDER BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001342-82.2012.403.6183 - CIRO DE OLIVEIRA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0004579-27.2012.403.6183 - SIMAO BIBIANO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0004935-22.2012.403.6183 - CILENE MARIA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0006517-57.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0010552-60.2012.403.6183 - INACIO AURELIANO PAULINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 136, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006417-68.2013.403.6183 - MARILENE CARVALHO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0009582-26.2013.403.6183 - EGILSON HONORIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002149-34.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0006077-90.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007389-04.2014.403.6183 - APARECIDA LUCIA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7985

PROCEDIMENTO COMUM

0007471-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007471-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000078-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000078-8) - CLAUDEMIR MANJAVACCHI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005269-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005269-4) - MARIA ANTONIETTA CUONO GENNARI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005407-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005407-1) - NATHANAEL GARCIA LEAL(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010039-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010039-1) - MOHAMAD RIAD KHAZNADAR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012906-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012906-0) - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017401-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017401-5) - ANTONIO CASSAROTTI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011834-07.2010.403.6183 - SEBASTIAO MARIA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0014714-69.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0036930-58.2010.403.6301 - AILTON FERREIRA MARQUES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

000571-41.2011.403.6183 - SILVIO QUIRINO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

000392-18.2011.403.6183 - SILVIO JOSE FRONER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 122/124. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 131/140, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/146. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas

atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.02.1971 a 03.05.1974 (Mercedes Benz do Brasil) e de 23.01.1979 a 25.02.1983 (Villares Mecânica). Ainda, requer o reconhecimento do período urbano comum de 29.04.1996 a 17.06.1996 (Desafio Mão de Obra Temporária). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 01.02.1971 a 03.05.1974 (Mercedes Benz do Brasil) e de 23.01.1979 a 25.02.1983 (Villares Mecânica), merecem ter a sua especialidade reconhecida, vez que o

autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam os formulários às fls. 184 e 222, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 184vº e 223, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Por fim, entendo que o período comum urbano de 29.04.1996 a 17.06.1996 (Desafio Mão de Obra Temporária) deve ser reconhecido, tendo em vista que está devidamente demonstrado por meio da cópia da CTPS juntada às fls. 84. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 259/262 e comunicado de decisão de fl. 264vº/265), verifico que, na data do requerimento administrativo do benefício, 28.04.2009 - NB 42/150.266.027-7 (fl. 155), o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos 03 (três) meses e 01 (um) dia de serviço, consoante tabela abaixo, tendo atingido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo MERCEDES 01/02/1971 03/05/1974 1,40 4 anos, 6 meses e 22 dias MERCEDES 03/06/1974 11/08/1976 1,40 3 anos, 0 mês e 25 dias REIFENHAUSER 20/09/1976 25/10/1977 1,40 1 ano, 6 meses e 14 dias PREVELATO 01/11/1977 30/01/1978 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia NÃO CADASTRADO 17/03/1978 14/04/1978 1,00 0 ano, 0 mês e 28 dias VILLARES MECÂNICA 23/01/1979 25/02/1983 1,40 5 anos, 8 meses e 22 dias TERMOME CÂNICA SP 28/06/1983 23/09/1985 1,40 3 anos, 1 mês e 18 dias TRW DO BRASIL 20/01/1986 11/09/1987 1,40 2 anos, 3 meses e 19 dias COFAP 19/10/1987 18/07/1988 1,40 1 ano, 0 mês e 18 dias ROMATEC 14/06/1989 16/03/1990 1,00 0 ano, 9 meses e 3 dias ATI INDÚSTRIA 26/03/1990 02/01/1992 1,00 1 ano, 9 meses e 7 dias METALÚRGICA SCHADEK 11/05/1992 03/09/1992 1,00 0 ano, 3 meses e 23 dias BENEFÍCIO 26/09/1992 29/11/1992 1,00 0 ano, 2 meses e 4 dias JC FERRAMENTAS 03/05/1993 12/12/1994 1,00 1 ano, 7 meses e 10 dias PRECIFER 01/02/1995 17/02/1995 1,00 0 ano, 0 mês e 17 dias TM BEVO 20/02/1995 23/03/1995 1,00 0 ano, 1 mês e 4 dias KWM 27/03/1995 17/02/1996 1,00 0 ano, 10 meses e 21 dias VIGEL 28/02/1996 26/04/1996 1,00 0 ano, 1 mês e 29 dias DESAFIO MÃO DE OBRA 29/04/1996 17/06/1996 1,00 0 ano, 1 mês e 19 dias CI 01/01/1997 31/01/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia CI 01/05/1997 31/05/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia CI 01/07/1997 31/07/1997 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia ND. MET. RAMALHO 03/08/1998 23/09/1998 1,00 0 ano, 1 mês e 21 dias ÁGUA VIVA LAVRADOS 03/04/2000 15/03/2002 1,00 1 ano, 11 meses e 13 dias ROSPER 27/05/2002 20/07/2004 1,00 2 anos, 1 mês e 24 dias DIMENSÃO 21/02/2005 11/05/2005 1,00 0 ano, 2 meses e 21 dias D IND COM 23/05/2005 16/12/2005 1,00 0 ano, 6 meses e 24 dias RIVALTEC 18/04/2006 18/08/2006 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia PMP 18/09/2006 01/11/2006 1,00 0 ano, 1 mês e 14 dias ALNIMEC 01/02/2007 27/11/2007 1,00 0 ano, 9 meses e 27 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 34 anos, 3 meses e 1 dia 53 anos Pedágio 0 anos, 9 meses e 7 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. - Da Tutela Antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação de tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 01.02.1971 a 03.05.1974 (Mercedes Benz do Brasil) e de 23.01.1979 a 25.02.1983 (Villares Mecânica), bem como a reconhecer o período comum de 29.04.1996 a 17.06.1996 (Desafio Mão de Obra Temporária), e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/150.266.027-7 ao autor SILVIO JOSE FRONER, desde a DER de 28.04.2009 (fls. 155), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005009-13.2011.403.6183 - CLAUDIMIR DOS SANTOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013609-23.2011.403.6183 - ROMILDO ROBERTO SZPAK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006730-63.2012.403.6183 - DEVAIR MADUREIRA GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho comum e laborados sob condições especiais, bem como, a conversão de período comum de trabalho para especial, mediante a aplicação de índice redutor à base de 0,83 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/60). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 62. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 68/72, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica com pedido de antecipação de tutela à fls. 77/81. Carreado, pela parte autora, cópia do procedimento administrativo (fls. 85/127). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 17.09.1990 a 16.05.1993 (KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 121/122) quando indeferiu a aposentadoria especial, conforme noticiado pelo comunicado de decisão, constante à fl. 126. Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que ausente o interesse processual do autor quanto ao mesmo, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos demais períodos comuns e especiais requeridos na inicial, bem como a conversão do período comum em especial, mediante aplicação de redutor à ordem de 0,83, nos termos do Decreto 83.080/79. Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria

profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.03.1986 a 25.03.1990 (ASBRASIL S/A) e 17.05.1993 a 05.09.2011 (KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA). Inicialmente, constato que o período trabalhado pelo autor na empresa ASBRASIL S/A, tem como termo final a data de 05.03.1990, e não 25.03.1990 como constou da inicial, consoante CTPS de fl. 42 e CNIS anexo. Dessa forma, o período em análise para reconhecimento da especialidade restringe-se ao período compreendido entre: 03.03.1986 a 05.03.1990 (ASBRASIL S/A).Analisando a documentação trazida aos autos verifico que os períodos de 03.03.1986 a 05.03.1990 e 17.05.1993 a 06.03.2012 (DER). merecem ser considerados especiais, para fins de concessão de aposentadoria, vez que o autor trabalhou como 1/2 oficial eletricista, eletricista de manutenção e líder de manutenção exposto ao agente nocivo ruído, conforme formulário DSS-8030 de fl. 52, acompanhado do laudo de fls. 53/55, este último devidamente assinado por Médico do Trabalho, bem como, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 56/57, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, bem como pelos Decretos n.º 2.172, de 05 de março de 1997 e n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.- Da conversão do tempo comum em especial -Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)Assim, considerando-se que a parte autora

requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/159.719.155-5, em 06/03/2012 (fl. 89), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Assim, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos acima referidos, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 121/122 e comunicado de decisão de fl. 126), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/159.719.155-5, em 06.03.2012 (fl. 89), possuía 25 (vinte e cinco) anos 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, consoante tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 06.03.2012. Deixo de computar o período de - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 17.09.1990 a 16.05.1993 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar o período comum de 08.05.1990 a 11.09.1990, bem como os períodos especiais de 03/03/1986 a 05/03/1990 e 17.05.1993 a 06.03.2012, e conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER, em 06.03.2012 (fl. 89), conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007875-57.2012.403.6183 - ILMAR LACERDA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 81/82. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/96, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 99/106. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 05/06/1989 a 05/03/1997 (Hospital Albert Einstein). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período (planilha de fls. 74/75 e comunicado de decisão de fl. 79). Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que ausente o interesse processual do autor quanto ao mesmo, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de: 06.03.1997 a 08.03.2012 (Hospital Albert Einstein). A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do

referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo

profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 08.03.2012 (Hospital Albert Einstein). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima referido deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que no exercício da sua atividade profissional de auxiliar de esterilização, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, a autora estava exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme CTPS de fls. 34 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fl. 62, atividade considerada especial conforme Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4, e Decretos nºs 2172/97 e 3.048/99, item 3.0.1. Nesse sentido, saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, verifico que o próprio INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 05.06.1989 a 05.03.1997, anteriormente laborado no mesmo Hospital Albert Einstein (fls. 74/75 e 79). Analisando a CTPS de fl. 34 em conjunto com o PPP de fl. 62 e o CNIS anexo, verifico que não houve interrupção do contrato de trabalho da autora com o mencionado empregador, demonstrando que a autora continuou a exercer as mesmas funções do período já reconhecido como especial pela própria autarquia (05.06.1989 a 05.03.1997). Conforme consta do PPP de fls. 62, as atividades desempenhadas pela autora no período em discussão consistiam em executar trabalho técnico, que consiste em prestar cuidados integrais de enfermagem ao paciente, seguindo plano previamente estabelecido pela Enfermeira da Unidade. Sendo assim, entendo que é evidente que houve a exposição habitual e permanente da autora a agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 06.03.97 a 08.03.2012, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade também do mencionado período. A corroborar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - VALOR DO BENEFÍCIO - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE CODIFICADA NOS ANEXOS I E II, DO DECRETO N. 83.080/79. 1 - A Aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2 - Os requisitos, à época da propositura da presente ação, estão delineados no artigo 57 da Lei 8.213/91, que, em seu parágrafo primeiro, indica como será calculado o valor inicial do benefício. 3 - A atividade desempenhada pelo segurado (enfermeiro ou auxiliar de enfermagem), está codificada no Anexo I (código 1.3.4) e Anexo II (código 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por outros meios probatórios. 4 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 94030179376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/1999 - Documento: TRF300046949. DJ DATA: 27/04/1999 PÁGINA: 465. Relatora JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/159.238.230-1, em 08/03/2012 (fl. 79), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de serviço especial, conforme planilha que segue, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde aquela DER (08.03.2012). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora

formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05.06.1989 a 05.03.1997 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 08.03.2012 (tabela acima), e conceder à autora ILMAR LACERDA DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER, de 08.03.2012 (fl. 79), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008516-45.2012.403.6183 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: JOÃO VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 16/04/2012 (NB 46/159.879.839-9, fl. 24), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, vez que não reconheceu a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/107). Aditamento à inicial (fls. 110/111). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita às fls. 112/113. Citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/129, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 131/133). Carreado novo documento pela parte autora às fls. 142/147. Ciência da autarquia-ré a fl. 149. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 18.06.1984 a 31.12.1985 (Duratex S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (planilha de fls. 67/70) quando indeferiu a aposentadoria especial, conforme noticiado pelo comunicado de constante às fls. 71. Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que ausente o interesse processual do autor quanto ao mesmo, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos demais períodos de tempo de serviço especial. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições

especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o

INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 21.07.1997 a 08.05.2000 (York Internacional Ltda, atualmente denominada Johnson Controls BE do Brasil Ltda - fl. 45) e de 12.07.2000 a 30.03.2012 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho compreendido entre 12.07.2000 a 30.03.2012 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 46/49, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, acompanhado da procuração de fl. 50. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Todavia, deixo de reconhecer o período de 21.07.1997 a 08.05.2000 (York Internacional Ltda), ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar os enquadramentos pleiteados. Em que pese o autor ter juntado o PPP de fls. 43/44 e

o laudo de fls. 144/147, indicando que o mesmo esteve exposto a vários agentes nocivos, verifico que os mencionados documentos não estão devidamente assinados por profissional devidamente habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91. Ademais, com relação à alegada exposição ao agente nocivo ruído, saliento que é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova estas não produzida nestes autos, vez que o relatório de avaliação ambiental de fls. 144/147 não faz qualquer menção quanto à exposição do autor ao referido agente agressivo, razão pela qual não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, considerando os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 67/70) constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/159.879.839-9, em 16.04.2012 (fl. 24), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de serviço conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, desde a DER (16.04.2012). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18.06.1984 a 31.12.1985 (Duratex S/A) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 12.07.2000 a 30.03.2012 (tabela supra), e conceder ao autor JOÃO VIEIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 16.04.2012 (fl. 24), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008639-43.2012.403.6183 - PAULO JOAO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010330-92.2012.403.6183 - LETICIA FERNANDES PIMENTA DOS SANTOS(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Subsidiariamente, almeja o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, bem como o reconhecimento de contribuições individuais recolhidas nos períodos de 01/12/2005 a 30/04/2008 e 01/04/2009 a 31/10/2011, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 01/03/1980 a 31/07/1986 e 31/07/1986 a 30/08/1991 (Posto de Saúde da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba) e 03/09/1991 a 13/04/2005 (Pronto Socorro Infantil Sabará S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/146.059.191-4 (fls. 2/14, 201/202 e 217/218). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/198. Emendada a inicial (fls. 200/202 e 217/218), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 203/204. Regularmente citada (fl. 220), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 221/236, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 245/255. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento das contribuições individuais recolhidas no período de 01/12/2005 a 15/01/2008. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado, conforme consta de fls. 75 e 79. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo,

nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/1980 a 31/07/1986 e 31/07/1986 a 30/08/1991 (Posto de Saúde da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba) e 03/09/1991 a 13/04/2005 (Pronto Socorro Infantil Sabará S/A), bem como ao reconhecimento dos períodos comuns de 16/01/2008 a 31/04/2008 e 01/04/2009 a 30/10/2011.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01/03/1980 a 31/07/1986 e 31/07/1986 a 30/08/1991 (Posto de Saúde da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba) e 03/09/1991 a 13/04/2005 (Pronto Socorro Infantil Sabará S/A), para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 34/34-verso e 58/59 não se prestam como prova nestes autos, tendo em vista que não indicam a presença de quaisquer agentes agressivos que pudessem acarretar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora (auxiliar administrativo/escriturária e atendente) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Em se tratando do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 35, embora ateste ter havido exposição a agentes biológicos durante o período de trabalho de 03/09/1991 a 13/04/2005 (Pronto Socorro Infantil Sabará S/A), também não se presta como prova. Isso porque, além de ir de encontro às conclusões exaradas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 34 (que se refere ao mesmo período de trabalho e encontra-se devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho e por Médico do Trabalho), descreve atividades incompatíveis com a

citada exposição. Ressalto, nesse particular, que não é verossímil supor que a parte autora, no desempenho da função de auxiliar administrativo/escriturária (fls. 34, 35 e 104), expunha-se a agentes biológicos quando cumpria determinações legais e judiciais atribuídas aos cartórios oficiais e extrajudiciais, lavrando atos, atuando processos, procedendo registros; expedia mandados, traslados, cartas precatórias e rogatórias e certidões; registrava documentos; realizava diligências, tais como citações, intimações, prisões e penhoras; prestava atendimento ao público, redigindo procurações, autenticando documentos; coadjuvava nas audiências, entre outras atividades descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 35. Ademais, cumpre-me anotar que, a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, insuficiente o documento de fl. 114 para fins de reconhecimento da especialidade do período de trabalho em testilha. Destaco, por fim, que apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido a insalubridade do período laborado pela autora no Pronto Socorro Infantil Sabará S/A, nos autos da ação trabalhista nº 00658200604502005 (fls. 37/50 e 52/56), o laudo técnico ali produzido não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Assim, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 46/146.059.191-4, em 15/01/2008 (fls. 17, 75 e 79), possuía 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando-se os períodos comuns de 16/01/2008 a 30/04/2008 e 01/04/2009 a 31/10/2011, nos quais contribuições individuais foram devidamente recolhidas (fls. 145/193 e extrato CNIS anexo), verifico que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação da Autarquia-ré, em 04/09/2013 (fl. 220), apresentando a autora, nessa data, 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de serviço, consoante tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo	Secretaria de Estado de Saúde - SES					
01/03/1980	31/07/1986	1,00	6 anos, 5 meses e 1 dia	Secretaria de Estado da Administração - Paraíba						
01/08/1986	02/09/1991	1,00	5 anos, 1 mês e 2 dias	Pronto Socorro Infantil Sabará S/A						
03/09/1991	10/08/2001	1,00	9 anos, 11 meses e 8 dias	Salário Maternidade						
11/08/2001	08/12/2001	1,00	0 ano, 3 meses e 28 dias	Pronto Socorro Infantil Sabará S/A						
09/12/2001	13/04/2005	1,00	3 anos, 4 meses e 5 dias	Contribuinte Individual						
01/12/2005	15/01/2008	1,00	2 anos, 1 mês e 15 dias	Contribuinte Individual						
16/01/2008	30/04/2008	1,00	0 ano, 3 meses e 15 dias	Contribuinte Individual						
01/04/2009	31/10/2011	1,00	2 anos, 7 meses e 0 dia	Marco temporal						
Tempo total	Idade Até	16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 9 meses e 17 dias	39 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 8 meses e 29 dias	40 anos	Até a citação	30 anos, 1 mês e 14 dias	52 anos

Sendo assim, defiro o pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se a reafirmação da DER para a data da citação da Autarquia-ré nesta ação. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento das contribuições individuais recolhidas no período de 01/12/2005 a 15/01/2008 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer os períodos comuns de 16/01/2008 a 30/04/2008 e 01/04/2009 a 31/10/2011, nos termos da tabela supra, e conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 15/01/2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-45.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET MIZIARA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 179, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000163-79.2013.403.6183 - VALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos comuns de trabalho e de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão deste em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 20/04/1985 a 25/08/1995 (Fribrafrio Câmaras Frigoríficas S/C Ltda.), bem como não reconheceu os períodos comuns de 31/01/1967 a 20/02/1970 (Distribuidora Lalekla Ltda.) e 01/04/1970 a 31/07/1982 (Elísio Mariano dos Santos) e as contribuições previdenciárias recolhidas na condição de contribuinte individual nos períodos de 01/07/1997 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/05/2007, sem os quais não obteve êxito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.272.065-7 (fls. 2/10). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/149. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 151/152. Regularmente citada (fl. 154), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 155/169, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 181/187. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de 31/01/1967 a 20/02/1970 (Distribuidora Lalekla Ltda.), bem como das contribuições previdenciárias recolhidas na condição de contribuinte individual nos períodos de 01/07/1997 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/05/2007. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados, conforme consta de fls. 133 e 148/149. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 20/04/1985 a 25/08/1995 (Fribrafrio Câmaras Frigoríficas S/C Ltda.), bem como ao reconhecimento do período comum de 01/04/1970 a 31/07/1982 (Elísio Mariano dos Santos). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda a sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à

comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade

especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 20/04/1985 a 25/08/1995 (Fribrafrio Câmaras Frigoríficas S/C Ltda.), assim como o reconhecimento do período comum de 01/04/1970 a 31/07/1982 (Elísio Mariano dos Santos).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 20/04/1985 a 25/08/1995 (Fribrafrio Câmaras Frigoríficas S/C Ltda.) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.Com efeito, por se tratar de alegada exposição ao agente agressivo frio, é imprescindível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), ou de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo frio nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico, conforme determina a legislação que rege a matéria.Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.Não obstante, verifico que o INSS deixou de reconhecer, indevidamente, parte do tempo laborado pelo autor junto à empresa Fribrafrio Câmaras Frigoríficas S/C Ltda., uma vez que o período de 20/03/1984 a 19/04/1985 não foi computado no quadro resumo de fl. 133, embora conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documento anexo).Também deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho o período de 01/04/1970 a 31/07/1982 (Elísio Mariano dos Santos), porquanto referido vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado pela cópia da CTPS de fl. 80.Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados no CNIS, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comuns de trabalho.- Conclusão -Considerando-se o reconhecimento dos períodos comuns supracitados, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 133 e 148/149), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/146.272.065-7, em 01/10/2007 (fls. 115 e 148/149), possuía 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de serviço, consoante tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo CarênciaDistribuidora Lalekla Ltda. 31/01/1967 20/02/1970 1,00 3 anos, 0 mês e 21 dias 38Elísio Mariano dos Santos 01/04/1970 31/07/1982 1,00 12 anos, 4 meses e 1 dia 148Fribrafrio Câmaras Frigoríficas S/A Ltda. 20/03/1984 19/04/1985 1,00 1 ano, 1 mês e 0 dia 14Fribrafrio Câmaras Frigoríficas S/A Ltda. 20/04/1985 30/09/1995 1,00 10 anos, 5 meses e 11 dias 125Contribuinte Individual 01/07/1997 31/01/2006 1,00 8 anos, 7 meses e 1 dia 103Contribuinte Individual 01/02/2006 31/12/2006 1,00 0 ano, 11 meses e 1 dia 11Contribuinte Individual 01/01/2007 31/05/2007 1,00 0 ano, 5 meses e 1 dia 5Marco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 4 meses e 19 dias 46 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 4 meses e 1 dia 47 anosAté DER 36 anos, 10 meses e 6 dias 55 anos- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 31/01/1967 a 20/02/1970 (Distribuidora Lalekla Ltda.) e das contribuições previdenciárias recolhidas na condição de contribuinte individual nos períodos de 01/07/1997 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/05/2007 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e averbar os períodos comuns de 20/04/1984 a 19/04/1985 (Fribrafrio Câmaras Frigoríficas S/C Ltda.) e 01/04/1970 a 31/07/1982 (Elísio Mariano dos Santos), conforme tabela supra, somando-o aos demais períodos, concedendo-se, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/146.272.065-7, desde a DER de 01/10/2007, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, observando-se a prescrição quinquenal, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-78.2013.403.6183 - JOSE ADILSON DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003755-34.2013.403.6183 - FLORDENICE DOS REIS(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 99, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005758-59.2013.403.6183 - MARINALVA MARIA ANUNCIACAO DE MOURA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005927-46.2013.403.6183 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008194-88.2013.403.6183 - EVERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 246. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 250/263, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 273/279. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O

Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 27.07.1984 a 03.02.1990 (Companhia de Navegação Norsul), 29.05.1990 a 03.10.2005 (Companhia de Navegação Norsul), 15.01.2007 a 15.04.2008 (Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S/A), e de 05.01.2009 a 27.11.2012 (Wilson Sons Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de trabalho de 27.07.1984 a 03.02.1990 e de 29.05.1990 a 03.10.2005 (Companhia de Navegação Norsul) merecem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB, conforme atestam o formulário à fl. 114, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 120/121, e seu respectivo laudo técnico às fls. 116/119, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1. Ademais, reconheço o período comum de trabalho de 03.03.1980 a 23.07.1982, em que o autor laborou junto à Marinha do Brasil (Centro de Instrução Almirante Graça Aranha), vez que devidamente demonstrado pela certidão à fl. 42. De outra sorte, entendo que os períodos de trabalho de 15.01.2007 a 15.04.2008 (Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S/A) e de 05.01.2009 a 27.11.2012 (Wilson Sons Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 122/126 e 127/128 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Por sua vez, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 163.474.276-9, em 25.01.2013 (fl. 33), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 236/239), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 25.01.2013 - NB 163.474.276-9 (fl. 33), possuía 20 (vinte) anos 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de serviço, consoante tabela abaixo, não tendo adquirido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoCIA. NORSUL 27/07/1984 03/02/1990 1,00 5 anos, 6 meses e 7 diasCIA. NORSUL 29/05/1990 03/10/2005 1,00 15 anos, 4 meses e 5 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 20 anos, 10 meses e 12 dias 52 anos Desta forma, diante da impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial, passo à análise do pedido sucessivo formulado na inicial. Assim, considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro às fls. 236/239), somados aos períodos acima reconhecidos, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 25.01.2013 - NB 163.474.276-9 (fl. 33), possuía 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de serviço, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoMARINHA 03/03/1980 23/07/1982 1,00 2 anos, 4 meses e 21 diasNETUMAR 11/08/1982 26/11/1982 1,00 0 ano, 3 meses e 16 diasNETUMAR 17/12/1982 06/06/1983 1,00 0 ano, 5 meses e 20 diasCIA. NORSUL 27/07/1984 03/02/1990 1,40 7 anos, 8 meses e 22 diasCIA. NORSUL 29/05/1990 03/10/2005 1,40 21 anos, 5 meses e 25 diasPETROBRAS 25/09/2006 18/12/2006 1,00 0 ano, 2 meses e 24 diasSAVEIROS 15/01/2007 15/04/2008 1,00 1 ano, 3 meses e 1 diaREBRAS 02/05/2008 02/01/2009 1,00 0 ano, 8 meses e 1 diaWILSON SONS 05/01/2009 25/01/2013 1,00 4 anos, 0 mês e 21 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 38 anos, 7 meses e 1 dia 52 anos- Da Tutela Provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de 27.07.1984 a 03.02.1990 e de 29.05.1990 a 03.10.2005 (Companhia de Navegação Norsul), e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor EVERALDO RODRIGUES DE MORAES, desde a DER de 25.01.2013 - NB 163.474.276-9 (fl.33), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 17/09/2013, laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.291.644-4 (fls. 2/14). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/81. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 84/85. Regularmente citada (fl. 89), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/108, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 116/118. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95,

regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 17/09/2013 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de 06/03/1997 a 17/03/2011 e 10/05/2011 a 02/04/2013 (data da DER do NB 42/164.291.644-4 - fl. 20), ambos

laborados na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, devem ser considerados como especiais, haja vista que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 46/47, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. Conforme se depreende do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam em executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas, e exercer atividades operacionais eletricitários em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição à energia elétrica, com tensões superiores a 250 Volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Por outro lado, não pode ser considerado como especial o período de 18/03/2011 a 09/05/2011 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A), tendo em vista que, durante referido interregno, o autor encontrava-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 545.299.035-2, conforme se depreende do extrato CNIS anexo a esta sentença.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais de 06/03/1997 a 17/03/2011 e 10/05/2011 a 02/04/2013 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A), somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 40/42 e 43), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 42/164.291.644-4, em 02/04/2013 (fl. 20), possuía 35 (trinta e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo Carência Concórdia Panificação Ltda. 01/09/1984 29/11/1985 1,00 1 ano, 2 meses e 29 dias 15 Viação Gato Preto Ltda. 22/01/1986 15/06/1986 1,40 0 ano, 6 meses e 22 dias 6 Prímica S A Indústria e Comércio 17/06/1986 19/08/1986 1,00 0 ano, 2 meses e 3 dias 2 Eletrônica Marajo Ltda. 21/08/1986 25/01/1987 1,00 0 ano, 5 meses e 5 dias 5 Nevoni Equipamento Odontomédico Hospitalar Ltda. 20/07/1987 28/09/1988 1,00 1 ano, 2 meses e 9 dias 15 Comércio de Alimentos Carrefour Ltda. 01/12/1988 04/01/1990 1,00 1 ano, 1 mês e 4 dias 14 São Paulo Transporte S/A 08/05/1990 27/04/1994 1,00 3 anos, 11 meses e 20 dias 48 Elektro Eletricidade e Serviços S/A 12/05/1994 05/03/1997 1,40 3 anos, 11 meses e 10 dias 35 Elektro Eletricidade e Serviços S/A 06/03/1997 17/03/2011 1,40 19 anos, 7 meses e 23 dias 168 Auxílio-doença 18/03/2011 09/05/2011 1,00 0 ano, 1 mês e 22 dias 2 Elektro Eletricidade e Serviços S/A 10/05/2011 02/04/2013 1,40 2 anos, 7 meses e 26 dias 23 Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 1 meses e 9 dias 31 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 5 meses e 8 dias 32 anos Até DER 35 anos, 0 meses e 23 dias 45 anos- Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 17/03/2011 e 10/05/2011 a 02/04/2013, ambos laborados na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, e a convertê-los em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.291.644-4 ao autor, desde a DER de 02/04/2013, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de

forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003015-42.2014.403.6183 - ALMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho de 01/12/1988 a 31/08/1996 e 06/03/1997 a 02/12/2013, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/167.248.393-7 (fls. 2/16). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 17/51. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 54/55. Regularmente citada (fl. 57), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 58/65, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 69/71. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1988 a 31/08/1996 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A). Compulsando os autos, observo que, a despeito do teor do documento de fl. 40, o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 43/44 e 47/48. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 02/12/2013 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em

menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente

utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho 06/03/1997 a 02/12/2013 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho acima mencionado deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 26/29, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.Conforme se depreende do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, as atividades do autor consistiam, essencialmente, em planejar e executar manutenção preventiva, corretiva, emergencial nos seguintes equipamentos de estações transformadoras de transformação e estações transformadoras de distribuição: transformadores de potência, disjuntores de alta e média tensão, transformadores de corrente, transformadores de potencial, chaves seccionadoras, para-raios, cabos de força, barramentos, bancos de capacitores, baterias e retificadores.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 02/12/2013 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A).- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, somado àquele período já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 43/44 e 47/48), constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.248.393-7, em 15/01/2014 (fl. 21), possuía 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de serviço, conforme planilha abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial:Anotações Data inicial Data Final Fator TempoEletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A 01/09/1986 05/03/1997 1,00 10 anos, 6 meses e 5 diasEletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A 06/03/1997 02/12/2013 1,00 16 anos, 8 meses e 27 diasAté DER 27 anos, 3 meses e 2 dias 49 anos- Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1988 a 31/08/1996 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de trabalho de 06/03/1997 a 02/12/2013 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A), conforme tabela supra, e conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/167.248.393-7 ao autor, desde a DER de 15/01/2014, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo

Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011165-12.2014.403.6183 - ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000488-83.2015.403.6183 - NELSON GIBELLI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001069-98.2015.403.6183 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001079-45.2015.403.6183 - WILSON DO CARMO RIBEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001597-35.2015.403.6183 - WILMA REITMAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004971-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000179-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HERCULES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009563-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082316-87.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVANILDA MARIA DE SANTANA X CAROLINA IRENE DE SANTANA ANSELMO - MENOR IMPUBERE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

Expediente Nº 7986

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000294-0) - ANTONIO APARECIDO DE SANTANA(SP167186 - ELKA REGIOLI E SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417: Indefiro o pedido haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003029-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003029-7) - GIOVANNI IORIO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X MANOEL JOSE FERREIRA X OCTAVIO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016928-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016928-7) - JOSE JANUARIO FREIRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0044113-17.2009.403.6301 - JOAO JACINTO DA COSTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003672-23.2010.403.6183 - JUSCELINO GOMES DE MELO(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005488-40.2010.403.6183 - JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006926-04.2010.403.6183 - ANTONIO TOTA BATISTA(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES E SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007492-50.2010.403.6183 - NATALINO DE ALMEIDA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0010579-14.2010.403.6183 - JUCELINO APARECIDO NECO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011211-40.2010.403.6183 - LUIZ PIRES BORGES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0012105-16.2010.403.6183 - HUGO HEISE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0015189-25.2010.403.6183 - HEIJURO SHIMBA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001817-72.2011.403.6183 - GENARO FRANCISCO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003150-59.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO X RENATO VISACRI X OSCAR EMILIO BERGSTRON X EURIDES ROSA FERREIRA BERGSTROM X OSCAR HIGINO SAMPAIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004865-39.2011.403.6183 - ANGELO ESPERIDIAO NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005054-17.2011.403.6183 - AMARO JOVELINO DA SILVA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. 194), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005896-94.2011.403.6183 - JOSE VALTER DOS REIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007849-93.2011.403.6183 - JULIO CESAR PEREIRA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012852-29.2011.403.6183 - CARLOS BENEDITO CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do desinteresse do INSS em apresentar contrarrazões (fl. 151), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003373-75.2012.403.6183 - VALMIR DA COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004279-65.2012.403.6183 - CLEMENTE BATISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007063-15.2012.403.6183 - CARLOS ROMANO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007659-96.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. (fls. 155/158) e da parte autora (fls. 151/153), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000470-33.2013.403.6183 - ELIZABETH DE FATIMA ANTENOR FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000795-71.2014.403.6183 - JUCILANDIA LIMA RIOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005726-20.2014.403.6183 - GERALDA DE FATIMA FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006341-10.2014.403.6183 - JORGE HIRANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001269-08.2015.403.6183 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002241-75.2015.403.6183 - CLAUDIO LABESTEN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1857

PROCEDIMENTO COMUM

0007662-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007662-5) - CLAUDINEIA ISABEL DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010329-10.2012.403.6183 - OSMARINA SILVA JOVEM DA LAPA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0800035-60.2012.403.6183 - LEONARDO DA SILVA SOUSA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão, determino a suspensão do andamento processual por 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o benefício da aposentadoria especial perante o Instituto Nacional do Seguro Social, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após a data do requerimento sem a manifestação da autarquia federal, ou no caso de indeferimento do benefício, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026370-43.1998.403.6183 (98.0026370-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ DIAS BRAVO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias para os autos da ação ordinária. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040377-45.1995.403.6183 (95.0040377-3) - GERALDO MAGALHAES DA SILVA(Proc. ORLANDO JOSE GONCALVES E SP031962 - BENEDITA PIRES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GERALDO MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos anexados às fls. 244/245, verifica-se que o Sr. Geraldo Magalhães da Silva faleceu em 13/04/2014. Nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam indicados os sucessores processuais do Sr. Geraldo Magalhães da Silva. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após a regularização do polo ativo dos autos, expeça-se, novamente, notificação eletrônica à ADJ-INSS para que proceda à AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se comprovar tal conduta neste feito. Destarte, no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intimem-se.

0023780-17.1999.403.6100 (1999.61.00.023780-0) - WALTER MOREIRA DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALTER MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452/453: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 450. Publique-se e cumpra-se.

0012054-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012054-5) - ALEXANDRE STANIC MILAT(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE STANIC MILAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da autarquia administrativa de que, após a simulação do cálculo referente ao benefício da aposentadoria integral (NB 42/047.839.868-9) nos termos da decisão transitada em julgado, obteve-se valor inferior ao montante da aposentadoria pago atualmente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

0001509-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001509-0) - DORIVAL JUVILEU DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JUVILEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001905-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001905-7) - FRANCISCO DE ASSIS POMPOLO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS POMPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0004291-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004291-0) - MAURO BARRRETO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARRRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição protocolizada às fls. 211 e a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 214, apresente a parte exequente a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de folhas 280: razão assiste a parte Autora. Assim, proceda a Secretaria a expedição de nova notificação à ADJ, nos termos do despacho de folhas 271. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0006950-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006950-5) - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora peticiona informando a cessação administrativa, a partir de 4.11.2016, do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido em virtude de sentença judicial. Intimado a se manifestar o INSS alega que realizada perícia médica administrativa e concluindo o perito pela ausência de incapacidade, mesmo tendo sido concedido judicialmente, poderá ocorrer a cessação do benefício. De fato, o benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão. Isso não significa, todavia, que a autarquia previdenciária possa cancelar o benefício sem formalidade alguma. Cumpra-se respeitar o provimento jurisdicional e observar os ditames do devido processo legal, o que exige, no caso específico dos benefícios por incapacidade e dos benefícios assistenciais por deficiência, o estrito cumprimento da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, segundo a qual o benefício não pode ser cessado sem manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria Federal, além da realização de perícia médica que ateste a capacidade do jurisdicionado para sua atividade laboral. No caso dos autos, verifico que houve a efetiva convocação da parte autora para o comparecimento em perícia administrativa na data de 4.5.2015 (página 42 da mídia contendo o processo administrativo - fls. 328), bem como comprovante de correspondência datada de 14 de maio de 2015, comunicando a cessação do benefício em novembro de 2016. No entanto, muito embora tenha havido comunicação do INSS sobre a realização e resultado da perícia médica, eventual cancelamento do benefício concedido nestes autos, identificado no NB 32/161.092.087-0, não pode ocorrer de forma administrativa, visto ser judicial, devendo o INSS observar os estritos termos do julgado transitado em julgado. Toda e qualquer alegação de melhora no quadro clínico da parte autora, com a consequente cessação do benefício concedido judicialmente, pode e deve ocorrer, porém formulado em ação própria. Em vista disso, notifique-se eletronicamente com urgência a ADJ-INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o restabelecimento do benefício nos termos da sentença transitada em julgado, pagando à parte autora eventuais prestações pagas a menor por meio de complemento positivo. Após, retornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0017527-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017527-5) - ISAAC XAVIER DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 283/298, apresente a parte exequente a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

0062870-59.2009.403.6301 - GERALDO PIRES DA COSTA X NEUSA MARIA DE BRITO COSTA X ADRIANA MARIA DA COSTA SANTOS X ELAINE APARECIDA DA COSTA SILVA X GEORGE WILTON DA COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 237, apresente a parte exequente a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

0005589-77.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do despacho de fls. 132/133 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se e cumpra-se.

0005992-12.2011.403.6183 - NELCINO GERMANO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCINO GERMANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição protocolizada às fls. 199 e a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 201/244, apresente a parte exequente a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

0009132-54.2011.403.6183 - GILSON RODRIGUES DE JESUS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/217: razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social. Em que pese a solicitação de correção de benefício feita diretamente pela parte ré, diante do lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - Concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E NÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) a partir de 05/09/2012, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 1885

PROCEDIMENTO COMUM

0020286-41.1989.403.6183 - DILSON CARNEIRO DOS SANTOS X JOANA SANTIAGO DOS SANTOS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA)

Fls. 325/326: Manifeste-se a parte exequente no tocante às alegações do Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 218: Cumpra integralmente o patrono da causa o despacho de fls. 217 apresentando Procurações ATUALIZADAS e ORIGINAIS dos sucessores processuais, ante o lapso temporal decorrido desde a outorga. Após, prossiga-se nos termos do parágrafo 5º e seguintes da decisão de fls. 194. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Publique-se.

0004050-88.1997.403.6100 (97.0004050-0) - ANTONIO AGUIAR JUNIOR X JUAREZ ALVES DA CUNHA X OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA X ANNA BERQUIZ LOPES DA CUNHA LIMA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em razão da manifestação da AGU (fls. 209/210), concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora forneça as informações solicitadas às folhas 136 e 178. Cumpridas a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0006295-04.1999.403.6100 (1999.61.00.006295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727519-77.1991.403.6183 (91.0727519-6)) SYLVIA RABETTI BARTHOLETTI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004343-85.2006.403.6183 (2006.61.83.004343-6) - NATALIA DULCINEA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente no tocante à intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar cálculos de liquidação referente às parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente, tendo em vista a opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente. O cerne da questão consistia na opção pelo benefício mais vantajoso, sendo incontroverso que não há que se falar no pagamento de atrasados de um benefício e a manutenção da renda mensal de outro. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI). Com efeito, a parte exequente optou pelo benefício que considerou mais vantajoso (aposentadoria por idade concedida em 31/01/2011), em detrimento ao concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional), o que implicará na extinção da execução neste feito. Intimem e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0008853-68.2011.403.6183 - PAULO BRASIL DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008051-36.2012.403.6183 - HELOISA CRISTINA TIMOTHEO PEREIRA LEITE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/191: Dê-se ciência à parte exequente acerca da implantação do benefício de auxílio-doença (NB 31/175.941.995-5) a partir de 14/07/2012, consoante documento de fls. 197. Com efeito, diante do cumprimento da obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

0000335-21.2013.403.6183 - JOSE MARIO BELLESSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003649-72.2013.403.6183 - CLORINDA AMELIA BARBOSA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 153/155: Dê-se ciência à parte impetrante dos documentos que comprovam o cumprimento da decisão de fls. 117/120 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010200-68.2013.403.6183 - LUIZ LEME(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Vista ao Impetrante da juntada aos autos do ofício da Gerência Executiva do INSS em Osasco, folhas 413/415. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003194-5) - ADEMIR ALBERTON(SP176685 - DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ADEMIR ALBERTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 486/493 e 494/50: Razão assiste à parte exequente. Compulsando os autos, constata-se que não houve expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação contida no julgado. Portanto, determino a expedição da referida notificação, com URGÊNCIA, para que ocorra a implantação/revisão objeto da condenação, observando-se o complemento positivo devido entre a data do início do pagamento (DIP), que deverá ser data imediatamente posterior a competência incluída nos créditos pagos por requisição judicial de pagamento, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se comprovar tal conduta neste feito. Após, retornem os autos ao setor de execução. Cumpra-se e intimem-se.

0001633-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001633-7) - JANETE FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JANETE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0000279-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000279-3) - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERI BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 260, que indeferiu o pedido de execução dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Razão assiste à parte autora, a despeito da condenação contida no acórdão proferido às fls. 230/231. Deste modo, tendo em vista a planilha de cálculos apresentada pela parte autora às fls. 249/259, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Na hipótese de discordância ou no silêncio da parte executada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela parte autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intemem-se.

0003826-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003826-0) - ADNALDO PEREIRA ROCHA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADNALDO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Indefiro o quanto requerido pela parte executada acerca da devolução dos valores recebidos a maior, tendo em vista que a prestação previdenciária possui natureza alimentar, bem como pelo motivo de que não houve má-fé no recebimento do benefício concedido em sede de tutela antecipada no momento da prolação da sentença (aposentadoria por invalidez). A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgado, no sentido de ser devida a pensão por morte mesmo na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepetibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7521, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Terceira Seção, julgado em 23/01/2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1). Desta forma, é indevida a restituição de prestações recebidas a título de benefício previdenciário, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Intemem-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0005402-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005402-1) - RONALD DOS SANTOS PASCHOAL(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD DOS SANTOS PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 195. Publique-se e cumpra-se.

0003561-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003561-4) - JOAO ALVES DA SILVA(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 746/747 em que consta que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente em 27/01/2015 (NB 41/170.718.768-9), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/06/2003, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 743. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0005275-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005275-2) - DEVANIR PIRES PINTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR PIRES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0003069-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003069-4) - SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/318: Razão assiste à parte exequente. Compulsando os autos, constata-se que não houve expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação contida no julgado. Portanto, determino a expedição da referida notificação, com URGÊNCIA, para que ocorra a implantação/revisão objeto da condenação, observando-se o complemento positivo devido entre a data do início do pagamento (DIP), que deverá ser data imediatamente posterior a competência incluída nos créditos pagos por requisição judicial de pagamento, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se comprovar tal conduta neste feito. Após o cumprimento da determinação supra, retornem os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se e intimem-se.

0012119-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012119-5) - JESSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos anexados às fls. 121/123, verifica-se que o Sr. Jesse Cardoso de Oliveira faleceu em 25/05/2014. Nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam indicados os sucessores processuais do Sr. Jesse Cardoso de Oliveira. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO, conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP do HERDEIRO NECESSÁRIO. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após a regularização do polo ativo dos autos, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Destarte, no silêncio da parte autora quanto à habilitação dos sucessores processuais, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intimem-se.

0007742-83.2010.403.6183 - EDSON DOS SANTOS CARVALHO(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social. A partir dos documentos de fls. 310/312, verifica-se que a autarquia administrativa não cumpriu corretamente a decisão transitada em julgado, pois a parte autora está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo de serviço 39 anos, 03 meses e 29 dias. Deste modo, diante do lapso temporal decorrido, expeça-se, com URGÊNCIA, notificação eletrônica à ADJ-INSS para o correto cumprimento da obrigação de fazer nos termos do acórdão proferido às fls. 263/268 (45 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de serviço), consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se comprovar tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0013862-45.2010.403.6183 - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 146/154, apresente a parte exequente a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada da planilha, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Destarte, caso a opção seja pela manutenção do valor do benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intemem-se.

0002203-73.2010.403.6301 - LUIZ CARLOS VENTURA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0005372-63.2012.403.6183 - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do despacho de fls. 439/440 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007266-86.1999.403.6100 (1999.61.00.007266-4) - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ESDRAS PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 201. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1899

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004123-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004123-1) - VASCO NASCIMENTO X NAIR BAPTISTA DAMARIO X BENEDITO LEITE BRITO X IRACY MAZARA TONIOLO X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SILVEIRA FRANCO X MARCIO ANTONIO CRISTINO X NELSON ALVES CRUZ X ODILA BRENELI CRUZ X CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI X OSWALDO CALUZNI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VASCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BAPTISTA DAMARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY MAZARA TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SILVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRENELI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CALUZNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Petições de fls. 876/877: Indefiro o pedido de intimação do INSS para informe o endereço de possíveis dependentes do coautor falecido, por não ser atribuído ao réu diligenciar no sentido de trazer aos autos interessados no prosseguimento da ação. concedo o prazo de 15 dias para que a parte requeira o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado posterior manifestação de interessados ou até que sobrevenha o decurso do prazo para a decretação da prescrição intercorrente.Cumpra-se. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 383

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000759-0) - ELIANA APARECIDA TORRES DE ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal.

0064064-94.2009.403.6301 - THAINA BARRETTA PEINADO X MARIA CRISTINA BARRETTA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 726/728: Às fls. 715 foi determinada a oitiva dos responsáveis legais das empresas e de testemunhas dos fatos/vínculo empregatício.No mais, tratando-se de testemunhas relativas aos mesmos fatos, considero suficiente a oitiva de um representante de cada empresa, assim sendo defiro a oitiva de ADRIANO GHEDINI e JORGE LUIZ PARETO.Comprove o advogado a intimação das testemunhas no prazo previsto no artigo 455, 1º do CPC, ou informe se comparecerão independentemente de intimação.Int.

0009413-05.2014.403.6183 - LUANA LUCIA CALEGARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:Infôrmo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Dr^(a). MARCO ANTONIO BELTRÃO DATA: 21/06/2016HORÁRIO: 09:00HSLOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 155.O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir, inclusive os que foram juntados em cópia no processo. Nada mais.

0000772-91.2015.403.6183 - JACY MAZUCO GONCALES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 122 para o dia 14/07/2016 às 16:00 horas. Comprove o advogado a intimação das testemunhas no prazo previsto no artigo 455, 1º do CPC, ou informe se comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, faculto à autora juntar aos autos, até a data da audiência, documento que comprove a residência no mesmo endereço em data próxima ao óbito, para o que não se presta o IPTU que apenas demonstra a propriedade do imóvel, além do que o endereço do de cujus cadastrado no INSS não é o mesmo da autora (fls. 107). P. I. Cumpra-se.

0003624-88.2015.403.6183 - VALDIR JORGE DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 190/191 para o dia 14/07/2016 às 15:00 horas. Comprove o advogado a intimação das testemunhas no prazo previsto no artigo 455, 1º do CPC, ou informe se comparecerão independentemente de intimação. P.I. Cumpra-se

0004794-95.2015.403.6183 - BERNADETE LOPES COELHO(SP281709 - ROGÉRIO OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 94 para o dia 14/07/2016 às 15:30 horas, observando que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0005299-86.2015.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Dr^(a). MARCO ANTONIO BELTRÃO DATA: 21/06/2016 HORÁRIO: 10:00HS LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 155. O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir, inclusive os que foram juntados em cópia no processo. Nada mais.

0005517-17.2015.403.6183 - WALDIR SCOLA FILHO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Dr^(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN DATA: 29/06/2016 HORÁRIO: 15:00 LOCAL: Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, São Paulo O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir, inclusive os que foram juntados em cópia no processo. Nada mais.

0007702-28.2015.403.6183 - THELMA TORRECILHA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS E SP225429B - EROS ROMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Dr^(a). MARCO ANTONIO BELTRÃO DATA: 21/06/2016 HORÁRIO: 11:00HS LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 155. O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir, inclusive os que foram juntados em cópia no processo. Nada mais.

0002823-41.2016.403.6183 - NEUSA CANDIDA TEODORO FAUSTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por NEUSA CANDIDA TEODORO FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido VICTOR FAUSTINO, em 26/09/2004 - NB 21/136.259.618-0, com DER em 20/10/2004 (fl. 40). Alega que, em 16/11/1998, o seu marido protocolou pedido de aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/112.004.739-8. Muito embora tenha comprovado de forma inequívoca o direito ao benefício, este foi negado pelo réu. Não vendo outra alternativa, promoveu ação nº 0004038-09.2003.403.6183, em curso perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Aquela demanda foi julgada procedente, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 16/11/1998 (decisão disponibilizada no Diário Oficial de 03/05/2013). Nessa ocasião, o seu marido já havia falecido. Assim, tem direito à pensão por morte desde a data do óbito, em 26/09/2004. Se o INSS tivesse agido corretamente, o seu marido já estaria aposentado e, quando do seu óbito, o benefício seria convertido em pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/172. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015: 1) Elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, o parágrafo 3º do referido artigo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Há a possibilidade, também, da concessão, liminarmente, de tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de

risco ao resultado útil do processo, quando presentes os requisitos previstos no artigo 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil(2015:1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;DO DIREITO À PENSÃO POR MORTEA pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.De se registrar, de início, que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito. Consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...).No caso dos autos, inaplicável as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, que deu nova redação ao item b do inciso V, do art.77, da Lei 8213/91, e passou a exigir o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, ou o direito a apenas 04 meses de pensão se não houver o número mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor; ou, ainda, a concessão do benefício por apenas determinado número de anos, de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando que referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, a, da referida Lei 13.135/15 possui prazos diversos de vacatio legis para os dispositivos alterados.Tendo o óbito do segurado instituidor ocorrido anteriormente a referida alteração legal, de aplicar-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível a exigência de requisitos inexistentes à data do óbito do segurado para concessão do benefício de pensão por morte. De se assinalar, ainda, que o benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A parte autora requereu o benefício previdenciário - 21/136.259.618-0, com DER em 20/10/2004 (fl. 40), dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, ocorrido em 26/09/2004 (fl. 16). Assim, se direito tiver ao benefício pleiteado terá desde a data do óbito em 26/09/2004.Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da requerente.Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais.Da qualidade de dependente No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de cônjuge (certidão de casamento - fl. 17), o que dispensa, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Não há, pois, controvérsias a esse respeito. Houve o preenchimento do requisito da qualidade de dependente. Da qualidade de seguradoNos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses.No caso presente, verifica-se que o requerimento administrativo de pensão por morte foi indeferido, sob o fundamento de falta da qualidade de segurado, pois a última contribuição do seu marido se deu em 07/1999, mantendo a qualidade de segurado até 31/07/2001 - período de graça de 24 meses (fl. 76). A parte autora recorreu, sendo que a 14ª Junta de Recursos e a 5ª Câmara de Julgamento negaram provimento aos recursos, em 10/12/2004 e 26/04/2006, respectivamente (fls. 85/86 e 90/91).Ocorre que, quando em vida, o marido da parte autora ingressou com a ação nº 0004038-09.2003.403.6183, perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum (de 28/10/1982 a 03/02/1983, 22/02/1983 a 10/08/1983, 12/08/1983 a 31/05/1985 e 29/02/1988 a 30/01/1995) e o tempo exercido sob condições especiais (de 07/01/1970 a 31/07/1971, 17/01/1972 a 03/09/1973, 24/09/1973 a 29/04/1982, 01/06/1985 a 16/02/1988 e 29/03/1995 a 16/11/1998), com direito à conversão em tempo comum (fls. 99/108). Em 07/11/2008, foi proferida r. sentença de parcial procedência, com embargos declaratórios rejeitados (fls. 127/140 e 142/143) e, em 15/04/2013, foi dado parcial provimento ao apelo da parte autora, para reformar a sentença monocrática, reconhecendo o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço, desde a DER em 16/11/1998 - NB 42/112.004.739-8. Em agravo legal em apelação, foi dado parcial provimento ao recurso, apenas para reformar a parte referente aos juros de mora. O INSS interpôs agravo legal dessa última decisão, cujo seguimento foi negado por ser manifestamente

incabível (fls. 145/170). Pelo que se deduz da certidão datada de 26/08/2013 (fl. 171), houve interposição de recurso(s) excepcionai(s) à(s) Corte(s) Superior(es), considerados tempestivos e formalmente regulares. O(s) julgamento(s) encontra(m)-se suspenso(s)/sobrestado(s) por decisão da Vice-Presidência, sob os motivos: STF RE 579.431/RS e STJ RESP 1.143.677/RS. Vejam os extratos dos andamentos processuais em anexo. Entretanto, os recursos especiais e extraordinários não têm, em tese, efeito suspensivo. Somente terão se a parte requerer, nos termos do artigo 1.029, 5º, do Código de Processo Civil/2015, situação esta não configurada nos autos. Não consta qualquer decisão da Presidência ou Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido. Nessa esteira, ainda que a referida ação não tenha transitado em julgado, entende-se que a r. decisão de segundo grau tem força executiva, sendo possível promover a execução provisória do julgado, mesmo porque nas Cortes Superiores não há análise fática, mas somente da matéria de direito com ofensa à lei infraconstitucional ou constitucional. O conteúdo das r. decisões proferidas em primeiro e segundo grau na ação nº 0004038-09.2003.403.6183, em curso perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, deve, portanto, ser considerado para fins de reconhecimento do direito da parte autora à pensão por morte. Tendo sido reconhecido o direito do seu marido ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER em 16/11/1998 - NB 42/112.004.739-8, com o seu óbito, em 26/09/2004 (fl. 16), tal benefício deve ser convertido em pensão por morte à favor da parte autora (sua esposa/cônjuge, com amparo no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que somente é indevida a pensão por morte quando na data do óbito haja perda da qualidade de segurado. Se o falecido já havia implementado os requisitos legais para a aposentadoria, ou seja, tendo direito adquirido a tal benefício, há manutenção da qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Inclusive, há Súmula nº 416 do STJ no seguinte sentido: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Na ação nº 0004038-09.2003.403.6183 da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, não foi concedida a tutela antecipada, por se tratar de direito aos pagamentos do benefício de aposentadoria do seu marido, já falecido (parcelas vencidas). Não restou, pois, caracterizada a presença do requisito do perigo da demora (fl. 155). Porém, nesta ação judicial, a demanda versa sobre o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte a favor da parte autora, que não recebe outro benefício previdenciário. Observe-se do seu CNIS (em anexo) que as últimas contribuições por ela efetuadas à Previdência Social têm se dado na condição de segurada facultativa. Nessas condições, tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, e ante o direito ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que a parte autora já manifestou o interesse na conciliação (fl. 09 da petição inicial), designo audiência de tentativa de conciliação a se realizar nesta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, no dia 14 de julho de 2016, às 16 horas e 30 minutos. Cite-se, devendo o réu se manifestar sobre eventual interesse na conciliação (ofertar proposta de acordo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a AADJ.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 192

PROCEDIMENTO COMUM

0936258-31.1986.403.6183 (00.0936258-4) - WLADEMIR BACELLAR DO CARMO X SULAMITA BRUNING BACELLAR DO CARMO(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV). Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA X ABEL SANCHES BRAVO X LOURDES SILVEIRA MORAES X ABILIO CONEGLIAN X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ABBILIO EGYDIO X ABILIO HONORATO DA SILVA X ACCACIO DINIZ DE SOUZA X YOLANDA BELLA DINIZ X ADAIR MENEGARI DELFINO X ADALIA HOFFMANN X ADAO MARTINS PEREIRA X ADELINO CERQUEIRA X LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA X ADELINO MARCHIORETO X ADELINO XAVIER X AIRES SIMAO DE DEUS X ALBERTO ALVES DOS ANJOS X ALBERTO CARBONI X ALBERTO DE SOUZA DIAS X ALBERTO DO PRADO X ALBERTO ESPIRITO SANTO X ALBERTO LOUREIRO X ALBERTO PEREIRA X ALBINO SEBASTIAO CORREIA X AFFONSO CORREA X ALCINESIO CARBONI X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ALCIDES DE SIQUEIRA X ALENCAR MARIANO X ALEXANDRE AUGUSTA X ALEXANDRE PURSCH X ALEXANDRE TORO JUNIOR X ROSA BOLOGH TORO X ALICE DA SILVA MARTINS X ALECIO SMANIA X ALOISIO IZAIAS DOS SANTOS X ALOYSIO GONZAGA DA SILVA X ROSELY MARQUES DA SILVA X ALOYMAR MARQUES DA SILVA X AGNALDO MARQUES DA SILVA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALVARO ALVES PINTO X ALVARO MARION X AMERINA FERREIRA DE ARAUJO X AMERICO DE MATTOS X ALMIRA DA CRUZ FRAGONA X ATHAYDE FRANCO X ALTINO GOMES DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA CLETO LOURENCO DA SILVA X ANESIA GARACIS TEXEIRA X ANESIO MISTURE X ANISIO MARTINS X ANDRE PEDROSO LEITE X ANGELO ASNAR X ANGELO TONIOLO X MARIA ALVES TONIOLO X ANTERO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BONALDI X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DOMINGOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FREGONI X ANESIA FERNANDES FREGONI X ANTONIO CARLOS REMACCIOTTI X ANTONIO CABRERA OLIVEIRA X ANTONIO CARRA NETO X ANTONIO EUGENIO MONTEIRO X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FERRO X ANTONIO GARACIS X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES X ANTONIO JOAO DE SA X ANTONIO JOSE SILVESTRE X ANTONIO LUIZ DO PRADO X ANTONIO LUPIANO X ANTONIO MASCARENHAS TANAM X ANTONIO MAURICIO GONCALVES X ANTONIO MACIAS PERNANHABEL X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOURA VIEIRA X ANTONIO MONTONI X GILBERTO MONTONI X EDSON TOMAS MONTONI X EDNA MONTONI ROMERO X EDIR MONTONI DE MELO X ELENICE MONTONI X ELIANA MONTONI X EDELICIO MONTONI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO NUNES DE MAGALHAES X ANTONIO RIBEIRO DE MATTOS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GRILLO X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X ANTONIO PRANDO PISSOLATO X ANTONIO PEDRO X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PINTO SARAIVA X ANTONIO DE SANTO X ANTONIO SMANIA X ANTONIO SALLES MARQUES X CARLOS ALBERTO ARRUDA SALLES MARQUES X EDUARDO ARRUDA MARQUES X LILIAN ARRUDA MARQUES X ANTONIO TELES SOUZA X ANTONIO THOALDO X ANTENOR FERREIRA DE SOUZA X APARECIDO TEIXEIRA X AUGUSTO AGANTE DIAS X ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO RODRIGUES AGANTE X AUGUSTO JOSE THOMAZINI X AUGUSTO ROSA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP287385 - ANDRÉ AUGUSTO TONIOLO HILARIO)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 1829/1838 em razão do óbito de Zulmira Guidi Coneglian.Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC (Ofício 20150000710R).Int.

0045983-59.1992.403.6183 (92.0045983-8) - APARECIDO PAULO TEODORO X AVELINO ROSA X ALICE RODRIGUES ROSA X AMERICO TONELOTTI X ANTONIO ERNESTO TURONI X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MINERVINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO DE MORAES X AURELIO MARCHETTO X ALDO MORELLI X CONCEICAO ALVES MORELLI X ANTONIO DAVID X FRANCISCO ZOLLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Aguarde-se provocação em arquivo com relação aos autores APARECIDO PAULO TEODORO e AURELIO MARCHETTO.Int.

0013727-24.1996.403.6183 (96.0013727-7) - NELSON GALLO X EDSON DOS SANTOS X ANTONIO FREGOLENT X RUTH APARECIDA SANCHEZ DE MOURA X BENEDITO DINIZ SANTOS X SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA X OEDIS JOSE DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X HENRIQUE DE MOURA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Diante da certidão de fls. 344, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor Benedito Diniz Santos regularize sua situação junto à Receita Federal, sob pena de arquivamento.Int.

0021732-64.1998.403.6183 (98.0021732-0) - CLEIDE FRANCO MOREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003528-93.2003.403.6183 (2003.61.83.003528-1) - CESAR AUGUSTO BRITO MENDES(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012907-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012907-0) - FLORENCIO MESSIAS DE PINA X CLARICE MESSIAS DE PINA X CLAUDIO MESSIAS DE PINA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004093-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004093-1) - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL ROGERIO LEOPOLDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006316-46.2004.403.6183 (2004.61.83.006316-5) - DALIDA SANTORO X MARIA LUIZA SANTORO DE SOUZA X PEDRO VICTOR SANTORO DE SOUZA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0314553-93.2005.403.6301 (2005.63.01.314553-0) - SEVERINA VICENTE DE LIMA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004796-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004796-3) - DENISE DA SILVA MORAIS BASTOS(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0094395-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094395-0) - ANTONIO NUNES FREIRE X RAFAEL MORATO BOTTI NUNES FREIRE(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010314-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010314-4) - ALMERINDA DE JESUS SOUZA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0011873-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011873-1) - PEDRO ADILEIS DIAS LOREDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012532-81.2008.403.6183 (2008.61.83.012532-2) - HELIO ALVES DE OLIVEIRA X MARLENE DO CARMO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUANA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3) - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002453-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002453-4) - MARIA PEREIRA DE SANTANA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 168/2011.Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0013680-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013680-4) - PEDRO PAULO CONSALES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003055-63.2010.403.6183 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001125-73.2011.403.6183 - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001313-66.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES BRAGA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001574-31.2011.403.6183 - ADOLFO ANTONIO LOPES(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER E SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002845-75.2011.403.6183 - MARCELO LEOPOLDO SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003472-45.2012.403.6183 - DIRCE TORRES GAMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001931-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001931-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900502-58.1986.403.6183 (00.0900502-1) - VINCENZO MARSELLA X ANGELA MARSELLA PERRETTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VINCENZO MARSELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0042551-03.1990.403.6183 (90.0042551-4) - ABEL PINTO MONTEIRO X ALBERTO DOS SANTOS X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X ANASTORI JORGE X ANGELO SANTIN X ANNITA MINGRONI CECCO X WALDER APARECIDO COSTA X EDISON DE JESUS COSTA X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X ARLINDO DE GODOY X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X ARMANDO SIANI X ARTUR DO NASCIMENTO X LEO WALDYR GRAZIANO X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X VERA NILCE GRAZIANO X CARLOS RUBENS C MANGUEIRA X VERA LUCIA GRIGIO MANGUEIRA X CARLOS RUBENS GRIGIO MANGUEIRA X CELSO RAMALHO OEMLMEYER X CINALDO CARISSIMO BRITO X DALVA LADISLAU DO PRADO X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X ELMO OLMO X ELZA KLEMES BACCO X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X OLGA MACHADO COTAET X WANDA BERA PALANDI X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X FRANCISCO SANCHES X IOLANDA DADERIO SANTANA X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X GREGORIO GOMES MEDEIROS X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTORI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA MINGRONI CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDER APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO WALDYR GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NILCE GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS C MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMALHO OEMLMEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINALDO CARISSIMO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LADISLAU DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA KLEMES BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MACHADO COTAET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA BERA PALANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DADERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GOMES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0000094-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000094-8) - TEREZINHA FERNANDES BULHOES X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERSAO MARTINS DE CASTRO X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUZIA LUCAS DE AQUINO X MASSAHIKO SUMIDA X PAULO JOSE NUNES X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X TEREZINHA FERNANDES BULHOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSAO MARTINS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LUCAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASSAHIKO SUMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005505-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005505-0) - NEIDE MATHILDE FURLAN X OLIVERIO VALERIO(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVERIO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MATHILDE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002036-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002036-9) - LINDAURA ANA DE MELO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA ANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004339-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004339-5) - MARIA IRENE DE SOUSA ALVES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008616-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008616-3) - CLEUNICE CARDOSO HENRIQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO) X CLEUNICE CARDOSO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000307-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000307-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002404-60.2012.403.6183 - RAQUEL APARECIDA DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008824-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008824-6) - EDUARDO BALTHASAR GIAO(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BALTHASAR GIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 193

PROCEDIMENTO COMUM

0017822-50.1999.403.6100 (1999.61.00.017822-3) - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

A parte autora/exequente manifestou-se às fls. 220/221, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado às fls. 187/194 e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 204/205 e 206v, após a expedição dos requisitórios, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls. 213/216, indica a inafastável contemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002583-14.2000.403.6183 (2000.61.83.002583-3) - NATALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

A parte autora/exequente manifestou-se às fls. 389/397, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado às fls. 359/366 e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 378/380, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento indicado às fls. 387/388, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002451-20.2001.403.6183 (2001.61.83.002451-1) - PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, OBSERVANDO-SE A DIVISÃO DETERMINADA ÀS FLS. 471.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0004277-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004277-4) - LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da DISCORDÂNCIA manifestada pela parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, a fim de se prosseguir com a intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.Int.

0004335-45.2005.403.6183 (2005.61.83.004335-3) - ISABEL DE ALMEIDA E SILVA COSTA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0005607-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005607-4) - EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 298/299, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/294. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0005266-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005266-8) - AMANDO JOSE PEREIRA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS E SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0007105-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007105-5) - JOSE RENATO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 252/253, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/245. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0008283-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008283-1) - ANTONIO CLAUDEMIR CORTEZ(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E DF021876 - LILIAN JARDIM AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão controvertida versa sobre a destinação dos honorários sucumbenciais e contratuais devidos, face à revogação de mandato de fls. 148 /153. Inicialmente, consigno que os honorários tratam-se de contraprestação aos serviços técnicos e especializados exercidos pelo profissional da advocacia e consoante disposto na Súmula Vinculante nº 47, bem como no artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil, são de natureza alimentar. Não obstante o pedido formulado às fls. 201/203 pela nova patrona constituída, de que lhe sejam destinados os honorários sucumbenciais discriminados nos cálculos apresentados, verifico que assiste razão às patronas cujo mandato fora revogado por vontade da parte autora. Isto porque a revogação ocorreu sem justa razão que lhes retirassem o direito de receber a contraprestação pelo serviço técnico elaborado nos autos, de modo que estas atuaram de forma preponderante durante todo o processo de conhecimento, desde a fase postulatória até a interposição de recursos da sentença. Ademais, considerando que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços firmado antes da propositura da ação às fls. 158/159, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, entendo ser possível também o destaque dos honorários contratuais do valor da requisição para pagamento da verba principal. Dessa feita, decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o despacho de fls. 204, expedindo-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, em favor das patronas Ivete Aparecida Angeli - OAB/SP 204.940 e Maria Clarice Moret Garcia - OAB/SP 218.118. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0001171-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001171-3) - JOSE AVELINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVELINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls. 311/312, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 272/307. No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000162-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000162-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013005-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013005-6) - JOAO BATISTA FLOR DE ALENCAR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0038946-53.2008.403.6301 - CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informou-se, nestes autos, conforme petição de fls.217/220, a ocorrência do falecimento do autor CATULINO QUEIROZ DOS SANTOS. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus, nos termos do artigo 110 do Novo Código de Processo Civil. Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito - regularmente comprovado. Decorrido o prazo de suspensão sem a devida habilitação, arquivem-se os autos. Int.

0041288-03.2009.403.6301 - REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA X OCTAVIANO ALVES NETO X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X RENATA ELISETE DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIANO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ELISETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 295/296, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278/292. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal em favor dos herdeiros, na proporção de , bem como ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0005736-06.2010.403.6183 - GILZA COUTO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 155/166. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016259-77.2011.403.6301 - VALDIRENE SECRENY DA COSTA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.198, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.179/194.Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte autora, a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0005265-19.2012.403.6183 - ELIZABETH CARDOSO DE MOURA(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA E SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado José Carlos do Nascimento do teor do Ofício Requisitório(RPV)nº. 20160000420, às fls. 248.Após, prossigam-se. Int.

0009232-72.2012.403.6183 - PEDRO AQUINO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009335-79.2012.403.6183 - JURANDIR SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0011013-32.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.165, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002347-08.2013.403.6183 - ALVARO LAUREANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0007992-14.2013.403.6183 - JENS PETER HAMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na petição de fls.278/279 a parte autora afirma que há deduções a serem feitas, intime-se para que no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, especifique tais deduções, comprovando-as documentalmente, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011.No mesmo prazo, deverá a autora informar o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, nos termos dos despachos de fls.268 e 277.Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011779-51.2013.403.6183 - MARIA ROSA HATUMI SAETO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045965-38.1992.403.6183 (92.0045965-0) - EMILIA DE LIMA X MARIA APARECIDA FACHINI ERNANDES X SEVERINO ALVES BARRETO X CARLINDA SILVA BARRETO X ALCINO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO MELO DA SILVA X JOSE CORDEIRO DE ARAUJO X MARLY NASCIMENTO DE ARAUJO X LEONTINA GIUSTI X PEDRO FUKS X ANTONIO EDES IVALDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de cancelamento da requisição nº. 20150000849 (protocolo: 20160054413), às fls.554/557, proceda a Secretaria ao cadastramento de novos Ofícios Requisitórios (RPV), referentes aos honorários advocatícios devidos à advogada ROSANGELA GALDINO FREIRES, sendo um no valor de R\$96,02 inerentes à conta da coautora Maria Aparecida Fachini Ernandes e outro no valor de R\$108,33, constantes da conta da coautora Carlinda Silva Barreto, nos termos em que decidido nos embargos à execução, às fls. 228/256. Após, dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento das requisições. Int.

0004965-43.2001.403.6183 (2001.61.83.004965-9) - LOURIVAL ALVES MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LOURIVAL ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 343/345, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/324 no tocante ao valor principal. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo do item supra, diante do ajuizamento da ação rescisória de nº 0004834-65.2016.4.03.0000, tenho por prejudicado o pedido formulado pelo autor às fls.343/345 no tocante aos honorários sucumbenciais. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o devido pagamento, BEM COMO O JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 0004834-65.2016.4.03.0000 PELO E. TRF. Int.

0001234-05.2002.403.6183 (2002.61.83.001234-3) - ANTONIO JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO JOSE FIRMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000783-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000783-2) - BENEDITO TEODORO RODRIGUES(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BENEDITO TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação às fls. 258, proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado Ivo Rebelatto, do sistema de acompanhamento processual. Intime-se pessoalmente o exequente, para que providencie a regularização de sua representação processual, uma vez que às fls. 11, consta o instrumento de procuração, em que Natalino Regis é mencionado como estagiário. Regularizado, proceda a Secretaria ao cumprimento do determinado às fls. 254. Int.

0008462-94.2003.403.6183 (2003.61.83.008462-0) - SEBASTIAO MEDEIROS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO MEDEIROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0004377-31.2004.403.6183 (2004.61.83.004377-4) - ANGELO ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ANGELO ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 337/338, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 299/335. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao não cumprimento da determinação de fls.339 em relação ao benefício nº 173.124.828-5. Int.

0006794-54.2004.403.6183 (2004.61.83.006794-8) - MANOEL BARROS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 194, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/190. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0001100-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001100-5) - DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DOMINGOS DAVID ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0004095-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004095-9) - GEOVANI CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005823-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005823-7) - FELIPE LUIS DOMINGUES MIHAJLOVIC(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE LUIS DOMINGUES MIHAJLOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0006548-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006548-9) - DECIO LUIZ DALBEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LUIZ DALBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0008814-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008814-3) - VADENIR FERREIRA DA CRUZ(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADENIR FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 210, homologo os cálculos do INSS de fls. 181/208. Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls. 209, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias : a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0009339-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009339-4) - CLAUDINO RIBEIRO ALVES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0010426-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010426-4) - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003551-97.2008.403.6301 (2008.63.01.003551-9) - ALCIDES CASSIANO DE SOUZA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009672-44.2008.403.6301 (2008.63.01.009672-7) - FRANCISCA ANANIAS TORRES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ANANIAS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0049068-28.2008.403.6301 - FRANCISCO BEZERRA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0001581-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001581-8) - VANDERLEI THEODORO DO PRADO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI THEODORO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003875-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003875-2) - MARIO SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o autor faça a opção determinada às fls.220. No silêncio, ou não havendo renúncia, cumpra-se a parte final do despacho de fls.220. Int.

0009116-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009116-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP187016 - AFONSO TELXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.Sem manifestação no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011004-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011004-9) - SERGIO DA ROCHA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0011474-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011474-2) - JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0013672-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013672-5) - NELSON DE ASSIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 180/181, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/175.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0016255-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016255-4) - HAMILTON MARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0016608-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016608-0) - NEUZA MARIA DA CONCEICAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0006846-40.2010.403.6183 - VERISSIMO CAPELLI(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERISSIMO CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005167-68.2011.403.6183 - JOAO BAPTISTA SKINNER(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA SKINNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fls. 113, homologo os cálculos do INSS de fls. 105/110. Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls. 111, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias : a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Após o cumprimento dos itens supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0007042-73.2011.403.6183 - ARY VICTORIO MARCHIORI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY VICTORIO MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0010761-63.2011.403.6183 - MARCELO FARINA CARMONA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FARINA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FARINA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos de fls. 226/234 e sentença de fls. 235. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0046103-72.2011.403.6301 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0053204-63.2011.403.6301 - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001973-26.2012.403.6183 - MAURO NUNES DE ALMEIDA X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X PAULO MANOEL AMARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO LEPAMARI BELLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANOEL AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SANTOS CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Expeçam-se ofícios precatórios atinentes às verbas principais e ofícios requisitórios de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado, estes últimos em favor da Sociedade de Advogados indicada às fls. 411. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0002170-78.2012.403.6183 - PAULO FERNANDO SARTORELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o autor faça a opção determinada às fls.192.No silêncio, ou não havendo renúncia, cumpra-se a parte final do despacho de fls.192.Int.

0006065-47.2012.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARAUJO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls.194, homologo os cálculos do INSS de fls. 181/193.Por derradeiro, cumpra a parte autora o item b do despacho proferido às fls.194, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

0008687-02.2012.403.6183 - RAUL DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009104-52.2012.403.6183 - PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa do autor às fls.278, homologo os cálculos do INSS de fls. 260/276.Indefiro o pedido formulado pela autarquia ré no tocante à remessa dos cálculos à contadoria judicial, por absoluta falta de previsão legal.Por derradeiro, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho proferido às fls.277, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias : a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Após o cumprimento dos itens supra, se em termos, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

0010216-56.2012.403.6183 - ANTONIO CLECIO ALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLECIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0011259-28.2012.403.6183 - IVAN SEVERINO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0005143-69.2013.403.6183 - OLAVO SALVADOR DOS SANTOS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO SALVADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005702-26.2013.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, em favor da Sociedade de Advogados, nos termos do artigo 85, 15 do Novo Código de Processo Civil. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0005948-22.2013.403.6183 - ALENCAR BHERING DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR BHERING DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 121/122, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/117. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0012584-04.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO BISSON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BISSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls. 209/211, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 182/203. No tocante ao requerimento de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, verifico que o contrato de honorários de fls. 22 foi celebrado com contratado diverso do patrono dos autos, ou da Sociedade de que faz parte, o que impossibilita que o destaque seja feito em nome do ora postulante. Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais, determinando a expedição do requisitório com o valor integral em nome do autor da ação. Por outro lado, nos termos do artigo 85, 15 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pagamento dos honorários de sucumbência em favor da Sociedade de Advogados indicada às fls. 210. Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal em nome do autor, bem como, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intimem-se.

0009295-97.2013.403.6301 - DEOSDETE JOSE DE SANTANA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOSDETE JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.